



Organização
Internacional
do Trabalho

- ▶ **Construir sistemas de proteção social: Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos**



Organização
Internacional
do Trabalho

Construir
sistemas de proteção social:
Normas internacionais e
instrumentos de direitos humanos

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Genebra

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2019

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam de proteção de direitos de propriedade intelectual em virtude do Protocolo 2 da Convenção Universal dos Direitos de Autor. No entanto, podem ser reproduzidos pequenos excertos dessas publicações

sem autorização, desde que se indique a respetiva fonte. No que diz respeito aos direitos de reprodução ou de tradução, deve ser enviado um pedido para ILO Publications (Rights and Licensing), *International Labour Office*, CH-1211 Genebra 22, Suíça, ou por correio eletrónico: rights@ilo.org. Os pedidos desta natureza serão bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados junto de uma organização de direitos de reprodução poderão fazer cópias, de acordo com as licenças obtidas para esse efeito. Consulte o sítio www.ifrro.org para conhecer a entidade reguladora no seu país.

Construir sistemas de proteção social: Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos

Organização Internacional do Trabalho – Genebra: OIT, 2019

ISBN 9789220316245 (print)

ISBN 9789220316252 (web pdf)

Organização Internacional do Trabalho

Segurança social / proteção social / política de segurança social / Normas da OIT

Também disponível em inglês: ISBN 978-92-2-130943-7 (impresso), 978-92-2-130944-4 (web pdf) e francês: ISBN 978-92-2-231028-9 (impresso), 978-92-2-231029-6 (web pdf)

As designações utilizadas nas publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não refletem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho relativamente à natureza jurídica de qualquer país, área ou território ou respetivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respetivas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre os seus autores, e a publicação não constitui um aval, pela Organização Internacional do Trabalho, às opiniões neles expressas.

A referência ou não referência a empresas, produtos ou procedimentos comerciais não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte da Organização Internacional do Trabalho.

A informação sobre as publicações e produtos digitais da OIT podem ser obtidos através do sítio: www.ilo.org/publns



Esta edição foi realizada no âmbito do projeto ACTION/Portugal de reforço dos sistemas de proteção social nos PALOP e Timor-Leste financiado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de Portugal.

Impresso pela Organização Internacional do Trabalho, Genebra, Suíça.

Índice

Introdução	1
Convenções da OIT	14
C102 – Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952	14
C118 – Convenção relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962	24
C121 – Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964	26
C128 – Convenção relativa à Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967	32
C130 – Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969.....	39
C157 – Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982	45
C168 – Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego, 1988	49
C183 – Convenção relativa à Proteção da Maternidade, 2000	53
Recomendações da OIT	57
R067 – Recomendação sobre a Segurança de Rendimento, 1944	57
R069 – Recomendação sobre os Cuidados Médicos, 1944	64
R121 – Recomendação sobre as Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964	71
R131 – Recomendação sobre as Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967	72
R134 – Recomendação sobre os Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969	74
R167 – Recomendação sobre a Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1983	74
R176 – Recomendação sobre a Promoção do Emprego e a Proteção contra o Desemprego, 1988	85
R191 – Recomendação sobre a Proteção da Maternidade, 2000	87
R202 – Recomendação relativa aos Pisos de Proteção Social, 2012	88
R204 – Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015	91
R205 – Recomendação sobre o Emprego e o Trabalho Digno para a Paz e Resiliência, 2017	95
Constituição, Declarações e Resoluções da OIT	102
Constituição da OIT, 1919	102
Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia), 1944	108
Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento, 1998	109
Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008.....	111
Ultrapassar a Crise: um Pacto Global para o Emprego, 2009	114
Resolução e Conclusões relativas à Segurança Social, Conferência Internacional do Trabalho, 89.ª Sessão, 2001.....	118
Resolução e Conclusões relativas à discussão recorrente sobre proteção social (segurança social), Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, 2011	120
Resolução relativa aos esforços para tornar os pisos de proteção social uma realidade nacional em todo o mundo, Conferência Internacional do Trabalho, 101.ª Sessão, 2012.....	127
Resolução e conclusões relativa ao emprego e à proteção social no novo contexto demográfico, Conferência Internacional do Trabalho, 102.ª Sessão, 2013	127
Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, Conferência Internacional do Trabalho, 108ª Sessão, 2019.....	131

Instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos	134
Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948	134
Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966	136
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979	140
Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989	145
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006	152

Anexos

I. Objetivos de desenvolvimento sustentável pertinentes à proteção social.....	163
II. Principais requisitos nas normas de segurança social da OIT: Quadros de resumo	165
III. Quadro de ratificação de convenções atualizadas da OIT em matéria de segurança social.....	183
IV. Mapa de ratificação de convenções atualizadas da OIT em matéria de segurança social	190
V. Lista de outros instrumentos relevantes.....	191
VI. Outras referências úteis	193

Quadros

1. Lista de normas de segurança social atualizadas da OIT	6
2. Objetivos de desenvolvimento sustentável, metas e indicadores relacionados à proteção social	163
3. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção da saúde	165
4. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de doença.....	167
5. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção desemprego	no 169
6. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de segurança de velhice (pensões de velhice)	rendimento na 171
7. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção em caso acidentes de trabalho e doenças profissionais	de 173
8. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações familiares crianças a cargo.....	ou por 176
9. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção maternidade.....	da 177
10. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações invalidez	de 179
11. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de sobrevivência ..	181
12. Ratificação de convenções atualizadas da OIT em matéria de segurança social, por região	183

Introdução

O presente compêndio contém uma seleção dos principais instrumentos internacionais que estabelecem o direito humano à segurança social e proporcionam uma orientação para a criação de sistemas de segurança social¹ abrangentes ao nível nacional. Entre estes instrumentos incluem-se as normas e as conclusões adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (doravante designada por OIT) no domínio da segurança social e os principais instrumentos de direitos humanos adotados sob os auspícios das Nações Unidas que enunciam o direito à segurança social.

Este compêndio pretende servir como uma referência para profissionais da área, responsáveis pela elaboração de políticas e outros atores, assim como um guia para o público em geral. Por último, espera-se que contribua para aprofundar o conhecimento e a utilização destes instrumentos, fortalecendo assim o seu impacto.

A Parte I descreve estes instrumentos e os seus conteúdos, além de oferecer uma explicação sobre o seu propósito e a sua relevância para promover o direito à proteção social em todo o mundo. A Parte II reproduz os conteúdos dos instrumentos acima mencionados. Para facilitar a sua referência, o Anexo I apresenta os objetivos de desenvolvimento sustentável relacionados à proteção social e o Anexo II inclui quadros onde se apresentam os principais requisitos definidos pelas normas de segurança social da OIT. No Anexo III consta um quadro descritivo do estado do processo de ratificação das Convenções da OIT em matéria de segurança social e no Anexo IV encontra-se um mapa da ratificação destas Convenções no mundo. Outros instrumentos relevantes, nomeadamente instrumentos regionais de segurança social, instrumentos de coordenação regional e outras normas da OIT relevantes que abrangem categorias específicas de trabalhadores, são listadas no Anexo V, enquanto o Anexo VI disponibiliza uma lista de referências adicionais.

O quadro jurídico internacional

Ao longo dos anos, as normas adotadas pela OIT com o intuito de orientar os países no estabelecimento e manutenção de sistemas de segurança social sólidos têm vindo a promover de forma significativa a implementação do direito à segurança social, conforme enunciado pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. Em conjunto, estas duas séries de instrumentos, complementados por diretrizes políticas negociadas internacionalmente, fornecem um quadro abrangente para a concretização de uma abordagem de segurança social baseada nos direitos, tanto na lei como na prática, ao nível nacional e regional.

O direito à segurança social no âmbito dos instrumentos internacionais de direitos humanos

Numa perspetiva jurídica internacional, o reconhecimento do direito à segurança social foi desenvolvido através de instrumentos universalmente negociados e aceites que definem o direito à segurança social como um direito social básico de todos os seres humanos. Deste modo, o direito à segurança social foi consagrado em diversos instrumentos de direitos humanos adotados pelas Nações Unidas e é explicitamente formulado como tal nos instrumentos fundamentais de direitos humanos, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)² e no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC).³

Especificamente, o artigo 22.º da DUDH estabelece que:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

E declara no seu artigo 25.º que:

¹ Os termos “sistemas de segurança social” e “sistemas de proteção social” são usados de forma intercambiável. A OIT usa habitualmente o termo “segurança social”, em referência ao direito humano à segurança social estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 (artigo 22.º), no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966 (artigo 9.º) e noutros instrumentos das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos. O presente termo abrange um conjunto variado de instrumentos de política, incluindo em matéria de seguro social, assistência social, prestações universais e outros tipos de transferências pecuniárias, assim como medidas para assegurar um acesso efetivo aos cuidados de saúde e a outras prestações em espécie que visam garantir a proteção social. Para mais informações, vide OIT: *Relatório Mundial sobre Proteção Social 2017-19: Proteção social universal para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (Genebra, 2017), p. 196.

² Nações Unidas: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, 1948.

³ Nações Unidas: Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral, 1966.

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social.

O PIDESC determina no seu artigo 9.º que:

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

O direito à segurança social encontra-se igualmente consagrado em instrumentos jurídicos das Nações Unidas que estabelecem os direitos de grupos específicos da população, tais como a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (1979),⁴ a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989),⁵ a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (1965),⁶ a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* (1990)⁷ e a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (2006).⁸

Enquanto a DUDH constitui uma afirmação incontestada de direitos humanos fundamentais, o PIDESC e outras Convenções específicas das Nações Unidas têm a qualidade de tratados que estabelecem obrigações vinculativas quando ratificados. Tal como sucede com outros direitos consagrados nestes instrumentos, a obrigação dos Estados no que se refere à implementação do direito à segurança social tem um carácter progressivo, na medida em que, ao ratificarem estes instrumentos, os Estados tomam medidas para a realização plena deste direito, fazendo uso máximo dos seus recursos disponíveis.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CNUDESC), que acompanha a implementação do PIDESC, desenvolveu progressivamente o conteúdo do direito à segurança social através da análise de casos nacionais e da interpretação que faz deste direito no seu Comentário Geral n.º 19 de 2008.⁹ Para esse efeito, é feita referência aos documentos constitucionais da OIT, bem como ao corpo de Convenções e Recomendações técnicas em matéria de segurança social adotado pela OIT, nomeadamente a Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952 e, mais recentemente, a Recomendação (n.º 202) sobre os Pisos de Proteção Social, 2012. Partindo destes instrumentos, o Comentário Geral n.º 19 de 2008 define o direito à segurança social como um direito que inclui:

o direito a ter acesso a prestações, pecuniárias ou em espécie, e de continuar a beneficiar das mesmas, sem discriminação, a fim de garantir uma proteção, entre outros, contra: a) a perda de rendimento associado ao trabalho por motivo de doença, invalidez, maternidade, acidente de trabalho, desemprego, velhice ou morte de um membro da família; b) os gastos excessivos no acesso aos cuidados de saúde; c) o apoio insuficiente às famílias, particularmente no que se refere a crianças e adultos dependentes. (parágrafo 2)

O Comentário Geral aprofunda ainda os elementos constitutivos deste direito, que consistem principalmente no seguinte:

Disponibilidade de um sistema de segurança social: Um sistema de segurança social sustentável, e os regimes que o compõem, deve estar disponível e em funcionamento; o sistema deve ser estabelecido no quadro do direito interno e sob a responsabilidade das autoridades públicas, de modo a assegurar que a atribuição das prestações é feita em função dos riscos e das eventualidades sociais cobertas, para as gerações atuais e futuras. (parágrafo 11)

Cobertura abrangente dos riscos e das eventualidades sociais: O sistema de segurança social deve proporcionar, na lei e na prática, prestações para os nove principais ramos da segurança social, nomeadamente: cuidados de saúde,

⁴ Alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º.

⁵ Artigo 26.º e n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 27.º.

⁶ Subalínea iv) da alínea e) do artigo 5.º.

⁷ Artigos 27.º e 54.º.

⁸ Artigo 28.º.

⁹ Os Comentários Gerais são declarações oficiais do CNUDESC relativamente à sua interpretação dos direitos consagrados no PIDESC. Adotadas pela maior parte dos organismos que velam pela aplicação dos tratados em matéria de direitos humanos, podem servir de orientação para os Estados na implementação desses direitos e para aferir o cumprimento das respetivas obrigações. Importa ainda referir que o Protocolo Opcional ao PIDESC, que entrou em vigor em 2013, alarga a competência do CNUDESC para permitir a receção de queixas em caso de violação dos direitos consagrados no PIDESC, incluindo o direito à segurança social.

prestações pecuniárias por doença, velhice, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, prestações familiares, maternidade, invalidez e morte (sobrevivos e órfãos). (parágrafos 12-21)

Acessibilidade das prestações de segurança social: O sistema deve assegurar a cobertura de todas as pessoas, sem discriminação e tendo em conta as suas necessidades específicas. Os critérios de elegibilidade que determinam o acesso às prestações devem ser razoáveis, proporcionais e transparentes. As contribuições de segurança social e os outros custos associados ao sistema devem ser comportáveis para todos. Os beneficiários devem poder participar na administração do sistema. As prestações devem ser atribuídas de forma atempada e os beneficiários devem ter acesso físico aos serviços de segurança social; as necessidades especiais de determinados grupos da população devem ser devidamente consideradas, de modo a assegurar que também esses grupos têm acesso às mesmas. (parágrafos 23-27)

Relação com outros direitos humanos

Como parte da família mais ampla dos direitos humanos, o direito à segurança social deve ser considerado em conjunto aos demais direitos reconhecidos pela DUDH, o PIDESC e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. De facto, todos os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inalienáveis. Em outras palavras, devem ser considerados como um conjunto indissociável, de igual hierarquia, em que o cumprimento de um direito depende do cumprimento do outro. Na realidade, há provas contundentes de que a protecção social se vê fortalecida por outros direitos económicos, sociais e culturais, e ao mesmo tempo desempenha um papel fundamental para desenvolvê-los. A este respeito, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais reconheceu também que os Estados têm o dever de garantir acesso a um sistema de segurança social que ofereça a todas as pessoas um nível mínimo indispensável de prestações que lhes permitam, pelo menos, obter "acesso a cuidados de saúde essenciais, habitação e alojamento básicos, água e saneamento, alimentos e à educação básica"¹⁰.

Em particular, o direito ao usufruto do mais alto patamar de saúde física e mental, tal como é estabelecido, por exemplo, no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, é inseparável do direito à segurança social. Existe a mesma interdependência com relação ao direito a um nível de vida adequado, ao direito à alimentação, à água e ao saneamento, ao direito à educação e ao alojamento, aos direitos laborais e a alguns direitos cívicos e políticos¹¹. Tal interdependência requer, portanto, uma estreita coordenação entre a protecção social e outras políticas e quadros jurídicos, económicos, sociais e políticos.

Segurança social para todos no cerne do mandato da OIT

A promoção do direito à segurança social tem constituído uma parte importante do mandato da OIT desde a sua fundação em 1919,¹² data a partir da qual a OIT foi definida como a autoridade neste domínio. Para esse efeito, o Preâmbulo da Constituição da OIT determina que a Organização tem como mandato melhorar as condições de trabalho, nomeadamente no que se refere

à luta contra o desemprego, (...) à protecção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à protecção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez (...).

O mandato da OIT foi alargado em 1944 pela adoção da Declaração de Filadélfia, o primeiro instrumento jurídico internacional a estipular o direito à segurança social como um direito de todos, e a primeira expressão de compromisso da comunidade internacional relativamente à extensão da segurança social para todos. A Declaração, que passou a integrar a Constituição da OIT, "reconhece a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios à realização", entre outros, "da extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal protecção, assim como uma assistência médica completa", bem como "da protecção da infância e da maternidade".¹³

Mais de 50 anos depois, em 2001, a segurança social foi reafirmada pela Conferência Internacional do Trabalho (CIT) como um direito fundamental do ser humano, e a sua extensão a todos aqueles que dela necessitam foi reiterada como parte essencial do mandato da OIT e reconhecida como um desafio a ser abordado de forma séria e urgente por todos os Estados membros.¹⁴ Por conseguinte, a OIT lançou em 2003 a Campanha Mundial sobre Segurança Social e Cobertura para Todos. A Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada pela Conferência

¹⁰ Observação Geral Nº 19. O direito à segurança social (artigo 9º do Pacto), 4 de fevereiro de 2008, E/C.12/GC/19, par. 59.)

¹¹ Para mais informações sobre a relação entre o direito à segurança social e outros direitos humanos, visite a Plataforma de Protecção Social e Direitos Humanos: <https://socialprotection-humanrights.org/>

¹² OIT: Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1 de abril de 1919, Preâmbulo e Artigo 1.º.

¹³ OIT: Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 26.ª Sessão, realizada em Filadélfia a 10 de maio de 1944, alíneas f) e h) do artigo III.

¹⁴ OIT: *Segurança social: Um novo consenso, Resolução e Conclusões relativas à segurança social*, Conferência Internacional do Trabalho, 89.ª Sessão, Genebra, 2001.

Internacional do Trabalho em 2008, reafirmou uma vez mais o compromisso relativamente à extensão da segurança social para todos os que necessitam dessa proteção no âmbito da Agenda de Trabalho Digno.

Em 2009, a Conferência Internacional do Trabalho reconheceu o papel fundamental das políticas de proteção social na resposta à crise e o Pacto Mundial para o Emprego fez um apelo aos países para que estes considerassem “de acordo com as necessidades, a criação de um sistema adequado de proteção social para todos, assente num regime básico de proteção social (< piso de proteção social >)”.

Em junho de 2011, a CIT adotou uma Resolução e Conclusões que definiram a estratégia da OIT para abordar o desafio de extensão da cobertura e de desenvolvimento dos sistemas de segurança social.¹⁵ Com base na premissa de que a segurança social é um direito humano e uma necessidade social e económica, a CIT assinalou que colmatar as lacunas na cobertura era da maior prioridade para alcançar um crescimento económico equitativo, a coesão social e o trabalho digno para todas as mulheres e todos os homens. Fez um apelo à extensão da cobertura da segurança social através de uma abordagem bidimensional, com vista à implementação de sistemas de segurança social abrangentes. A Recomendação (n.º 202) sobre os Pisos de Proteção Social, 2012, adotada pela CIT em junho de 2012, veio completar a estratégia da OIT em matéria de segurança social.

De acordo com a Recomendação, as estratégias nacionais que visam promover de forma efetiva a extensão da segurança social, em consonância com as condições existentes ao nível nacional, devem procurar alcançar a proteção universal da população assegurando pelo menos níveis mínimos de segurança de rendimento e o acesso a cuidados de saúde básicos (dimensão horizontal); além disso, devem garantir, progressivamente, níveis mais elevados de proteção, em conformidade com as normas atualizadas da OIT em matéria de segurança social (dimensão vertical). Estas estratégias bidimensionais devem, atendendo às prioridades, aos recursos e às condições nacionais, promover a implementação e a gestão de sistemas de segurança social abrangentes e adequados.¹⁶

Tendo em vista o centenário da OIT, a CIT adotou uma histórica Declaração, em junho de 2019, com o propósito de fornecer maiores orientações à OIT e seus constituintes com relação aos desafios e oportunidades para o futuro do trabalho, que vão desde a tecnologia até a mudança climática, desde as alterações demográficas, até a necessidade de novas competências. Igualmente à Declaração de Filadélfia, a nova Declaração é uma declaração de princípios aprovada por todos os membros da OIT, em que se faz um balanço dos desafios e contexto atuais, e reafirma a importância de que os constituintes atribuam aos valores e princípios fundamentais. Servindo, portanto, para orientar as ações da OIT e dos seus constituintes no futuro.

A Declaração do Centenário sublinha a necessidade de que a OIT continue a cumprir "com tenacidade o seu mandato constitucional de realizar a justiça social, desenvolvendo a sua abordagem do futuro do trabalho centrado nas pessoas" (par. I (D)). Apontando o papel da proteção social na configuração de um futuro do trabalho justo, inclusivo e seguro, faz-se necessário que a OIT dirija seus esforços, em particular, "para adotar e expandir os sistemas de proteção social, para que estes sejam adequados, sustentáveis e estejam adaptados à evolução do mundo do trabalho" (par. II A (xv)), reconhecendo, como tal, sua função, para conseguir um futuro justo e sustentável. Além disso, faz um apelo a todos os Membros para que fortaleçam as capacidades de todas as pessoas a fim de que possam aproveitar as oportunidades de um mundo do trabalho em transição, entre outras coisas, por meio do "acesso universal à proteção social abrangente e sustentável" (parágrafo A. 2, inciso iii)¹⁷.

As normas de segurança social da OIT: Um quadro de referência para a criação de sistemas universais de proteção social

Com vista à prossecução do seu mandato no domínio da segurança social e enquanto agência das Nações Unidas responsável por esta matéria, a OIT tem adotado ao longo dos anos um conjunto de normas que definem obrigações e diretrizes concretas para apoiar os Estados na implementação do direito à proteção social, mediante o desenvolvimento e a gestão de sistemas de proteção social abrangentes e sustentáveis. As normas da OIT em matéria de segurança social assumem a forma de Convenções ou Recomendações e estabelecem normas internacionalmente acordadas no domínio da segurança social. As Convenções constituem tratados internacionais elaborados com vista à sua ratificação e, conseqüentemente, à criação de obrigações legais para os Estados. Embora não estejam sujeitas à ratificação, as Recomendações fornecem diretrizes gerais ou técnicas e servem muitas vezes de complemento às Convenções correspondentes.

¹⁵ BIT: *Conclusions concerning the recurrent discussion on social protection (social security)*, Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, Genebra, 2011, in *Record of Proceedings (Genebra, 2011)*, No. 24: *Report of the Committee for the Recurrent Discussion on Social Protection (Genebra)*, parágrafo 31.

¹⁶ Para mais informações, consultar OIT: *Social security for all: Building social protection floors and comprehensive social security systems. The strategy of the International Labour Organization* (Genebra, 2012).

¹⁷ Declaração Centenária da OIT para o Futuro do Trabalho, Conferência Internacional do Trabalho, 108ª Sessão, Genebra, 2019.a

Estas Convenções e Recomendações são elaboradas e adotadas pelos constituintes tripartidos da Organização: governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, que representam todos os Estados membros da OIT no seio da Conferência Internacional do Trabalho. Constituem as principais referências orientadoras das políticas e da assistência técnica da OIT no domínio da proteção social.

Com um total de 31 Convenções adotadas ao longo dos anos, a OIT é a instituição internacional que mais instrumentos vinculativos produziu neste domínio. Por esse motivo, as normas internacionais do trabalho da OIT, em particular a emblemática Convenção n.º 102, são internacionalmente reconhecidas como referências essenciais na construção de regimes e sistemas de proteção social assentes nos direitos, sólidos e sustentáveis. De facto, estes instrumentos são fundamentais para os governos que, em consulta com empregadores e trabalhadores, procuram formular e aplicar legislação em matéria de segurança social, estabelecer quadros de governança administrativa e financeira e desenvolver políticas de proteção social. Mais especificamente, estas normas constituem referências essenciais para:

- a elaboração de estratégias nacionais de extensão da segurança social;
- o desenvolvimento e gestão de sistemas nacionais abrangentes de segurança social;
- a conceção de regimes de segurança social e a realização de ajustes paramétricos aos mesmos;
- o estabelecimento e implementação de mecanismos eficazes de recurso, aplicação e cumprimento;
- a boa governança da segurança social e a melhoria das estruturas administrativas e financeiras;
- o cumprimento das obrigações internacionais e regionais e a operacionalização dos Programas de Trabalho Digno por País; e
- trabalhar no sentido da realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular os objetivos 1, 3, 5, 8, 10 e 16.

Três gerações de normas de segurança social

Histórica e conceptualmente, as normas de segurança social podem ser classificadas em três diferentes grupos ou gerações de normas, consoante a abordagem de segurança social que incorporavam aquando da sua adoção.

A primeira geração de normas corresponde aos instrumentos adotados desde a criação da OIT até ao final da Segunda Guerra Mundial. Estas normas visam o estabelecimento de sistemas obrigatórios de seguro social para ramos específicos, assim como a cobertura dos principais setores de atividade e das principais categorias de trabalhadores.

A segunda geração de normas tem o propósito de unificar e coordenar os vários regimes de proteção social no quadro de um sistema de segurança social único, abrangendo todas as eventualidades e alargando a cobertura da segurança social a todos os trabalhadores. Esta nova conceção encontra-se refletida na emblemática Convenção n.º 102.

A terceira geração de normas compreende os instrumentos adotados após a Convenção n.º 102. Elaborados a partir desta, os instrumentos de terceira geração oferecem um nível mais elevado de proteção em termos de população coberta e níveis das prestações, além de reverem as normas de primeira geração.

A adoção da Recomendação n.º 202 em 2012 marca o início de uma nova fase no processo de definição de normas da OIT, a qual pode ser designada por “cobertura universal de segurança social e sistemas abrangentes”. A Recomendação n.º 202 prevê o desenvolvimento de tais sistemas mediante a extensão progressiva da cobertura a todos os membros da sociedade, com vista à concretização do direito humano à segurança social.

Um conjunto ímpar e flexível de instrumentos para melhorar os resultados dos sistemas de proteção social

Atualmente, oito Convenções e nove Recomendações estabelecem um conjunto de normas internacionais atualizadas no domínio da proteção social. A sua conceção visa assegurar a provisão de um rendimento adequado e de proteção da saúde para a população, procurando dar resposta à ausência ou perda de rendimentos e à necessidade de acesso a cuidados médicos e serviços de saúde que resultam da ocorrência de determinados riscos ou circunstâncias da vida (vide Quadro 1).

As normas da OIT em matéria de segurança social são únicas na sua natureza, pois estabelecem normas que os Estados definem para si próprios. São construídas com base em boas práticas e formas inovadoras de proporcionar uma proteção social aprimorada e mais alargada em países de todas as regiões do mundo. Simultaneamente, estas normas partem da noção de que não existe um modelo de segurança social único e perfeito – pelo contrário, cabe a cada sociedade desenvolver a melhor maneira de garantir a proteção necessária. Nesse sentido, estes instrumentos oferecem um leque de opções e de caminhos flexíveis para a sua aplicação, estando todas elas direcionadas para o objetivo de assegurar um nível geral de proteção adequado que melhor responda às necessidades de cada país. Este

propósito pode ser alcançado através de uma combinação de prestações contributivas e não contributivas, de regimes gerais e profissionais, de seguro obrigatório e voluntário e de diferentes métodos de gestão das prestações.

De igual modo, as normas da OIT estabelecem referências qualitativas e quantitativas que, em conjunto, determinam as normas mínimas de proteção social a serem asseguradas pelos regimes de segurança social quando ocorrem determinados riscos ou circunstâncias de vida, relativamente a:

- definição de eventualidade (que risco ou circunstância de vida deve ser coberto?)
- pessoas protegidas (quem deve estar coberto?)
- tipo e nível das prestações (em que deve consistir a prestação?)
- condições de elegibilidade, incluindo um período de garantia (o que é preciso fazer para ter direito a uma prestação?)
- duração da prestação e período de espera (durante quanto tempo deve ser paga/concedida a prestação?)

As normas estabelecem ainda regras comuns relativamente à organização, ao financiamento e à gestão coletiva da segurança social, assim como princípios para a boa governança dos sistemas nacionais. Estes incluem:

- a responsabilidade geral do Estado pela devida concessão das prestações e a correta administração dos sistemas de segurança social;
- a solidariedade, o financiamento coletivo e a partilha de riscos;
- a gestão participativa dos regimes de segurança social;
- a garantia das prestações definidas;
- a atualização do montante das pensões para manter o poder de compra dos beneficiários; e
- o direito a reclamar e apresentar recurso.

Desta forma, as normas da OIT oferecem aos países uma orientação concreta para que possam avançar progressivamente na realização do direito à segurança social e na implementação efetiva de uma abordagem de proteção social baseada nos direitos. Conforme mencionado anteriormente, estas normas têm sido usadas pelos organismos que zelam pela observância dos tratados das Nações Unidas como referências essenciais na interpretação do direito à segurança social consagrado em instrumentos internacionais de direitos humanos; com frequência, estes organismos usam também as normas para medir os progressos dos Estados e o grau de cumprimento das suas obrigações nesta matéria.

Quadro 1. Lista de normas de segurança social atualizadas da OIT

- Recomendação (n.º 67) sobre a Segurança de Rendimento, 1944
- Recomendação (n.º 69) sobre os Cuidados Médicos, 1944
- Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952
- Convenção (n.º 118) relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962
- Convenção (n.º 121) relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964 e Recomendação (n.º 121), 1964
- Convenção (n.º 128) relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967 e Recomendação (n.º 131), 1967
- Convenção (n.º 130) relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969 e Recomendação (n.º 134), 1969
- Convenção (n.º 157) relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982 e Recomendação (n.º 167), 1983
- Convenção (n.º 168) relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego, 1988 e Recomendação (n.º 176), 1988
- Convenção (n.º 183) relativa à Proteção da Maternidade, 2000 e Recomendação (n.º 191), 2000

Um quadro de referência mundial para orientar o desenvolvimento de sistemas de segurança social

Ao longo dos anos, as normas internacionais do trabalho da OIT, e em particular a Convenção n.º 102, tiveram e continuam a ter uma influência substancial no desenvolvimento da segurança social e na extensão da cobertura em diversas regiões do mundo. Conforme constatado pelos constituintes da OIT, mais de 50 anos após a sua adoção, a Convenção n.º 102 continua a servir de referência para o desenvolvimento gradual de uma cobertura abrangente de segurança social ao nível nacional. De facto, “muitos países em desenvolvimento, inspirados pela Convenção, iniciaram o seu caminho rumo à segurança social”.¹⁸ Além disso, como sublinhado pela CIT, “vários Estados membros que implementam atualmente políticas de extensão da segurança social bem-sucedidas e inovadoras ratificaram recentemente a Convenção n.º 102 e outros indicaram a sua intenção em fazê-lo”.¹⁹

A influência das normas da OIT em matéria de segurança social faz-se igualmente sentir nos tratados regionais e sub-regionais. Por exemplo, na Europa, a Convenção n.º 102 serviu de modelo para o *Código Europeu de Segurança Social* (1964) e é definida pela *Carta Social Europeia* (1961) como a norma a alcançar. Em África, contribuiu principalmente para a elaboração do *Código de Segurança Social da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral* (2008). Nas Américas, esta Convenção encontra-se espelhada no *Acordo da CARICOM sobre Segurança Social* (1996) e no [Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#) (Protocolo de San Salvador, 1988).

Principais normas de segurança social da OIT: Características fundamentais

As normas mais proeminentes – a Convenção n.º 102 e a Recomendação n.º 202 – são complementadas por outras Convenções e Recomendações que estabelecem normas mais elevadas relativamente aos diferentes ramos da segurança social, ou enunciam os direitos de segurança social dos trabalhadores migrantes. Os direitos em matéria de segurança social relativos a outras categorias de trabalhadores, como pescadores, trabalhadores domésticos e trabalhadores marítimos, são especificados em maior detalhe noutros instrumentos aplicáveis a esses setores em particular.

Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952. A consagrada Convenção n.º 102²⁰ constitui uma referência mundial em matéria de segurança social. Sendo uma norma líder da OIT neste domínio, ela incorpora uma definição internacionalmente aceite do próprio princípio de segurança social. Agrupando as nove eventualidades da segurança social (cuidados médicos, doença, desemprego, velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais, responsabilidades familiares, maternidade, invalidez e sobrevivência), esta norma define, num instrumento único, abrangente e juridicamente vinculativo, os parâmetros mínimos que os Estados deveriam comprometer-se a cumprir para cada eventualidade. De igual modo, estabelece os princípios regentes para assegurar uma boa governação e uma gestão sustentável. Estas normas devem ser aplicadas na lei e na prática, de modo a providenciar prestações adequadas a uma parte substancial da população.

A Convenção n.º 102 inclui um conjunto de cláusulas que faculta aos Estados membros um certo grau de flexibilidade para a realização dos seus objetivos. Em primeiro lugar, os Estados que ratifiquem a Convenção têm a possibilidade de aceitar um mínimo de três dos nove ramos de segurança social, sendo que pelo menos um desses três ramos deve cobrir uma eventualidade de longo prazo ou o desemprego, e a aplicação da norma deve ter em vista a extensão da cobertura a outras eventualidades numa fase posterior (artigo 2.º). Além disso, ao abrigo da Convenção n.º 102, o âmbito da cobertura pessoal oferece alternativas que têm em conta as diferenças nas estruturas de emprego e na situação socioeconómica dos Estados, bem como as diferenças entre as diversas categorias de residentes num Estado. Assim, para cada ramo aceite, a Convenção dá aos Estados membros a possibilidade de cobrir apenas uma determinada proporção da sua população. Ademais, no que se refere à implementação dos ramos de segurança social, a Convenção possibilita

¹⁸ OIT: *Social security and the rule of law*, Relatório III (1B), Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, Genebra, 2011, parágrafo 81.

¹⁹ OIT: *Social protection floors for social justice and a fair globalization*, Relatório IV (1), Conferência Internacional do Trabalho, 101.ª Sessão, Genebra, 2012, parágrafo 36.

²⁰ A Convenção n.º 102 foi objeto de um estudo geral da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações (CEACR) à luz da Declaração de 2008 sobre justiça social para uma globalização equitativa em 2011. Um inquérito geral é um relatório exaustivo baseado na legislação e nas práticas nacionais dos Estados Membros da OIT sobre convenções e/ou recomendações específicas que examina o impacto das normas e identifica formas de ultrapassar quaisquer dificuldades na sua aplicação. Especificamente, o Inquérito Geral "Segurança Social e Estado de Direito" analisa os desafios enfrentados pela segurança social e desenvolve as dimensões de extensão, execução e equidade processual como forma de reforçar a legalidade da segurança social, e conclui pela exploração de formas de compensar o défice dos padrões de segurança social. OIT: *Segurança social e primazia do direito*, Relatório III (parte 1B), Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, Genebra, 2011 < https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/previous-sessions/100thSession/reports/reports-submitted/WCMS_152602/lang--en/index.htm >

aos Estados membros a aplicação de derrogações temporárias, relativas por exemplo à proporção de população coberta, no caso de as suas economias e recursos médicos não terem atingido um desenvolvimento suficiente (artigo 3.º). A Convenção permite ainda flexibilidade no que se refere ao tipo de regimes que os Estados membros poderão estabelecer para implementar a Convenção e concretizar os seus objetivos. Tais objetivos podem ser alcançados através de regimes não contributivos (universais ou sujeitos a condição de recursos) ou de regimes contributivos de seguro social (com componentes ligadas ao rendimento ou de taxa fixa ou ambas), ou uma combinação de ambos.

Recomendação (n.º 202) sobre os Pisos de Proteção Social, 2012. No que se refere à Recomendação n.º 202²¹, esta proporciona uma orientação para preencher as lacunas existentes ao nível da segurança social e alcançar a cobertura universal através do estabelecimento e da gestão de sistemas abrangentes de segurança social. A Recomendação insta os Estados a concretizarem a cobertura universal, introduzindo pelo menos níveis mínimos de proteção, mediante a implementação prioritária de pisos de proteção social; apela igualmente a que os Estados assegurem, de forma progressiva, níveis mais elevados de proteção. Os pisos nacionais de proteção social devem incluir garantias básicas de segurança social que assegurem, no mínimo, o acesso efetivo a cuidados de saúde e a uma segurança de rendimento, a um nível que permita às pessoas viver com dignidade ao longo do ciclo de vida. Estas garantias básicas devem incluir, pelo menos:

- o acesso a cuidados de saúde primários, incluindo cuidados de maternidade;
- segurança básica de rendimento para as crianças;
- segurança básica de rendimento para as pessoas em idade ativa que não têm capacidade para auferir um rendimento suficiente, especialmente em caso de doença, desemprego, maternidade e invalidez; e
- segurança de rendimento para as pessoas idosas.

Complementar às normas existentes, a Recomendação n.º 202 estabelece uma abordagem integrada e coerente de proteção social ao longo do ciclo de vida, coloca em destaque o princípio de universalidade da proteção através de pisos de proteção social definidos ao nível nacional, e incorpora o compromisso de materializar esses pisos de forma progressiva no que se refere às prestações e às pessoas abrangidas. Assim, o seu propósito é assegurar que todos os membros da sociedade beneficiam de pelo menos um nível básico de segurança social ao longo das suas vidas, garantindo a sua saúde e a sua dignidade. A pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social são definidas como áreas prioritárias, com o claro objetivo de reduzir a pobreza o mais rapidamente possível. A Recomendação visa ainda uma abordagem sistémica de segurança social, a qual deve refletir-se nas estratégias nacionais de extensão da segurança social com o fim de colmatar as lacunas na proteção básica e elevar os níveis de proteção. Estabelece-se, assim, uma ligação explícita a normas mais elevadas da OIT em matéria de segurança social e, particularmente, à Convenção n.º 102, que deverá servir de referência para esses fins. A Recomendação preconiza a implementação de sistemas que sejam definidos pelos próprios países, estejam em consonância com as circunstâncias nacionais, sejam revistos em conformidade com as necessidades da população e incluam a participação de todas as partes interessadas. De uma forma inovadora, a Recomendação contém orientações relacionadas com a monitorização para auxiliar os países na avaliação dos seus progressos em termos de aumento da proteção e de melhoria do desempenho dos sistemas nacionais de segurança social com o objetivo de construir sistemas integrais. Estes devem cobrir toda a população durante a integralidade do ciclo de vida através de um conjunto adequado de prestações e serviços.

Entre outras normas e disposições em matéria de segurança social incluem-se as seguintes:²²

A Convenção (n.º 118) relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962 debruça-se, de uma forma geral, sobre a segurança social dos trabalhadores migrantes numa escala global. A Convenção estabelece que, para cada ramo da segurança social aceite no âmbito da Convenção, o Estado que a ratifique compromete-se a conceder a nacionais (e seus dependentes) de outros Estados para os quais a Convenção esteja igualmente em vigor, igualdade de tratamento em relação aos seus próprios nacionais (incluindo refugiados e pessoas apátridas, se tal for especificamente aceite) no seu território (princípio da reciprocidade). A Convenção n.º 118 estipula ainda o princípio de atribuição de prestações no estrangeiro e a necessidade de envidar esforços para que os Estados participem em sistemas de manutenção dos direitos

²¹ O estado global de aplicação da Recomendação 202 foi objeto de uma revisão geral pelo CEACR. O Inquérito geral destaca as boas práticas e os progressos realizados pelos países na implementação da Recomendação, analisa as dificuldades identificadas pelos governos e pelos parceiros sociais como obstáculos ou atrasos na sua implementação, identifica formas e meios de ultrapassar esses obstáculos e formula recomendações práticas para uma melhor implementação da Recomendação pelos Estados membros da OIT. Ao fazê-lo, fornece orientações relevantes para que todas as partes interessadas melhorem a provisão de proteção social, alcancem a proteção social universal e acelerem o progresso para a realização dos ODS até 2030. Inquérito Geral sobre a Recomendação relativa aos níveis de proteção social, 2012 (No. 202): Proteção social universal para a dignidade humana, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. <https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/108/reports/reports-to-the-conference/WCMS_673703/lang-es/index.htm>

²² Para uma exposição mais detalhada dos principais requisitos constantes nas normas da OIT em matéria de segurança social, vide os quadros no Anexo I.

adquiridos e dos direitos em curso de aquisição reconhecidos em conformidade com a sua legislação aos nacionais dos Estados para os quais a Convenção também esteja em vigor.

A **Convenção (n.º 157) relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982** e a correspondente **Recomendação (n.º 167), 1983** tratam especificamente a manutenção dos direitos de segurança social dos trabalhadores migrantes e complementam a Convenção n.º 118, focando-se na igualdade de tratamento e na portabilidade. Contudo, ao contrário da anterior, a Convenção n.º 157 aplica-se a todos os ramos da segurança social, independentemente do tipo de regime – geral ou específico, contributivo ou não contributivo –, assim como a regimes que consistem em obrigações impostas pela legislação aos empregadores. O objetivo da Convenção n.º 157 é promover uma forma de coordenação flexível e ampla entre os regimes nacionais de segurança social, particularmente através da realização de acordos bilaterais e multilaterais de segurança social, estabelecendo um sistema assente no princípio da manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição. A Recomendação n.º 167 propõe disposições tipo que podem ser usadas como modelo para a realização de acordos bilaterais ou multilaterais de segurança social relativamente a todas as eventualidades, e prevê regras sobre a manutenção dos direitos de segurança social e a portabilidade das prestações, assim como um acordo modelo para a coordenação dos instrumentos bilaterais ou multilaterais de segurança social.

A **Convenção (n.º 121) relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964** trata da proteção em caso de problemas de saúde, incapacidade para o trabalho, invalidez ou perda de capacidade devido a acidente de trabalho, e a perda de meios de subsistência resultante da morte do sustento da família em consequência de um acidente de trabalho ou doença profissional diagnosticada, assim como a perda do apoio em consequência da morte do(a) provedor(a) do sustento da família na sequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional. A definição do conceito de “acidente de trabalho”, incluindo as condições no âmbito das quais um acidente de trajeto é considerado como acidente de trabalho, será da responsabilidade dos Estados que ratifiquem a Convenção. A Convenção n.º 121 estabelece os casos em que os acidentes devem ser considerados pela legislação nacional como acidentes de trabalho, assim como as condições que devem ser observadas para presumir a origem profissional da doença. A lista nacional das doenças relacionadas com o emprego deve incluir, no mínimo, as doenças enumeradas no Quadro I da Convenção. A Convenção n.º 121 tem por objetivo a proteção de todos os trabalhadores assalariados, incluindo aprendizes que trabalham nos setores público, privado e em cooperativas. A Convenção estipula ainda três tipos de prestações: cuidados médicos, prestações pecuniárias em caso de incapacidade para o trabalho e de perda de capacidade de ganho (invalidez), e prestações pecuniárias em caso de morte do sustento da família. A **Recomendação n.º 121**, que a acompanha, recomenda essencialmente alargar o âmbito das pessoas protegidas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional e elevar os níveis das prestações pecuniárias.

A **Convenção (n.º 128) relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967** reúne os três ramos de prestações de longo prazo (i.e., prestações de invalidez, velhice e sobrevivência) num único instrumento e alarga a cobertura a todos os trabalhadores assalariados, incluindo aprendizes, ou a pelo menos 75 por cento do total da população economicamente ativa, ou a todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam determinados limites. A Convenção define ainda a taxa relativa ao pagamento periódico da prestação de invalidez, a qual deverá corresponder a pelo menos 50 por cento do salário de referência, e estabelece a adoção de medidas relacionadas com a implementação de serviços de reabilitação. Relativamente às prestações de velhice e sobrevivência, o montante mínimo deverá corresponder a pelo menos 45 por cento do salário de referência. A correspondente **Recomendação n.º 131** amplia a definição das eventualidades que devem ser abrangidas pelos regimes nacionais e recomenda o pagamento de níveis de prestações mais elevados, mediante o cumprimento de critérios de elegibilidade menos restritivos.

A **Convenção (n.º 130) relativa aos Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969** abrange tanto as prestações médicas como as prestações pecuniárias por doença, refletindo a tendência para estabelecer sistemas de seguro de saúde abrangentes. Todos os trabalhadores assalariados, incluindo os aprendizes, ou pelo menos 75 por cento do total da população economicamente ativa, ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam determinados limites, devem beneficiar de cobertura em ambas as eventualidades. No que concerne os cuidados médicos, as esposas e os filhos dos trabalhadores assalariados também devem ser abrangidos. Além disso, a Convenção n.º 130 amplia os cuidados médicos estabelecidos pela Convenção n.º 102, passando a integrar os cuidados dentários e a reabilitação médica, incluindo o fornecimento, manutenção e substituição de próteses e aparelhos ortopédicos. A Convenção estabelece igualmente o direito às prestações ao longo de toda a eventualidade e restringe a possibilidade de limitar a duração das prestações por doença; uma limitação de 26 semanas é permitida apenas quando o beneficiário deixe de pertencer às categorias de pessoas protegidas e a doença tenha começado quando o beneficiário pertencia ainda a essas categorias. A **Recomendação n.º 134** que a acompanha amplia a eventualidade de doença, o âmbito de cobertura pessoal e o tipo de prestações médicas que devem ser asseguradas. Recomenda ainda a provisão de prestações médicas sem aplicar um período de garantia e a concessão de prestações de doença ao longo de toda a eventualidade.

A **Convenção (n.º 168) relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego, 1988** tem um duplo propósito: a proteção das pessoas desempregadas, através da concessão de prestações na forma de pagamentos

periódicos, e a promoção do emprego. Este instrumento reconhece, assim, a importância de interligar a segurança social com políticas sociais e económicas mais abrangentes que visam um objetivo prioritário: a promoção do emprego pleno, produtivo e livremente escolhido. Além da atribuição de prestações em caso de desemprego, estabelecidas a uma taxa de substituição mínima de 50 por cento do salário de referência, os Estados que ratifiquem esta Convenção devem adotar as medidas apropriadas para coordenar o seu sistema de proteção contra o desemprego e a sua política de emprego. O sistema de proteção contra o desemprego deve, assim, incentivar os empregadores na oferta, e os trabalhadores na procura, de um emprego produtivo. As pessoas protegidas devem abranger categorias prescritas de assalariados que representem, no total, pelo menos 85 por cento do conjunto de assalariados, incluindo os funcionários públicos e os aprendizes, ou todos os residentes cujos recursos durante as eventualidades não excedam os limites prescritos. A **Recomendação n.º 176** que a acompanha oferece uma orientação sobre como avaliar a adequabilidade do emprego para aqueles que o procuram, tendo em conta a idade das pessoas desempregadas, o tempo de serviço na sua profissão anterior, a sua experiência adquirida, a duração do seu desemprego e a situação do mercado de trabalho. Recomenda ainda a extensão do âmbito da eventualidade coberta, da cobertura pessoal, assim como da duração da prestação.

No âmbito da **Convenção (n.º 183) relativa à Proteção da Maternidade, 2000**, todas mulheres assalariadas, incluindo as que se encontram em formas atípicas de trabalho dependente, devem beneficiar de cobertura na eventualidade de gravidez, parto e suas consequências. As pessoas protegidas devem, em particular, ter direito a prestações de maternidade durante um período mínimo de 14 semanas (incluindo uma licença obrigatória de seis semanas após o parto), com remuneração não inferior a dois terços do ganho anterior. As prestações médicas atribuídas às pessoas protegidas devem incluir os cuidados pré-natais, os relativos ao parto e os posteriores ao parto. A Convenção n.º 183 estabelece ainda o direito a pausas no trabalho para amamentar, assim como disposições relacionadas com a proteção da saúde, a proteção do emprego e a não discriminação. A **Recomendação n.º 191** que a acompanha define um nível mais elevado de prestações e uma duração mais longa da licença por maternidade remunerada.

A **Recomendação (n.º 67) sobre a Segurança de Rendimento, 1944** e a **Recomendação (n.º 69) sobre os Cuidados Médicos, 1944** estão na origem do desenvolvimento da segurança social ao nível dos instrumentos da OIT e podem ser consideradas como o modelo para a implementação de sistemas de segurança social abrangentes. Em conjunto, estas Recomendações estabelecem um sistema integral de proteção em termos de segurança de rendimento e cuidados médicos para cada um dos tradicionais nove ramos da segurança social, atendendo às necessidades gerais (designadas em inglês "*general want*", em 1944) com o propósito de aliviar o estado de necessidade e prevenir a indigência. As Recomendações n.º 67 e n.º 69 são fundamentadas no princípio orientador da cobertura universal, no âmbito do qual a segurança de rendimento e os cuidados médicos deverão ser alargados a toda a população através de uma combinação de seguro social e assistência social.

Este quadro tem vindo a ser complementado pela OIT com a adoção de uma série de Convenções e Recomendações que abordam questões particulares relativas ao mundo do trabalho e asseguram a proteção de categorias específicas de trabalhadores ou setores, incorporando disposições de segurança social.²³ Por exemplo, a **Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015** reconhece a falta de proteção dos trabalhadores da economia informal e fornece orientações com vista a melhorar a sua proteção e facilitar a transição para a economia formal. Contempla igualmente orientações relativas à extensão da cobertura da segurança social aos trabalhadores da economia informal, nomeadamente através da implementação de pisos de proteção social, e ao papel que a extensão da cobertura poderá desempenhar na facilitação da transição para a economia formal. Da mesma forma, a eliminação das lacunas na cobertura de proteção social é uma das áreas abordadas pela Convenção sobre Trabalhadores Domésticos, 2011 (No. 189). A Recomendação n.º 201 que a acompanha solicita medidas adequadas para garantir que os trabalhadores domésticos desfrutem de condições não menos favoráveis do que as condições aplicáveis aos trabalhadores em geral. Finalmente, a **Recomendação (n.º 205) sobre o Emprego e o Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, 2017**, reconhece o papel crucial que a proteção social desempenha na prevenção de crises, na promoção da recuperação económica e no desenvolvimento da capacidade de resiliência, e fornece orientações aos países sobre esta matéria.

A importância da ratificação das Convenções da OIT em matéria de segurança social

Como mencionado anteriormente, as Convenções são instrumentos abertos a ratificação, um procedimento formal mediante o qual um Estado, através do respetivo Governo, aceita ficar sujeito às obrigações estabelecidas pela Convenção. O ato de ratificação, que implica a assinatura do instrumento por parte do Governo e o seu depósito junto do Diretor-Geral da OIT, constitui em si mesmo uma declaração para esse efeito. Portanto, a ratificação de uma

²³ Ver anexo V.

Convenção cria, uma obrigação legal para o Estado, o qual deverá aplicar as suas disposições na lei e na prática e apresentar periodicamente relatórios aos órgãos de supervisão sobre os progressos realizados nesta matéria.

Existem atualmente oito Convenções atualizadas, abertas a ratificação (ver caixa 1). Algumas destas, tais como as Convenções n.º 102 e n.º 128, contêm cláusulas de flexibilidade que permitem a um Estado efetuar a ratificação aceitando apenas partes das mesmas. Estas partes devem ser especificadas no ato de ratificação. Outras Convenções, como a Convenção n.º 183, requerem a especificação de determinadas informações no ato de ratificação. Estes elementos são essenciais para que a ratificação seja efetiva e registada. A Convenção ratificada entra em vigor um ano após a data de registo do ato de ratificação junto da OIT.

Nos últimos anos, a ratificação da Convenção n.º 102 provou ser de especial importância para países que experienciam mudanças políticas ou reformas profundas do mercado de trabalho, ou que atravessam crises, proporcionando-lhes incentivos legais para manterem algumas das principais garantias do sistema.²⁴ Noutros países, a ratificação serviu de catalisador para a melhoria do sistema de proteção social, proporcionando orientações sobre a realização de ajustes paramétricos, a extensão da cobertura e, em alguns casos, a implementação de uma reforma sistémica. Entre os países que, recentemente, decidiram ratificar a Convenção, encontram-se Benin (201), Chade (2015), República Dominicana (2016) a Federação Russa (2019), Honduras (2012), Jordânia (2014), Marrocos (2019), São Vicente e Granadinas (2015), Togo (2013) e Ucrânia (2016)²⁵.

A ratificação das Convenções da OIT em matéria de segurança social comporta para os Estados as seguintes vantagens:

- **Um caminho para o trabalho digno, redução da pobreza e outros objetivos mundiais.** Uma vez ratificadas e aplicadas na lei e na prática, as Convenções de segurança social da OIT podem contribuir para a promoção de condições de trabalho dignas e a redução da pobreza, proporcionando níveis de prestações mínimos e garantidos. Em particular, a ratificação e a aplicação destas normas também contribuem para a realização da Agenda de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relativa à criação de sistemas e medidas de proteção social para todos, incluindo níveis mínimos, com vista a alcançar a proteção social universal. É também central para alcançar outros ODS relacionados com a erradicação da pobreza, boa saúde e bem-estar (particularmente através da cobertura universal de saúde), igualdade de género, trabalho digno e redução das desigualdades.
- **Um quadro orientador concreto e pormenorizado que permite operacionalizar os direitos constitucionais e cumprir as obrigações internacionais e regionais.** A ratificação e implementação das Convenções da OIT sobre segurança social, tanto na lei quanto na prática, demonstra um compromisso com a realização do direito humano à segurança social, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966, e em outros instrumentos de direitos humanos. Ao aplicar as Convenções de segurança social da OIT na lei e na prática, conforme requerido pela sua ratificação, os Estados avançam na implementação do direito à segurança social, promovendo o respeito pelas obrigações definidas pelos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos adotados neste domínio. Além disso, a ratificação pode dar a muitos países a oportunidade de desenvolver mais ainda o seu próprio sistema de segurança social e alargar a cobertura legal e efetiva, pondo em prática as disposições constitucionais que estabelecem o direito à segurança social ou os direitos de proteção social.

Um quadro jurídico internacional para alcançar uma globalização justa e estável e para assegurar um patamar de igualdade. A experiência mostra que as Convenções da OIT em matéria de segurança social, quando ratificadas, podem servir para evitar um nivelamento por baixo dos sistemas de segurança social de países em todo o mundo. Os requisitos mínimos e as referências que estes instrumentos estabelecem contribuem para a criação de um patamar de igualdade para proteção social. Assim, ao ratificar estas normas, os países contribuem para prevenir a retrogradação na aplicação das normas e a concorrência desleal, incentivadas por uma “corrida para o abismo” que resulta numa proteção reduzida, abaixo dos níveis mínimos definidos por estas Convenções.

- **Ferramentas para a ação política e jurídica e um roteiro para o fortalecimento de sistemas nacionais de proteção social.** As normas jurídicas da OIT em matéria de segurança social preveem o desenvolvimento progressivo de sistemas nacionais de proteção social integrais e adequados que procuram uma proteção social universal baseada

²⁴ Para informações mais detalhadas acerca do papel da expansão da cobertura da proteção social na recuperação da crise, ver OIT: *Relatório Mundial sobre Proteção Social 2014/15*, op. cit.

²⁵ Ver quadro de ratificações no anexo III.

nos princípios da solidariedade social e do financiamento coletivo. Este quadro normativo pode, desta forma, servir de roteiro para o desenvolvimento e a reforma da segurança social, proporcionando as diretrizes e as metas para a construção gradual de um sistema integrado, amplo e sustentável que não deixa ninguém para trás. Ao definir os elementos fundamentais dos sistemas de proteção social, a Convenção n.º 102 e a Recomendação N.º 102, em particular, fornecem orientação para o estabelecimento, manutenção e reforma dos sistemas de proteção social, assegurando que estes possam funcionar de forma eficaz, equitativa e sustentável com base em direitos e obrigações claramente definidos. Normas mais avançadas fornecem orientações para assegurar progressivamente níveis mais elevados de proteção.

- **Uma garantia de que, em tempos de crise, os níveis mínimos de proteção serão mantidos.** O impacto social das crises financeiras e económicas sobre os trabalhadores e as suas famílias pode ser atenuado pela segurança social através das suas funções e medidas de substituição automática de rendimentos. Mediante a ratificação das Convenções da OIT em matéria de segurança social, os países se comprometem à implementação de normas mínimas de segurança social recorrendo a um quadro jurídico; para tal, é necessário que as normas mínimas definidas por estes instrumentos sejam mantidas em todas as circunstâncias. Desta forma, as Convenções, quando ratificadas, podem funcionar como poderosas ferramentas de preservação das garantias e dos direitos de segurança social ao nível nacional – mantendo assim os meios de subsistência e os cuidados de saúde em níveis dignos. A ratificação pode, portanto, ajudar os países a não recuar, ou seja, a não perder o que já foi alcançado, e pode atenuar os impactos sociais que as crises produzem no longo prazo.
- **Ferramentas para a melhoria da governança, administração e serviços de segurança social e para o aumento da confiança no sistema.** As Convenções da OIT em matéria de segurança social estabelecem os princípios básicos para uma boa governança e uma administração adequada da segurança social (por exemplo, a responsabilidade do Governo em assegurar o financiamento necessário para o pagamento das prestações, pelo menos nos níveis estipulados pela Convenção; revisão atuarial periódica das contribuições e da data de pagamento das prestações; e representação tripartida na administração). Estes princípios, quando assumem a forma jurídica, oferecem uma base sólida para a implementação ou a reforma das instituições de segurança social, aumentando a responsabilidade institucional. Por seu lado, isto faz aumentar a aceitação e a perceção da sua legitimidade junto da população, incentivando o cumprimento do pagamento das contribuições. O compromisso assumido em relação às Convenções da OIT em matéria de segurança social e a estes princípios, expresso pelo ato de ratificação, traduz-se num compromisso para assegurar a concessão regular e sustentável das prestações, bem como a boa governança das instituições. Esse compromisso contribui substancialmente para aumentar a confiança das pessoas seguradas no sistema de segurança social, na administração do sistema de segurança social nacional e, em geral, no sistema político de um país. Em momentos de reforma, a ratificação pode transmitir um sinal particularmente forte à sociedade e aos parceiros sociais do compromisso assumido pelo Estado em cumprir a norma mínima de segurança social, independentemente do tipo de regime escolhido. Uma dada Convenção pode, deste modo, facilitar o processo de diálogo social ao tornar-se uma componente integral (em termos de normas, referências e princípios) da reforma da segurança social.

Kit de Ferramentas de Padrões de Segurança Social: Aprender, Ratificar e Aplicar

Foi desenvolvida uma caixa de ferramentas para aumentar a sensibilização e promover a ratificação das normas de segurança social da OIT. Ao reunir informações e recursos sobre estas normas, a caixa de ferramentas também serve para aumentar o seu impacto e aplicação em contextos nacionais, fornecendo orientações muito práticas e úteis sobre o processo de ratificação, incluindo instrumentos de ratificação de modelos e informações interativas fundamentais sobre a relevância e as principais disposições destas normas.

→ Veja a caixa de ferramentas: <https://www.social-protection.org/gimi/ILO100Ratification.action>

Conclusões

O quadro jurídico internacional em matéria de segurança social descrito anteriormente contém um grande número de referências para os países que desejam avançar na implementação do direito à segurança social e no estabelecimento de sistemas de segurança social abrangentes, sustentáveis e adequados. Desde orientações gerais a requisitos técnicos, as disposições contidas nos instrumentos que compõem este quadro, e a interpretação dos mesmos feita pelos respetivos órgãos de supervisão, podem desempenhar um papel fundamental na orientação do desenvolvimento de quadros jurídicos sólidos, possibilitando a todas as pessoas o exercício dos seus direitos.

Ao assegurarem que todas as pessoas usufruem dos seus direitos de segurança social, os Estados irão igualmente promover o desenvolvimento humano, a estabilidade política e o crescimento inclusivo – e, desta forma, reduzir e prevenir a pobreza –, corrigir as desigualdades e incentivar uma redistribuição justa da riqueza económica, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).²⁶ De facto, a proteção social ocupa um lugar central na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sendo transversal a diversos ODS e salientando a natureza multidimensional das políticas de proteção social, as quais têm uma importante função de ligação (verificar o anexo I).²⁷ Principalmente o ODS 1 reconhece o contributo fundamental dos sistemas de proteção social, nomeadamente dos pisos de proteção social, na redução e prevenção da pobreza, na sua meta específica 1.3: “Implementar, ao nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis”. Esta meta proporciona uma ponte para os outros objetivos, os quais estão relacionados de forma explícita ou implícita com a segurança social, entre eles os objetivos relativos à saúde (especialmente a meta 3.8), à igualdade de género (particularmente a meta 5.4), ao trabalho digno e crescimento económico (particularmente a meta 8.5), à redução das desigualdades (especialmente a meta 10.4), e à paz, justiça e instituições eficazes (particularmente as metas 16.3 e 16.6). É por esta razão que o fortalecimento dos sistemas de proteção social desempenha um papel tão essencial na realização dos ODS.

Ao facilitar o acesso aos instrumentos fundamentais que o compõem, espera-se que este compêndio contribua para acelerar o progresso com vista à implementação de sistemas de proteção social abrangentes e adequados, assentes em princípios mundialmente reconhecidos e que tornam efetivo o direito de todas as pessoas à segurança social.

²⁶ OIT: *Relatório Mundial sobre Proteção Social 2017-19: Proteção social universal para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (Genebra, 2017). Ver também M. Sepulveda, C. Nyst: *The Human Rights Approach to Social Protection*. Ministry of Foreign Affairs of Finland, 2012.

²⁷ M. Kaltenborn: “Global social protection. New impetus from the 2030 Agenda for Sustainable Development”, in *Global Governance Spotlight* (2015), n.º 7.

Convenções da OIT

C102 – Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952

Preâmbulo

A Conferência Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho e tendo-se aí reunido a 4 de junho de 1952, na sua trigésima quinta sessão;

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à norma mínima da segurança social, questão incluída no quinto ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adota, neste vigésimo oitavo dia do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, a Convenção seguinte, que será designada por Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952:

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

1. Para os efeitos da presente Convenção:

- a) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;
- b) o termo **residência** designa a residência habitual no território do Estado Membro e o termo **residente** designa a pessoa que reside habitualmente no território do Estado Membro;
- c) o termo **esposa** designa a esposa que está a cargo do marido;
- d) o termo **viúva** designa a mulher que estava a cargo do marido no momento do falecimento deste;
- e) o termo **filho** ou **criança** designa um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, conforme o que for prescrito;
- f) o termo **período de garantia** designa quer um período de contribuição, quer um período de emprego, quer um período de residência, quer qualquer combinação destes períodos, conforme o que for prescrito.

2. Para os efeitos dos artigos 10.º, 34.º e 49.º, o termo **prestações** significa quer assistência ou cuidados prestados diretamente, quer prestações indiretas que consistam no reembolso das despesas suportadas pelo interessado.

Artigo 2.º

Todo o Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor deverá:

- a) aplicar:
 - i) a Parte I;
 - ii) pelo menos três das Partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, incluindo pelo menos uma das Partes IV, V, VI, IX e X;
 - iii) as disposições correspondentes das Partes XI, XII e XIII;
 - iv) a Parte XIV;
- b) especificar na sua ratificação para quais das Partes II a X aceita as obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 3.º

1. Um Membro cuja economia e recursos médicos não tenham atingido um desenvolvimento suficiente pode, se a autoridade competente o desejar e enquanto o julgar necessário, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias constantes dos artigos seguintes: 9.º, alínea d); 12.º, n.º 2; 15.º, alínea d); 18.º, n.º 2; 21.º, alínea c); 27.º, alínea d); 33.º, alínea b); 34.º, n.º 3; 41.º, alínea d); 48.º, alínea c); 55.º, alínea d), e 61.º, alínea d).

2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve, no relatório anual sobre a

aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, comunicar, a propósito de cada uma das derrogações cujo benefício se tiver reservado:

- a) que persistem as razões que levaram a fazer tal declaração;
- b) ou que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se da derrogação em causa.

Artigo 4.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, posteriormente, comunicar ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho que aceita as obrigações decorrentes da Convenção no que respeita a uma ou mais das Partes II a X que não tenham sido já especificadas na sua ratificação.

2. Os compromissos previstos no n.º 1 do presente artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos a partir da data da sua notificação.

Artigo 5.º

Quando, para a aplicação de qualquer das Partes II a X da presente Convenção abrangidas pela sua ratificação, um Membro for obrigado a proteger categorias prescritas de pessoas que constituam no total pelo menos uma percentagem determinada dos assalariados ou residentes, esse Membro deve certificar-se, antes de se comprometer a aplicar essa mesma Parte, de que foi atingida a percentagem em causa.

Artigo 6.º

Com vista à aplicação das Partes II, III, IV, V, VIII (relativamente aos cuidados médicos), IX ou X da presente Convenção, qualquer Membro pode tomar em consideração a proteção resultante de seguros que, em virtude da legislação nacional, não sejam obrigatórios para as pessoas protegidas, quando esses seguros:

- a) forem controlados pelas autoridades públicas ou administrados em conjunto, segundo normas prescritas, pelos empregadores e pelos trabalhadores;
- b) abrangerem uma parte substancial das pessoas cuja remuneração não exceda a do operário masculino diferenciado;
- c) satisfizerem, conjuntamente com outras formas de proteção, caso existam, as disposições pertinentes da Convenção.

PARTE II. CUIDADOS MÉDICOS

Artigo 7.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar a atribuição de prestações às pessoas protegidas quando o seu estado necessitar de cuidados médicos de carácter preventivo ou curativo, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 8.º

A eventualidade coberta deve abranger todas as afeções mórbidas seja qual for a sua causa, a gravidez, o parto e suas sequelas.

Artigo 9.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados, bem como as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias;
- b) ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20 por cento do total dos residentes, bem como as esposas e os filhos dos membros dessas categorias;
- c) ou categorias prescritas de residentes, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos residentes;

- d) ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas, bem como as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias.

Artigo 10.º

1. As prestações devem abranger pelo menos:

- a) em caso de afeção mórbida:
- assistência médica geral, incluindo as visitas domiciliárias;
 - assistência médica especializada prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou em sistema ambulatório e assistência especializada que possa ser prestada fora dos hospitais;
 - concessão dos produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
 - hospitalização, quando necessária;
- b) E em caso de gravidez, parto e suas sequelas:
- assistência pré-natal, assistência durante o parto e assistência pós-parto prestada por médico ou parteira diplomada;
 - hospitalização, quando necessária.

2. O beneficiário ou o seu amparo de família pode ser obrigado a participar nas despesas efetuadas com os cuidados médicos recebidos em caso de afeção mórbida; as regras relativas a essa participação devem ser estabelecidas de modo que não acarretem encargos muito pesados.

3. As prestações concedidas em conformidade com o presente artigo devem tender a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, bem como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.

4. Os departamentos governamentais ou as instituições que atribuem as prestações devem encorajar as pessoas protegidas, por todos os meios que possam considerar-se adequados, a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades públicas.

Artigo 11.º

As prestações mencionadas no artigo 10.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido, ou cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.

Artigo 12.º

1. As prestações mencionadas no artigo 10.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta, com exceção de, em caso de afeção mórbida, a duração das prestações poder ser limitada a 26 semanas por cada caso; todavia, as prestações médicas não podem ser suspensas enquanto for pago subsídio de doença e devem ser tomadas medidas para alargamento do limite mencionado, no caso de doenças previstas pela legislação nacional para as quais se reconheça que são necessários cuidados prolongados.

2. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, a duração das prestações pode ser limitada a 13 semanas por cada caso.

PARTE III. SUBSÍDIO DE DOENÇA

Artigo 13.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de subsídio de doença, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 14.º

A eventualidade coberta deve abranger a incapacidade de trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulte a suspensão do ganho tal como seja definida pela legislação nacional.

Artigo 15.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados;
- ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20 por cento do total dos residentes;
- ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 16.º

1. Quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º ou do artigo 66.º.

2. Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 67.º.

Artigo 17.º

A prestação mencionada no artigo 16.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.

Artigo 18.º

1. A prestação mencionada no artigo 16.º deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade, com a ressalva de a duração da prestação poder ser limitada a 26 semanas por cada caso de doença, com a possibilidade de não ser concedida pelos três primeiros dias de suspensão do ganho.

2. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, a duração das prestações pode ser limitada:

- a um período tal que o número total de dias pelos quais o subsídio de doença for concedido no decurso de um ano não seja inferior a dez vezes o número médio das pessoas protegidas durante o mesmo ano;
- ou a 13 semanas por cada caso de doença, com a possibilidade de a prestação não ser concedida pelos três primeiros dias de suspensão do ganho.

PARTE IV. PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO

Artigo 19.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de desemprego, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 20.º

A eventualidade coberta deve abranger a suspensão do ganho – tal como seja definida pela legislação nacional – devido à impossibilidade de obter um emprego adequado, no caso de uma pessoa protegida que esteja apta e disponível para o trabalho.

Artigo 21.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados;
- ou todos os residentes cujos recursos, durante a eventualidade, não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 22.º

Construir sistemas de proteção social

1. Quando forem protegidas categorias de assalariados, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º ou do artigo 66.º.

2. Quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com o disposto no artigo 67.º.

Artigo 23.º

A prestação mencionada no artigo 22.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos às pessoas protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.

Artigo 24.º

1. A prestação mencionada no artigo 22.º deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade, com a exceção de que a duração da prestação pode ser limitada:

- a) quando forem protegidas categorias de assalariados, a 13 semanas no decurso de um período de 12 meses;
- b) quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos, a 26 semanas no decurso de um período de 12 meses.

2. No caso de a duração da prestação ser escalonada em virtude da legislação nacional, de acordo com a duração da contribuição ou com as prestações anteriormente recebidas durante um período prescrito, as disposições da alínea a) do n.º 1 considerar-se-ão cumpridas se a duração média da prestação for pelo menos de 13 semanas no decurso de um período de 12 meses.

3. A prestação pode não ser paga durante um período de espera fixado dentro dos sete primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho, contando os dias de desemprego anteriores e posteriores a um emprego temporário que não exceda uma duração prescrita como fazendo parte do mesmo caso de suspensão do ganho.

4. Quando se trate de trabalhadores sazonais, a duração da prestação e o período de espera podem ser adaptados às condições de emprego.

PARTE V. PRESTAÇÕES DE VELHICE

Artigo 25.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição da prestação de velhice, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 26.º

1. A eventualidade coberta será a sobrevivência para além de uma idade prescrita.

2. A idade prescrita não deverá exceder os 65 anos. Contudo, poderá ser fixada uma idade superior pelas autoridades competentes, tendo em consideração a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em causa.

3. A legislação nacional poderá suspender as prestações se a pessoa que a elas teria direito exercer certas atividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando o ganho do beneficiário exceder um montante prescrito, e as prestações não contributivas quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito.

Artigo 27.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados;
- b) ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20 por cento do total dos residentes;
- c) ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com o artigo 67.º;
- d) ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo

menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 28.º

A prestação será um pagamento periódico calculado como segue:

- a) em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa;
- b) em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 29.º

1. A prestação mencionada no artigo 28.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que, antes da eventualidade e segundo regras prescritas, tenha cumprido um período de garantia que pode consistir em 30 anos de contribuição ou de emprego, ou em 20 anos de residência;
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de contribuição prescrito e em nome da qual tenha sido pago, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.

2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de 15 anos de contribuição ou de emprego;
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de contribuição prescrito e em nome da qual tenha sido paga, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrito, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a Parte XI, mas segundo uma percentagem inferior em dez unidades à indicada no quadro anexo a essa Parte, para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, dez anos de contribuição ou de emprego, ou cinco anos de residência.

4. A percentagem indicada no quadro anexo à Parte XI pode sofrer uma redução proporcional quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a dez anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 30 anos de contribuição ou de emprego. Quando esse período de garantia for superior a 15 anos, será atribuída uma prestação reduzida, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. Quando a atribuição da prestação mencionada nos n.ºs 1, 3 ou 4 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, nas condições prescritas, a uma pessoa protegida que, devido apenas à sua idade avançada no momento em que as disposições que permitem aplicar a presente Parte da Convenção tenham entrado em vigor, não tenha podido satisfazer as condições prescritas em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, a não ser que se atribua a essa pessoa, numa idade mais avançada que a normal, uma prestação de acordo com as disposições dos n.ºs 1, 3 ou 4 do presente artigo.

Artigo 30.º

As prestações mencionadas nos artigos 28.º e 29.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VI. PRESTAÇÕES EM CASO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

Artigo 31.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 32.º

As eventualidades cobertas devem abranger as seguintes, quando forem devidas a acidentes de trabalho ou a doenças profissionais prescritas:

- a) afeção mórbida;
- b) incapacidade de trabalho ocasionada por afeção mórbida de que resulte a suspensão do ganho, tal como seja definida pela legislação nacional;
- c) perda total da capacidade de ganho, ou perda parcial da capacidade de ganho superior a um grau prescrito, quando se preveja que essa perda total ou parcial venha a ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física;
- d) perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos seus filhos, em consequência da morte do amparo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode ser subordinado ao pressuposto, em conformidade com a legislação nacional, de que ela está incapacitada de prover às suas necessidades pessoais.

Artigo 33.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados e, relativamente às prestações cujo direito é aberto pela morte do amparo de família, também as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias;
- b) ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, relativamente às prestações cujo direito é aberto pela morte do amparo de família, também as esposas e os filhos dos assalariados dessas categorias.

Artigo 34.º

1. Relativamente a afeções mórbidas, as prestações devem abranger os cuidados médicos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Os cuidados médicos devem abranger:

- a) assistência médica geral e especializada a pessoas hospitalizadas e não hospitalizadas, incluindo as visitas domiciliárias;
- b) assistência dentária;
- c) cuidados de enfermagem, quer domiciliários, quer em hospitais ou noutra instituição clínica;
- d) manutenção em hospital, lar para convalescentes, sanatório ou outra instituição clínica;
- e) prestações dentárias, farmacêuticas e outras prestações médicas ou cirúrgicas, incluindo aparelhos de prótese e sua conservação, assim como óculos; e
- f) assistência prestada por profissionais de outra profissão legalmente reconhecida como ligada à profissão médica, sob vigilância de um médico ou de um dentista.

3. Quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, os cuidados médicos devem abranger, pelo menos:

- a) assistência de médicos de clínica geral, incluindo as visitas domiciliárias;
- b) assistência de especialistas prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas e não hospitalizadas e a assistência de especialistas que possa ser prestada fora dos hospitais;
- c) concessão dos produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
- d) hospitalização, quando necessária.

4. Os cuidados médicos prestados em conformidade com os parágrafos anteriores devem ter em vista preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.

Artigo 35.º

1. Os departamentos governamentais ou instituições encarregados da administração dos cuidados médicos devem cooperar, sempre que seja oportuno, com os serviços gerais de reabilitação profissional com vista a readaptar para um trabalho adequado as pessoas de capacidade diminuída.

2. A legislação nacional pode autorizar os departamentos ou instituições mencionados a tomar medidas destinadas à reabilitação profissional das pessoas de capacidade diminuída.

Artigo 36.º

1. Relativamente à incapacidade para o trabalho, ou à perda total de capacidade de ganho quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou à correspondente diminuição da integridade física, ou à morte do amparo de família, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º.

2. Em caso de perda parcial da capacidade de ganho quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou em caso de uma correspondente diminuição da integridade física, a prestação, quando for devida, será um pagamento periódico fixado numa proporção equitativa em relação à que esteja prevista para os casos de perda total da capacidade de ganho ou de correspondente diminuição de integridade física.

3. Os pagamentos periódicos poderão ser convertidos num capital pago de uma só vez:

- a) quando o grau de incapacidade for mínimo;
- b) ou quando, às autoridades competentes, for dada garantia de que aquele será corretamente aplicado.

Artigo 37.º

As prestações mencionadas nos artigos 34.º e 36.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos às pessoas protegidas que estivessem empregadas como assalariadas no território do Membro em causa, no momento do acidente ou no momento em que a doença tenha sido contraída e, no caso de pagamentos periódicos resultantes da morte do amparo de família, à viúva e aos filhos do mesmo.

Artigo 38.º

As prestações mencionadas nos artigos 34.º e 36.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade; todavia, quando se trate de incapacidade para o trabalho, a prestação poderá não ser paga pelos três primeiros dias em cada caso de suspensão do ganho.

PARTE VII. PRESTAÇÕES FAMILIARES

Artigo 39.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações familiares, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 40.º

A eventualidade coberta será o encargo com os filhos, conforme o que for prescrito.

Artigo 41.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados;
- b) ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20 por cento do total dos residentes;

Construir sistemas de proteção social

- c) ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos;
- d) ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 42.º

As prestações devem abranger:

- a) um pagamento periódico atribuído a qualquer pessoa protegida que tenha cumprido o período de garantia prescrito;
- b) ou a concessão aos filhos ou para os filhos de alimentação, vestuário, alojamento, colónias de férias ou assistência domiciliária;
- c) ou uma combinação das prestações previstas nas alíneas a) e b).

Artigo 43.º

As prestações mencionadas no artigo 42.º devem ser asseguradas pelo menos a uma pessoa protegida que tenha cumprido, no decurso de um período prescrito, um período de garantia que pode consistir em três meses de contribuição ou de emprego, ou em um ano de residência, segundo o que for prescrito.

Artigo 44.º

O valor total das prestações atribuídas em conformidade com o artigo 42.º às pessoas protegidas deverá ser tal que represente:

- a) 3 por cento do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, determinado em conformidade com as regras fixadas no artigo 66.º multiplicado pelo número total de filhos de todas as pessoas protegidas;
- b) ou 1,5 por cento do salário referido, multiplicado pelo número total de filhos de todos os residentes.

Artigo 45.º

Quando as prestações consistirem num pagamento periódico, devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE VIII. PRESTAÇÕES DE MATERNIDADE

Artigo 46.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de maternidade, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 47.º

A eventualidade coberta será a gravidez, o parto e suas sequelas e a suspensão do ganho daí resultante, tal como seja definida pela legislação nacional.

Artigo 48.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50 por cento do total dos assalariados e, no respeitante às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias;
- b) ou, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas da população ativa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 20 por cento do total dos residentes e, relativamente às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias;
- c) ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, todas as mulheres pertencentes a categorias prescritas de assalariados, constituindo o total dessas categorias pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas e, relativamente às prestações médicas em caso de maternidade, igualmente as esposas dos homens pertencentes a essas mesmas categorias.

Artigo 49.º

1. No que se refere à gravidez, ao parto e suas sequelas, as prestações médicas por maternidade devem abranger os cuidados médicos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Os cuidados médicos devem abranger pelo menos:

- a) a assistência pré-natal, a assistência durante o parto e a assistência pós-parto, prestadas quer por um médico, quer por parteira diplomada;
- b) a hospitalização, quando necessária.

3. Os cuidados médicos mencionados no n.º 2 do presente artigo devem ter em vista preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da mulher protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.

4. Os departamentos governamentais ou instituições que atribuem as prestações médicas em caso de maternidade devem, por todos os meios que possam considerar-se adequados, encorajar as mulheres protegidas a recorrer aos serviços gerais de saúde postos à sua disposição pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos pelas autoridades públicas.

Artigo 50.º

Relativamente à suspensão do ganho resultante da gravidez, do parto e suas sequelas, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º. O montante do pagamento periódico pode variar no decurso da eventualidade, desde que o montante médio esteja de acordo com as supracitadas disposições.

Artigo 51.º

As prestações mencionadas nos artigos 49.º e 50.º devem, na eventualidade coberta, ser asseguradas pelo menos às mulheres pertencentes às categorias protegidas que tenham cumprido um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos; as prestações mencionadas no artigo 49.º devem igualmente ser asseguradas às esposas dos homens das categorias protegidas, quando estes tenham cumprido o período de garantia previsto.

Artigo 52.º

As prestações mencionadas nos artigos 49.º e 50.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade coberta; todavia, os pagamentos periódicos podem ser limitados a 12 semanas, a não ser que a legislação nacional imponha ou autorize um período mais longo de ausência do trabalho, caso em que os pagamentos não poderão ser limitados a um período de duração inferior.

PARTE IX. PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ

Artigo 53.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de invalidez, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 54.º

A eventualidade coberta será a incapacidade para exercer uma atividade profissional de grau prescrito, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo do subsídio de doença.

Artigo 55.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados;
- b) ou categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 20 por cento do total dos residentes;
- c) ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;

- d) ou, quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 3.º, categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 56.º

A prestação será um pagamento periódico calculado da seguinte forma:

- a) em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa;
- b) em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 57.º

1. A prestação mencionada no artigo 56.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que tenha cumprido, de acordo com regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em dez anos de residência;
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido pago, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.

2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 do presente artigo estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição ou de emprego;
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido paga, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrito, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a Parte XI, mas segundo uma percentagem inferior em dez unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma Parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a uma pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.

4. A percentagem indicada no quadro anexo à Parte XI pode sofrer uma redução proporcional, quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a cinco anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego. Atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 58.º

As prestações mencionadas nos artigos 56.º e 57.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade ou até à sua substituição por uma prestação de velhice.

PARTE X. PRESTAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 59.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição da prestação de sobrevivência, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 60.º

1. A eventualidade coberta deve abranger a perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em resultado da morte do amparo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode ser

subordinado ao pressuposto, em conformidade com a legislação nacional, de que a mesma está incapacitada de prover às suas necessidades pessoais.

2. A legislação nacional poderá suspender a prestação se a pessoa que a ela teria direito exercer certas atividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando o ganho do beneficiário exceder o montante prescrito, e as prestações não contributivas quando o ganho do beneficiário ou os seus outros recursos ou ambos adicionados excederem um montante prescrito.

Artigo 61.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados, categorias essas cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados;
- b) ou as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas da população ativa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 20 por cento do total dos residentes;
- c) ou, quando tiverem a qualidade de residentes, todas as viúvas e todas as crianças que tenham perdido o seu amparo de família e cujos recursos durante a eventualidade coberta não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 67.º;
- d) ou, quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 3.º, as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

Artigo 62.º

A prestação será um pagamento periódico calculado como segue:

- a) em conformidade com as disposições do artigo 65.º, ou do artigo 66.º, quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população ativa;
- b) em conformidade com as disposições do artigo 67.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 63.º

1. A prestação mencionada no artigo 62.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em dez anos de residência;
- b) quando em princípio forem protegidos as esposas e os filhos de todas as pessoas economicamente ativas, a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo amparo de família, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.

2. Quando a atribuição da prestação mencionada no n.º 1 estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo as regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição ou de emprego;
- b) quando em princípio forem protegidas as esposas e os filhos de todas as pessoas economicamente ativas, a uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo amparo de família, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrito, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a Parte XI, mas segundo uma percentagem inferior em dez unidades à

indicada no quadro anexo a essa mesma Parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a qualquer pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.

4. A percentagem indicada no quadro anexo à Parte XI pode sofrer uma redução proporcional quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a cinco anos de contribuição ou de emprego, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego. Atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. Para que uma viúva sem filhos considerada incapacitada de prover às suas necessidades pessoais tenha direito a uma prestação de sobrevivência, pode ser prescrita uma duração mínima de casamento.

Artigo 64.º

As prestações mencionadas nos artigos 62.º e 63.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE XI. CÁLCULO DOS PAGAMENTOS PERIÓDICOS

Artigo 65.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente Parte, seja para a eventualidade em questão, pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família será calculado em conformidade com regras prescritas e, quando as pessoas protegidas ou os seus amparos de família se encontrarem distribuídos por categorias segundo os respetivos ganhos, o ganho anterior poderá ser calculado segundo os ganhos base das categorias a que tiverem pertencido.

3. Poderá ser prescrito um limite máximo para o montante da prestação ou para o ganho tomado em consideração para o cálculo da prestação, desde que esse máximo seja fixado de tal modo que as disposições do n.º 1 do presente artigo sejam cumpridas no caso de o ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família ser inferior ou igual ao salário de um operário masculino indiferenciado.

4. O ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família, o salário do operário masculino diferenciado, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

5. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

6. Para os efeitos do presente artigo, um operário masculino diferenciado será:

- a) um ajustador ou um torneiro da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas;
- b) ou um operário diferenciado tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte;
- c) ou uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75 por cento de todas as pessoas protegidas, sendo esses ganhos determinados a partir de uma base anual ou com base num período mais curto, segundo o que for prescrito;
- d) ou uma pessoa cujo ganho seja igual a 125 por cento do ganho médio de todas as pessoas protegidas.

7. O operário diferenciado tipo, para os efeitos da alínea b) do número anterior, será escolhido na categoria que empregue o maior número de pessoas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de amparos de família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses amparos de família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos de atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e

que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

8. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário masculino diferenciado em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo.

9. O salário do operário masculino diferenciado será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho, fixado por convenções coletivas, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e de o n.º 8 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

10. Os montantes dos pagamentos periódicos em curso atribuídos por velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais (excetuando a incapacidade de trabalho), invalidez e morte do amparo de família serão revistos em sequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

Artigo 66.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente Parte, para a eventualidade em questão, seja pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O salário do operário indiferenciado adulto masculino, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

3. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo a que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

4. Para os efeitos do presente artigo, o operário indiferenciado comum masculino será:

- a) um operário indiferenciado-tipo da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas;
- b) ou um operário indiferenciado-tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte.

5. O operário indiferenciado-tipo para os efeitos da alínea b) do número anterior será escolhido na categoria que empregue o maior número de pessoas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de amparos de família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses amparos de família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos de atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

6. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário indiferenciado comum adulto masculino em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. O salário do operário indiferenciado comum adulto masculino será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho fixado por convenções coletivas, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e o n.º 6 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

8. Os montantes dos pagamentos periódicos em curso atribuídos por velhice, acidentes de trabalho e doenças profissionais (excetuando a incapacidade de trabalho), invalidez e morte do amparo de família serão revistos em sequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

Artigo 67.º

No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo:

- o montante da prestação deve ser fixado segundo uma tabela prescrita ou segundo uma tabela estabelecida pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- o montante da prestação só pode ser reduzido na medida em que os outros recursos da família do beneficiário excedam montantes substanciais prescritos ou montantes substanciais fixados pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- o total da prestação e dos outros recursos após dedução dos montantes substanciais referidos na anterior alínea b) deve ser suficiente para assegurar à família do beneficiário condições de

vida saudáveis e dignas e não deve ser inferior ao montante da prestação calculada em conformidade com as disposições do artigo 66.º;

- as disposições da alínea c) considerar-se-ão cumpridas se o montante total das prestações pagas em virtude da Parte em questão exceder pelo menos em 30 por cento o montante total das prestações que seria obtido por aplicação das disposições do artigo 66.º e das disposições:
 - da alínea b) do artigo 15.º, para a Parte III;
 - da alínea b) do artigo 27.º, para a Parte V;
 - da alínea b) do artigo 55.º, para a Parte IX;
 - da alínea b) do artigo 61.º, para a Parte X.

QUADRO (ANEXO À PARTE XI). PAGAMENTOS PERIÓDICOS AOS BENEFICIÁRIOS-TIPO

Parte	Eventualidade	Beneficiário-tipo	Percentagem
III	Doença	Homem com cônjuge e 2 filhos	45
IV	Desemprego	Homem com cônjuge e 2 filhos	45
V	Velhice	Homem com cônjuge em idade de pensão	40
VI	Acidentes de trabalho e doenças profissionais:		
	Incapacidade de trabalho	Homem com cônjuge e 2 filhos	50
	Invalidez	Homem com cônjuge e 2 filhos	50
	Sobrevivência	Viúva com 2 filhos	40
VIII	Maternidade	Mulher	45
IX	Invalidez	Homem com -cônjuge e 2 filhos	40
X	Sobrevivência	Viúva com 2 filhos	40

PARTE XII. IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS RESIDENTES NÃO NACIONAIS**Artigo 68.º**

1. Os residentes que não sejam nacionais devem ter os mesmos direitos que os residentes nacionais. Todavia, quanto às prestações ou às frações de prestações financiadas exclusivamente ou de modo preponderante pelos fundos públicos, e quando aos regimes transitórios, podem ser prescritas disposições especiais relativamente aos não nacionais e relativamente aos nacionais nascidos fora do território do Membro.

2. Nos sistemas de segurança social contributivo cuja proteção se aplique aos assalariados, as pessoas protegidas que sejam nacionais de outro Membro que tenha aceite as obrigações decorrentes da Parte correspondente da Convenção devem ter, relativamente à Parte em causa, os mesmos direitos que os nacionais do Membro interessado. Contudo, a aplicação do presente parágrafo pode ser subordinada à existência de um acordo bilateral ou multilateral que preveja uma reciprocidade.

PARTE XIII. DISPOSIÇÕES COMUNS**Artigo 69.º**

Uma prestação a que uma pessoa protegida teria direito, por aplicação de qualquer das partes II a X da presente Convenção, pode ser suspensa dentro de limites que podem ser prescritos:

- enquanto o interessado não se encontrar no território do Membro;
- enquanto o interessado for mantido por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social; todavia, se a prestação exceder o custo dessa manutenção, a diferença deve ser atribuída às pessoas que estejam a cargo do beneficiário;
- enquanto o interessado receber uma outra prestação pecuniária de segurança social à exceção de prestações familiares e durante

os períodos em que esteja a ser indemnizado por terceiros, pela mesma eventualidade, desde que a parte da prestação suspensa não exceda a outra prestação ou a indemnização proveniente de terceiros;

- no caso de o interessado ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos;
- no caso de a eventualidade ter sido provocada por crime ou delito cometido pelo interessado;
- no caso de a eventualidade ter sido provocada por falta intencional do interessado;
- nos casos pertinentes, se o interessado negligenciar a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários de prestações;
- relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado negligenciar a utilização dos serviços de colocação à sua disposição;
- relativamente à prestação de desemprego, no caso de o interessado ter perdido o emprego em consequência direta de cessação de trabalho por conflito profissional ou por ter abandonado voluntariamente o emprego, sem motivos legítimos;
- relativamente à prestação de sobrevivência, enquanto a viúva viver em concubinato.

Artigo 70.º

1. Todo o requerente deve ter direito de recurso em caso de recusa da prestação, ou de contestação quanto à qualidade e quantidade da mesma.

2. Quando na aplicação da presente Convenção a gestão dos cuidados médicos estiver confiada a um determinado departamento governamental responsável perante um parlamento, o direito de recurso previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser substituído pelo

direito a fazer examinar pela autoridade competente qualquer reclamação respeitante à recusa de cuidados médicos ou à qualidade dos cuidados médicos recebidos.

3. Quando as reclamações forem apresentadas a tribunais especialmente criados para tratar das questões de segurança social e nos quais as pessoas protegidas estejam representadas, o direito de recurso pode não ser concedido.

Artigo 71.º

1. O custo das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e as despesas de administração dessas prestações devem ser financiadas em conjunto por meio de contribuições ou de impostos ou por ambos, segundo modalidades que evitem que as pessoas de fracos recursos tenham de suportar um encargo muito pesado e que tenham em conta a situação económica do Membro e das categorias de pessoas protegidas.

2. O total das contribuições para o seguro suportadas pelos assalariados protegidos não deve exceder 50 por cento do total dos recursos afetos à proteção dos assalariados, das suas esposas e filhos. Para determinar se esta condição se encontra preenchida, todas as prestações concedidas pelo Membro por aplicação da presente Convenção poderão ser consideradas em conjunto, com exceção das prestações familiares e das prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais se estas últimas dependerem de um ramo especial.

3. O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral quanto à concessão das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para esse efeito. Deve, se necessário, assegurar-se de que os estudos e cálculos atuariais necessários no que se refere ao equilíbrio financeiro são efetuados periodicamente e, de qualquer modo, antes de qualquer modificação das prestações, da taxa das contribuições para o seguro ou dos impostos afetos à cobertura das eventualidades em questão.

Artigo 72.º

1. No caso de a gestão não ser assegurada por uma instituição regulamentada pelas autoridades públicas ou por um departamento governamental responsável perante um parlamento, devem participar na gestão representantes das pessoas protegidas ou ser a ela associados com poder consultivo, em condições prescritas; a legislação nacional pode também prever a participação de representantes dos empregadores e das autoridades públicas.

2. O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correta gestão das instituições e dos serviços que concorrem para a aplicação da presente Convenção.

PARTE XIV. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 73.º

A presente Convenção não será aplicável:

- a) às eventualidades ocorridas antes da entrada em vigor da Parte correspondente da Convenção para o Membro interessado;
- b) às prestações atribuídas por eventualidades ocorridas após a entrada em vigor da Parte correspondente da Convenção para o Membro interessado, na medida em que os direitos a essas prestações tenham origem em períodos anteriores à data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 74.º

A presente Convenção não deve ser considerada como revisão de qualquer das convenções existentes.

Artigo 75.º

Quando assim se determine numa convenção adotada posteriormente pela Conferência e que incida sobre uma ou diversas matérias tratadas pela presente Convenção, as disposições da presente Convenção que forem especificadas na nova convenção deixarão de se aplicar a qualquer Membro que a tenha ratificado, a partir da data da sua entrada em vigor para o Membro interessado.

Artigo 76.º

Todo o Membro que ratifique a presente Convenção obriga-se a fornecer, no relatório anual que deve apresentar sobre a aplicação da Convenção, em conformidade com o artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- a) informações completas sobre a legislação que dê cumprimento às disposições da Convenção;
- b) as provas em como satisfaz as exigências estatísticas formuladas:
 - i) pelos artigos 9.º, alíneas a), b), c) ou d); 15.º, alíneas a), b) ou d); 21.º, alíneas a) ou c); 27.º, alíneas a), b) ou d); 33.º, alíneas a) ou b); 41.º, alíneas a), b) ou d); 48.º, alíneas a), b) ou c); 55.º, alíneas a), b) ou d); 61.º, alíneas a), b) ou d), quanto ao número das pessoas protegidas;
 - ii) pelos artigos 44.º, 65.º ou 67.º, quanto aos montantes das prestações;
 - iii) pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, quanto à duração do subsídio de doença;
 - iv) pelo n.º 2 do artigo 24.º, quanto à duração das prestações de desemprego;
 - v) pelo n.º 2 do artigo 71.º, quanto à proporção dos recursos provenientes das contribuições de seguro dos assalariados protegidos.

Estas provas deverão ser fornecidas seguindo, na medida do possível, quanto à sua apresentação, as sugestões do Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, com vista a maior uniformidade neste campo.

2. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção dirigirá ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, com uma periodicidade adequada, conforme o que for decidido pelo Conselho de Administração, relatórios sobre o estado da respetiva legislação e sua prática relativamente às disposições de cada uma das Partes II a X da Convenção, que não tenham sido já especificadas na ratificação do Membro em causa ou em notificação posterior feita por aplicação do artigo 4.º.

Artigo 77.º

1. A presente Convenção não é aplicável aos marítimos nem aos marítimos pescadores; para a proteção dos marítimos e dos marítimos pescadores foram adotadas disposições, pela Conferência Internacional do Trabalho, na Convenção relativa à Segurança Social dos Marítimos, de 1946, e na Convenção relativa às Pensões dos Marítimos, de 1946.

2. Qualquer Membro pode excluir os marítimos e os marítimos pescadores do número quer dos assalariados, quer das pessoas da população ativa, quer dos residentes tomados em conta para o cálculo da percentagem dos assalariados ou dos residentes que são protegidos por aplicação de qualquer das Partes II a X abrangidas pela ratificação.

PARTE XV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, e por este registadas.

Artigo 79.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral.

2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 80.º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

- a) os territórios em relação aos quais o Membro interessado se compromete a que as disposições da Convenção ou de algumas das suas Partes sejam aplicadas sem modificações;
- b) os territórios em relação aos quais se compromete a que as disposições da Convenção ou de algumas das suas Partes sejam aplicadas com modificações e em que consistem essas modificações;
- c) os territórios aos quais a Convenção não é aplicável e, nesses casos, quais as razões pelas quais não é aplicável;
- d) os territórios em relação aos quais reserva a sua decisão enquanto aguarda um exame mais profundo da situação, relativamente a esses mesmos territórios.

2. Os compromissos referidos nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Qualquer Membro poderá renunciar, por nova declaração, no todo ou em parte, às reservas constantes da sua declaração anterior em virtude das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 82.º, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando, relativamente a qualquer outro domínio, os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação em territórios determinados.

Artigo 81.º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em conformidade com o n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da Convenção ou das Partes a que as mesmas se referem serão aplicadas no território com ou sem modificações; no caso de a declaração indicar que as disposições da Convenção ou de determinadas Partes da mesma são aplicáveis sob reserva de modificações, a declaração deve especificar em que consistem essas modificações.

2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão por declaração posterior renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a Convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 82.º, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando, relativamente a qualquer outro domínio, os termos de uma declaração anterior e informando sobre a situação no que respeita à aplicação desta Convenção.

Artigo 82.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção, ou uma ou várias das suas Partes II a X, por comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.

2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos

mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, deverá denunciar a Convenção ou uma ou várias das suas Partes II a X, no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 83.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 84.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 85.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 86.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 82.º, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 87.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO: Classificação internacional tipo por indústria de todos os ramos de atividade económica (revista até 1969)

C118 – Convenção relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 6 de junho de 1962, na sua quadragésima sexta sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à igualdade de tratamento dos nacionais e dos não-nacionais em matéria de segurança social, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adota, neste vigésimo oitavo dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois, a Convenção seguinte, doravante denominada Convenção relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962:

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **prestações** refere-se a quaisquer prestações, subsídios e pensões, inclusive quaisquer complementos ou majorações;
- c) o termo **prestações concedidas ao abrigo de regimes transitórios** designa quer as prestações concedidas às pessoas que ultrapassaram uma determinada idade à data da entrada em vigor da legislação aplicável, quer as prestações concedidas, a título transitório, em consideração a acontecimentos ocorridos ou períodos concluídos fora dos limites atuais do território de um Membro;
- d) o termo **subsídio por morte** significa qualquer soma paga de uma única vez em caso de morte;
- e) o termo **residência** designa a residência habitual;
- f) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional, no sentido da alínea a) anterior;
- g) o termo **refugiado** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951;
- h) o termo **apátrida** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954.

Artigo 2.º

1. Todo o Membro poderá aceitar as obrigações da presente Convenção no que diz respeito a um ou vários dos seguintes ramos da segurança social, para os quais possui uma legislação efetivamente aplicada no seu território aos seus próprios nacionais:

- a) cuidados médicos;
- b) prestações de doença;
- c) prestações de maternidade;
- d) prestação de invalidez;
- e) prestação de velhice;
- f) prestações de sobrevivência;
- g) prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) prestações de desemprego;
- i) prestações familiares.

2. Todo o Membro para o qual esta Convenção esteja em vigor deverá aplicar as disposições da referida Convenção no que concerne ao ramo ou aos ramos da segurança social relativamente aos quais aceitou as obrigações da Convenção.

3. Todo o Membro deverá especificar na sua ratificação o ramo ou os ramos da segurança social relativamente aos quais aceitou as obrigações da presente Convenção.

4. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá subsequentemente notificar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional

do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção no que concerne a um ou mais ramos da segurança social que não tenham sido especificados na ratificação.

5. Os compromissos referidos no n.º 4 do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos a partir da data da sua notificação.

6. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, todo o Membro que aceitar as obrigações dela decorrentes e relativas a qualquer ramo da segurança social e cuja legislação preveja a concessão de prestações do tipo indicado na alínea a) ou na alínea b) seguintes deverá comunicar, ocorrendo o caso, ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho as prestações previstas pela sua legislação que considera como:

- a) prestações cuja concessão não dependa de uma participação financeira direta das pessoas protegidas ou do seu empregador, nem de um período de garantia de atividade profissional; ou
- b) prestações concedidas ao abrigo de regimes transitórios.

7. A comunicação prevista no n.º 6 do presente artigo deverá ser efetuada no momento da ratificação ou da notificação prevista no n.º 4 do presente artigo e, relativamente a qualquer legislação adotada posteriormente, num prazo de três meses, a partir da adoção desta.

Artigo 3.º

1. Todo o Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor concederá, no seu território, aos nacionais de qualquer outro Membro para o qual a referida Convenção esteja igualmente em vigor, igualdade de tratamento em relação aos seus próprios nacionais, em conformidade com a sua legislação, tanto no que se refere à cobertura como ao direito às prestações, relativamente a qualquer ramo da segurança social para o qual tenha aceitado as obrigações da Convenção.

2. No que se refere às prestações de sobrevivência, essa igualdade de tratamento deverá igualmente ser concedida aos sobreviventes dos nacionais de um Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor, independentemente da nacionalidade desses sobreviventes.

3. Não obstante, relativamente às prestações de um ramo de segurança social determinado, um Membro poderá derrogar as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, em relação aos nacionais de qualquer outro Membro que, embora possua legislação relativa a este ramo, não concede, no referido ramo, igualdade de tratamento aos nacionais do primeiro Membro.

Artigo 4.º

1. No que concerne à concessão das prestações, a igualdade de tratamento deverá ser assegurada sem condição de residência. Não obstante, essa igualdade de tratamento no que diz respeito às prestações de um determinado ramo de segurança social poderá ser subordinada a uma condição de residência, aplicada aos nacionais de todo o Membro cuja legislação condiciona a concessão das prestações do mesmo ramo à residência no seu território.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 do presente artigo, a concessão das prestações mencionadas na alínea a) do n.º 6 do artigo 2.º – excluindo os cuidados médicos, as prestações de doença, as prestações em caso de acidentes de trabalho ou doenças profissionais e as prestações familiares – poderá ser subordinada à condição de que o beneficiário tenha residido no território do Membro em virtude de cuja legislação a prestação seja devida ou, caso se trate de prestações de sobrevivência, que o falecido tenha aí residido durante um período que não exceda, conforme o caso:

- a) seis meses, imediatamente antes do pedido de prestação, no que concerne às prestações de maternidade e às prestações de desemprego;

- b) cinco anos consecutivos, imediatamente antes do pedido de prestação, no que concerne às prestações de invalidez ou antes da morte, no que concerne às prestações de sobrevivência;
- c) dez anos após ter atingido a idade de dezoito anos – dos quais cinco anos consecutivos poderão ser exigidos imediatamente antes do pedido da prestação – no que concerne às prestações de velhice.

3. Poderão ser prescritas disposições específicas relativamente às prestações concedidas ao abrigo de regimes transitórios.

4. As medidas necessárias para evitar a acumulação de prestações serão estabelecidas, se necessário, por disposições específicas acordadas entre os Membros interessados.

Artigo 5.º

1. Além das disposições do artigo 4.º, todo o Membro que tenha aceiteado as obrigações da presente Convenção relativas a um ou a vários ramos de segurança social de que trata o presente parágrafo, deverá assegurar aos seus próprios nacionais e aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha aceiteado as obrigações da referida Convenção para um ramo correspondente, em caso de residência no estrangeiro, a atribuição de prestações de invalidez, de prestações de velhice, de prestações de sobrevivência e de subsídios por morte, assim como prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sob reserva das medidas a serem tomadas para esse fim, sempre que necessárias, de acordo com as disposições do artigo 8.º.

2. Não obstante, em caso de residência no estrangeiro, a atribuição de prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência do tipo mencionado na alínea a) do n.º 6 do artigo 2.º poderá ficar sujeita à participação dos Membros interessados no sistema de manutenção dos direitos, previsto no artigo 7.º.

3. As disposições do presente artigo não são aplicáveis às prestações concedidas ao abrigo de regimes transitórios.

Artigo 6.º

Além das disposições do artigo 4.º, todo o Membro que tenha aceiteado as disposições da presente Convenção no que concerne às prestações familiares deverá garantir a concessão de abonos de família aos seus próprios nacionais e aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha aceiteado as obrigações da referida Convenção para o mesmo ramo, relativamente às crianças (filhos) que residam no território de um desses Membros, nas condições e nos limites a serem fixados de comum acordo pelos Membros interessados.

Artigo 7.º

1. Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão, sob reserva das condições a serem fixadas de comum acordo pelos Membros interessados em conformidade com as disposições do artigo 8.º, esforçar-se por participar num sistema de manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição reconhecidos, nos termos da sua legislação, aos nacionais dos Membros para os quais a referida Convenção esteja em vigor, em relação a todos os ramos da segurança social relativamente aos quais os Membros interessados tenham aceiteado as obrigações da Convenção.

2. Este sistema deverá prever principalmente a totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência e de períodos assimilados para a aquisição, a manutenção ou a recuperação de direitos, assim como para o cálculo das prestações.

3. Os encargos com as prestações de invalidez, as prestações de velhice e as prestações de sobrevivência assim liquidadas deverão ser repartidas entre os Membros interessados, ou ficar a cargo do Membro no território do qual os beneficiários residam, em conformidade com as modalidades a serem determinadas de comum acordo pelos Estados interessados.

Artigo 8.º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor poderão cumprir as suas obrigações decorrentes das disposições dos artigos 5.º e 7.º, quer pela ratificação da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos de Pensão dos Migrantes, 1935, quer pela aplicação entre si das disposições da presente Convenção em virtude

de um acordo mútuo, quer por meio de qualquer instrumento multilateral ou bilateral que garanta a execução das referidas obrigações.

Artigo 9.º

Os Membros poderão derrogar as disposições da presente Convenção por meio de acordos especiais, sem prejuízo dos direitos e obrigações dos outros Membros e sob reserva de determinarem a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição em condições que, em conjunto, sejam pelo menos tão favoráveis como aquelas previstas pela presente Convenção.

Artigo 10.º

1. As disposições da presente Convenção são aplicáveis aos refugiados e aos apátridas sem condição de reciprocidade.

2. A presente Convenção não é aplicável aos regimes especiais dos funcionários públicos, ou aos regimes das vítimas de guerra, ou à assistência pública.

3. A presente Convenção não obriga qualquer Membro a aplicar as suas disposições às pessoas que, em virtude de instrumentos internacionais, estejam isentas da aplicação das disposições de sua legislação nacional de segurança social.

Artigo 11.º

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão prestar-se mutuamente, a título gratuito, a assistência administrativa requerida para facilitar a aplicação da presente Convenção, assim como a execução das suas respetivas legislações de segurança social.

Artigo 12.º

1. A presente Convenção não é aplicável às prestações devidas antes da entrada em vigor, para o Membro interessado, das disposições da Convenção relativamente ao ramo de segurança social a cujo título forem devidas as referidas prestações.

2. A medida em que a Convenção é aplicável às prestações devidas para eventualidades ocorridas antes da entrada em vigor, para o Membro interessado, das disposições relativas ao ramo da segurança social a cujo título forem devidas estas prestações, será determinada por meio de acordos multilaterais ou bilaterais ou, na sua falta, pela legislação do Membro interessado.

Artigo 13.º

A presente Convenção não deve ser considerada como revisão de qualquer das convenções existentes.

Artigo 14.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 15.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral.

2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 16.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção por comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.

2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de

denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 17.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 18.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 19.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 20.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16.º, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 21.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

C121 – Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 17 de junho de 1964, na sua quadragésima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas às prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adota, neste oitavo dia do mês de julho de mil novecentos e sessenta e quatro, a Convenção seguinte, doravante denominada Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964:

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;
- c) o termo **estabelecimento industrial** inclui todos os estabelecimentos nos seguintes ramos de atividade económica: indústrias extrativas; indústria transformadora; construção; eletricidade, gás, água e serviços sanitários; e transportes, armazenamento e comunicações;
- d) o termo **a cargo** refere-se ao estado de dependência cuja existência é presumida em casos prescritos;
- e) o termo **filho** ou **criança a cargo** significa:
 - i) um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, devendo considerar-se a idade mais elevada;
 - ii) em condições prescritas, uma criança com idade acima daquela especificada na alínea i) e que é aprendiz ou estudante

ou tem uma doença crónica ou uma enfermidade que a torna inapta para exercer qualquer atividade remunerada, a menos que a legislação nacional defina o termo **filho** ou **criança a cargo** como incluindo qualquer criança que ainda não tenha atingido uma idade sensivelmente mais elevada que aquela indicada na alínea i).

Artigo 2.º

1. Um Membro cuja economia e recursos médicos não tenham atingido um desenvolvimento suficiente pode, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias previstas nos artigos seguintes: artigo 5.º; alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º; artigo 12.º; n.º 2 do artigo 15.º; e n.º 3 do artigo 18.º. Qualquer declaração deste tipo deverá explicitar a razão de tais derrogações.

2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve, no relatório sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, comunicar, a propósito de cada uma das derrogações cujo benefício se tiver reservado:

- a) que persistem as razões que levaram a fazer tal declaração; ou
- b) que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se da derrogação em causa.

Artigo 3.º

1. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção pode, por declaração anexada à sua ratificação, excluir da aplicação da Convenção:

- a) os marítimos, incluindo os marítimos pescadores,
- b) funcionários públicos,

quando estas categorias estejam protegidas por regimes especiais que providenciem, no total, prestações no mínimo equivalentes àquelas previstas pela presente Convenção.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, o Membro poderá excluir do número de assalariados considerado para o cálculo da percentagem de assalariados efetuado em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e com o artigo

5.º as pessoas pertencentes à categoria ou às categorias excluídas da aplicação da Convenção.

3. Qualquer Membro que tenha apresentado uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá subsequentemente notificar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho de que aceita as obrigações da presente Convenção no que concerne a uma ou várias das categorias excluídas no momento da sua ratificação.

Artigo 4.º

1. A legislação nacional relativa às prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais deve proteger todos os assalariados, incluindo os aprendizes, nos setores público e privado, incluindo as cooperativas, e, em caso de morte do sustento da família, categorias prescritas de beneficiários.

2. Todo o Membro poderá prever as derrogações que considere necessárias no que se refere:

- a) às pessoas cujo emprego é de caráter ocasional e que executam trabalhos fora da empresa do empregador;
- b) aos trabalhadores ao domicílio;
- c) aos membros da família do empregador, que vivam com ele, na medida em que trabalhem para ele;
- d) a outras categorias de assalariados, cujo número não deverá exceder 10 por cento do total dos assalariados não excluídos em virtude das alíneas a) a c) do presente parágrafo.

Artigo 5.º

Quando uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º esteja em vigor, a aplicação da legislação nacional relativa às prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais pode ser limitada a categorias prescritas de assalariados, cujo número total não deverá ser inferior a 75 por cento de todos os assalariados que trabalhem em estabelecimentos industriais e, em caso de morte do sustento da família, a categorias prescritas de beneficiários.

Artigo 6.º

As eventualidades cobertas devem abranger as seguintes, quando forem devidas a um acidente de trabalho ou a uma doença profissional:

- a) afeção mórbida;
- b) incapacidade para o trabalho ocasionada por afeção mórbida de que resulte a suspensão do ganho, tal como seja definida pela legislação nacional;
- c) perda total da capacidade de ganho, ou perda parcial da capacidade de ganho superior a um grau prescrito, quando se preveja que essa perda total ou parcial venha a ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física;
- d) perda de meios de subsistência sofrida por categorias de beneficiários prescritas, em consequência da morte do sustento da família.

Artigo 7.º

1. Todo o Membro deve estabelecer uma definição de “acidente de trabalho”, incluindo as condições em que um acidente de trajeto é considerado como acidente de trabalho, e deverá, nos relatórios sobre a aplicação da presente Convenção que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, especificar os termos dessa definição.

2. Quando os acidentes de trajeto são abrangidos por outros regimes de segurança social que não aqueles relativos à reparação dos acidentes de trabalho, e que esses regimes preveem, em caso de acidentes de trajeto, a concessão de prestações que, no seu conjunto, são pelo menos equivalentes às previstas pela presente Convenção, não será necessário incluir os acidentes de trajeto na definição de “acidente de trabalho”.

Artigo 8.º

Todo o Membro deve:

- a) estabelecer uma lista de doenças, incluindo pelo menos as doenças enumeradas no quadro I anexo à presente Convenção e que serão reconhecidas como doenças profissionais nas condições prescritas; ou
- b) incluir na sua legislação uma definição geral das doenças profissionais que deverá ser suficientemente ampla para cobrir, pelo menos, as doenças enumeradas no quadro I anexo à presente Convenção; ou
- c) estabelecer uma lista de doenças em conformidade com a alínea a), complementada por uma definição geral de doenças profissionais ou por outras disposições que permitam determinar a origem profissional de doenças que não estão listadas como tal, ou que se manifestam em condições diferentes das prescritas.

Artigo 9.º

1. Todo o Membro deve assegurar às pessoas protegidas, mediante condições prescritas, a atribuição das seguintes prestações:

- a) cuidados médicos e serviços conexos em caso de afeção mórbida;
- b) prestações pecuniárias nas eventualidades especificadas nas alíneas b), c) e d) do artigo 6.º.

2. A elegibilidade para as prestações não pode ser subordinada à duração do emprego, à duração do período de filiação ao seguro ou ao pagamento das contribuições; não obstante, no que concerne às doenças profissionais, poderá ser estipulado um período de exposição ao risco.

3. As prestações devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade. Não obstante, no que se refere à incapacidade para o trabalho, a prestação pecuniária poderá não ser concedida pelos três primeiros dias:

- a) quando a legislação de um Membro preveja um período de espera à data de entrada em vigor da presente Convenção e na condição de o Membro incluir nos seus relatórios sobre a aplicação da Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, uma declaração indicando que as razões que o levaram a beneficiar desta disposição ainda persistem; ou
- b) quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º.

Artigo 10.º

1. Os cuidados médicos e os serviços conexos em caso de afeção mórbida devem incluir o seguinte:

- a) assistência médica geral e especializada a pessoas hospitalizadas e não hospitalizadas, incluindo as visitas domiciliárias;
- b) cuidados dentários;
- c) cuidados de enfermagem, quer domiciliários, quer em hospitais ou noutra instituição clínica;
- d) manutenção em hospital, lar para convalescentes, sanatório ou outra instituição clínica;
- e) material odontológico, farmacêutico e qualquer outro material médico ou cirúrgico, incluindo aparelhos de prótese e sua conservação, reparação ou substituição quando necessário, assim como óculos;
- f) assistência prestada por profissionais de outra profissão legalmente reconhecida como ligada à profissão médica, sob vigilância de um médico ou de um dentista;
- g) na medida do possível, os seguintes cuidados no local de trabalho:
 - i) tratamento de emergência às vítimas de acidentes graves;
 - ii) cuidados subsequentes às vítimas de lesões ligeiras que não impliquem a interrupção do trabalho.

2. As prestações concedidas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo devem tender a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da vítima, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.

Artigo 11.º

1. Todo o Membro que proporcione cuidados médicos e serviços conexos por meio de um regime geral de saúde ou de um regime de

assistência médica para os assalariados pode especificar na sua legislação que tais cuidados serão prestados, nas mesmas condições que às demais pessoas com direito aos mesmos, às pessoas que tenham sofrido um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, sob reserva de que as normas sobre esta matéria sejam estabelecidas de modo a evitar encargos excessivos.

2. Todo o Membro que proporcione cuidados médicos e serviços conexos mediante o reembolso das despesas pode estabelecer na sua legislação normas específicas para os casos em que a amplitude, a duração ou o custo desses cuidados excedem limites razoáveis, sob reserva de que as normas sobre esta matéria não sejam incompatíveis com o objetivo definido no n.º 2 do artigo 10.º e sejam estabelecidas de modo a evitar encargos excessivos.

Artigo 12.º

Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º, os cuidados médicos e serviços conexos devem abranger, pelo menos:

- a) assistência médica geral, incluindo as visitas domiciliárias;
- b) assistência médica especializada prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas e não hospitalizadas e a assistência médica especializada que possa ser prestada fora dos hospitais;
- c) concessão de produtos farmacêuticos essenciais sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
- d) hospitalização, quando necessária;
- e) na medida do possível, tratamento de emergência às vítimas de acidentes graves no local de trabalho.

Artigo 13.º

Em caso de incapacidade temporária ou inicial para o trabalho, a prestação pecuniária será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 19.º ou do artigo 20.º.

Artigo 14.º

1. Em caso de perda de capacidade de ganho, quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou em caso de diminuição correspondente da integridade física, serão atribuídas prestações em todos os casos em que essa perda seja superior a um grau prescrito e persista uma vez terminado o período durante o qual as prestações são devidas, em conformidade com o artigo 13.º.

2. Em caso de perda total de capacidade de ganho, quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou em caso de diminuição correspondente da integridade física, a prestação será um pagamento periódico calculado em conformidade com as disposições do artigo 19.º ou do artigo 20.º.

3. Em caso de perda parcial substancial da capacidade de ganho que ultrapasse um grau prescrito e quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou em caso de diminuição correspondente da integridade física, a prestação será um pagamento periódico fixado numa proporção equitativa em relação àquela prevista no n.º 2 do presente artigo.

4. Em caso de perda parcial de capacidade de ganho que não seja substancial mas que ultrapasse um grau prescrito a que se refere o n.º 1 do presente artigo, quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou em caso de diminuição correspondente da integridade física, a prestação pode adotar a forma de uma soma única.

5. Os graus de perda de capacidade de ganho ou de diminuição correspondente da integridade física a que se referem os n.ºs 1 e 3 do presente artigo serão determinados pela legislação nacional de modo a evitar encargos excessivos.

Artigo 15.º

1. Em circunstâncias excecionais, e com a concordância da vítima, o total ou uma parte do pagamento periódico previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º pode ser convertido numa soma única, correspondente ao equivalente atuarial desse pagamento periódico, quando a autoridade competente tenha motivos para crer que essa soma única será utilizada de forma particularmente vantajosa para o beneficiário.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º e o Membro interessado considere que carece dos meios

administrativos necessários para assegurar pagamentos periódicos, os pagamentos periódicos podem ser convertidos numa soma única correspondente ao equivalente atuarial desses pagamentos periódicos, calculada com base nas informações existentes.

Artigo 16.º

Os aumentos dos pagamentos periódicos ou de outras prestações especiais ou complementares, conforme prescrito, devem ser previstos para pessoas incapacitadas que necessitem de ajuda ou assistência permanente de terceiros.

Artigo 17.º

A legislação nacional determinará as condições em que os pagamentos periódicos atribuídos por perda de capacidade de ganho ou da correspondente diminuição da integridade física devem ser alvo de reavaliação, suspensão ou cessação, em função das alterações que possam ocorrer no grau dessa perda ou dessa diminuição.

Artigo 18.º

1. As prestações pecuniárias em caso de morte do sustento da família devem consistir num pagamento periódico à viúva conforme prescrito pela legislação nacional, ao viúvo incapacitado e a cargo, às crianças a cargo do falecido e a outras pessoas conforme prescrito pela legislação nacional. Este pagamento deve ser calculado em conformidade com as disposições do artigo 19.º ou do artigo 20.º. Não obstante, não será necessário atribuir prestações a um viúvo incapacitado e a cargo quando as prestações pecuniárias atribuídas a outros sobreviventes são significativamente superiores àquelas previstas pela presente Convenção e quando outros regimes de segurança social, que não os regimes que cobrem os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, atribuam a esse viúvo prestações significativamente superiores àquelas previstas pela Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, em matéria de prestações de invalidez.

2. Será ainda atribuído um subsídio por morte para cobrir as despesas de funeral, a uma taxa prescrita que não será inferior ao custo normal do serviço fúnebre; o direito a este subsídio pode, no entanto, estar sujeito a condições prescritas quando as prestações pecuniárias forem significativamente superiores às previstas na presente Convenção.

3. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º e o Membro interessado considere que carece dos meios administrativos necessários para assegurar pagamentos periódicos, os pagamentos periódicos previstos no n.º 1 do presente artigo podem ser convertidos numa soma única correspondente ao equivalente atuarial desses pagamentos periódicos, calculada com base nas informações existentes.

Artigo 19.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro II da presente Convenção, para a eventualidade em questão, seja pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família será calculado em conformidade com regras prescritas e, quando as pessoas protegidas ou os seus sustentos da família se encontrarem distribuídos por categorias segundo os respetivos ganhos, o ganho anterior poderá ser calculado segundo os ganhos base das categorias a que tiverem pertencido.

3. Poderá ser prescrito um limite máximo para o montante da prestação ou para o ganho tido em conta para o cálculo da prestação, desde que esse limite máximo seja fixado de modo que as disposições do n.º 1 do presente artigo sejam cumpridas no caso de o ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família ser inferior ou igual ao salário de um operário masculino diferenciado.

4. O ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família, o salário do operário masculino diferenciado, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

5. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

6. Para os efeitos do presente artigo, um operário masculino diferenciado será:

- a) um ajustador ou um torneiro da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas; ou
- b) um operário diferenciado tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte; ou
- c) uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75 por cento de todas as pessoas protegidas, sendo esses ganhos determinados a partir de uma base anual ou com base em períodos mais curtos, segundo o que for prescrito; ou
- d) uma pessoa cujo ganho seja igual a 125 por cento do ganho médio de todas as pessoas protegidas.

7. O operário diferenciado tipo, para os efeitos da alínea b) do número anterior, será escolhido no grupo de atividades económicas que empregue o maior número de pessoas economicamente ativas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de sustentos da família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses sustentos da família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos da atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

8. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário masculino diferenciado em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo.

9. O salário do operário masculino diferenciado será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho, fixado por acordos coletivos ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e de o n.º 8 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

10. Nenhum pagamento periódico deverá ser inferior ao montante mínimo prescrito.

Artigo 20.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro II da presente Convenção, para a eventualidade em questão, seja pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O salário do operário indiferenciado adulto masculino, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

3. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo a que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

4. Para os efeitos do presente artigo, o operário indiferenciado comum masculino será:

- a) um operário indiferenciado-tipo da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas; ou
- b) um operário indiferenciado-tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte.

5. O operário indiferenciado-tipo para os efeitos da alínea b) do número anterior será escolhido no grupo de atividades económicas que

empregue o maior número de pessoas economicamente ativas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de sustentos da família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses sustentos da família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos da atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

6. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário indiferenciado comum adulto masculino em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. O salário do operário indiferenciado comum adulto masculino será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho fixado por acordos coletivos ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e o n.º 6 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

8. Nenhum pagamento periódico deverá ser inferior ao montante mínimo prescrito.

Artigo 21.º

1. Os montantes das prestações pecuniárias presentemente devidas em virtude dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 18.º serão revistos em sequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

2. Todo o Membro deverá assinalar as conclusões dessas revisões nos relatórios anuais sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e especificar todas as medidas tomadas a esse respeito.

Artigo 22.º

1. Uma prestação a que uma pessoa protegida teria direito em virtude da aplicação da presente Convenção pode ser suspensa dentro de limites que podem ser prescritos:

- a) enquanto a pessoa interessada não se encontrar no território do Membro;
- b) enquanto a pessoa interessada for mantida por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social;
- c) no caso de a pessoa interessada ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos;
- d) no caso de o acidente de trabalho ou a doença profissional ter sido provocado por crime ou delito cometido pela pessoa interessada;
- e) no caso de o acidente de trabalho ou a doença profissional ter sido causado pela intoxicação voluntária da pessoa interessada ou por falta grave e intencional da mesma;
- f) nos casos em que a pessoa interessada, sem razão válida, negligenciar a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários de prestações;
- g) enquanto o cônjuge sobrevivente viver em concubinato.

2. Nos casos e dentro dos limites prescritos, uma parte das prestações pecuniárias que normalmente teriam sido devidas, será atribuída às pessoas a cargo da pessoa interessada.

Artigo 23.º

1. Todo o requerente deve ter direito de recurso em caso de recusa da prestação, ou de contestação quanto à qualidade e quantidade da mesma.

2. Quando na aplicação da presente Convenção, a administração dos cuidados médicos estiver confiada a um determinado departamento governamental responsável perante um parlamento, o direito de recurso previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser substituído pelo direito a fazer examinar pela autoridade competente qualquer

reclamação respeitante à recusa de cuidados médicos ou à qualidade dos cuidados médicos recebidos.

3. Quando as reclamações forem apresentadas a tribunais especialmente criados para tratar das questões relacionadas com acidentes de trabalho e doenças profissionais ou a segurança social em geral, e nos quais as pessoas protegidas estejam representadas, o direito de recurso poderá não ser concedido.

Artigo 24.º

1. No caso de a administração não estar confiada a uma instituição regulamentada pelas autoridades públicas ou por um departamento governamental responsável perante um parlamento, devem participar na gestão representantes das pessoas protegidas ou ser a ela associados com poder consultivo, em condições prescritas; a legislação nacional pode também prever a participação de representantes dos empregadores e das autoridades públicas.

2. O Membro em causa deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correta administração das instituições e dos serviços que concorrem para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 25.º

Todo o Membro deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correta provisão das prestações concedidas em virtude da aplicação da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para esse efeito.

Artigo 26.º

Todo o Membro deve, em condições prescritas:

- a) tomar medidas de prevenção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais;
- b) providenciar serviços de reabilitação que deverão preparar a pessoa incapacitada para retomar a sua atividade anterior ou, no caso de tal não ser possível, para exercer uma outra atividade remunerada que melhor se adegue às suas aptidões e capacidades; e
- c) tomar medidas para facilitar a colocação de pessoas incapacitadas em empregos adequados.

2. Todo o Membro deve, na medida do possível, incluir nos relatórios sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, informações relativas à frequência e gravidade dos acidentes de trabalho.

Artigo 27.º

Todo o Membro deve assegurar, no seu território, igualdade de tratamento aos não nacionais em relação aos seus próprios nacionais no que se refere às prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Artigo 28.º

1. A presente Convenção revê a Convenção relativa à Reparação de Acidentes de Trabalho (agricultura), 1921, a Convenção relativa à Reparação de Acidentes de Trabalho, 1925, a Convenção relativa às Doenças Profissionais, 1925, e a Convenção relativa às Doenças Profissionais (revisão), 1934.

2. A ratificação da presente Convenção por um Membro que tenha ratificado anteriormente a Convenção relativa às Doenças Profissionais (revisão), 1934, implicará de pleno direito a denúncia imediata dessa mesma Convenção, em conformidade com o artigo 8.º do referido instrumento, desde que a presente Convenção entre em vigor. Não obstante, a entrada em vigor da presente Convenção não fechará a Convenção relativa às Doenças Profissionais (revisão), 1934 a uma ratificação posterior.

Artigo 29.º

Em conformidade com o artigo 75.º da Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, a Parte VI e as disposições relevantes de outras Partes da referida Convenção deixarão de se aplicar a qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção, a partir da data da sua entrada em vigor para esse Membro. Não obstante, considerar-

se-á que a aceitação das obrigações da presente Convenção constitui uma aceitação das obrigações da Parte VI e das disposições relevantes de outras Partes da Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, para os efeitos do artigo 2.º da referida Convenção.

Artigo 30.º

Quando assim se determine numa convenção adotada posteriormente pela Conferência e que incida sobre uma ou diversas matérias tratadas pela presente Convenção, as disposições da presente Convenção que forem especificadas na nova convenção deixarão de se aplicar a qualquer Membro que a tenha ratificado, a partir da data da sua entrada em vigor para o Membro interessado.

Artigo 31.º

1. A Conferência Internacional do Trabalho, em qualquer sessão cuja ordem de trabalhos inclua esta questão, poderá adotar, por uma maioria de dois terços, alterações ao quadro I da presente Convenção.

2. Estas alterações serão vinculativas para os Membros que já tenham ratificado a Convenção, logo que esses Membros notifiquem a sua aceitação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho.

3. A menos que a Conferência decida em contrário no momento de adoção de tais alterações, pelo facto de terem sido adotadas pela Conferência, estas serão vinculativas para qualquer Membro que posteriormente ratifique a Convenção.

Artigo 32.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, e por este registadas.

Artigo 33.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral.

2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 34.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção por comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.

2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 35.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 36.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos

de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 37.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração do *Bureau International do Trabalho* apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 38.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 34.º, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 39.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

QUADRO I. LISTA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

Doenças profissionais	Trabalhos que expõem ao risco *
1. Pneumoconioses causadas por poeira mineral esclerógena (silicose, antraco-silicose, asbestose) e silicotuberculose sempre que a silicose seja uma causa determinante de incapacidade ou morte.	Todos os trabalhos que exponham ao risco considerado.
2. Doenças broncopulmonares causadas por poeira de metais duros.	“
3. Doenças broncopulmonares causadas por poeira de algodão (bissinose), de linho, de cânhamo ou de sisal.	“
4. Asma profissional causada por agentes sensibilizantes ou irritantes reconhecidos como tal e inerentes ao tipo de trabalho.	“
5. Alveolite alérgica extrínseca e suas sequelas causadas pela inalação de poeiras orgânicas, conforme prescrito pela legislação nacional.	“
6. Doenças causadas por berílio (glucinium) ou seus componentes tóxicos.	“
7. Doenças causadas por cádmio ou seus componentes tóxicos.	“
8. Doenças causadas por fósforo ou seus componentes tóxicos.	“
9. Doenças causadas por crómio ou seus componentes tóxicos.	“
10. Doenças causadas por manganésio ou seus componentes tóxicos.	“
11. Doenças causadas por arsénico ou seus componentes tóxicos.	“
12. Doenças causadas por mercúrio ou seus componentes tóxicos.	“
13. Doenças causadas por chumbo ou seus componentes tóxicos.	“
14. Doenças causadas por flúor ou seus componentes tóxicos.	“
15. Doenças causadas por dissulfureto de carbono ou seus componentes tóxicos.	“
16. Doenças causadas pelos derivados halogenados tóxicos dos hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos.	“
17. Doenças causadas por benzeno ou seus homólogos tóxicos.	“
18. Doenças causadas pelos derivados nitrados e amínicos tóxicos do benzeno ou seus homólogos.	“
19. Doenças causadas por nitroglicerina ou outros ésteres do ácido nítrico.	“
20. Doenças causadas por álcoois, glicóis ou cetonas.	“
21. Doenças causadas por substâncias asfíxiantes: monóxido de carbono, cianeto de hidrogénio ou seus derivados tóxicos, sulfureto de hidrogénio.	“
22. Perda auditiva induzida pelo ruído.	“
23. Doenças causadas por vibrações (distúrbios dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou nervos periféricos).	“

24. Doenças causadas por trabalho em ar comprimido.	“
25. Doenças causadas por radiações ionizantes.	Todos os trabalhos que exponham à ação de radiações ionizantes.
26. Doenças de pele causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos não mencionados nas restantes rúbricas.	Todos os trabalhos que exponham ao risco considerado.
27. Carcinoma primário da pele causado por alcatrão, breu, betume, óleo mineral, antraceno ou pelos componentes, produtos ou resíduos destas substâncias.	“
28. Cancro do pulmão ou mesoteliomas causados por amianto.	“
29. Doenças infecciosas ou parasitárias contraídas numa atividade que comporta um risco especial de contaminação.	a) Trabalhadores na área da saúde e trabalho de laboratório; b) Trabalho veterinário; c) Trabalhos de manipulação de animais, carcaças ou resíduos de animais, ou mercadorias que possam ter sido contaminadas por animais ou por carcaças ou resíduos de animais; d) Outros trabalhos que impliquem um risco especial de contaminação.

* Na aplicação deste Quadro, o grau e tipo de exposição devem ser tidos em conta, quando apropriado.

QUADRO II. PAGAMENTOS PERIÓDICOS A BENEFICIÁRIOS-TIPO

Eventualidades	Beneficiário-tipo	Percentagem
1. Incapacidade temporária ou inicial para o trabalho.	Homem com esposa e dois filhos.	60
2. Perda total da capacidade de ganho ou diminuição correspondente da integridade física.	Homem com esposa.	60
3. Falecimento do sustento da família.	Viúva com dois filhos.	50

ANEXO: Classificação internacional tipo por indústria de todos os ramos de atividade económica (revista até 1969)

Lista das principais categorias, categorias e principais grupos

C128 – Convenção relativa à Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 7 de junho de 1967, na sua quinquagésima primeira sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da Convenção relativa ao Seguro de Velhice (indústria, etc.), 1933, da Convenção relativa ao Seguro de Velhice (agricultura), 1933, da Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (indústria, etc.), 1933, da Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (agricultura), 1933, da Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (indústria, etc.), 1933, e da Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (agricultura), 1933, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adota, neste vigésimo nono dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e sete, a convenção seguinte, doravante denominada Convenção relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967:

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;
- o termo **empresa industrial** compreende todas as empresas nos ramos de atividade económica seguintes: indústrias extrativas; indústrias de transformação; construção; eletricidade, gás, água e serviços sanitários; e transporte, armazenamento e comunicação;
- o termo **residência** designa a residência habitual no território do Estado Membro e o termo **residente** designa a pessoa que reside habitualmente no território do Estado Membro;
- o termo **a cargo** refere-se ao estado de dependência cuja existência é presumida em casos prescritos;
- o termo **esposa** designa a esposa que está a cargo do marido;
- o termo **viúva** designa a mulher que estava a cargo do marido no momento do falecimento deste;
- o termo **filho** ou **criança** designa:
 - um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

menor de 15 anos, devendo considerar-se a idade mais elevada;

- ii) em condições prescritas, uma criança com idade acima daquela especificada na alínea i) e que é aprendiz ou estudante, ou tem uma doença crónica ou uma enfermidade que a torna inapta para exercer qualquer atividade remunerada, a menos que a legislação nacional defina o termo **criança** como correspondendo a qualquer criança que ainda não tenha atingido uma idade sensivelmente mais elevada que aquela indicada na alínea i);
- i) o termo **período de garantia** designa um período de contribuição, ou um período de emprego, ou um período de residência, ou qualquer combinação destes períodos, conforme prescrito;
- j) os termos **prestações contributivas** e **não contributivas** designam respetivamente as prestações cuja atribuição depende e não depende de uma participação financeira direta das pessoas protegidas ou do seu empregador, ou de um período de atividade profissional.

Artigo 2.º

1. Todo o Membro para o qual a presente Convenção esteja em vigor deverá aplicar:

- a) a Parte I;
- b) pelo menos uma das Partes II, III e IV;
- c) as disposições correspondentes das Partes V e VI; e
- d) a Parte VII.

2. Todo o Membro deverá especificar na sua ratificação para quais das Partes II a IV aceita as obrigações decorrentes da Convenção.

Artigo 3.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, posteriormente, comunicar ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho que aceita as obrigações decorrentes da Convenção no que respeita a uma ou mais das Partes II a IV que não tenham sido já especificadas na sua ratificação.

2. Os compromissos previstos no n.º 1 do presente artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos a partir da data da sua notificação.

Artigo 4.º

1. Um Membro cuja economia não tenha atingido um desenvolvimento suficiente pode, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias constantes dos artigos seguintes: n.º 2 do artigo 9.º; n.º 2 do artigo 13.º; n.º 2 do artigo 16.º; e n.º 2 do artigo 22.º. Toda a declaração apresentada para este efeito deve explicitar a razão para tal derrogação.

2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve, no relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, comunicar, a propósito de cada uma das derrogações cujo benefício se tiver reservado:

- a) que persistem as razões que levaram a fazer tal declaração; ou
- b) que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se da derrogação em causa.

3. Todo o Membro que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve aumentar o número de assalariados protegidos, conforme o permitam as circunstâncias.

Artigo 5.º

Quando, com vista à aplicação de qualquer das Partes II a IV da presente Convenção abrangidas pela sua ratificação, um Membro for obrigado a proteger categorias prescritas de pessoas que constituam pelo menos uma percentagem determinada dos assalariados ou do total da população ativa, esse Membro deve certificar-se, antes de se comprometer a aplicar essa mesma Parte, de que foi atingida a percentagem em causa.

Artigo 6.º

Com vista à aplicação das Partes II, III ou IV da presente Convenção, qualquer Membro pode tomar em consideração a proteção resultante de seguros que, em virtude da legislação nacional, não sejam obrigatórios para as pessoas protegidas, quando esses seguros:

- a) forem controlados pelas autoridades públicas ou administrados em conjunto, segundo normas prescritas, pelos empregadores e pelos trabalhadores;
- b) abrangerem uma parte substancial das pessoas cujos ganhos não excedam o ganho do operário masculino diferenciado;
- c) satisfizerem, conjuntamente com outras formas de proteção, caso existam, as disposições pertinentes da Convenção.

PARTE II. PRESTAÇÃO DE INVALIDEZ

Artigo 7.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de invalidez, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 8.º

A eventualidade coberta será a incapacidade para exercer uma atividade profissional de grau prescrito, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após um período prescrito de incapacidade temporária ou inicial.

Artigo 9.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) todos os assalariados, incluindo os aprendizes; ou
- b) categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 75 por cento do total da população ativa; ou
- c) todos os residentes, ou residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 28.º.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 4.º, as pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 25 por cento do total dos assalariados;
- b) categorias prescritas de assalariados de empresas industriais, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais.

Artigo 10.º

A prestação de invalidez será um pagamento periódico calculado da seguinte forma:

- a) em conformidade com as disposições do artigo 26.º, ou do artigo 27.º, quando forem protegidos assalariados ou categorias da população ativa;
- b) em conformidade com as disposições do artigo 28.º, quando forem protegidos todos os residentes ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 11.º

1. A prestação mencionada no artigo 10.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, de acordo com regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em dez anos de residência; ou
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido pago, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual ou o número anual de contribuições prescrito.

2. Quando a atribuição da prestação de invalidez estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição, de emprego ou de residência, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência; ou
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de três anos de contribuição e em nome da qual tenha sido paga, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual ou do número anual de contribuições prescrito, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com as disposições da Parte V, mas segundo uma percentagem inferior em dez unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma Parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a uma pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.

4. A percentagem indicada no quadro anexo à Parte V pode sofrer uma redução proporcional, quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego ou a dez anos de residência. Atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. As disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com as disposições da Parte V for pelo menos assegurada a uma pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia de contribuição ou de emprego não superior a cinco anos numa idade mínima prescrita, mas que poderá ser mais elevado, em função da idade, até um número máximo de anos prescrito.

Artigo 12.º

A prestação mencionada nos artigos 10.º e 11.º deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade ou até à sua substituição por uma prestação de velhice.

Artigo 13.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve, em condições prescritas:

- a) prever serviços de reabilitação que deverão preparar a pessoa incapacitada para retomar a sua atividade anterior ou, no caso de tal não ser possível, para exercer uma outra atividade remunerada que melhor se adegue às suas aptidões e capacidades; e
- b) tomar medidas para facilitar a colocação de pessoas incapacitadas em empregos adequados.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 4.º, o Membro poderá reservar-se o benefício da derrogação das disposições constantes no n.º 1 do presente artigo.

PARTE III. PRESTAÇÃO DE VELHICE

Artigo 14.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de prestações de velhice, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 15.º

1. A eventualidade coberta será a sobrevivência para além de uma idade prescrita.

2. A idade prescrita não deverá exceder os 65 anos. Contudo, poderá ser fixada uma idade superior pelas autoridades competentes, tendo em consideração critérios demográficos, económicos e sociais, justificados estatisticamente.

3. Caso a idade prescrita seja igual ou superior a 65 anos, a idade deve ser reduzida, segundo condições prescritas, para as pessoas que tenham trabalhado em atividades consideradas pela legislação nacional, para efeitos de atribuição da prestação de velhice, como penosas ou insalubres.

Artigo 16.º

As pessoas protegidas devem abranger:

- a) todos os assalariados, incluindo os aprendizes; ou
- b) categorias prescritas da população ativa, cujo total constitua pelo menos 75 por cento do total da população ativa; ou
- c) todos os residentes, ou residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 28.º.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 4.º, as pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 25 por cento do total dos assalariados;
- b) categorias prescritas de assalariados de empresas industriais, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais.

Artigo 17.º

A prestação de velhice será um pagamento periódico calculado da seguinte forma:

- a) em conformidade com as disposições do artigo 26.º ou do artigo 27.º, quando forem protegidos assalariados ou categorias da população ativa;
- b) em conformidade com as disposições do artigo 28.º, quando forem protegidos todos os residentes ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 18.º

1. A prestação mencionada no artigo 17.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, de acordo com regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 30 anos de contribuição ou de emprego, ou em 20 anos de residência; ou
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, um período de contribuição prescrito e em nome da qual tenha sido pago, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual de contribuições prescrito.

2. Quando a atribuição da prestação de velhice estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida, pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, segundo regras prescritas, um período de garantia de 15 anos de contribuição ou de emprego; ou
- b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas forem protegidas, a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da eventualidade, um período de contribuição prescrito e em nome da qual tenha sido paga, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual de contribuições prescrito, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com as disposições da Parte V, mas segundo uma percentagem inferior em dez unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma Parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a uma pessoa protegida que tenha cumprido, segundo regras prescritas, dez anos de contribuição ou de emprego, ou cinco anos de residência.

4. A percentagem indicada no quadro anexo à Parte V pode sofrer uma redução proporcional, quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a dez anos de contribuição ou de emprego, ou a cinco anos de residência, mas inferior a 30 anos de contribuição ou de emprego, ou a 20 anos de residência. Se tal período de garantia for superior a 15 anos de contribuição ou de emprego, atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

Artigo 19.º

A prestação mencionada nos artigos 17.º e 18.º deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE IV. PRESTAÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 20.º

Todo o Membro para o qual a presente Parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição da prestação de sobrevivência, em conformidade com os artigos seguintes desta Parte.

Artigo 21.º

1. A eventualidade coberta deve abranger a perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos, em resultado da morte do sustento da família.
2. No caso da viúva, o direito à prestação de sobrevivência pode estar condicionado a que a viúva atinja uma idade prescrita. Essa idade não deverá ser superior à idade prescrita para a atribuição da prestação de velhice.
3. Não será aplicada qualquer condição relacionada com a idade quando a viúva:
 - a) esteja incapacitada, conforme seja prescrito; ou
 - b) cuide de um filho a cargo do falecido.
4. Para que uma viúva sem filhos possa ter direito à prestação de sobrevivência, poderá ser prescrita uma duração mínima do casamento.

Artigo 22.º

1. As pessoas protegidas devem abranger:
 - a) as esposas, os filhos e, conforme seja prescrito, outras pessoas a cargo de todos os sustentos da família que eram assalariados ou aprendizes; ou
 - b) as esposas, os filhos e, conforme seja prescrito, outras pessoas a cargo de sustentos da família pertencentes a categorias prescritas da população ativa, constituindo o total dessas categorias pelo menos 75 por cento do total da população ativa; ou
 - c) quando tiverem a qualidade de residentes, todas as viúvas, todas as crianças e todas as outras pessoas a cargo que tenham perdido o seu sustento da família e cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 28.º.
2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 4.º, as pessoas protegidas devem abranger:
 - a) as esposas, os filhos e, conforme seja prescrito, outras pessoas a cargo dos sustentos da família pertencentes a categorias prescritas de assalariados cujo total constitua pelo menos 25 por cento do total dos assalariados; ou
 - b) as esposas, os filhos e, conforme seja prescrito, outras pessoas a cargo dos sustentos da família pertencentes a categorias prescritas de assalariados em empresas industriais, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais.

Artigo 23.º

A prestação de sobrevivência será um pagamento periódico calculado como segue:

- a) em conformidade com as disposições do artigo 26.º, ou do artigo 27.º, quando forem protegidos assalariados ou categorias da população ativa;
- b) em conformidade com as disposições do artigo 28.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 24.º

1. A prestação mencionada no artigo 23.º deve, na eventualidade coberta, ser assegurada pelo menos:

- a) a uma pessoa protegida cujo sustento da família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em dez anos de residência. Não obstante, no caso das prestações de sobrevivência atribuídas a uma viúva, o cumprimento de um período de residência por parte da mesma poderá ser considerado suficiente; ou
 - b) quando, em princípio, forem protegidos as esposas e os filhos de todas as pessoas economicamente ativas, a uma pessoa protegida cujo sustento da família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo sustento da família, durante o período ativo da sua vida, o número médio anual ou o número anual de contribuições prescrito.
2. Quando a atribuição da prestação de sobrevivência estiver subordinada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de emprego, deve ser assegurada uma prestação reduzida pelo menos:
- a) a uma pessoa protegida cujo sustento da família tenha cumprido, segundo as regras prescritas, um período de garantia de cinco anos de contribuição ou de emprego; ou
 - b) quando, em princípio, forem protegidas as esposas e os filhos de todas as pessoas economicamente ativas, a uma pessoa protegida cujo sustento da família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia de três anos de contribuição, desde que tenha sido pago em nome do mesmo sustento da família, durante o período ativo da sua vida, metade do número médio anual ou do número anual de contribuições prescrito, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a Parte V, mas segundo uma percentagem inferior em dez unidades à indicada no quadro anexo a essa mesma Parte para o beneficiário-tipo, for pelo menos assegurada a qualquer pessoa protegida cujo sustento da família tenha cumprido, segundo regras prescritas, cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.

4. A percentagem indicada no quadro anexo à Parte V pode sofrer uma redução proporcional quando o período de garantia para a prestação que corresponder à percentagem reduzida for superior a cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência, mas inferior a 15 anos de contribuição ou de emprego, ou a dez anos de residência. Quando tal período de garantia for um período de contribuição ou de emprego, atribuir-se-á uma prestação reduzida em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

5. As disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo considerar-se-ão cumpridas quando uma prestação calculada em conformidade com a Parte V for pelo menos assegurada a uma pessoa protegida cujo sustento da família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de contribuição ou de emprego não superior a cinco anos numa idade mínima prescrita, mas que poderá ser mais elevada, em função da idade, até um número máximo de anos prescrito.

Artigo 25.º

As prestações mencionadas nos artigos 23.º e 24.º devem ser concedidas por todo o tempo de duração da eventualidade.

PARTE V. CÁLCULO DOS PAGAMENTOS PERIÓDICOS

Artigo 26.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente Parte, para a eventualidade em questão, seja pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família será calculado em conformidade com regras prescritas e, quando as pessoas

Construir sistemas de proteção social

protegidas ou os seus sustentos da família se encontrarem distribuídos por categorias segundo os respetivos ganhos, o ganho anterior poderá ser calculado segundo os ganhos base das categorias a que tiverem pertencido.

3. Poderá ser prescrito um limite máximo para o montante da prestação ou para o ganho tido em conta para o cálculo da prestação, desde que esse limite máximo seja fixado de tal modo que as disposições do n.º 1 do presente artigo sejam cumpridas no caso de o ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família ser inferior ou igual ao salário de um operário masculino diferenciado.

4. O ganho anterior do beneficiário ou do seu sustento da família, o salário do operário masculino diferenciado, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

5. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

6. Para os efeitos do presente artigo, um operário masculino diferenciado será:

- um ajustador ou um torneiro da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas; ou
- um operário diferenciado tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte; ou
- uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75 por cento de todas as pessoas protegidas, sendo esses ganhos determinados a partir de uma base anual ou com base em períodos mais curtos, segundo o que for prescrito; ou
- uma pessoa cujo ganho seja igual a 125 por cento do ganho médio de todas as pessoas protegidas.

7. O operário diferenciado tipo, para os efeitos da alínea b) do número anterior, será escolhido no grupo de atividades económicas que empregue o maior número de pessoas economicamente ativas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de sustentos da família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses sustentos da família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos da atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

8. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário masculino diferenciado em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo.

9. O salário do operário masculino diferenciado será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho, fixado por acordos coletivos, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e de o n.º 8 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

Artigo 27.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente Parte, para a eventualidade em questão, seja pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro relativamente ao total do salário de um operário indiferenciado adulto masculino, e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O salário do operário indiferenciado adulto masculino, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

3. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo a que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

4. Para os efeitos do presente artigo, o operário indiferenciado adulto masculino será:

- um operário indiferenciado-tipo da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas; ou
- um operário indiferenciado-tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte.

5. O operário indiferenciado-tipo para os efeitos da alínea b) do número anterior será escolhido no grupo de atividades económicas que empregue o maior número de pessoas economicamente ativas do sexo masculino protegidas na eventualidade considerada, ou de sustentos da família de pessoas protegidas, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas ou desses sustentos da família; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos da atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e que se encontra reproduzida em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

6. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário indiferenciado comum adulto masculino em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. O salário do operário indiferenciado comum adulto masculino será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho fixado por acordos coletivos, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e o n.º 6 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

Artigo 28.º

No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo:

- o montante da prestação deve ser fixado segundo uma tabela prescrita ou segundo uma tabela estabelecida pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- o montante da prestação só poderá ser reduzido na medida em que os outros recursos da família do beneficiário excedam montantes substanciais prescritos ou montantes substanciais fixados pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- o total da prestação e dos outros recursos após dedução dos montantes substanciais referidos na alínea b) do presente artigo deve ser suficiente para assegurar à família do beneficiário condições de vida saudáveis e dignas e não deve ser inferior ao montante da prestação calculada em conformidade com as disposições do artigo 27.º;
- as disposições da alínea c) considerar-se-ão cumpridas se o montante total das prestações pagas ao abrigo da Parte em questão exceder pelo menos em 30 por cento o montante total das prestações que seria obtido em virtude da aplicação das disposições do artigo 27.º e das disposições:
 - da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, para a Parte II;
 - da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º, para a Parte III;
 - da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, para a Parte IV.

Artigo 29.º

1. Os montantes das prestações pecuniárias presentemente devidas a que se referem os artigos 10.º, 17.º e 23.º serão revistos em sequência de variações sensíveis do nível geral dos ganhos que resultem de variações sensíveis do custo de vida.

2. Todo o Membro deverá assinalar as conclusões dessas revisões nos relatórios anuais sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e especificar todas as medidas tomadas a esse respeito.

QUADRO ANEXO À PARTE V. PAGAMENTOS PERIÓDICOS AOS BENEFICIÁRIOS-TIPO

Parte	Eventualidade	Beneficiário-tipo	Porcentagem
II	Invalidez	Homem com cônjuge e dois filhos	50
III	Velhice	Homem com cônjuge em idade de reforma	45
IV	Sobrevivência	Viúva com dois filhos	45

PARTE VI. DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 30.º

A legislação nacional deve prever a manutenção dos direitos em curso de aquisição relativamente às prestações contributivas de invalidez, velhice e sobrevivência, em condições prescritas.

Artigo 31.º

1. O pagamento da prestação de invalidez, velhice ou sobrevivência poderá ser suspenso, em condições prescritas, quando o seu beneficiário exerce uma atividade remunerada.

2. Uma prestação contributiva de invalidez, velhice ou sobrevivência poderá ser reduzida quando os ganhos do beneficiário são superiores a um montante prescrito. A redução da prestação não deverá ser superior aos ganhos.

3. Uma prestação não contributiva de invalidez, velhice e sobrevivência poderá ser reduzida quando os ganhos do beneficiário ou os seus outros meios, ou ambos em conjunto, excedem um montante prescrito.

Artigo 32.º

1. Uma prestação a que uma pessoa protegida teria direito, em virtude da aplicação de qualquer das Partes II a IV da presente Convenção, pode ser suspensa dentro de limites que podem ser prescritos:

- enquanto a pessoa interessada não se encontrar no território do Membro, exceto, em condições prescritas, caso se trate de uma prestação contributiva;
- enquanto a pessoa interessada for mantida por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social;
- no caso de a pessoa interessada ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos;
- no caso de a eventualidade ter sido provocada por crime ou delito cometido pela pessoa interessada;
- no caso de a eventualidade ter sido provocada por falta intencional da pessoa interessada;
- nos casos pertinentes, se a pessoa interessada negligenciar, sem razão válida, a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários;
- relativamente à prestação de sobrevivência, enquanto a viúva viver em concubinato.

2. Nos casos e dentro dos limites prescritos, uma parte da prestação que teria normalmente sido devida, será atribuída às pessoas a cargo da pessoa interessada.

Artigo 33.º

1. Quando uma pessoa protegida tem, ou pudesse vir a ter, o direito a beneficiar simultaneamente de uma ou mais prestações previstas pela presente Convenção, estas prestações poderão ser reduzidas em condições e limites prescritos. A pessoa protegida receberá no total um montante pelo menos equivalente ao da prestação mais favorável.

2. Quando uma pessoa protegida tem, ou pudesse vir a ter, o direito a beneficiar de uma prestação prevista pela presente Convenção e recebe pela mesma eventualidade outra prestação pecuniária de segurança social, à exceção das prestações familiares, a prestação prevista pela presente Convenção poderá ser reduzida ou suspensa, em condições e limites prescritos, sob reserva de a parte da prestação que é reduzida ou suspensa não ser superior à outra prestação.

Artigo 34.º

1. Todo o requerente deve ter direito de recurso em caso de recusa da prestação, ou de contestação quanto à qualidade e quantidade da mesma.

2. Devem ser prescritos procedimentos que permitam ao requerente fazer-se representar ou ser assistido, quando seja adequado, por uma pessoa qualificada de sua escolha ou por um delegado de uma organização representativa das pessoas protegidas.

Artigo 35.º

1. Todo o Membro deve assumir uma responsabilidade geral quanto à concessão das prestações atribuídas por aplicação da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para esse efeito.

2. Todo o Membro deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correta administração das instituições e dos serviços que concorrem para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 36.º

No caso de a administração não ser confiada a uma instituição regulamentada pelas autoridades públicas ou por um departamento governamental responsável perante um parlamento, devem participar na gestão representantes das pessoas protegidas, em condições prescritas; a legislação nacional pode também prever a participação de representantes dos empregadores e das autoridades públicas.

PARTE VII. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 37.º

Todo o Membro cuja legislação proteja os assalariados pode, se necessário, excluir da aplicação da presente Convenção:

- pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional;
- membros da família do empregador que vivam com ele, na medida em que trabalhem para ele;
- outras categorias de assalariados, cujo número não deverá exceder 10 por cento do total dos assalariados não excluídos em virtude das alíneas a) a c) do presente parágrafo.

Artigo 38.º

1. Todo o Membro cuja legislação proteja os assalariados pode, mediante uma declaração anexada à sua ratificação, excluir temporariamente da aplicação da presente Convenção os assalariados do setor agrícola que não estejam ainda protegidos pela sua legislação à data da ratificação.

2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo deve assinalar nos relatórios anuais sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em que medida deu seguimento ou se propõe dar seguimento às disposições da Convenção que dizem respeito aos assalariados do setor agrícola, assim como todos os progressos realizados com vista à aplicação da Convenção a esses assalariados ou, se não houver alterações a assinalar, deve fornecer todas as explicações apropriadas.

3. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo deve aumentar o número de assalariados protegidos

Construir sistemas de proteção social

do setor agrícola, na medida e com a rapidez que permitam as circunstâncias.

Artigo 39.º

1. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção pode, por declaração anexada à sua ratificação, excluir da aplicação da Convenção:

- c) os marítimos, incluindo os marítimos pescadores,
- d) funcionários públicos,

quando estas categorias estejam protegidas por regimes especiais que providenciem, no total, prestações pelo menos equivalentes àquelas previstas pela presente Convenção.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, o Membro poderá excluir do número de pessoas considerado para o cálculo das percentagens efetuado com base na aplicação da alínea b) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º; alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º; alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º; e alínea c) do artigo 37.º, as pessoas pertencentes à categoria ou às categorias excluídas da aplicação da Convenção.

3. Qualquer Membro que tenha apresentado uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo poderá subsequentemente notificar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho de que aceita as obrigações da presente Convenção no que concerne a uma ou várias das categorias excluídas no momento da sua ratificação.

Artigo 40.º

Se uma pessoa protegida tiver o direito, em virtude da legislação nacional, em caso de morte do sustento da família, a prestações periódicas que não a prestação de sobrevivência, tais prestações periódicas poderão ser assimiladas na prestação de sobrevivência para os efeitos da aplicação da presente Convenção.

Artigo 41.º

1. Um Membro que:

- a) tenha aceite as obrigações da presente Convenção no que concerne às Partes II, III e IV, e
- b) proteja uma percentagem da população economicamente ativa superior em pelo menos dez unidades à percentagem requerida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, ou em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º, e
- c) garanta, em relação a pelo menos duas das eventualidades previstas nas Partes II, III e IV, prestações de um montante que corresponda a uma percentagem superior em pelo menos cinco unidades às percentagens indicadas no quadro anexo à Parte V,

poderá reservar-se o benefício das disposições constantes no parágrafo seguinte.

Tal Membro poderá:

- a) substituir, para os fins da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º, o período de três anos neles especificados por um período de cinco anos;
- b) determinar os beneficiários das prestações de sobrevivência de um modo diferente daquele indicado pelo artigo 21.º, mas assegurando que o número total de beneficiários não seja inferior ao número de beneficiários que resultaria da aplicação do artigo 21.º.

3. Todo o Membro que se tiver reservado o benefício das disposições constantes do n.º 2 do presente artigo deve, nos relatórios sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar o estado da sua legislação e da sua prática relativamente às questões tratadas naquele parágrafo e os progressos realizados com vista à aplicação completa dos termos da Convenção.

Artigo 42.º

1. Um Membro que:

- a) tenha aceite as obrigações da presente Convenção no que concerne às Partes II, III e IV, e
- b) proteja uma percentagem da população economicamente ativa superior em pelo menos dez unidades à percentagem requerida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e pela alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, ou em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º,

poderá derrogar determinadas disposições das Partes II, III e IV, na condição de que o montante total das prestações pagas em conformidade com a Parte respetiva for pelo menos igual a 110 por cento do montante total que se obteria pela aplicação de todas as disposições dessa Parte.

2. Todo o Membro que tenha feito tal derrogação deve, nos relatórios anuais sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar o estado da sua legislação e da sua prática relativamente a essa mesma derrogação e os progressos realizados com vista à aplicação completa dos termos da Convenção.

Artigo 43.º

A presente Convenção não será aplicável:

- a) às eventualidades ocorridas antes da entrada em vigor da Parte correspondente da Convenção para o Membro interessado;
- b) às prestações atribuídas por eventualidades ocorridas após a entrada em vigor da Parte correspondente da Convenção para o Membro interessado, na medida em que os direitos a essas prestações tenham origem em períodos anteriores à data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 44.º

1. A presente Convenção revê, nos termos definidos pelo presente artigo, a Convenção relativa ao Seguro de Velhice (indústria, etc.), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Velhice (agricultura), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (indústria, etc.), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (agricultura), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (indústria, etc.), 1933 e a Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (agricultura), 1933.

2. A aceitação das obrigações da Convenção por um Membro que tenha ratificado uma ou mais das Convenções revistas pela presente Convenção terá para esse Membro, à data da entrada em vigor da presente Convenção, os seguintes efeitos jurídicos:

- a) a aceitação das obrigações da Parte II da Convenção implicará, de pleno direito, a denúncia imediata da Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (indústria, etc.), 1933, e da Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (agricultura), 1933;
- b) a aceitação das obrigações da Parte III da Convenção implicará, de pleno direito, a denúncia imediata da Convenção relativa ao Seguro de Velhice (indústria, etc.), 1933, e da Convenção relativa ao Seguro de Velhice (agricultura), 1933;
- c) a aceitação das obrigações da Parte IV da Convenção implicará, de pleno direito, a denúncia imediata da Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (indústria, etc.), 1933, e da Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (agricultura), 1933.

Artigo 45.º

1. Em conformidade com as disposições do artigo 75.º da Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, as seguintes Partes dessa Convenção e as disposições relevantes de outras Partes da mesma deixarão de ser aplicáveis a qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção, a partir da data da sua entrada em vigor para esse Membro, sem que uma declaração feita ao abrigo do artigo 38.º esteja em vigor:

- a) Parte IX, quando o Membro tiver aceite as obrigações da Parte II da presente Convenção;
- b) Parte V, quando o Membro tiver aceite as obrigações da Parte III da presente Convenção;
- c) Parte X, quando o Membro tiver aceite as obrigações da Parte IV da presente Convenção.

2. Sempre que não esteja em vigor uma declaração feita em virtude do artigo 38.º da presente Convenção, a aceitação das obrigações da presente Convenção será considerada, para efeitos do artigo 2.º da Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, como uma aceitação das obrigações das Partes enumeradas de seguida e das disposições relevantes de outras Partes da dita Convenção:

- a) Parte IX, quando o Membro tiver aceite as obrigações da Parte II da presente Convenção;
- b) Parte V, quando o Membro tiver aceite as obrigações da Parte III da presente Convenção;
- c) Parte X, quando o Membro tiver aceite as obrigações da Parte IV da presente Convenção.

Artigo 46.º

Quando assim se determine numa convenção adotada posteriormente pela Conferência e que incida sobre uma ou diversas matérias tratadas pela presente Convenção, as disposições da presente Convenção que forem especificadas na nova convenção deixarão de se aplicar a qualquer Membro que a tenha ratificado, a partir da data da sua entrada em vigor para o Membro interessado.

PARTE VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, e por este registadas.

Artigo 48.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral.
2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 49.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção ou uma ou mais das Partes II a IV da mesma por comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.
2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a Convenção ou uma ou mais das Partes II a IV da mesma no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 50.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 51.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 52.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 53.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:
 - a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 49.º anterior, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
 - b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 54.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO: Classificação internacional tipo por indústria de todos os ramos de atividade económica (revista até 1969)

C130 – Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 4 de junho de 1969, na sua quinquagésima terceira sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da Convenção relativa ao Seguro de Doença (indústria), 1927 e a Convenção relativa ao Seguro de Doença (agricultura), 1927, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adota, neste vigésimo quinto dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e nove, a Convenção seguinte, doravante denominada Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969:

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;

- c) o termo **empresa industrial** compreende todas as empresas nos ramos de atividade económica seguintes: indústrias extrativas; indústrias de transformação; construção; eletricidade, gás e água; e transporte, armazenamento e comunicação;
- d) o termo **residência** designa a residência habitual no território do Estado Membro e o termo **residente** designa a pessoa que reside habitualmente no território do Membro;
- e) o termo **a cargo** refere-se ao estado de dependência cuja existência é presumida em casos prescritos;
- f) o termo **esposa** designa a esposa que está a cargo do marido;
- g) o termo **filho ou criança** designa:
 - i) um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, devendo considerar-se a idade mais elevada; não obstante, um Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do artigo 2.º poderá, desde que essa declaração esteja em vigor, aplicar a Convenção como se o termo designasse um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos;
 - ii) em condições prescritas, uma criança com idade acima daquela especificada na subalínea i) da presente alínea e que é aprendiz ou estudante, ou tem uma doença crónica ou uma enfermidade que a torna inapta para exercer qualquer atividade remunerada, em condições prescritas, a menos que a legislação nacional defina o termo **criança** como correspondendo a qualquer criança que ainda não tenha atingido uma idade sensivelmente mais elevada que aquela indicada na subalínea i) da presente alínea;
- h) o termo **beneficiário-tipo** designa um homem com uma esposa e dois filhos;
- i) o termo **período de garantia** designa um período de contribuição, ou um período de emprego, ou um período de residência, ou qualquer combinação destes períodos, conforme prescrito;
- j) o termo **doença** designa qualquer afeição mórbida, seja qual for a causa;
- k) o termo **cuidados médicos** inclui os serviços conexos.

Artigo 2.º

1. Um Membro cuja economia e instalações médicas não tenham atingido um desenvolvimento suficiente pode, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias constantes dos artigos seguintes: subalínea i) da alínea g) do artigo 1.º; artigo 11.º; artigo 14.º; artigo 20.º e n.º 2 do artigo 26.º. Toda a declaração apresentada para este efeito deve explicitar a razão para tal derrogação.

2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve, nos relatórios anuais sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, comunicar, a propósito de cada uma das derrogações cujo benefício se tiver reservado:

- a) que persistem as razões que levaram a fazer tal declaração; ou
- b) que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se da derrogação em causa.

3. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo deve, segundo os termos de tal declaração e conforme o permitam as circunstâncias:

- a) aumentar o número de pessoas protegidas;
- b) ampliar o âmbito dos cuidados médicos prestados;
- c) aumentar a duração da atribuição da prestação de doença.

Artigo 3.º

1. Todo o Membro cuja legislação proteja os assalariados pode, mediante uma declaração anexada à sua ratificação, excluir temporariamente da aplicação da presente Convenção os assalariados do setor agrícola que, à data da sua ratificação, não estejam ainda protegidos por uma legislação conforme as normas estabelecidas pela presente Convenção.

2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo deve assinalar nos relatórios anuais sobre a

aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em que medida deu seguimento ou se propõe dar seguimento às disposições da Convenção que dizem respeito aos assalariados do setor agrícola, assim como todos os progressos realizados com vista à aplicação da Convenção a esses assalariados ou, se não houver alterações a assinalar, deve fornecer todas as explicações apropriadas.

3. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo deve aumentar o número de assalariados protegidos do setor agrícola, na medida e com a rapidez que permitam as circunstâncias.

Artigo 4.º

1. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção pode, por declaração anexada à sua ratificação, excluir da aplicação da Convenção:

- a) os marítimos, incluindo os marítimos pescadores,
- b) funcionários públicos,

quando estas categorias estejam protegidas por regimes especiais que providenciem, no total, prestações pelo menos equivalentes àquelas previstas pela presente Convenção.

2. Quando estiver em vigor uma declaração formulada ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, o Membro poderá:

- a) excluir do número de pessoas que é tido em conta para o cálculo das percentagens efetuado com base na aplicação da alínea c) do artigo 5.º; alínea b) do artigo 10.º; artigo 11.º; alínea b) do artigo 19.º; e artigo 20.º, as pessoas pertencentes à categoria ou às categorias excluídas da aplicação da Convenção;
- b) excluir do número de pessoas que é tido em conta para o cálculo das percentagens efetuado com base na aplicação da alínea c) do artigo 10.º, as pessoas pertencentes à categoria ou às categorias excluídas da aplicação da Convenção, bem como as esposas e os filhos de tais pessoas.

3. Qualquer Membro que tenha apresentado uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo poderá subsequentemente notificar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho de que aceita as obrigações da presente Convenção no que concerne a uma ou várias das categorias excluídas no momento da sua ratificação.

Artigo 5.º

Todo o Membro cuja legislação proteja os assalariados pode, se necessário, excluir da aplicação da presente Convenção:

- a) pessoas cujo emprego seja de caráter ocasional;
- b) membros da família do empregador que vivam com ele, na medida em que trabalhem para ele;
- c) outras categorias de assalariados, cujo número não deverá exceder 10 por cento do total dos assalariados não excluídos em virtude das alíneas a) e b) do presente artigo.

Artigo 6.º

Com vista à aplicação da presente Convenção, qualquer Membro pode tomar em consideração a proteção resultante de seguros que, em virtude da legislação nacional à data da ratificação, não sejam obrigatórios para as pessoas protegidas, quando esses seguros:

- a) forem controlados pelas autoridades públicas ou administrados em conjunto, segundo normas prescritas, pelos empregadores e pelos trabalhadores;
- b) abrangerem uma parte substancial das pessoas cuja remuneração não exceda a do operário masculino diferenciado definido no n.º 6 do artigo 22.º; e
- c) satisfizerem, conjuntamente com outras formas de proteção, caso existam, as disposições pertinentes da Convenção.

Artigo 7.º

As eventualidades cobertas devem abranger:

- a) a necessidade de cuidados médicos de caráter curativo e, em condições prescritas, a necessidade de cuidados médicos de caráter preventivo;
- b) a incapacidade de trabalho resultante de doença e de que resulte a suspensão do ganho, tal como seja definida pela legislação nacional.

PARTE II. CUIDADOS MÉDICOS

Artigo 8.º

Todo o Membro deve assegurar às pessoas protegidas, em condições prescritas, a provisão de cuidados médicos de caráter curativo ou preventivo, relativa à eventualidade mencionada na alínea a) do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Os cuidados médicos referidos no artigo 8.º devem tender a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, assim como a sua aptidão para trabalhar e para prover às suas necessidades pessoais.

Artigo 10.º

As pessoas protegidas no que concerne a eventualidade mencionada na alínea a) do artigo 7.º devem abranger:

- a) todos os assalariados, incluindo os aprendizes, e as suas esposas e os seus filhos; ou
- b) categorias prescritas da população economicamente ativa, cujo total constitua pelo menos 75 por cento do total da população economicamente ativa, e as esposas e os filhos das pessoas pertencentes a tais categorias; ou
- c) categorias prescritas de residentes, cujo total constitua pelo menos 75 por cento do total de residentes.

Artigo 11.º

Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º, as pessoas protegidas no que concerne a eventualidade mencionada na alínea a) do artigo 7.º devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 25 por cento do total dos assalariados, e as esposas e os filhos dos assalariados pertencentes a tais categorias; ou
- b) categorias prescritas de assalariados de empresas industriais, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais, e as esposas e os filhos dos assalariados pertencentes a tais categorias.

Artigo 12.º

As pessoas que recebem prestações de segurança social em caso de invalidez, velhice, morte do sustento da família ou desemprego, assim como, quando apropriado, as esposas e os filhos de tais pessoas, continuarão a ser protegidas, em condições prescritas, no que concerne a eventualidade mencionada na alínea a) do artigo 7.º.

Artigo 13.º

Os cuidados médicos referidos no artigo 8.º devem abranger pelo menos:

- a) assistência médica geral, incluindo visitas domiciliárias;
- b) assistência médica especializada prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou em sistema ambulatorio e assistência especializada que possa ser prestada fora dos hospitais;
- c) concessão dos produtos farmacêuticos necessários sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
- d) hospitalização, quando necessária;
- e) cuidados dentários, quando necessário; e
- f) reabilitação médica, incluindo o fornecimento de aparelhos de prótese e ortopédicos e sua conservação ou substituição, quando necessário.

Artigo 14.º

Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º, os cuidados médicos referidos no artigo 8.º devem abranger pelo menos:

- a) assistência médica geral, incluindo, quando possível, visitas domiciliárias;
- b) assistência médica especializada prestada em hospitais a pessoas hospitalizadas ou em sistema ambulatorio e, quando possível, assistência especializada que possa ser prestada fora dos hospitais;
- c) fornecimento dos produtos farmacêuticos necessários sob prescrição médica ou de outro profissional qualificado;
- d) hospitalização, quando necessária.

Artigo 15.º

Quando o direito aos cuidados médicos referidos no artigo 8.º é subordinado, em conformidade com a legislação nacional, ao cumprimento de um período de garantia por parte da pessoa protegida ou do seu sustento da família, as condições desse período de garantia devem ser tais que as pessoas que pertencem normalmente às categorias de pessoas protegidas não sejam privadas do direito à prestação.

Artigo 16.º

1. Os cuidados médicos referidos no artigo 8.º devem ser concedidos por todo o tempo de duração da eventualidade.

2. Quando um beneficiário deixa de pertencer a uma das categorias de pessoas protegidas, a manutenção do direito a cuidados médicos em caso de doença que tenha começado quando esse beneficiário pertencia a tal categoria pode ser limitado a um período prescrito que não deverá ser inferior a 26 semanas. No entanto, os cuidados médicos não deverão terminar enquanto o beneficiário continuar a receber uma prestação de doença.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 do presente artigo, a duração dos cuidados médicos deve ser alargada para doenças prescritas para as quais se reconheça que são necessários cuidados prolongados.

Artigo 17.º

Quando a legislação de um Membro prevê que o beneficiário ou o seu sustento da família devem participar nos custos dos cuidados médicos referidos no artigo 8.º, as regras relativas a essa participação devem ser estabelecidas de modo a evitar encargos excessivos e a não colocar em risco a efetividade da proteção médica e social.

PARTE III. PRESTAÇÃO DE DOENÇA

Artigo 18.º

Todo o Membro deve assegurar às pessoas protegidas, em condições prescritas, a provisão de uma prestação de doença relativa à eventualidade mencionada na alínea b) do artigo 7.º.

Artigo 19.º

As pessoas protegidas no que concerne a eventualidade mencionada na alínea b) do artigo 7.º devem abranger:

- a) todos os assalariados, incluindo os aprendizes; ou
- b) categorias prescritas da população economicamente ativa, cujo total constitua pelo menos 75 por cento do total da população economicamente ativa;
- c) ou todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos em conformidade com as disposições do artigo 24.º.

Artigo 20.º

Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º, as pessoas protegidas no que concerne a eventualidade mencionada na alínea b) do artigo 7.º devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados, cujo total constitua pelo menos 25 por cento do total dos assalariados;
- b) ou categorias prescritas de assalariados de empresas industriais, cujo total constitua pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais.

Artigo 21.º

A prestação de doença referida no artigo 18.º será um pagamento periódico calculado da seguinte forma:

Construir sistemas de proteção social

- a) em conformidade com as disposições do artigo 22.º ou do artigo 23.º, quando forem protegidos assalariados ou categorias da população economicamente ativa;
- b) em conformidade com as disposições do artigo 24.º, quando forem protegidos todos os residentes cujos recursos durante a eventualidade não excedam limites prescritos.

Artigo 22.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo, para a eventualidade mencionada na alínea b) do artigo 7.º, seja pelo menos 60 por cento do total do ganho anterior do beneficiário e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O ganho anterior do beneficiário será calculado em conformidade com regras prescritas e, quando as pessoas protegidas se encontrarem distribuídas por categorias segundo os respetivos ganhos, o seu ganho anterior poderá ser calculado segundo os ganhos base das categorias a que tiverem pertencido.

3. Poderá ser prescrito um limite máximo para o montante da prestação ou para o ganho tido em conta para o cálculo da prestação, desde que esse limite máximo seja fixado de tal modo que as disposições do n.º 1 do presente artigo sejam cumpridas no caso de o ganho anterior do beneficiário ser igual ou inferior ao salário de um operário masculino diferenciado.

4. O ganho anterior do beneficiário, o salário do operário masculino diferenciado, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

5. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

6. Para os efeitos do presente artigo, um operário masculino diferenciado será:

- a) um ajustador ou um torneiro da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas; ou
- b) um operário diferenciado tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte; ou
- c) uma pessoa cujo ganho seja igual ou superior aos ganhos de 75 por cento de todas as pessoas protegidas, sendo esses ganhos determinados a partir de uma base anual ou com base num período mais curto, segundo o que for prescrito; ou
- d) uma pessoa cujo ganho seja igual a 125 por cento do ganho médio de todas as pessoas protegidas.

7. O operário diferenciado tipo, para os efeitos da alínea b) do número anterior, será escolhido no grupo de atividades económicas que empregue o maior número de pessoas economicamente ativas do sexo masculino protegidas na eventualidade mencionada na alínea b) do artigo 7.º, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos da atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e que se encontra reproduzida, na sua forma revista em 1968, em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

8. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário masculino diferenciado em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo.

9. O salário do operário masculino diferenciado será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho, fixado por acordos coletivos, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e de o n.º 8 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

Artigo 23.º

1. No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo, o montante da prestação, acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade, deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo, para a eventualidade mencionada na alínea b) do artigo 7.º, seja pelo menos 60 por cento do total do ganho anterior de um operário indiferenciado adulto masculino e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo.

2. O ganho do operário indiferenciado adulto masculino, a prestação e os abonos de família serão calculados a partir dos mesmos tempos de base.

3. Para os outros beneficiários, a prestação será fixada de modo que seja equitativamente proporcional à do beneficiário-tipo.

4. Para os efeitos do presente artigo, um operário indiferenciado adulto masculino será:

- a) um operário indiferenciado-tipo da indústria mecânica, com exceção da indústria de máquinas elétricas; ou
- b) um operário indiferenciado-tipo, definido em conformidade com as disposições do parágrafo seguinte.

5. O operário indiferenciado-tipo para os efeitos da alínea b) do número anterior será escolhido no grupo de atividades económicas que empregue o maior número de pessoas economicamente ativas do sexo masculino protegidas na eventualidade mencionada na alínea b) do artigo 7.º, no ramo que empregue o maior número dessas pessoas protegidas; para o efeito utilizar-se-á a classificação internacional tipo, por indústria, de todos os ramos da atividade económica, adotada pelo Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas na sua sétima sessão, em 27 de agosto de 1948, e que se encontra reproduzida, na sua forma revista em 1968, em anexo à presente Convenção, tendo em conta qualquer modificação que possa vir a ser-lhe introduzida.

6. No caso de as prestações divergirem de região para região, poderá escolher-se um operário indiferenciado adulto masculino em cada uma das regiões, em conformidade com as disposições nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. O salário do operário indiferenciado adulto masculino será determinado com base no salário relativo a um número normal de horas de trabalho, fixado por acordos coletivos, ou, se for caso disso, pela ou em virtude da legislação nacional, ou ainda pelos costumes, incluindo os subsídios de custo de vida, caso existam; no caso de os salários assim determinados divergirem de região para região e de o n.º 6 do presente artigo não ser aplicável, considerar-se-á o salário médio.

Artigo 24.º

No caso de pagamentos periódicos a que se aplique o presente artigo:

- a) o montante da prestação deve ser fixado segundo uma tabela prescrita ou segundo uma tabela estabelecida pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- b) o montante da prestação só poderá ser reduzido na medida em que os outros recursos da família do beneficiário excedam montantes substanciais prescritos ou montantes substanciais fixados pelas autoridades públicas competentes, em conformidade com regras prescritas;
- c) o total da prestação e dos outros recursos após dedução dos montantes substanciais referidos na alínea b) do presente artigo deve ser suficiente para assegurar à família do beneficiário condições de vida saudáveis e dignas e não deve ser inferior ao montante da prestação calculada em conformidade com as disposições do artigo 23.º;
- d) as disposições da alínea c) considerar-se-ão cumpridas se o montante total das prestações de doença pagas em virtude da presente Convenção exceder pelo menos em 30 por cento o montante total das prestações que seria obtido por aplicação das disposições do artigo 23.º e das disposições da alínea b) do artigo 19.º.

Artigo 25.º

Quando o direito à prestação de doença mencionado no artigo 18.º é subordinado, em conformidade com a legislação nacional, ao

cumprimento de um período de garantia por parte da pessoa protegida, as condições desse período de garantia devem ser tais que as pessoas que pertencem normalmente às categorias de pessoas protegidas não sejam privadas do direito à prestação.

Artigo 26.º

1. A prestação de doença mencionada no artigo 18.º deve ser concedida por todo o tempo de duração da eventualidade, com a ressalva de a duração da prestação poder ser limitada a 52 semanas no mínimo, por cada caso de incapacidade, conforme prescrito.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 2.º, a duração da prestação de doença mencionada no artigo 18.º pode ser limitada a 26 semanas por cada caso de incapacidade, conforme prescrito.

3. No caso de a legislação de um Membro prever que a prestação de doença não deve ser concedida senão após um período de espera, tal período não deve exceder os três primeiros dias de suspensão do ganho.

Artigo 27.º

1. Em caso de morte de uma pessoa beneficiária da prestação de doença mencionada no artigo 18.º, ou elegível para tal, será atribuído um subsídio por morte, em condições prescritas, aos seus sobreviventes, a quaisquer outras pessoas a seu cargo ou à pessoa que suportou as despesas de funeral.

2. Um Membro pode beneficiar da derrogação da disposição do n.º 1 do presente artigo quando:

- a) tenha aceite as obrigações da Parte IV da Convenção relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967;
- b) a sua legislação preveja a atribuição de prestações pecuniárias de doença a um montante não inferior a 80 por cento dos ganhos das pessoas protegidas; e
- c) a maioria das pessoas protegidas esteja coberta por um seguro não obrigatório controlado pelas autoridades públicas e que conceda um subsídio de funeral.

PARTE IV. DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 28.º

1. Uma prestação a que uma pessoa protegida teria direito, em virtude da aplicação da presente Convenção, pode ser suspensa dentro de limites que podem ser prescritos:

- a) enquanto a pessoa interessada não se encontrar no território do Membro;
- b) enquanto a pessoa interessada receba, pela mesma eventualidade, uma indemnização de uma terceira parte, dentro do limite dessa indemnização;
- c) no caso de a pessoa interessada ter tentado obter uma prestação por meios fraudulentos;
- d) no caso de a eventualidade ter sido provocada por crime ou delito cometido pela pessoa interessada;
- e) no caso de a eventualidade ter sido provocada por falta intencional da pessoa interessada;
- f) nos casos pertinentes, se a pessoa interessada negligenciar, sem razão válida, a utilização dos serviços médicos ou de reabilitação que estiverem ao seu dispor, ou não observar as regras prescritas para verificação da existência da eventualidade ou para a conduta dos beneficiários;
- g) relativamente à prestação de doença mencionada no artigo 18.º, enquanto a pessoa interessada for mantida por fundos públicos ou à custa de uma instituição ou de um serviço de segurança social; e
- h) relativamente à prestação de doença mencionada no artigo 18.º, enquanto a pessoa interessada for beneficiária de outra prestação pecuniária de segurança social, à exceção de prestações familiares, sob reserva de a parte da prestação que é suspensa não exceder a outra prestação.

2. Nos casos e dentro dos limites prescritos, uma parte da prestação que teria normalmente sido devida, será atribuída às pessoas a cargo da pessoa interessada.

Artigo 29.º

1. Todo o requerente deve ter direito de recurso em caso de recusa da prestação, ou de contestação quanto à qualidade e quantidade da mesma.

2. Quando, na aplicação da presente Convenção, a administração dos cuidados médicos estiver confiada a um determinado departamento governamental responsável perante um parlamento, o direito de recurso previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser substituído pelo direito a fazer examinar pela autoridade competente qualquer reclamação respeitante à recusa de cuidados médicos ou à qualidade dos cuidados médicos recebidos.

Artigo 30.º

1. Todo o Membro deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correta provisão das prestações concedidas em virtude da aplicação da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para esse efeito.

2. Todo o Membro deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correta administração das instituições e dos serviços que concorrem para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 31.º

1. No caso de a administração não ser assegurada por uma instituição regulamentada pelas autoridades públicas ou por um departamento governamental responsável perante um parlamento:

- a) devem participar na gestão representantes das pessoas protegidas, em condições prescritas;
- b) a legislação nacional pode, quando apropriado, prever a participação de representantes dos empregadores;
- c) a legislação nacional pode também prever a participação de representantes das autoridades públicas.

Artigo 32.º

Todo o Membro deve assegurar, no seu território, igualdade de tratamento aos não nacionais em relação aos seus próprios nacionais no que se refere às prestações previstas na presente Convenção.

Artigo 33.º

1. Um Membro:

- a) que tenha aceite as obrigações da presente Convenção sem ter-se reservado o benefício das derrogações e exclusões previstas no artigo 2.º e no artigo 3.º;
- b) que conceda, no total, prestações superiores àquelas previstas na presente Convenção e dedique ao total das despesas correspondentes, no que concerne aos cuidados médicos e às prestações de doença, uma fração do seu rendimento nacional de pelo menos 4 por cento; e
- c) que cumpra pelo menos duas das três condições seguintes:
 - i) proteger uma percentagem da população economicamente ativa superior em pelo menos dez unidades à percentagem requerida pela alínea b) do artigo 10.º e pela alínea b) do artigo 19.º, ou uma percentagem de todos os residentes superior em pelo menos dez unidades à percentagem requerida pela alínea c) do artigo 10.º,
 - ii) garantir cuidados médicos de carácter curativo e preventivo a um nível consideravelmente superior ao nível prescrito pelo artigo 13.º,
 - iii) garantir prestações de doença que correspondam a uma percentagem superior em pelo menos dez unidades à percentagem requerida pelos artigos 22.º e 23.º,

pode, após consulta das organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, quando existam, reservar-se o benefício de derrogações temporárias de determinadas disposições da Parte II e da Parte III da presente Convenção, sempre que tais

derrogações não reduzam nem afetem de forma fundamental as garantias essenciais da presente Convenção.

2. Todo o Membro que se tiver reservado o benefício de tais derrogações deve, nos relatórios sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar o estado da sua legislação e da sua prática relativamente a tais derrogações e os progressos realizados com vista à aplicação completa dos termos da Convenção.

Artigo 34.º

A presente Convenção não se aplica a:

- a) eventualidades ocorridas antes da entrada em vigor da Convenção para o Membro interessado;
- b) prestações relativas a eventualidades ocorridas após a entrada em vigor da Convenção para o Membro interessado, na medida em que os direitos a essas prestações tenham origem em períodos anteriores à data da respetiva entrada em vigor.

PARTE V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

A presente Convenção revê a Convenção relativa ao Seguro de Doença (indústria, etc.), 1927 e a Convenção relativa ao Seguro de Doença (agricultura), 1927.

Artigo 36.º

1. Em conformidade com o artigo 75.º da Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, a Parte III e as disposições relevantes de outras Partes da referida Convenção deixarão de ser aplicáveis a qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção, a partir da data da sua entrada em vigor para esse Membro e quando uma declaração feita ao abrigo do artigo 3.º não esteja em vigor.

2. A aceitação das obrigações da presente Convenção constitui, na condição de que uma declaração feita ao abrigo do artigo 3.º não esteja em vigor, uma aceitação das obrigações da Parte III e das disposições relevantes de outras Partes da Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, para os efeitos do artigo 2.º da referida Convenção.

Artigo 37.º

Quando assim se determine numa convenção adotada posteriormente pela Conferência e que incida sobre uma ou diversas matérias tratadas pela presente Convenção, as disposições da presente Convenção que forem especificadas na nova convenção deixarão de ser aplicáveis a qualquer Membro que a tenha ratificado, a partir da data da sua entrada em vigor para o Membro interessado.

Artigo 38.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, e por este registadas.

Artigo 39.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral.

2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 40.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção por comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.

2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 41.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 42.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 43.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 44.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 40.º anterior, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 45.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO: Classificação internacional tipo por indústria de todos os ramos de atividade económica (revista até 1969)

C157 – Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 2 de junho de 1982, na sua sexagésima oitava sessão;

Recordando os princípios estabelecidos pela Convenção relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962, que visam, além da igualdade de tratamento, a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

Considerando necessário precisar a aplicação dos princípios de manutenção dos direitos em curso de aquisição e dos direitos adquiridos para o conjunto dos ramos da segurança social compreendidos pela Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à manutenção dos direitos dos trabalhadores migrantes em matéria de segurança social (revisão da Convenção n.º 48), questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adota, neste vigésimo primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois, a Convenção seguinte, doravante denominada Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982:

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- o termo **Membro** significa qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho vinculado pela Convenção;
- o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- o termo **Membro competente** designa o Membro em virtude de cuja legislação a pessoa interessada pode requerer o direito a uma prestação;
- o termo **instituição** designa o organismo ou autoridade com responsabilidade direta pela aplicação, no seu todo ou em parte, da legislação de um Membro;
- o termo **refugiado** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951 e pelo n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967;
- o termo **apátrida** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954;
- o termo **membros da família** designa as pessoas definidas ou reconhecidas como membros da família ou como membros do agregado familiar pela legislação ao abrigo da qual são, conforme apropriado, concedidas ou pagas prestações, ou as pessoas determinadas de comum acordo pelos Membros interessados; não obstante, quando a legislação pertinente defina ou reconheça como membros da família ou como membros do agregado familiar somente as pessoas que vivam em conjunto com a pessoa interessada, esta condição considerar-se-á cumprida quando tais pessoas estejam principalmente a cargo do interessado;
- o termo **sobrevivos** designa as pessoas definidas ou reconhecidas como tal pela legislação ao abrigo da qual são concedidas prestações; não obstante, quando a legislação pertinente defina ou reconheça como sobreviventes somente as pessoas que tenham vivido em conjunto com o falecido, esta condição considerar-se-á cumprida quando tais pessoas tenham estado principalmente a cargo do falecido;
- o termo **residência** significa a residência habitual;
- o termo **residência temporária** significa uma estadia temporária;

- o termo **períodos de seguro** refere-se a períodos de contribuição, de emprego, de atividade profissional ou de residência definidos ou reconhecidos como períodos de seguro pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos, assim como outros períodos similares reconhecidos por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;
- os termos **períodos de emprego** e **períodos de atividade profissional** referem-se a períodos definidos ou reconhecidos como tal pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos, assim como outros períodos similares reconhecidos por essa legislação como equivalentes a períodos de emprego ou a períodos de atividade profissional, respetivamente;
- o termo **períodos de residência**, designa períodos de residência definidos ou reconhecidos como tal pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos;
- o termo **não contributivo** aplica-se a prestações cuja concessão não depende da participação financeira direta das pessoas protegidas ou do seu empregador, de um período de atividade profissional, assim como a qualquer regime que conceda exclusivamente tais prestações;
- o termo **prestações concedidas ao abrigo de regimes transitórios** designa as prestações concedidas a pessoas que ultrapassaram uma determinada idade à data de entrada em vigor da legislação aplicável, assim como as prestações concedidas, a título transitório, em consideração a acontecimentos que ocorreram ou a períodos que foram cumpridos fora das fronteiras atuais do território de um Membro.

Artigo 2.º

1. Sob reserva das disposições do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º, a presente Convenção é aplicável aos seguintes ramos da segurança social para os quais um Membro dispõe de legislação em vigor:

- cuidados médicos;
- prestações de doença;
- prestações de maternidade;
- prestações de invalidez;
- prestações de velhice;
- prestações de sobrevivência;
- prestações em caso de acidente de trabalho e de doença profissional;
- prestações de desemprego; e
- prestações familiares.

2. A presente Convenção é aplicável às prestações de reabilitação previstas pela legislação relativa a qualquer um dos ramos de segurança social mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção é aplicável a todos os regimes gerais e especiais de segurança social, sejam contributivos ou não contributivos, assim como a regimes legais relativos às obrigações dos empregadores, estabelecidos pela lei, relativa a qualquer um dos ramos de segurança social mencionados no n.º 1 do presente artigo.

4. A presente Convenção não é aplicável a regimes especiais dos funcionários públicos, a regimes especiais de vítimas de guerra ou a regimes de assistência social ou assistência médica.

Artigo 3.º

1. Sob reserva das disposições do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, e do n.º 1 do artigo 9.º, a presente Convenção é aplicável a pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou mais Membros, assim como a todos os membros das suas famílias e aos seus sobreviventes, em todos os casos que o sistema internacional de manutenção dos direitos estabelecido pela presente Convenção determine que seja tido em conta a legislação de um Membro que não aquele em cujo território as pessoas interessadas tenham residência ou residência temporária.

2. A presente Convenção não obriga nenhum Membro a aplicar as disposições da mesma a pessoas que, em virtude dos instrumentos

internacionais, estejam isentas da aplicação da legislação desse Membro.

Artigo 4.º

1. Os Membros poderão dar cumprimento às suas obrigações resultantes das Partes II a VI da presente Convenção através de instrumentos bilaterais ou multilaterais que garantam o cumprimento de tais obrigações, em condições a serem determinadas de comum acordo pelos Membros interessados.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 do presente artigo, as disposições do n.º 4 do artigo 7.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º, do artigo 11.º, do artigo 12.º, do artigo 14.º e do n.º 3 do artigo 18.º da presente Convenção serão aplicadas de forma imediata por cada Membro para quem a presente Convenção tenha entrado em vigor.

3. Os instrumentos referidos no n.º 1 do presente artigo determinarão em particular:

- a) os ramos da segurança social aos quais serão aplicáveis, tendo em conta a condição de reciprocidade mencionada nos artigos 6.º e 10.º da presente Convenção; estes ramos devem abranger pelo menos as prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência, as pensões atribuídas em caso de acidente de trabalho e doença profissional, incluindo subsídios por morte, assim como, sob reserva das disposições do n.º 1 do artigo 10.º da presente Convenção, os cuidados médicos, as prestações de doença, as prestações de maternidade e as prestações em caso de acidente de trabalho e doença profissional que não sejam pensões e subsídios por morte, para os Membros interessados que disponham de legislação em vigor para tais ramos;
- b) as categorias de pessoas às quais serão aplicáveis; estas categorias devem abranger pelo menos os assalariados (incluindo, quando apropriado, os trabalhadores fronteiriços e sazonais), assim como os membros das suas famílias e os seus sobreviventes, que sejam nacionais de um dos Membros interessados ou que sejam refugiados ou apátridas residentes no território de um desses Membros;
- c) as modalidades de reembolso das prestações atribuídas e de outras despesas custeadas pela instituição de um Membro por conta da instituição de outro Membro, salvo quando tenha sido acordada a renúncia ao reembolso;
- d) as regras destinadas a evitar o cúmulo indevido de contribuições ou outros encargos similares, ou de prestações.

PARTE II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 5.º

1. A legislação aplicável às pessoas abrangidas pela presente Convenção será determinada de comum acordo pelos Membros interessados, com vista a evitar conflitos de leis e consequências indesejáveis que possam resultar para as partes interessadas, seja por falta de proteção, seja por cúmulo indevido de contribuições e outros encargos similares ou de prestações, em conformidade com as regras seguintes:

- a) os assalariados que estejam habitualmente empregados no território de um Membro ficarão sujeitos à legislação desse Membro, mesmo que tenham residência no território de outro Membro ou mesmo que a empresa contratante ou o empregador tenham a sua sede ou local de residência no território de outro Membro;
- b) os trabalhadores independentes que exerçam habitualmente a sua atividade profissional no território de um Membro ficarão sujeitos à legislação desse Membro, mesmo que tenham residência no território de outro Membro;
- c) os trabalhadores assalariados e os trabalhadores independentes que exerçam a sua atividade profissional a bordo de um navio com a bandeira de um Membro ficarão sujeitos à legislação desse Membro, mesmo que tenham residência no território de outro Membro ou mesmo que a empresa contratante ou o empregador tenham a sua sede ou local de residência no território de outro Membro;
- d) as pessoas que não façam parte da população economicamente ativa ficarão sujeitas à legislação do Membro em cujo território

tenham residência, sempre que não estejam protegidos em virtude das alíneas a) a c) do presente parágrafo.

2. Não obstante as disposições das alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo, os Membros interessados poderão concordar que determinadas categorias de pessoas, em particular os trabalhadores independentes, ficarão sujeitas à legislação do Membro em cujo território tenham residência.

3. Os Membros interessados podem determinar de comum acordo outras exceções às regras definidas no n.º 1 do presente artigo, em favor das pessoas interessadas.

PARTE III. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS EM CURSO DE AQUISIÇÃO

Artigo 6.º

Sob reserva das disposições da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da presente Convenção, todo o Membro deve esforçar-se por participar com qualquer outro Membro interessado em sistemas de manutenção de direitos em curso de aquisição, em relação a todos os ramos da segurança social mencionados no n.º 1 do artigo 2.º da presente Convenção e para os quais esteja em vigor uma legislação de cada um destes Membros, em favor das pessoas que tenham estado sujeitas sucessiva ou alternadamente à legislação dos ditos Membros.

Artigo 7.º

1. Os sistemas de manutenção de direitos em curso de aquisição mencionados no artigo 6.º da presente Convenção devem prever, na medida do necessário, a totalização de períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência, conforme o caso, cumpridos ao abrigo da legislação dos Membros interessados para os efeitos de:

- a) participação em regimes de seguro voluntário ou de seguro continuado facultativo, quando apropriado;
- b) aquisição, manutenção ou recuperação de direitos e, conforme o caso, cálculo das prestações.

2. Os períodos cumpridos simultaneamente ao abrigo da legislação de dois ou mais Membros devem ser considerados apenas uma vez.

3. Os Membros interessados devem, quando necessário, determinar de comum acordo modalidades específicas para a totalização de períodos de diferente natureza e de períodos que permitam obter o direito a receber prestações de regimes especiais.

4. Quando uma pessoa tiver cumprido períodos ao abrigo da legislação de três ou mais Membros que estejam vinculados por diferentes instrumentos bilaterais ou multilaterais, esses períodos devem ser totalizados, na medida do necessário, em conformidade com as disposições desses instrumentos, por todo o Membro que esteja vinculado simultaneamente por dois ou mais dos instrumentos em causa, para fins de aquisição, manutenção ou recuperação dos direitos à prestação.

Artigo 8.º

1. Os sistemas de manutenção dos direitos em curso de aquisição mencionados no artigo 6.º da presente Convenção devem determinar a fórmula de concessão:

- a) das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência,
- b) das pensões em caso de doenças profissionais,

assim como a repartição eventual dos respetivos encargos.

2. No caso mencionado no n.º 4 do artigo 7.º da presente Convenção, todo o Membro que esteja simultaneamente vinculado por dois ou mais dos instrumentos em causa deve aplicar as disposições de tais instrumentos para efetuar o cálculo das prestações às quais estejam associados direitos em virtude da legislação em vigor, tendo em conta a totalização dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação dos Membros interessados.

3. Quando, em aplicação das disposições do n.º 2 do presente artigo, um Membro deva conceder prestações da mesma natureza à mesma pessoa em virtude de dois ou mais instrumentos bilaterais ou multilaterais, esse Membro estará obrigado a conceder somente a

prestação mais favorável à pessoa interessada, tal como determinada aquando da concessão inicial dessas prestações.

4. Não obstante as disposições do n.º 2 do presente artigo, os Membros interessados poderão, sempre que necessário, estabelecer de comum acordo disposições complementares para o cálculo das prestações especificadas nesse parágrafo.

PARTE IV. MANUTENÇÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS E CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES NO ESTRANGEIRO

Artigo 9.º

1. Todo o Membro deve garantir a concessão de prestações pecuniárias de invalidez, velhice e sobrevivência, de pensões em caso de acidente de trabalho e doença profissional, assim como de subsídio por morte, para as quais existe um direito adquirido em virtude da sua legislação, a beneficiários que sejam nacionais de um Membro, ou refugiados ou apátridas, sem distinção do seu local de residência, sob reserva de que sejam tomadas medidas para esse fim, sempre que necessário, de comum acordo pelos Membros ou os Estados interessados.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 do presente artigo, os Membros interessados que participem nos sistemas de manutenção de direitos em curso de aquisição mencionados no artigo 6.º da presente Convenção poderão acordar em garantir a concessão das prestações mencionadas no referido parágrafo aos beneficiários que tenham residência no território de um Membro que não seja o Membro competente, no quadro dos acordos bilaterais ou multilaterais mencionados no n.º 1 do artigo 4.º da presente Convenção.

3. Acresce ainda que, não obstante as disposições do n.º 1 do presente artigo, no caso das prestações não contributivas, os Membros interessados devem determinar de comum acordo as condições segundo as quais será garantida a concessão dessas prestações aos beneficiários residentes no território de um Membro que não seja o Membro competente.

4. As disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo podem não ser aplicadas:

- a) a prestações não contributivas especiais, concedidas sob a forma de assistência ou em casos de necessidade;
- b) a prestações concedidas ao abrigo de regimes transitórios.

Artigo 10.º

1. Os Membros interessados devem esforçar-se por participar em sistemas de manutenção de direitos adquiridos em virtude da sua legislação, tendo em conta as disposições da Parte III da presente Convenção no que concerne cada um dos seguintes ramos da segurança social para os quais esses Membros disponham de legislação em vigor: cuidados médicos, prestações de doença, prestações de maternidade e prestações em caso de acidente de trabalho e doença profissional, excluindo as pensões e os subsídios por morte. Estes sistemas devem garantir tais prestações a pessoas que tenham residência ou residência temporária no território de um desses Membros que não seja o Membro competente, em condições e limites a serem determinados de comum acordo pelos Membros interessados.

2. No caso de não estar prevista na legislação em vigor, a reciprocidade exigida no n.º 1 do presente artigo pode ser assegurada através de medidas tomadas por um Membro com vista a garantir prestações que correspondam às prestações concedidas em virtude da legislação de outro Membro, sob reserva do acordo desse Membro.

3. Os Membros interessados devem esforçar-se por participar em sistemas de manutenção de direitos adquiridos em virtude da sua legislação, tendo em conta as disposições da Parte III da presente Convenção, em relação a todos os seguintes ramos da segurança social para os quais cada um destes Membros disponha de legislação em vigor: prestações de desemprego, prestações familiares e, não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 9.º da presente Convenção e o n.º 1 do presente artigo, as prestações de reabilitação. Estes sistemas devem garantir tais prestações a pessoas que tenham residência no território de um desses Membros que não seja o Membro competente, em condições e limites a serem determinados de comum acordo pelos Membros interessados.

Artigo 11.º

As regras de atualização das prestações previstas pela legislação de um Membro serão aplicáveis às prestações pagas ao abrigo dessa legislação em virtude das disposições da presente Convenção.

PARTE V. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E ASSISTÊNCIA A PESSOAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO

Artigo 12.º

1. As autoridades e instituições dos Membros deverão prestar assistência mútua com vista a facilitar a aplicação da presente Convenção e da sua respetiva legislação.

2. A assistência administrativa prestada mutuamente por tais autoridades e instituições deve, em princípio, ser gratuita. Não obstante, os Membros poderão acordar o reembolso de determinados encargos.

3. As autoridades, instituições e jurisdições de um Membro não podem rejeitar requerimentos ou demais documentos que lhes sejam apresentados pelo facto de estarem redigidos numa língua oficial de outro Membro.

Artigo 13.º

1. Quando o requerente tiver residência no território de um Membro que não o Membro competente, poderá apresentar validamente o seu requerimento à instituição do seu local de residência, a qual o reenviará para a instituição ou as instituições competentes mencionadas no requerimento.

2. Os requerimentos, declarações ou recursos que, ao abrigo da legislação de um Membro, deveriam ter sido submetidos, dentro de um período de tempo específico, a uma autoridade, instituição ou jurisdição desse Membro, serão admissíveis quando tenham sido apresentados dentro do prazo limite a uma autoridade, instituição ou jurisdição de outro Membro no território do qual o requerente é residente. Neste caso, a autoridade, instituição ou jurisdição que tenha recebido o requerimento, a declaração ou o recurso deve encaminhá-lo sem demora à autoridade, instituição ou jurisdição competente do primeiro Membro. A data em que estes requerimentos, declarações ou recursos tenham sido apresentados a uma autoridade, instituição ou jurisdição do segundo Membro será considerada como a data de apresentação junto da autoridade, instituição ou jurisdição competente para seu conhecimento.

3. As prestações devidas por um Membro a um beneficiário que tenha residência ou residência temporária no território de outro Membro podem ser atribuídas diretamente pela instituição responsável pelos pagamentos ou por intermédio de uma instituição designada por este Membro, no local onde o beneficiário tenha residência ou residência temporária, sob reserva do consentimento dos Membros interessados.

Artigo 14.º

Todo o Membro deverá promover o desenvolvimento de serviços sociais para prover assistência às pessoas abrangidas pela presente Convenção, em particular os trabalhadores migrantes, nas suas relações com as autoridades, instituições e jurisdições, especialmente no que diz respeito à concessão e usufruto das prestações a que têm direito e ao exercício do seu direito de recurso, assim como para promover o seu bem-estar pessoal e das suas famílias.

PARTE VI. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 15.º

Com exceção das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência e das prestações em caso de doença profissional cujos custos sejam repartidos entre dois ou mais Membros, a presente Convenção não pode atribuir nem manter o direito a várias prestações da mesma natureza referentes ao mesmo período de seguro obrigatório, de emprego, de atividade profissional ou de residência.

Artigo 16.º

1. As prestações concedidas e as despesas custeadas por uma instituição de um Membro por conta de uma instituição de outro

Membro devem ser reembolsadas em conformidade com as modalidades determinadas de comum acordo por esses Membros, salvo quando tenha sido acordada a renúncia ao reembolso.

2. As transferências de montantes resultantes da aplicação da presente Convenção serão efetuadas, na medida do necessário, em conformidade com os acordos em vigor entre os Membros interessados no momento da transferência. Na ausência de tais acordos, os Membros acordarão entre si as medidas necessárias.

Artigo 17.º

1. Os Membros podem derogar disposições da presente Convenção por meio de acordos especiais concluídos entre dois ou mais Membros, no quadro de instrumentos bilaterais ou multilaterais, sem prejuízo dos direitos e obrigações dos outros Membros e sob reserva de regular a manutenção dos direitos em condições que, em conjunto, sejam pelo menos tão favoráveis como aquelas previstas pela presente Convenção.

2. As disposições do n.º 1 do artigo 9.º e do artigo 11.º da presente Convenção considerar-se-ão cumpridas quando o Membro:

- a) garanta, à data da sua ratificação, a concessão das prestações em causa num montante substancial, em virtude da sua legislação, a todos os beneficiários independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência; e
- b) dê efeito às disposições do n.º 1 do artigo 9.º e do artigo 11.º da presente Convenção no quadro dos instrumentos bilaterais ou multilaterais mencionados no n.º 1 do artigo 4.º da presente Convenção.

3. Todo o Membro que reservar-se o benefício das disposições do n.º 2 do presente artigo deve indicar nos relatórios sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- a) que persistem as razões que levaram a fazê-lo; ou
- b) que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se das disposições mencionadas no número anterior do presente artigo.

PARTE VIII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

1. A presente Convenção não confere qualquer direito a prestações que se refiram a períodos anteriores à sua entrada em vigor para os Membros interessados.

2. Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, todos os períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência cumpridos em virtude da legislação de um Membro antes da entrada em vigor, para o Membro interessado, de um sistema de manutenção dos direitos em curso de aquisição mencionado no artigo 6.º da presente Convenção devem ser tidos em conta para determinar se, em conformidade com este sistema, tais períodos poderiam originar direitos a partir da sua entrada em vigor, sob reserva de disposições especiais a serem acordadas, quando seja necessário, pelos Membros interessados.

3. Qualquer prestação mencionada no n.º 1 do artigo 9.º da presente Convenção, que não tenha sido concedida ou que tenha sido suspensa por motivo de residência do requerente no território de um Estado que não seja o Membro competente, deve ser concedida ou reposta, a pedido da pessoa interessada, após a data de entrada em vigor da presente Convenção para este último Membro, ou após a data da sua entrada em vigor para o Membro do qual o beneficiário é nacional – devendo ser considerada a data mais recente –, a menos que a pessoa interessada tenha recebido anteriormente uma soma única em lugar desta prestação. As disposições da legislação do Membro competente relativas à extinção dos direitos não podem ser invocadas contra a pessoa interessada caso esta tenha apresentado o seu requerimento no prazo de dois anos a partir desta data, ou a partir da data em que as medidas previstas no n.º 1 do artigo 9.º produzam efeito, conforme o caso.

4. Os Membros interessados determinarão de comum acordo a medida em que o sistema de manutenção de direitos em curso de aquisição mencionado no artigo 6.º da presente Convenção é aplicável a uma

eventualidade ocorrida antes da entrada em vigor do sistema para estes Membros.

Artigo 19.º

1. A denúncia da presente Convenção por um Membro não afetará as suas obrigações no que se refere às eventualidades que ocorram antes dessa denúncia produzir efeito.

2. Os direitos em curso de aquisição que são mantidos em virtude da presente Convenção não prescreverão em resultado da sua denúncia por um Membro; a sua manutenção posterior durante o período subsequente à data em que a presente Convenção deixe de estar em vigor será determinada por instrumentos de segurança social bilaterais ou multilaterais concluídos pelos Membros ou, na falta de tais instrumentos, pela legislação do dito Membro.

Artigo 20.º

1. A presente Convenção revê, nos termos definidos pelo presente artigo, a Convenção relativa à Manutenção dos Direitos de Pensão dos Migrantes, 1935.

2. A entrada em vigor da presente Convenção para qualquer Membro que esteja vinculado pelas obrigações da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos de Pensão dos Migrantes, 1935, não implicará de pleno direito a denúncia imediata de tal Convenção.

3. A Convenção relativa à Manutenção dos Direitos de Pensão dos Migrantes, 1935, deixará de se aplicar às relações entre quaisquer Membros vinculados por essa Convenção, à medida que entre em vigor nas suas relações um sistema de manutenção dos direitos em curso de aquisição a que se refere o artigo 6.º da presente Convenção.

Artigo 21.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, e por este registadas.

Artigo 22.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral.

2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 23.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção por comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.

2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 24.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 25.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 26.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 27.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 23.º, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 28.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

C168 – Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego, 1988

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 1 de junho de 1988, na sua septuagésima quinta sessão,

Sublinhando a importância do trabalho e do emprego produtivo em todas as sociedades, em razão não só dos recursos que criam para a comunidade, mas também do rendimento que proporcionam aos trabalhadores, do papel social que lhes outorgam e do sentimento de satisfação pessoal que lhes infundam,

Observando as normas internacionais existentes na área do emprego e da proteção contra o desemprego (Convenção e Recomendação relativas ao Desemprego, 1934; Recomendação sobre o Desemprego (menores), 1935; Recomendação sobre a Segurança de Rendimento, 1944; Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952; Convenção e Recomendação relativas à Política do Emprego, 1964; Convenção e Recomendação relativas ao Desenvolvimento dos Recursos Humanos, 1975; Convenção e Recomendação relativas à Administração do Trabalho, 1978; e Recomendação sobre a Política de Emprego (disposições complementares), 1984,

Considerando a amplitude do desemprego e do subemprego que afeta diversos países do mundo em todos os níveis de desenvolvimento e, em particular, os problemas dos jovens, muitos dos quais à procura do seu primeiro emprego,

Considerando que, desde a adoção dos instrumentos internacionais relativos à proteção contra o desemprego anteriormente citados, produziram-se, na legislação e na prática de muitos Membros, importantes mudanças que tornam necessária a revisão das normas existentes, particularmente a Convenção relativa ao Desemprego, 1934, e a adoção de novas normas internacionais sobre a promoção do emprego pleno, produtivo e livremente escolhido, por todos os meios apropriados, incluindo a segurança social,

Tendo observado que as disposições relativas às prestações de desemprego previstas pela Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, fixam um nível de proteção superado atualmente pela maior parte dos regimes de indemnização existentes nos países industrializados e, ao contrário das normas relativas a outras prestações, ainda não foram complementadas por normas mais elevadas, mas que os princípios em que a presente Convenção assenta continuam válidos e que as suas normas podem ainda constituir um objetivo a ser atingido por países em desenvolvimento que reúnem as condições para instituir um regime de compensação do desemprego;

Reconhecendo que as políticas que fomentam um crescimento económico estável, sustentado e não inflacionário e uma resposta flexível à mudança, assim como a criação e promoção de todas as formas de emprego produtivo e livremente escolhido, incluindo as pequenas empresas, as cooperativas, o trabalho independente e as iniciativas locais em favor do emprego — inclusive mediante a redistribuição dos recursos atualmente consagrados ao financiamento de atividades puramente assistenciais, em benefício de atividades promotoras do emprego, especialmente a orientação, a formação e readaptação profissional — oferecem a melhor proteção contra os efeitos nefastos do desemprego involuntário; que, não obstante, o desemprego involuntário existe, sendo portanto importante que os sistemas de segurança social proporcionem uma ajuda ao emprego e um apoio económico às pessoas que se encontram no desemprego por razões involuntárias;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à promoção do emprego e da segurança social, questão que constitui o quinto item da ordem do dia da sessão, visando em particular, a revisão da Convenção relativa ao Desemprego, 1934, e

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional,

adota, neste vigésimo primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito, a Convenção seguinte, doravante denominada Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Proteção Contra o Desemprego, 1988:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

1. Para os efeitos da presente Convenção:

- a) o termo **legislação** compreende as leis e regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional.

Artigo 2.º

Todo o Membro deve adotar medidas apropriadas para coordenar o seu regime de proteção contra o desemprego e a sua política de emprego. Para esse fim, deve procurar assegurar que o seu regime de proteção contra o desemprego e, em particular, as modalidades de concessão das prestações de desemprego contribuam para a promoção do emprego pleno, produtivo e livremente escolhido, e que não tenham como efeito dissuadir os empregadores de oferecerem um emprego produtivo, nem os trabalhadores de procurá-lo.

Artigo 3.º

As disposições da presente Convenção serão aplicadas em consulta e colaboração com as organizações de empregadores e de trabalhadores, em conformidade com a prática nacional.

Artigo 4.º

1. Todo o Membro que ratifique a presente Convenção pode, por declaração anexada à sua ratificação, excluir das obrigações resultantes desta ratificação as disposições da Parte VII.
2. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 do presente artigo pode anulá-la em qualquer momento mediante uma declaração posterior.

Artigo 5.º

1. Todo o Membro pode, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício de, no máximo, duas derrogações temporárias previstas no n.º 4 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 4 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 23.º, no n.º 2 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 25.º. Toda a declaração apresentada para este efeito deve explicitar a razão para tal derrogação.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 do presente artigo, um Membro cujo sistema de segurança social, em razão do seu alcance limitado, assim justificar, pode, por declaração anexada à sua ratificação, reservar-se o benefício das derrogações temporárias previstas no n.º 4 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 18.º, no n.º 4 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 23.º, no n.º 2 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 25.º. Essa declaração deverá enunciar as razões para tais derrogações.

3. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo, deve, nos relatórios anuais sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, comunicar, a propósito de cada uma das derrogações cujo benefício se tiver reservado:

- a) que persistem as razões que levaram a fazer tal declaração; ou
- b) que renuncia, a partir de determinada data, a prevalecer-se da derrogação em causa.

4. Todo o Membro que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo deve, segundo os termos de tal declaração e conforme o permitam as circunstâncias:

- a) cobrir a eventualidade de desemprego parcial;
- b) aumentar o número de pessoas protegidas;
- c) incrementar o montante das prestações;
- d) reduzir a duração do período de espera;
- e) alargar a duração do pagamento das prestações;
- f) adaptar os regimes legais de segurança social às condições da atividade profissional dos trabalhadores a tempo parcial;
- g) envidar esforços para garantir a prestação de cuidados médicos aos beneficiários das prestações de desemprego e às pessoas a seu cargo;
- h) e tentar garantir que os períodos durante os quais são pagas essas prestações sejam considerados para a aquisição do direito às prestações da segurança social e, conforme o caso, para o cálculo das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência.

Artigo 6.º

1. Todo o Membro deverá garantir a igualdade de tratamento para todas as pessoas protegidas, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, nacionalidade, origem étnica ou social, deficiência ou idade.

2. As disposições do n.º 1 do presente artigo não constituirão um obstáculo à adoção de medidas especiais que sejam justificadas pela situação de determinados grupos, no quadro dos regimes mencionados no n.º 2 do artigo 12.º, ou que estejam destinadas a satisfazer as necessidades específicas de categorias de pessoas que enfrentam problemas particulares no mercado de trabalho, nomeadamente grupos desfavorecidos, nem à conclusão de acordos bilaterais ou

multilaterais entre os Estados relativos às prestações de desemprego, numa base de reciprocidade.

II. PROMOÇÃO DO EMPREGO PRODUTIVO

Artigo 7.º

Todo o Membro deve formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido, por todos os meios adequados, incluindo a segurança social. Tais meios deverão incluir, entre outros, os serviços de emprego, a formação profissional e a orientação profissional.

Artigo 8.º

1. Todo o Membro deverá realizar esforços com vista a adotar, sob reserva da legislação e da prática nacionais, medidas especiais para promover oportunidades adicionais de emprego e a ajuda ao emprego, bem como para fomentar o emprego produtivo e livremente escolhido de determinadas categorias de pessoas desfavorecidas que tenham, ou possam vir a ter, dificuldades em encontrar um emprego duradouro, nomeadamente as mulheres, os trabalhadores jovens, as pessoas com deficiência, os trabalhadores de idade avançada, os desempregados de longa duração, os trabalhadores migrantes em situação regular e os trabalhadores afetados por mudanças estruturais.

2. Todo o Membro deverá especificar nos relatórios, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de pessoas a favor das quais se compromete a promover medidas de emprego.

3. Todo o Membro deverá procurar alargar progressivamente a promoção do emprego produtivo a um número maior de categorias que aquele inicialmente abrangido.

Artigo 9.º

As medidas referidas na presente Parte devem inspirar-se na Convenção e na Recomendação relativas ao Desenvolvimento de Recursos Humanos, 1975, e na Recomendação sobre a Política de Emprego (disposições complementares), 1984.

III. EVENTUALIDADES COBERTAS

Artigo 10.º

1. As eventualidades cobertas devem abranger, em condições prescritas, o desemprego completo, definido como a perda de rendimentos devido à impossibilidade de obter um emprego conveniente, tendo devidamente em conta as disposições do n.º 2 do artigo 21.º, para uma pessoa apta para trabalhar, disponível para o trabalho e efetivamente à procura de emprego.

2. Todo o Membro deve procurar alargar a proteção da Convenção, em condições prescritas, às seguintes eventualidades:

- a) perda de rendimentos devido a desemprego parcial, definido como uma redução temporária da duração normal ou legal do trabalho; e
- b) suspensão ou redução dos ganhos resultante de uma suspensão temporária do trabalho, sem término da relação de trabalho, particularmente por motivos económicos, tecnológicos, estruturais ou análogos.

3. Todo o Membro deve ainda prever o pagamento de prestações aos trabalhadores a tempo parcial que estejam efetivamente à procura de um emprego a tempo inteiro. O total das prestações e dos ganhos procedentes do seu emprego a tempo parcial poderá ser tal que os encoraje a aceitar um emprego a tempo inteiro.

4. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 5.º, pode ser diferida a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

IV. PESSOAS PROTEGIDAS

Artigo 11.º

1. As pessoas protegidas devem abranger categorias prescritas de assalariados que constituam, no total, pelo menos 85 por cento do total de assalariados, incluindo os funcionários públicos e os aprendizes.

2. Não obstante as disposições do n.º 1 do presente artigo, poderão ser excluídos da proteção os funcionários públicos cujo emprego esteja garantido pela legislação nacional até à idade normal da reforma.

3. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 5.º, as pessoas protegidas devem abranger:

- a) categorias prescritas de assalariados; ou
- b) nos casos em que o nível de desenvolvimento o justifique, categorias prescritas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total dos assalariados que trabalhem em empresas industriais que empreguem pelo menos 20 pessoas.

V. MÉTODOS DE PROTEÇÃO

Artigo 12.º

1. Todo o Membro pode determinar o método ou os métodos de proteção mediante os quais se propõe a levar a efeito as disposições da Convenção, seja através de regimes contributivos ou não contributivos, ou de uma combinação de ambos, salvo disposições em contrário prescritas pela presente Convenção.

2. Contudo, se a legislação de um Membro assegurar proteção a todos os residentes cujos recursos, durante a eventualidade, não excedam limites prescritos, a proteção outorgada pode ser limitada em função dos recursos do beneficiário e da sua família, em conformidade com as disposições do artigo 16.º.

VI. PRESTAÇÕES A SEREM ATRIBUÍDAS

Artigo 13.º

As prestações concedidas aos desempregados na forma de pagamentos periódicos podem estar ligadas aos métodos de proteção.

Artigo 14.º

Nos casos de desemprego completo, as prestações devem ser concedidas na forma de pagamentos periódicos, calculadas de modo a proporcionar ao beneficiário uma substituição parcial e transitória do seu ganho e, ao mesmo tempo, evitar efeitos dissuasores para o trabalho e a criação de emprego.

Artigo 15.º

1. Nos casos de desemprego completo e de suspensão dos ganhos devido a uma suspensão temporária do trabalho, sem término da relação de trabalho, quando esta eventualidade esteja coberta, as prestações devem ser concedidas na forma de pagamentos periódicos calculados da seguinte forma:

- a) quando estas prestações sejam calculadas com base nas contribuições pagas pela pessoa protegida ou em seu nome, ou em função de seus ganhos anteriores, elas devem ser fixadas em pelo menos 50 por cento dos ganhos anteriores, dentro de um eventual limite máximo determinado para as prestações ou para os ganhos a serem tidos em conta, e que podem estar relacionados, por exemplo, com o salário de um operário diferenciado ou com o salário médio dos trabalhadores na região em questão;
- b) quando estas prestações sejam calculadas independentemente das contribuições ou dos ganhos anteriores, elas devem ser fixadas em pelo menos 50 por cento do salário mínimo legal ou do salário de um trabalhador indiferenciado, ou a um montante mínimo indispensável para cobrir as despesas essenciais, devendo considerar-se o valor mais elevado.

2. Quanto tiver sido feita uma declaração ao abrigo do artigo 5.º, o montante das prestações deve ser pelo menos igual a:

- a) 45 por cento dos ganhos anteriores; ou
- b) 45 por cento do salário mínimo legal ou do salário de um trabalhador indiferenciado, sendo que essa percentagem não pode ser inferior a um montante mínimo indispensável para cobrir as despesas essenciais.

3. Quando apropriado, as percentagens especificadas nos n.ºs 1 e 2 podem ser atingidas comparando os pagamentos periódicos líquidos após impostos e contribuições com os ganhos líquidos após impostos e contribuições.

Artigo 16.º

Não obstante as disposições do artigo 15.º, as prestações pagas após o período inicial especificado na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º e as prestações pagas por um Membro em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º podem ser fixadas após serem considerados outros recursos, que excedem um limite prescrito, de que o beneficiário e a sua família possam dispor, de acordo com uma tabela prescrita. Em todo o caso, estas prestações, em conjunto com quaisquer outras prestações a que possam ter direito, deverão garantir-lhes condições de vida saudáveis e dignas, em conformidade com as normas nacionais.

Artigo 17.º

1. Quando a legislação de um Membro condiciona o direito à prestação de desemprego ao cumprimento de um período de garantia, esse período não deve exceder a duração que possa considerar-se necessária para evitar abusos.

2. Todo o Membro deve procurar adaptar o período de garantia às condições da atividade profissional dos trabalhadores sazonais.

Artigo 18.º

1. Se a legislação de um Membro prever que as prestações em caso de desemprego completo devem ser concedidas somente após a expiração de um período de espera, a duração desse período não deve ser superior a sete dias.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 5.º, a duração do período de espera não deve ser superior a dez dias.

3. No caso dos trabalhadores sazonais, o período de espera previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser adaptado às condições da sua atividade profissional.

Artigo 19.º

1. As prestações concedidas em caso de desemprego completo e de suspensão dos ganhos devido a uma suspensão temporária do trabalho, sem término da relação de trabalho, devem ser pagas enquanto durarem essas eventualidades.

2. Não obstante, em caso de desemprego completo:

- a) a duração inicial do pagamento das prestações previstas no artigo 15.º pode ser limitada a 26 semanas por cada caso de desemprego ou a 39 semanas no decurso de qualquer período de 24 meses;
- b) se o desemprego persistir após este período inicial de concessão das prestações, a duração do pagamento das prestações, calculadas, quando apropriado, em função dos recursos do beneficiário e da sua família, em conformidade com as disposições do artigo 16.º, pode ser limitada a um período prescrito.

3. Quando a legislação de um Membro preveja que a duração inicial do pagamento das prestações previstas no artigo 15.º seja escalonada segundo a duração do período de garantia, a duração média fixada para o pagamento das prestações deve ser pelo menos de 26 semanas.

4. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 5.º, a duração do pagamento das prestações pode ser limitada a 13 semanas durante um período de 12 meses, ou a uma média de 13 semanas no caso de a legislação prever que a duração inicial do pagamento seja escalonada segundo a duração do período de garantia.

5. No caso previsto pela alínea b) do n.º 2 do presente artigo, todo o Membro deve procurar conceder aos interessados uma ajuda complementar apropriada, a fim de permitir-lhes encontrar um emprego produtivo e livremente escolhido, recorrendo, em particular, às medidas especificadas na Parte II.

6. A duração do pagamento das prestações aos trabalhadores sazonais pode ser adaptada às condições da sua atividade profissional, sem prejuízo das disposições da alínea b) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 20.º

As prestações a que uma pessoa protegida teria direito em caso de desemprego completo ou parcial ou de suspensão de ganhos devido a

uma suspensão temporária do trabalho, sem término de relação de trabalho, podem ser recusadas, suprimidas, suspensas ou reduzidas, nas medidas prescritas:

- a) enquanto a pessoa interessada não se encontrar no território do Membro;
- b) quando, de acordo com o julgamento da autoridade competente, a pessoa interessada tiver contribuído deliberadamente para o seu despedimento;
- c) quando, segundo o julgamento da autoridade competente, a pessoa interessada tiver abandonado voluntariamente o seu emprego, sem motivos legítimos;
- d) durante um conflito laboral, quando a pessoa interessada tenha interrompido o seu trabalho para participar nesse conflito, ou quando for impedida de trabalhar em consequência direta de uma suspensão do trabalho devido tal conflito;
- e) no caso de a pessoa interessada ter tentado obter as prestações por meios fraudulentos;
- f) quando a pessoa interessada tenha desconsiderado, sem razão válida, os serviços disponíveis em matéria de colocação, orientação profissional, formação, reconversão ou reinserção profissional num emprego conveniente;
- g) enquanto a pessoa interessada for beneficiária de qualquer outra prestação de manutenção de rendimentos prevista pela legislação do Membro em causa, à exceção de prestações familiares, sob reserva de a parte da prestação que é suspensa não exceder a outra prestação.

Artigo 21.º

1. As prestações a que uma pessoa protegida teria direito em caso de desemprego completo podem ser recusadas, suprimidas, suspensas ou reduzidas, na medida prescrita, se a pessoa interessada recusar aceitar um emprego conveniente.

2. Na apreciação do carácter conveniente ou inconveniente de um emprego, deve ser particularmente tido em conta, em condições prescritas e na medida apropriada, a idade da pessoa desempregada, a antiguidade na sua profissão anterior, a experiência adquirida, a duração do desemprego, a situação do mercado de trabalho, as repercussões desse emprego sobre a situação pessoal e familiar da pessoa interessada e o facto de a vaga de emprego ser ou não consequência direta de uma suspensão do trabalho devido a um conflito laboral em curso.

Artigo 22.º

Quando uma pessoa protegida tenha recebido diretamente do seu empregador ou de qualquer outra fonte, em virtude da legislação nacional ou de um acordo coletivo, uma indemnização por despedimento cujo objetivo principal seja contribuir para compensar a perda de rendimentos sofrida em caso de desemprego completo:

- a) as prestações de desemprego a que a pessoa interessada teria direito podem ser suspensas por um período equivalente àquele durante o qual a indemnização por despedimento compensa a perda de rendimentos sofrida; ou
- b) a indemnização por despedimento pode ser reduzida num montante convertido numa soma única, equivalente ao valor das prestações de desemprego a que a pessoa interessada teria direito durante um período equivalente àquele durante o qual a indemnização por despedimento compensa a perda de rendimento sofrida,

conforme a decisão de cada Membro.

Artigo 23.º

1. Todo o Membro cuja legislação preveja o direito a cuidados médicos e o condicione, direta ou indiretamente, ao exercício de uma atividade profissional, deve realizar esforços para garantir, em condições prescritas, cuidados médicos aos beneficiários das prestações de desemprego e às pessoas a seu cargo.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 5.º, pode ser diferida a aplicação do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 24.º

1. Todo o Membro deve procurar garantir aos beneficiários de prestações de desemprego, em condições prescritas, que os períodos durante os quais essas prestações são concedidas serão tidos em consideração:

- a) para a aquisição do direito e, quando apropriado, para o cálculo das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, e
- b) para a aquisição do direito aos cuidados médicos e às prestações de doença, assim como às prestações de maternidade e às prestações familiares, após o fim da situação de desemprego,

quando a legislação do Membro interessado preveja tais prestações e condicione, direta ou indiretamente, o direito às mesmas ao exercício de uma atividade profissional.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo artigo 5.º, pode ser diferida a aplicação do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 25.º

1. Todo o Membro deve assegurar a adequação dos regimes legais de segurança social relacionados com o exercício de uma atividade profissional às condições da atividade profissional dos trabalhadores a tempo parcial, salvo se o seu horário de trabalho ou os seus rendimentos forem, em condições prescritas, considerados negligenciáveis.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita ao abrigo do artigo 5.º, pode ser diferida a aplicação do n.º 1 do presente artigo.

VII. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA OS NOVOS CANDIDATOS A EMPREGO

Artigo 26.º

1. Os Membros devem ter em consideração a existência de diversas categorias de pessoas que procuram emprego e que nunca foram reconhecidas como desempregadas, ou que deixaram de o ser, ou que nunca foram abrangidas por regimes de proteção contra o desemprego, ou que deixaram de o ser. Consequentemente, pelo menos três das dez categorias seguintes de pessoas à procura de emprego devem beneficiar de prestações sociais, nas condições e nos termos prescritos:

- a) os jovens que concluíram a sua formação profissional;
- b) os jovens que concluíram os seus estudos;
- c) os jovens que concluíram o seu serviço militar obrigatório;
- d) todas as pessoas após um período dedicado à educação de um filho ou ao cuidado de uma pessoa doente, inválida ou idosa;
- e) as pessoas cujo cônjuge tenha falecido, quando não tenham direito a receber prestações de sobrevivência;
- f) as pessoas divorciadas ou separadas;
- g) os ex-presidiários;
- h) os adultos, inclusive as pessoas com deficiência, que tenham concluído um período de formação;
- i) os trabalhadores migrantes no regresso ao seu país de origem, sob reserva dos direitos que tenham adquirido em virtude da legislação do último país onde tenham trabalhado;
- j) as pessoas que anteriormente tenham trabalhado por conta própria.

2. Todo o Membro deverá especificar, nos relatórios que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de pessoas enumeradas no n.º 1 do presente artigo que se compromete a proteger.

3. Todo o Membro deve procurar alargar progressivamente a proteção a um número de categorias de pessoas superior àquele que tenha aceitado inicialmente.

VIII. GARANTIAS JURÍDICAS, ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

Artigo 27.º

1. Todo o requerente deve ter direito de apresentar uma reclamação perante o organismo que administra o regime de prestações e a interpor posteriormente um recurso perante um órgão independente em caso de recusa, cessação, suspensão ou redução das prestações ou em caso de desacordo em relação ao seu montante. O requerente deve ser informado por escrito sobre os procedimentos aplicáveis, os quais devem ser simples e rápidos.

2. O procedimento de recurso deve permitir ao requerente, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, ser representado ou assistido por uma pessoa qualificada, escolhida por ele mesmo, por um delegado de uma organização representativa dos trabalhadores ou por um delegado de uma organização representativa das pessoas protegidas.

Artigo 28.º

Todo o Membro deve assumir uma responsabilidade geral com vista à correta administração das instituições e dos serviços que concorrem para a aplicação da Convenção.

Artigo 29.º

1. No caso de a administração ser diretamente assegurada por um departamento governamental responsável perante um parlamento, devem participar na administração representantes das pessoas protegidas ou ser a ela associados com poder consultivo, em condições prescritas.

2. No caso de a administração não ser assegurada por um departamento governamental responsável perante um parlamento:

- a) devem participar na administração representantes das pessoas protegidas ou ser a ela associados com poder consultivo, em condições prescritas;
- b) a legislação nacional pode também prever a participação de representantes dos empregadores;
- c) a legislação nacional pode ainda prever a participação de representantes das autoridades públicas.

Artigo 30.º

Nos casos em que o Estado ou o sistema de segurança social conceda subvenções com a finalidade de salvaguardar empregos, os Membros devem adotar as medidas necessárias para garantir que essas subvenções sejam destinadas exclusivamente ao fim previsto e prevenir toda fraude ou abuso por parte dos beneficiários.

Artigo 31.º

A presente Convenção revê a Convenção relativa ao Desemprego, 1934.

Artigo 32.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, e por este registadas.

Artigo 33.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral.

2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 34.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção por comunicação ao

Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano depois de registada.

2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 35.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 36.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 37.º

Sempre que julgue necessário, o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 38.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 34.º, denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. A presente Convenção manter-se-á, em todo o caso, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a Convenção resultante da revisão.

Artigo 39.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

C183 – Convenção relativa à Proteção da Maternidade, 2000

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 30 de maio de 2000, na sua octogésima oitava sessão;

Tomando nota da necessidade de rever a Convenção relativa à Proteção da Maternidade (revista), 1952, bem como a Recomendação sobre a Proteção da Maternidade, 1952, a fim de melhorar a promoção da igualdade de todas as mulheres que trabalham, bem como a saúde e a segurança da mãe e da criança e a fim de reconhecer a diversidade do desenvolvimento económico e social dos Membros, bem como a

diversidade das empresas e o desenvolvimento da proteção da maternidade nas legislações e nas práticas nacionais;

Tomando nota das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), da Declaração e do Programa de Ação de Pequim (1995), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para as Trabalhadoras (1975), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento (1998), bem como das Convenções e Recomendações internacionais do trabalho que visam garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores e às trabalhadoras, em particular a Convenção relativa aos Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981;

Tendo em conta a situação das mulheres que trabalham e a necessidade de assegurar a proteção da gravidez, que constituem uma responsabilidade partilhada pelos poderes públicos e pela sociedade;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da Convenção (revista) e da Recomendação sobre a Proteção da Maternidade, 1952, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção internacional:

adota, neste décimo quinto dia do mês de junho do ano dois mil, a seguinte Convenção, doravante denominada Convenção relativa à Proteção da Maternidade, 2000:

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, o termo *mulher* aplica-se a todas as pessoas do sexo feminino, sem qualquer discriminação, e o termo *criança* a todas as crianças, sem qualquer discriminação.

Artigo 2.º

1. A presente Convenção aplica-se a todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente.
2. No entanto, um Membro que ratifique a Convenção pode, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, excluir total ou parcialmente do seu âmbito categorias limitadas de trabalhadoras se a sua aplicação a essas categorias suscitasse problemas especiais de particular importância.
3. Todo o Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar as categorias de trabalhadoras assim excluídas e as razões da sua exclusão. Nos relatórios posteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas a fim de estender progressivamente as disposições da Convenção a essas categorias.

PROTEÇÃO DA SAÚDE

Artigo 3.º

Todo o Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adotar as medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança.

LICENÇA POR MATERNIDADE

Artigo 4.º

1. Qualquer mulher abrangida pela presente Convenção tem direito a uma licença por maternidade de pelo menos 14 semanas de duração, mediante apresentação de um certificado médico ou outra declaração apropriada indicando a data provável do parto, tal como for determinado pela legislação e a prática nacionais.

2. A duração da referida licença deve ser especificada pelo Membro numa declaração que acompanhará a ratificação da presente Convenção.

3. Todo o Membro pode, posteriormente, depositar junto do Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho uma nova declaração que aumente a duração da licença por maternidade.

4. Tendo na devida conta a proteção da saúde da mãe e da criança, a licença por maternidade deve compreender um período de licença obrigatória de seis semanas após o parto, salvo se o governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores tiverem acordado diferentemente a nível nacional.

5. A duração da licença por maternidade anterior ao parto deve ser prolongada por uma licença equivalente ao período compreendido entre a data provável e a data efetiva do parto, sem redução da duração da licença obrigatória após o parto.

LICENÇA EM CASO DE DOENÇA OU DE COMPLICAÇÕES

Artigo 5.º

Deve ser concedida uma licença antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto mediante apresentação de um certificado médico. A natureza e a duração máxima dessa licença podem ser precisadas de acordo com a legislação e a prática nacionais.

PRESTAÇÕES

Artigo 6.º

1. Devem ser asseguradas, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional, prestações pecuniárias às mulheres que se ausentem do seu trabalho por causa da licença referida nos artigos 4.º ou 5.º.
2. As prestações pecuniárias devem ter um valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente.
3. Se a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base no ganho anterior, o montante dessas prestações não deve ser inferior a dois terços do ganho anterior da mulher ou do ganho que for tomado em conta para o cálculo das prestações.
4. Quando a legislação ou a prática nacional estabelecer que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base noutros métodos, o montante dessas prestações deve ser da mesma ordem de grandeza daquele que resultar em média da aplicação do número anterior.
5. Todo o Membro deve garantir que as condições necessárias para beneficiar das prestações pecuniárias possam ser satisfeitas pela grande maioria das mulheres abrangidas pela presente Convenção.
6. Se uma mulher não satisfizer as condições previstas pela legislação nacional ou por qualquer outro modo conforme com a prática nacional para beneficiar das prestações pecuniárias, terá direito a prestações adequadas financiadas por fundos da assistência social, sob reserva da verificação dos rendimentos exigidos para a atribuição destas prestações.
7. Devem ser asseguradas prestações médicas à mãe e à sua criança, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional. As prestações médicas devem compreender os cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se for necessária.
8. A fim de proteger a situação das mulheres no mercado de trabalho, as prestações respeitantes à licença referida nos artigos 4.º e 5.º devem

ser asseguradas através de um seguro social obrigatório ou de fundos públicos, ou de um modo determinado pela legislação e a prática nacionais. O empregador não deve ser considerado pessoalmente responsável pelo custo direto de qualquer prestação financeira desta natureza devida a uma mulher que empregue, sem o seu consentimento expresso, exceto se:

- a) estiver previsto na prática ou na legislação em vigor no Estado membro antes da adoção da presente Convenção pela Conferência Internacional do Trabalho; ou
- b) for posteriormente acordado, a nível nacional, pelo governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

Artigo 7.º

1. No caso de um Membro cuja economia e cujo sistema de segurança social não estejam suficientemente desenvolvidos, as disposições do n.º 3 e n.º 4 do artigo 6.º da presente Convenção considerar-se-ão cumpridas se o valor das prestações pecuniárias for pelo menos igual ao das prestações de doença ou de incapacidade temporária previsto pela legislação nacional.

2. Todo o Membro que reservar-se o benefício das disposições previstas no número anterior deve, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da presente Convenção, que é obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar as razões que levaram a fazê-lo e precisar o valor pelo qual as prestações pecuniárias são pagas. Nos seus relatórios ulteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas para aumentar progressivamente esse valor.

PROTEÇÃO DO EMPREGO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Artigo 8.º

1. É proibido ao empregador despedir uma mulher durante a sua gravidez, durante a licença referida nos artigos 4.º ou 5.º, ou durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho a determinar pela legislação nacional, exceto por motivos não relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação. Cabe ao empregador o ónus de provar que os motivos do despedimento não estão relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação.

2. A mulher deve ter o direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto equivalente com a mesma remuneração quando regressar ao trabalho no final da licença por maternidade.

Artigo 9.º

1. Todo o Membro deve adotar medidas adequadas para garantir que a maternidade não constitua uma fonte de discriminação em matéria de emprego, incluindo, não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o acesso ao emprego.

2. As medidas referidas no número anterior compreendem a proibição de exigir a uma mulher candidata a um posto de trabalho que se submeta a um teste de gravidez, ou que apresente um certificado atestando que se encontra ou não em estado de gravidez, exceto se tal for previsto pela legislação nacional em relação a um trabalho que:

- a) seja proibido, no todo ou em parte, pela legislação nacional a mulheres grávidas ou que amamentam; ou
- b) comporte um risco reconhecido ou significativo para a saúde da mulher e da criança.

MÃES QUE AMAMENTAM

Artigo 10.º

1. A mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho.

2. O período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário, devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho

diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.

REVISÃO PERIÓDICA

Artigo 11.º

Todo o Membro deve examinar periodicamente, consultando as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, a oportunidade de estender a duração da licença prevista no artigo 4.º e de aumentar o montante das prestações pecuniárias referidas no artigo 6.º.

APLICAÇÃO

Artigo 12.º

A presente Convenção deve ser aplicada mediante legislação, salvo na medida em que for aplicada por qualquer outro meio, nomeadamente acordos coletivos, decisões arbitrais, decisões judiciais ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

A presente Convenção revê a Convenção relativa à Proteção da Maternidade (revisão), 1952.

Artigo 14.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 15.º

1. A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho.

2. A sua entrada em vigor ocorrerá 12 meses após registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 16.º

1. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode, decorrido um período de dez anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, denunciar a Convenção por comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia apenas produzirá efeito um ano após ter sido registada.

2. Todo o Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no número anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará vinculado durante um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 17.º

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 18.º

O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos

de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 19.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 20.º

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção resultante da revisão implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16.º, denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;

b) a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção resultante da revisão.

2. A presente Convenção continuará em vigor na sua atual forma e conteúdo para os Membros que a tenham ratificado e que não ratifiquem a convenção resultante da revisão.

Artigo 21.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Recomendações da OIT

R067 – Recomendação sobre a Segurança de Rendimento, 1944

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Filadélfia pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 20 de abril de 1944, na sua vigésima sexta sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à segurança de rendimento, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação:

adota, neste décimo segundo dia do mês de maio do ano mil novecentos e quarenta e quatro, a seguinte Recomendação, doravante denominada Recomendação sobre a Segurança de Rendimento, 1944:

Considerando que a Carta do Atlântico prevê a mais completa colaboração entre todas as nações no domínio económico, com vista a assegurar a todos melhores condições de trabalho, progresso económico e segurança social;

Considerando que a Conferência da Organização Internacional do Trabalho, por Resolução adotada a 5 de novembro de 1941, reconheceu este princípio da Carta do Atlântico e prometeu a colaboração plena com a Organização Internacional do Trabalho na sua realização;

Considerando que a segurança de rendimento é um elemento essencial da segurança social;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho tem promovido o desenvolvimento da segurança de rendimento mediante:

- a adoção, pela Conferência Internacional do Trabalho, de Convenções e Recomendações relativas à indemnização por acidentes de trabalho e doenças profissionais, seguro de doença, prestações de maternidade, as pensões velhice, invalidez e de sobrevivência e as prestações de desemprego,
- a adoção, pela primeira e segunda Conferências do Trabalho dos Estados Americanos, de resoluções que compõem o Código Interamericano de Seguro Social, pela participação de uma delegação do Conselho de Administração na primeira Conferência Interamericana de Segurança Social que adotou a Declaração de Santiago do Chile, e pela aprovação, pelo Conselho de Administração, do Estatuto da Conferência Interamericana de Segurança Social, estabelecida como organismo permanente de cooperação entre as administrações e instituições de segurança social, atuando em articulação com o *Bureau* Internacional do Trabalho,
- a participação do *Bureau* Internacional do Trabalho, a título consultivo, na elaboração de regimes de seguro social em diversos países, e através de outras medidas;

Considerando que alguns Membros não tomaram medidas que são de sua competência para promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua população, não obstante a sua necessidade urgente de normas de trabalho mais avançadas, de progresso económico e de segurança social;

Considerando altamente desejável que esses Membros tomem, assim que possível, todas as medidas necessárias para alcançar as normas mínimas internacionais e desenvolvê-las;

Considerando que é desejável adotar desde já novas medidas para concretizar a segurança de rendimento, através da unificação ou coordenação de regimes de seguro social, da extensão de tais regimes a todos os trabalhadores e suas famílias, incluindo as populações rurais e os trabalhadores independentes, e a eliminação de anomalias injustas;

Considerando que contribuirá para este fim a formulação de certos princípios gerais que deverão ser observados pelos Membros da Organização no desenvolvimento dos seus regimes de segurança de rendimento com base nas Convenções e Recomendações existentes, até serem unificadas e ampliadas as disposições das ditas Convenções e Recomendações;

A Conferência:

- a) recomenda aos Membros da Organização que apliquem de forma progressiva os princípios orientadores de carácter geral que se seguem, o mais rapidamente que as condições nacionais o permitam, no desenvolvimento dos seus regimes de segurança de rendimento com vista a implementar o quinto princípio da Carta do Atlântico, e que apresentem junto do *Bureau* Internacional do Trabalho, conforme o solicite o Conselho de Administração, relatórios sobre as medidas tomadas para colocar em prática tais princípios orientadores de carácter geral;
- b) chama a atenção dos Membros da Organização para as sugestões relativas à aplicação destes princípios orientadores de carácter geral apresentadas à Conferência, contidas no anexo à presente Recomendação.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

GERAL

1. Os regimes de segurança de rendimento deverão aliviar o estado de necessidade e impedir a indigência, restabelecendo, a um nível razoável, os rendimentos perdidos em virtude da incapacidade para trabalhar (incluindo a velhice) ou para obter um trabalho remunerado, ou em virtude da morte do sustento da família.
2. A segurança de rendimento deverá ser organizada, sempre que possível, com base no seguro social obrigatório, mediante o qual as pessoas seguradas que cumpram condições prescritas terão direito, em virtude das contribuições que tenham pago a uma instituição de seguro social, a prestações pagas em conformidade com os montantes e as eventualidades definidos pela lei.
3. As necessidades não cobertas pelo seguro social obrigatório deverão sê-lo pela assistência social; certas categorias de pessoas, especialmente crianças a cargo, pessoas inválidas, idosos e viúvas em situação de necessidade, devem ter direito a subsídios de um montante razoável de acordo com uma tabela prescrita.
4. Uma assistência social adequada às necessidades de cada caso deverá ser assegurada a todas as outras pessoas em situação de necessidade.

SEGURO SOCIAL

5. O âmbito de cobertura do seguro social obrigatório deverá incluir todas as eventualidades pelas quais uma pessoa segurada seja impedida de assegurar a sua subsistência, devido a incapacidade para trabalhar ou para obter um trabalho remunerado, ou em caso de morte quando deixe uma família a cargo, e deverá incluir certas eventualidades associadas que ocorram com frequência e representem uma carga excessiva para as pessoas que disponham de recursos limitados, sob reserva de não estarem cobertas por outros meios.
6. Em caso de incapacidade para trabalhar e de morte causada pelo trabalho, deverá ser concedida uma indemnização.
7. A fim de que as prestações concedidas pelo seguro social possam ser estreitamente adequadas à variedade de necessidades, as eventualidades cobertas devem ser classificadas da forma seguinte:

- a) doença;
- b) maternidade;
- c) invalidez;
- d) velhice;

Construir sistemas de proteção social

- e) morte do sustento da família;
- f) desemprego;
- g) despesas extraordinárias;
- h) acidentes de trabalho e doenças profissionais.

No entanto, não poderá haver uma acumulação das prestações de invalidez, velhice e desemprego.

8. Deverá ser adicionado um complemento, por cada um dos primeiros dois filhos, a todas as prestações devidas em substituição dos ganhos perdidos; medidas em favor dos demais filhos poderão ser adotadas na forma de abonos de família financiados por fundos públicos ou por regimes contributivos.

9. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de doença é a perda do ganho resultante de uma ausência do trabalho necessária por razões médicas devido a um estado agudo decorrente de doença ou lesão, que exija tratamento ou acompanhamento médico.

10. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de maternidade é a perda do ganho resultante de uma ausência do trabalho durante períodos prescritos antes e depois do parto.

11. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de invalidez é a incapacidade de exercer uma atividade profissional razoavelmente remunerada, devido a um estado crónico decorrente de doença ou lesão, ou devido à perda de um membro ou função.

12. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de velhice é o alcance de uma idade prescrita, que deverá ser a idade em que habitualmente as pessoas ficam inaptas para efetuar um trabalho eficiente, em que a incidência da doença e da invalidez é elevada e em que o desemprego, caso ocorra, é provavelmente permanente.

13. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de sobrevivência é a perda do ganho que se presume ter sido sofrido pelas pessoas a cargo em resultado da morte do chefe de família.

14. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de desemprego é a perda do ganho resultante do desemprego de uma pessoa segurada que habitualmente se encontra em situação de emprego, está apta para trabalhar regularmente em alguma profissão e está à procura de emprego conveniente, ou resultante do desemprego parcial.

15. Deverão ser concedidas prestações por despesas extraordinárias, cuja cobertura não esteja prevista de outra forma, em caso de doença, maternidade, invalidez e morte.

16. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional é o traumatismo ou a doença resultante do emprego, não provocado deliberadamente ou por uma falta grave e intencional da vítima, e que ocasione uma incapacidade temporária ou permanente, ou a morte.

17. O seguro social deverá assegurar proteção, nas eventualidades às quais estão expostos, a todos trabalhadores assalariados e independentes, assim como todas as pessoas a seu cargo, relativamente aos quais seja possível:

- a) fazer a cobrança das contribuições sem incorrer em despesas administrativas desproporcionadas;
- b) pagar prestações com a necessária colaboração dos serviços médicos e dos serviços de emprego, e tomando as devidas precauções para evitar abusos.

18. O empregador deverá ser encarregado da cobrança das contribuições relativas a todas as pessoas por si empregadas e deverá ser autorizado a deduzir dos seus salários, aquando do pagamento dos mesmos, os montantes devidos por essas pessoas.

19. A fim de facilitar uma administração eficiente das prestações, deverão ser tomadas as medidas necessárias para manter um registo das contribuições, para verificar de forma expedita a presença das eventualidades que darão lugar à concessão de prestações e para uma organização paralela dos serviços médicos e dos serviços de emprego que exerçam funções preventivas e curativas.

20. Os assalariados deverão estar protegidos contra o conjunto de eventualidades cobertas pelo seguro social assim que a cobrança das contribuições por eles pagas possa ser organizada e as medidas necessárias para a administração das prestações possam ser tomadas.

21. Os trabalhadores independentes deverão estar protegidos contra as eventualidades de invalidez, velhice e morte nas mesmas condições que os assalariados, assim que a cobrança das contribuições por eles pagas possa ser organizada. Deverá ser considerada a possibilidade de protegê-los também contra as eventualidades de doença e maternidade que requeiram hospitalização, em caso de doença que tenha durado vários meses, e em caso de despesas extraordinárias devido a doença, maternidade, invalidez ou morte.

22. As prestações deverão substituir os ganhos perdidos, tendo em devida consideração os encargos familiares, até ao nível mais elevado que seja possível atingir sem afetar a vontade de retomar o trabalho, quando essa retoma seja possível, e sem impor aos grupos produtivos um encargo tão pesado que possa prejudicar o rendimento e o emprego.

23. As prestações deverão ser proporcionais aos ganhos anteriores da pessoa segurada que tenham servido de base às suas contribuições. Não obstante, o excedente dos ganhos correntes dos trabalhadores qualificados poderá ser ignorado no cálculo dos montantes de prestações, ou de parte destas, financiadas com outros recursos que não as contribuições da pessoa segurada.

24. As prestações de montante fixo podem ser apropriadas nos países onde a população disponha de condições económicas adequadas para procurar uma proteção complementar por meio de seguro voluntário. Estas prestações deverão ser proporcionais aos ganhos dos trabalhadores não qualificados.

25. O direito a prestações, à exceção da indemnização por acidente de trabalho, deverá estar sujeito a condições de contribuição que permitam verificar que o estatuto normal do requerente é o de trabalhador assalariado ou de trabalhador independente, e manter uma regularidade satisfatória no pagamento das contribuições; não obstante, o segurado não poderá ser privado do direito às prestações pelo facto de o seu empregador ter negligenciado a cobrança das contribuições por ele devidas.

26. As despesas com as prestações, incluindo os custos administrativos, deverão ser distribuídas entre as pessoas seguradas, os empregadores e os contribuintes do sistema tributário, em condições equitativas para as pessoas seguradas e de modo a evitar um encargo demasiado grande para as pessoas seguradas com escassos recursos ou quaisquer perturbações na produção.

27. A administração do seguro social deverá ser unificada ou coordenada no âmbito de um sistema geral de serviços de segurança social e os contribuintes deverão, por intermédio das suas organizações, fazer-se representar nos órgãos que determinem ou aconselhem a política administrativa e apresentem projetos legislativos ou redijam regulamentos.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

28. A sociedade deverá cooperar normalmente com os pais, adotando medidas gerais de assistência destinadas a garantir o bem-estar das crianças a seu cargo.

29. As pessoas inválidas, os idosos e as viúvas que não recebam prestações de seguro social porque eles próprios ou os seus cônjuges, consoante o caso, não estavam protegidos pelo seguro obrigatório, e cujos rendimentos não ultrapassem um nível prescrito, deverão ter direito a subsídios especiais de subsistência em montantes prescritos.

30. Deverão ser concedidos subsídios adequados em dinheiro, ou uma parte em dinheiro e outra parte em espécie, a todas as pessoas em situação de necessidade que não requeiram internamento a fim de receberem tratamento.

ANEXO: Princípios orientadores e sugestões para a sua aplicação

(Os parágrafos em negrito correspondem aos princípios orientadores e as alíneas correspondem às sugestões para a sua aplicação.)

GERAL

1. Os regimes de segurança de rendimento deverão aliviar o estado de necessidade e impedir a indigência, restabelecendo, a um nível razoável, os rendimentos perdidos em virtude de incapacidade para trabalhar (incluindo a velhice) ou para obter um trabalho remunerado, ou em virtude da morte do sustento da família.

2. A segurança de rendimento deverá ser organizada, sempre que possível, com base no seguro social obrigatório, mediante o qual as pessoas seguradas que cumpram condições prescritas terão direito, em virtude das contribuições que tenham pago a uma instituição de seguro social, a prestações pagas de acordo com os montantes e as eventualidades definidas pela lei.

3. As necessidades não cobertas pelo seguro social obrigatório deverão sê-lo pela assistência social; certas categorias de pessoas, especialmente crianças a cargo, pessoas inválidas, idosos e viúvas em situação de necessidade, devem ter direito a subsídios de um montante razoável de acordo com uma tabela prescrita.

4. Uma assistência social adequada às necessidades de cada caso deverá ser assegurada a todas as outras pessoas em situação de necessidade.

I. SEGURO SOCIAL

A. Eventualidades Cobertas

Âmbito das eventualidades cobertas

5. O âmbito de cobertura do seguro social obrigatório deverá incluir todas as eventualidades pelas quais uma pessoa segurada seja impedida de assegurar a sua subsistência, em virtude de incapacidade para trabalhar ou para obter um trabalho remunerado, ou em caso de morte quando deixe uma família a cargo, e deverá incluir certas eventualidades associadas que ocorram com frequência e representem uma carga excessiva para as pessoas que disponham de recursos limitados, sob reserva de não estarem cobertas por outros meios.

6. Em caso de incapacidade para trabalhar e de morte causada pelo trabalho, deverá ser concedida uma indemnização.

7. A fim de que as prestações concedidas pelo seguro social possam ser estreitamente adequadas à variedade de necessidades, as eventualidades cobertas devem ser classificadas da forma seguinte:

- a) doença;
- b) maternidade;
- c) invalidez;
- d) velhice;
- e) morte do sustento da família;
- f) desemprego;
- g) despesas extraordinárias;
- h) acidentes de trabalho e doenças profissionais.

No entanto, não poderá haver uma acumulação das prestações de invalidez, velhice e desemprego.

8. Deverá ser adicionado um complemento, por cada um dos primeiros dois filhos, a todas as prestações a serem pagas em substituição dos ganhos perdidos; medidas em favor dos demais filhos poderão ser adotadas na forma de abonos de família financiados por fundos públicos ou por regimes contributivos.

Doença

9. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de doença é a perda do ganho resultante de uma ausência do trabalho necessária por razões médicas devido a um estado agudo decorrente de doença ou lesão, que exija tratamento ou acompanhamento médico.

1) A necessidade de ausência do trabalho deverá, em regra geral, ser apreciada em relação à profissão que a pessoa segurada exercia anteriormente e que presumidamente poderá retomar.

2) As prestações poderão não ser pagas durante os primeiros dias de um período de doença; no entanto, em caso de recaída nos meses seguintes não deverá ser exigido um novo período de espera.

3) A concessão das prestações deverá continuar, preferencialmente, até que o beneficiário esteja em condições de retomar o seu trabalho, faleça ou fique inválido. No entanto, caso seja considerado necessário limitar a duração da prestação, o período máximo não deverá ser inferior a 26 semanas para o mesmo caso, e deverão ser tomadas medidas para prolongar a duração da prestação na ocorrência de determinadas doenças, como tuberculose, que, embora curáveis, implicam geralmente um período de doença mais longo. Não obstante, no período inicial da aplicação de um sistema de seguro social poderá eventualmente necessário adotar um período inferior a 26 semanas.

Maternidade

10. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de maternidade é a perda do ganho resultante de uma ausência do trabalho durante períodos prescritos antes e depois do parto.

1) Uma mulher deverá ter o direito de abandonar o seu trabalho mediante a apresentação de um atestado médico que declare que o parto ocorrerá, provavelmente, dentro de seis semanas, e nenhuma mulher deverá ser autorizada a trabalhar durante um período de seis semanas após o parto.

2) Durante estes períodos, deverão ser pagas prestações de maternidade.

3) Por razões médicas, a ausência do trabalho por períodos mais longos ou noutras ocasiões poderá ser desejável, tendo em conta a condição física da beneficiária e as exigências do seu trabalho; durante tais períodos, deverão ser pagas prestações de doença.

4) O pagamento de prestações de maternidade poderá ser subordinado à utilização, pela beneficiária, dos serviços médicos colocados à sua disposição e do seu filho.

Invalidez

11. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de invalidez é a incapacidade de exercer uma atividade profissional razoavelmente remunerada, devido a um estado crónico decorrente de doença ou lesão, ou devido à perda de um membro ou função.

1) As pessoas com capacidade reduzida deverão aceitar um emprego que seja razoavelmente indicado para elas, tendo em conta as forças e aptidões que ainda possuam, a sua experiência anterior e as estruturas de formação ao seu alcance.

2) As pessoas para quem tal emprego possa ser indicado, mas que ainda não esteja disponível e as pessoas que participem num curso de formação deverão receber uma prestação de invalidez provisória, uma prestação de formação ou, se reunirem as condições exigidas, uma prestação de desemprego.

3) As pessoas para quem tal emprego não possa ser indicado deverão receber uma prestação de invalidez.

4) Os beneficiários cuja incapacidade permanente para exercer uma atividade profissional remunerada tenha sido confirmada deverão poder complementar a sua prestação de invalidez com ganhos ocasionais de montante reduzido.

5) Quando o montante da prestação de invalidez seja proporcional aos ganhos anteriores da pessoa segurada, o direito à prestação deverá ser admitido se a pessoa com capacidade reduzida não consegue auferir com um esforço normal pelo menos um terço dos ganhos normais auferidos, no seu emprego anterior, por pessoas fisicamente sãs com formação semelhante.

6) As prestações de invalidez deverão ser pagas a partir da data de cessação das prestações de doença, durante todo o tempo que persista a invalidez; no entanto, quando o beneficiário atinja a idade em que possa ser requerida uma prestação de velhice, esta última poderá substituir a prestação de invalidez.

Velhice

12. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de velhice é o alcance de uma idade prescrita, que deverá

ser a idade em que habitualmente as pessoas ficam inaptas para efetuar um trabalho eficiente, em que a incidência da doença e da invalidez é elevada e em que o desemprego, caso ocorra, é provavelmente permanente.

1) A idade mínima para o requerimento das prestações de velhice deverá ser fixada nos 65 anos para os homens e nos 60 anos para as mulheres, no máximo. No entanto, poderá ser fixada uma idade de reforma inferior para as pessoas que tenham trabalhado muitos anos em empregos penosos ou insalubres.

2) O pagamento de prestações de velhice poderá, se a prestação básica puder ser considerada suficiente para assegurar a subsistência, ser condicionado ao abandono de todo o trabalho regular numa atividade remunerada; quando tal abandono seja exigido, o facto de auferir ganhos ocasionais de montante reduzido não deverá implicar a perda do direito às prestações de velhice.

Morte do sustento da família

13. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de sobrevivência é a perda do ganho que se presume ter sido sofrido pelas pessoas a cargo em resultado da morte do chefe de família.

1) As prestações de sobrevivência deverão ser pagas: a) à viúva de um homem segurado; b) aos filhos, enteados, crianças adotadas e, sob reserva da sua inscrição prévia como pessoas a cargo, aos filhos ilegítimos de um homem segurado ou de uma mulher segurada que proviam às necessidades dessas crianças; c) nas condições prescritas pela legislação nacional, a uma mulher não casada com a qual o falecido coabitava.

2) Deverão ser pagas prestações de viuvez à viúva que tenha a seu cargo um filho pelo qual sejam pagas prestações por criança a cargo ou que, aquando da morte do marido ou posteriormente, seja inválida ou tenha atingido a idade mínima para poder requerer uma prestação de velhice; uma viúva que não reúna nenhuma destas condições deverá receber uma prestação de viuvez durante um período mínimo de vários meses e, depois, caso esteja desempregada, até que seja possível oferecer-lhe um emprego conveniente, uma vez terminada a formação que possa ser considerada necessária.

3) As prestações por criança a cargo devem ser pagas para as crianças que ainda não tenham atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou para os menores de 18 anos que prossigam os seus estudos gerais ou profissionais.

Desemprego

14. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações de desemprego é a perda do ganho resultante do desemprego de uma pessoa segurada que habitualmente se encontra em situação de emprego, está apta para trabalhar regularmente em alguma profissão e está à procura de emprego conveniente, ou resultante do desemprego parcial.

1) As prestações poderão não ser pagas durante os primeiros dias de um período de desemprego, contados a partir da data de requerimento das prestações; não obstante, em caso de novo desemprego nos meses seguintes, não deverá ser exigido um novo período de espera.

2) O pagamento das prestações deverá continuar até que seja oferecido à pessoa segurada um emprego conveniente.

3) Durante o período inicial, fixado com razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso, deverão ser considerados como convenientes apenas os empregos seguintes:

- a) um emprego no ramo de atividade habitual da pessoa segurada, que não envolva a mudança de residência e remunerado à taxa salarial vigente, conforme fixado por contrato coletivo, quando aplicável; ou
- b) outro emprego aceitável para a pessoa segurada.

4) Após o término do período inicial:

- a) um emprego que envolva a mudança de ramo de atividade poderá ser considerado conveniente se puder ser oferecido razoavelmente à pessoa segurada, tendo em conta a sua força, habilidade,

experiência anterior e todas as estruturas de formação ao seu alcance;

- b) um emprego que envolva a mudança de residência poderá ser considerado conveniente se for disponibilizado alojamento adequado no novo local de residência;
- c) um emprego em condições menos favoráveis àquelas que a pessoa segurada normalmente obtinha na sua atividade ou na sua região de residência habituais poderá ser considerado conveniente se as condições oferecidas corresponderem às normas geralmente observadas no ramo de atividade e na região onde o emprego é oferecido.

Despesas extraordinárias

15. Deverão ser concedidas prestações por despesas extraordinárias, cuja cobertura não esteja prevista de outra forma, em caso de doença, maternidade, invalidez e morte.

1) Deverá ser prestada a ajuda doméstica necessária, ou ser paga uma prestação para contratar essa ajuda, durante a hospitalização da mãe de crianças a cargo, caso ela seja segurada ou esposa de um segurado e não receba qualquer prestação em substituição dos seus ganhos.

2) Deverá ser pago às mulheres seguradas ou esposas de segurados uma soma única em caso de nascimento de um filho para suportar a despesa com o enxoval e outras despesas similares.

3) Deverá ser pago um complemento especial aos beneficiários de prestações de invalidez ou velhice que necessitam de acompanhamento permanente.

4) Deverá ser pago uma soma única por morte de uma pessoa segurada, ou da esposa, marido ou criança a cargo de uma pessoa segurada, para suportar as despesas de funeral.

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

16. A eventualidade que deverá dar lugar ao pagamento de prestações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional é o traumatismo ou a doença resultantes do emprego, não provocados deliberadamente ou por uma falta grave e intencional da vítima, e que ocasionem uma incapacidade temporária ou permanente, ou a morte.

1) As lesões resultantes do emprego deverão incluir acidentes que ocorram durante a deslocação para ou do local de trabalho.

2) Quando tiver lugar o pagamento de uma indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional, as disposições precedentes deverão estar sujeitas às modificações apropriadas de acordo com os parágrafos seguintes.

3) Qualquer doença que afete frequentemente apenas pessoas empregadas em determinados ramos de atividade ou que consista na intoxicação causada por substâncias utilizadas em determinados ramos de atividade deverá, se a pessoa afetada por tal doença tiver estado empregada num desses ramos de atividade, ser considerada como uma doença de origem profissional e dar lugar a uma indemnização.

4) Uma lista de doenças presumidas como sendo de origem profissional deverá ser estabelecida e revista periodicamente, de acordo com um procedimento simples.

5) Ao fixar um período mínimo de emprego num determinado ramo de atividade, necessário para o estabelecimento da presunção de uma doença de origem profissional, e um período máximo durante o qual a presunção da origem profissional continuará válida após a cessação do emprego, deverá ser tida em conta a duração do período necessário para que a doença seja contraída e se manifeste.

6) Deverá ser concedida uma indemnização por incapacidade temporária, em condições semelhantes às aplicáveis ao pagamento das prestações de doença.

7) Deverá ser considerada a possibilidade de pagar a indemnização a partir do primeiro dia da incapacidade temporária, caso a incapacidade se prolongue além do período de espera.

8) A indemnização por incapacidade permanente deverá ser paga pela perda ou redução da capacidade de ganho resultante da perda de um

membro ou função, ou de uma condição crónica decorrente de lesão ou doença.

9) As pessoas com incapacidade permanente deverão aceitar um emprego que possa ser razoavelmente indicado para elas, tendo em conta as forças e aptidões que ainda possuam, a sua experiência anterior e as estruturas de formação ao seu alcance.

10) As pessoas para quem tal emprego não possa ser oferecido deverão receber uma indemnização por incapacidade total, numa base definitiva ou provisória.

11) Se for possível oferecer tal emprego, mas a soma que a pessoa consegue auferir com um esforço normal no emprego é significativamente menor que aquela que provavelmente teria auferido caso não tivesse sofrido o acidente ou doença, essa pessoa deverá receber uma indemnização por incapacidade permanente proporcional à diferença na capacidade de ganho.

12) Deverá ser considerada a possibilidade de pagar uma indemnização adequada em todos os casos de perda de um membro ou função ou de desfiguração, mesmo quando não possa ser provada a redução de capacidade de trabalho.

13) As pessoas expostas ao risco de uma doença profissional de evolução progressiva deverão ser examinadas periodicamente, e aqueles para os quais uma mudança de atividade possa parecer indicado deverão ser elegíveis para receber uma indemnização.

14) A indemnização por incapacidade permanente, total ou parcial, deverá ser paga a partir da data de cessação da indemnização por incapacidade temporária e durante todo o tempo que persista a incapacidade permanente.

15) As pessoas que recebam uma indemnização por incapacidade permanente parcial deverão ser elegíveis para outras prestações nas mesmas condições que as pessoas fisicamente sãs, nos casos em que os montantes destas prestações sejam proporcionais aos ganhos anteriores da pessoa segurada.

16) Quando os montantes dessas prestações não sejam proporcionais aos ganhos anteriores da pessoa segurada, poderá ser fixado um nível máximo para o montante combinado da indemnização e de outras prestações.

17) A indemnização em caso de morte deverá, sob reserva das disposições das alíneas seguintes, ser paga às mesmas pessoas a cargo que teriam direito a prestações de sobrevivência.

18) Uma viúva deverá receber uma indemnização enquanto durar a sua viuvez.

19) Os filhos deverão receber uma indemnização até à idade de 18 anos, ou até à idade de 21 anos caso prossigam os seus estudos gerais ou profissionais.

20) Deverá ser concedida uma indemnização a outros membros da família do falecido, que estavam a seu cargo, sem prejuízo dos direitos da viúva e dos filhos.

21) Os sobreviventes de uma pessoa com incapacidade permanente de dois terços ou mais, que faleça devido a outras causas não relacionadas com o acidente ou doença decorrente do trabalho, devem ter direito a prestações de sobrevivência básicas, tenha o falecido cumprido ou não, aquando da sua morte, as condições de contribuição exigidas para ter direito a essas prestações.

B. Pessoas cobertas

Categorias de Pessoas a serem Cobertas

17. O seguro social deverá assegurar proteção, nas eventualidades às quais estão expostos, a todos trabalhadores assalariados e independentes, assim como todas as pessoas a seu cargo, relativamente aos quais seja possível:

a) fazer a cobrança das contribuições sem incorrer em despesas administrativas desproporcionadas;

b) pagar prestações com a necessária colaboração dos serviços médicos e dos serviços de emprego, e tomando as devidas precauções para evitar abusos.

1) As esposas a cargo (ou seja, esposas que não são trabalhadoras assalariadas ou independentes) e as crianças a cargo (ou seja, crianças que ainda não tenham a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 18 anos que prossiga os seus estudos gerais ou profissionais) devem ser protegidas em virtude do seguro dos seus sustentos da família.

Cobrança das Contribuições

18. O empregador deverá ser encarregado da cobrança das contribuições relativas a todas as pessoas por si empregadas e deverá ser autorizado a deduzir dos seus salários, aquando do pagamento dos mesmos, os montantes devidos por essas pessoas.

1) Quando a filiação numa associação profissional ou a obtenção de uma licença seja obrigatória para qualquer categoria de trabalhadores independentes, a associação ou a autoridade que atribui tal licença poderá ser considerada responsável pela cobrança das contribuições destes trabalhadores.

2) A autoridade nacional ou local poderá ser considerada responsável pela cobrança das contribuições dos trabalhadores independentes registados para fins de tributação.

3) Até serem criados organismos para assegurar a cobrança das contribuições, deverão ser adotadas medidas para permitir aos trabalhadores independentes pagar contribuições de forma voluntária, seja a título individual, seja enquanto membros de associações.

Administração das Prestações

19. A fim de facilitar uma administração eficiente das prestações, deverão ser tomadas as medidas necessárias para manter um registo das contribuições, para verificar de forma expedita a presença das eventualidades que terão dado lugar a prestações e para uma organização paralela dos serviços médicos e dos serviços de emprego que exerçam funções preventivas e curativas.

Trabalhadores Assalariados

20. Os assalariados deverão estar protegidos contra o conjunto de eventualidades cobertas pelo seguro social assim que a cobrança das contribuições por eles pagas possa ser organizada e as medidas necessárias para a administração das prestações possam ser tomadas.

1) As pessoas cujo emprego seja tão irregular, ou provavelmente de uma duração total tão curta, que dificilmente lhes será possível adquirir o direito às prestações reservadas aos assalariados, poderão ser excluídas do seguro no que diz respeito a tais prestações. Disposições especiais deverão ser determinadas a favor das pessoas que habitualmente trabalham por um período muito curto de tempo para o mesmo empregador.

2) Os aprendizes que não recebem qualquer remuneração deverão estar protegidos pelo seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais e, a partir da data em que terão concluído a aprendizagem para a sua profissão, deverão ter direito a uma indemnização baseada nos salários em vigor para essa profissão.

Trabalhadores independentes

21. Os trabalhadores independentes deverão estar protegidos contra as eventualidades de invalidez, velhice e morte nas mesmas condições que os assalariados, assim que a cobrança das contribuições por eles pagas possa ser organizada. Deverá ser considerada a possibilidade de protegê-los também contra as eventualidades de doença e maternidade que requeiram hospitalização, em caso de doença que tenha durado vários meses, e em caso de despesas extraordinárias devido a doença, maternidade, invalidez ou morte.

1) Os membros da família do empregador que vivam em sua casa, à exceção da esposa e dos filhos a seu cargo, deverão estar protegidos pelo seguro contra as mesmas eventualidades, tendo como base os seus salários efetivos ou, se estes não puderem ser determinados, o valor de mercado dos seus serviços; o empregador deverá ser responsável pelo pagamento de contribuições relativas a estas pessoas.

2) Os trabalhadores independentes cujos ganhos sejam habitualmente tão baixos que possam ser considerados meramente como uma fonte de rendimento acessória ou ocasional, ou que o pagamento da contribuição mínima constituiria um encargo pesado, deverão ser excluídos provisoriamente do seguro e convidados a consultar o serviço de emprego ou qualquer outro serviço instituído para desenvolver o bem-estar da categoria profissional a que pertencem.

3) As pessoas que, após terem concluído o período de contribuição prescrito para adquirir o direito a prestações de invalidez e de sobrevivência, deixem de estar obrigatoriamente seguradas, seja na qualidade de assalariados ou de trabalhadores independentes, deverão ter a possibilidade de, durante um período limitado de tempo, continuarem seguradas nas mesmas condições que os trabalhadores independentes, sob reserva das modificações que possam ser prescritas.

C. Taxas das Prestações e Condições de Contribuição

Taxas das Prestações

22. As prestações deverão substituir os ganhos perdidos, tendo em devida consideração os encargos familiares, até ao nível mais elevado que seja possível atingir sem afetar o desejo de retomar o trabalho, quando essa retoma seja possível, e sem impor aos grupos produtores um encargo tão pesado que possa prejudicar o rendimento e o emprego.

23. As prestações deverão ser proporcionais aos ganhos anteriores da pessoa segurada que tenham servido de base às suas contribuições. Não obstante, o excedente dos ganhos correntes dos trabalhadores qualificados poderá ser ignorado no cálculo dos montantes das prestações, ou de parte destas, financiadas com outros recursos que não as contribuições da pessoa segurada.

24. As prestações de montante fixo podem ser apropriadas nos países onde a população disponha de condições económicas adequadas para procurar uma proteção complementar por meio de seguro voluntário. Estas prestações deverão ser proporcionais aos ganhos dos trabalhadores não qualificados.

1) No caso dos trabalhadores não qualificados, as prestações de doença e de desemprego não deverão ser inferiores a 40 por cento do ganho líquido anterior do segurado se não tiver pessoas a cargo, ou a 60 por cento se tiver uma esposa a cargo ou uma ama para cuidar dos seus filhos; deverá ser pago pelo primeiro filho a cargo, e também pelo segundo, um complemento igual a 10 por cento do seu ganho anterior, deduzido do montante de qualquer abono de família eventualmente pago por esses filhos.

2) No caso dos trabalhadores com ganhos elevados, as proporções referidas acima entre a prestação e os ganhos anteriores poderão ser ligeiramente reduzidas.

3) As prestações de maternidade deverão, em todos os casos, ser suficientes de modo a assegurar a manutenção plena da mãe e da criança em boas condições de saúde; tal prestação não deverá ser inferior a 100 por cento do salário líquido corrente das trabalhadoras não qualificadas, ou a 75 por cento do ganho líquido anterior da beneficiária, devendo considerar-se o valor mais elevado, mas poderá ser subtraída do montante de qualquer abono de família eventualmente pago pela criança.

4) As prestações básicas de invalidez e velhice não deverão ser inferiores a 30 por cento do salário corrente comumente reconhecido para os trabalhadores masculinos não qualificados na região onde resida o beneficiário se não tiver pessoas a cargo, ou a 45 por cento deste salário se tiver uma esposa a seu cargo, que teria direito às prestações por viuvez, ou uma ama para cuidar dos seus filhos; deverá ser pago pelo primeiro filho a cargo, e também pelo segundo, um complemento igual a 10 por cento de tal salário, deduzido do montante de qualquer abono de família eventualmente pago por esses filhos.

5) A prestação básica por viuvez não deverá ser inferior a 30 por cento do salário mínimo corrente comumente reconhecido para os trabalhadores masculinos não qualificados na região onde resida a beneficiária; deverá ser pago pelo primeiro filho a cargo, e também pelo

segundo e terceiro, uma prestação por criança a cargo a uma taxa de 10 por cento de tal salário, deduzido do montante de qualquer abono de família eventualmente pago por esses filhos.

6) No caso de um órfão, a prestação básica por criança a cargo não deverá ser inferior a 20 por cento do salário mínimo corrente comumente reconhecido para os trabalhadores masculinos não qualificados, deduzido do montante de qualquer abono de família eventualmente pago por esse órfão.

7) A fim de aumentar as prestações previstas nas alíneas 4), 5) e 6), poderá ser creditada à pessoa segurada uma parte de cada contribuição adicional às contribuições pagas para adquirir o direito a prestações básicas de invalidez, velhice e sobrevivência.

8) Em todos os casos que a reforma seja diferida para além da idade mínima em que poderia ser requerida a prestação de velhice, a prestação básica de velhice deverá ser aumentada equitativamente.

9) A indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional não deverá ser inferior a dois terços do salário perdido, ou que se estime pedido em resultado do acidente ou doença.

10) Essa indemnização deverá assumir a forma de pagamentos periódicos, exceto quando a autoridade competente tenha motivos para crer que o pagamento de uma soma única será mais vantajoso para o beneficiário.

11) Os pagamentos periódicos por incapacidade permanente e morte deverão ser ajustados às alterações significativas que ocorram no nível salarial do ramo de atividade anterior da pessoa segurada.

Condições de Contribuição

25. O direito a prestações, à exceção da indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional, deverá estar sujeito a condições de contribuição que permitam verificar que o estatuto normal do requerente é o de trabalhador assalariado ou de trabalhador independente, e manter uma regularidade satisfatória no pagamento das contribuições; não obstante, o segurado não poderá ser privado do direito às prestações pelo facto de o seu empregador ter negligenciado a cobrança das contribuições por ele devidas.

1) As condições de contribuição para as prestações de doença, de maternidade e de desemprego poderão incluir a obrigação de que tais contribuições tenham sido pagas relativamente a, pelo menos, um quarto de um período prescrito, por exemplo dois anos, cumprido antes da ocorrência da eventualidade.

2) As condições de contribuição para as prestações de maternidade poderão incluir a obrigação de que a primeira contribuição tenha sido paga pelo menos dez meses antes da data provável do parto; no entanto, mesmo que as condições de contribuição não tenham sido cumpridas, deverão ser pagas prestações de maternidade a um montante mínimo durante o período de ausência obrigatório do trabalho após o parto, caso o estatuto habitual da requerente pareça ser, após análise do caso, o de uma pessoa assalariada.

3) As condições de contribuição para as prestações básicas de invalidez, velhice e sobrevivência poderão incluir a obrigação de que tais contribuições tenham sido pagas relativamente a, pelo menos, dois quintos de um período prescrito, por exemplo cinco anos, cumpridos antes da ocorrência da eventualidade; o pagamento de contribuições relativamente a pelo menos três quartos de um período prescrito, por exemplo dez anos, ou qualquer período mais longo que tenha decorrido desde a entrada no seguro, deverá ser reconhecido como um critério de elegibilidade alternativo para ter direito às prestações.

4) As condições de contribuição para as prestações de velhice poderão incluir a obrigação de que a primeira contribuição tenha sido paga pelo menos cinco anos antes do requerimento das prestações.

5) O direito à prestação poderá ser suspenso quando uma pessoa segurada deixe voluntariamente de pagar as contribuições devidas relativamente a um período em que tenha sido trabalhador independente ou quando não pague a coima imposta pelo atraso no pagamento das contribuições.

6) O estatuto da pessoa segurada à data de aquisição do seu direito às prestações de invalidez ou velhice deverá ser mantido enquanto as

prestações forem pagas, a fim de assegurar-lhe, caso recupere da sua situação de invalidez, a mesma proteção que usufruía ao abrigo do regime de seguro a que tinha direito aquando da ocorrência da invalidez, e para garantir as prestações de sobrevivência aos seus sobreviventes.

D. Distribuição das Despesas

26. As despesas com as prestações, incluindo os custos administrativos, deverão ser distribuídas entre pessoas seguradas, empregadores e contribuintes do sistema tributário, em condições equitativas para as pessoas seguradas e de modo a evitar um encargo demasiado grande para as pessoas seguradas com escassos recursos ou quaisquer perturbações na produção.

1) A contribuição de uma pessoa segurada não deverá exceder uma proporção dos seus ganhos considerados para o cálculo das prestações, fixada de tal modo que, aplicada aos ganhos médios avaliados de todas as pessoas seguradas contra as mesmas eventualidades, permita obter um rendimento de contribuições cujo valor atual provável seria igual ao valor atual provável das prestações a que os segurados poderão ter direito (à exceção da indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional).

2) De acordo com este princípio, as contribuições dos assalariados e dos trabalhadores independentes para as mesmas prestações poderão, em regra, representar a mesma proporção dos seus respetivos ganhos.

3) Um montante mínimo absoluto, baseado no montante mínimo dos ganhos que possam ser considerados como indicativos de um trabalho consideravelmente remunerado, poderá ser prescrito para a contribuição da pessoa segurada no que diz respeito às prestações que não variem total ou parcialmente conforme os ganhos anteriores.

4) Deverá ser exigido aos empregadores que contribuam, especialmente subvencionando o seguro dos trabalhadores com salários mais baixos, com pelo menos metade do total das despesas com as prestações previstas para os assalariados, exceto a indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional.

5) O custo total da indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional deverá ser assumido pelos empregadores.

6) Deverá ser considerada a possibilidade de aplicar, ao fazer o cálculo das contribuições que dizem respeito à indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional, um método de classificação das empresas segundo o alcance das medidas de proteção.

7) As taxas de contribuição das pessoas seguradas e dos empregadores deverão ser mantidas o mais estáveis possível e, para esse efeito, deverá ser constituído um fundo de estabilização.

8) As despesas com as prestações que não poderão ser cobertas adequadamente pelas contribuições deverão ser suportadas pela comunidade.

9) Entre os elementos de despesa que poderão ser suportados pela comunidade poderão incluir-se:

- a) o défice de contribuições resultante da admissão ao seguro de pessoas de idade avançada;
- b) o passivo contingente relacionado com a garantia do pagamento de prestações básicas de invalidez, velhice e sobrevivência e do pagamento de prestações de maternidade adequadas;
- c) o passivo resultante do pagamento continuado de prestações de desemprego, quando persista um nível de desemprego excessivo;
- d) subvenções ao seguro dos trabalhadores independentes com escassos recursos.

E. Administração

27. A administração do seguro social deverá ser unificada ou coordenada no âmbito de um sistema geral de serviços de segurança social e os contribuintes deverão, por intermédio das suas organizações, fazer-se representar nos órgãos que determinem ou aconselhem a política administrativa e apresentem projetos legislativos ou redijam regulamentos.

1) O seguro social deverá ser administrado sob a direção de uma autoridade única, sob reserva, nos países federados, da repartição dos

poderes legislativos; essa autoridade deverá estar associada às autoridades que administram a assistência social, os serviços médicos e os serviços de emprego, num órgão coordenador dos assuntos de interesse comum, nomeadamente a certificação da incapacidade para o trabalho ou para obter um trabalho.

2) A administração unificada do seguro social deverá ser compatível com a existência de sistemas especiais de seguro, de carácter obrigatório ou voluntário, que tenham por objetivo conceder prestações complementares, mas não substitutivas, para certos grupos profissionais, nomeadamente os mineiros e os marítimos, os funcionários públicos, o pessoal de determinadas empresas e os membros de associações mutualistas.

3) A legislação relativa ao seguro social deverá ser redigida de modo a que os beneficiários e os contribuintes possam compreender facilmente os seus direitos e deveres.

4) No estabelecimento dos procedimentos que deverão ser seguidos pelos beneficiários e os contribuintes, a simplicidade deverá ser uma das principais questões a considerar.

5) Deverão ser instituídos conselhos consultivos centrais e regionais, representantes de entidades tais como sindicatos, associações de empregadores, câmaras do comércio, associações de agricultores, associações de mulheres e associações de proteção das crianças, com vista a elaborar recomendações para a introdução de modificações na lei e nos métodos administrativos e, em geral, para manter o contacto entre a administração do seguro social e os grupos de contribuintes e beneficiários.

6) Os empregadores e os assalariados deverão estar estreitamente associados à administração da indemnização por acidente de trabalho e doença profissional, particularmente no que se refere à prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e à classificação das empresas com base no alcance das medidas de proteção.

7) Os requerentes deverão ter o direito de recurso em caso de litígio com a autoridade administrativa sobre questões como o direito às prestações e o montante das mesmas.

8) As reclamações deverão, preferencialmente, ser apresentadas junto de tribunais especiais, os quais deverão incluir juizes especialistas em legislação do seguro social, assistidos por conselheiros que representem o grupo ao qual pertença o requerente e, no caso de os envolvidos serem assalariados, igualmente por representantes dos empregadores.

9) Em qualquer litígio relativo à vinculação ao seguro ou à taxa de contribuição, o assalariado ou o trabalhador independente deverá ter o direito de recurso, assim como o empregador quando se trate da sua contribuição.

10) A uniformidade de interpretação deverá ser assegurada por um tribunal de recurso de instância superior.

II. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A. Subsistência das Crianças

28. A sociedade deverá cooperar normalmente com os pais, adotando medidas gerais de assistência destinadas a garantir o bem-estar das crianças a seu cargo.

1) Deverão ser estabelecidos subsídios públicos em espécie ou em dinheiro, ou em ambas as formas, a fim de garantir o desenvolvimento saudável das crianças, ajudar à subsistência das famílias numerosas e complementar as disposições previstas pelo seguro social em favor das crianças.

2) Quando o propósito seja assegurar o desenvolvimento saudável das crianças, os subsídios deverão consistir, por exemplo, em alimentos gratuitos ou abaixo do preço de custo para crianças de tenra idade,

Construir sistemas de proteção social

refeitórios escolares e habitações abaixo do preço normal para famílias com várias crianças.

3) Quando o propósito seja ajudar ao sustento das famílias numerosas ou complementar as disposições previstas pelo seguro social em favor das crianças por meio de subsídios em espécie e através do seguro social, os subsídios deverão assumir a forma de abonos de família.

4) Tais abonos deverão ser pagos independentemente dos ganhos dos pais, de acordo com uma tabela prescrita, e deverão representar um contributo substancial para o sustento de uma criança, deverão permitir fazer face aos custos mais elevados associados ao sustento de crianças mais velhas e deverão, no mínimo, ser concedidos a todas as crianças para as quais o seguro social não prevê quaisquer disposições.

5) A sociedade deverá assumir coletivamente a responsabilidade pela subsistência das crianças a cargo nos casos em que o exercício dessa responsabilidade por parte dos pais não seja possível.

B. Subsistência de Pessoas Inválidas, Idosos e Viúvas em Situação de Necessidade

29. As pessoas inválidas, os idosos e as viúvas que não recebam prestações de seguro social porque eles próprios ou os seus cônjuges, consoante o caso, não estavam protegidos pelo seguro obrigatório, e cujos rendimentos não ultrapassem um nível prescrito, deverão ter direito a subvenções especiais de subsistência em montantes prescritos.

1) As pessoas que deverão ter direito a subvenções de subsistência incluem:

- a) as pessoas que pertençam a categorias profissionais, ou residam em regiões onde o seguro social ainda não seja aplicável, ou que ainda não tenha sido aplicado durante o período de garantia para as prestações básicas de invalidez, velhice ou sobrevivência,

conforme o caso, bem como as viúvas e as crianças a cargo dessas pessoas;

- b) pessoas que se encontrem já em situação de invalidez no momento em que normalmente passariam a estar cobertas pelo seguro.

2) As subvenções de subsistência deverão ser suficientes para assegurar uma subsistência plena e de longo prazo; deverão variar em consonância com o custo de vida e poderão variar entre zonas urbanas e zonas rurais.

3) As subvenções de subsistência deverão ser pagas por inteiro às pessoas cujos outros ganhos não excedam um nível prescrito e, noutros casos, deverão ser pagas a taxas reduzidas.

4) As disposições da presente Recomendação que definem as eventualidades em relação às quais deverão ser pagas prestações de invalidez, velhice e sobrevivência deverão ser aplicadas, na medida em que sejam pertinentes, às subvenções de subsistência.

C. Assistência Geral

30. Deverão ser concedidas subvenções adequadas em dinheiro, ou uma parte em dinheiro e outra parte em espécie, a todas as pessoas em situação de necessidade que não requeiram internamento a fim de receberem tratamento.

1) O âmbito dos casos nos quais o montante da subvenção seja inteiramente discricionário deverá ser gradualmente reduzido em resultado de uma melhoria na classificação dos casos de necessidade e do estabelecimento de orçamentos que correspondam às despesas de subsistência em situações de indigência no curto e no longo prazo.

2) A concessão das subvenções poderá estar condicionada ao cumprimento por parte do beneficiário das instruções dadas pelas autoridades administrativas dos serviços médicos ou dos serviços de emprego, de modo a que a assistência prestada possa produzir o maior efeito positivo possível.

R069 – Recomendação sobre os Cuidados Médicos, 1944

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Filadélfia pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 20 de abril de 1944, na sua vigésima sexta sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à questão dos serviços de prestação de cuidados médicos, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação:

adota, neste décimo segundo dia do mês de maio de mil novecentos e quarenta e quatro, a seguinte Recomendação, doravante denominada Recomendação sobre os Cuidados Médicos, 1944:

Considerando que a Carta do Atlântico prevê a colaboração plena entre todas as nações no domínio económico, com vista a assegurar a todos melhores condições de trabalho, progresso económico e segurança social;

Considerando que a Conferência da Organização Internacional do Trabalho, por Resolução adotada a 5 de novembro de 1941, reconheceu este princípio da Carta do Atlântico e prometeu a colaboração plena com a Organização Internacional do Trabalho para sua implementação;

Considerando que a possibilidade de beneficiar de cuidados médicos é um elemento essencial da segurança social;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho tem promovido o desenvolvimento dos serviços de prestação de cuidados médicos mediante:

- a inclusão de requisitos relacionados com os cuidados médicos na Convenção relativa à Reparação de Acidentes de Trabalho, 1925,

na Convenção relativa ao Seguro de Doença (indústria, etc.), 1927, e na Convenção relativa ao Seguro de Doença (agricultura), 1927,

- a comunicação aos Membros da Organização, pelo Conselho de Administração, das conclusões das reuniões de peritos relativas à saúde pública e ao seguro de saúde em períodos de depressão económica, à administração económica das prestações médicas e farmacêuticas no âmbito dos regimes de seguro de saúde, bem como aos princípios orientadores para a ação preventiva e curativa no âmbito do seguro de invalidez, velhice e sobrevivência,
- a adoção, pela primeira e segunda Conferências do Trabalho dos Estados Americanos, de resoluções que compõem o Código Interamericano de Seguro Social, pela participação de uma delegação do Conselho de Administração na primeira Conferência Interamericana de Segurança Social que adotou a Declaração de Santiago do Chile, e pela aprovação, pelo Conselho de Administração, do Estatuto da Conferência Interamericana de Segurança Social, estabelecida como organismo permanente de cooperação entre as administrações e instituições de segurança social, atuando em articulação com o *Bureau* Internacional do Trabalho,
- a participação do *Bureau* Internacional do Trabalho, a título consultivo, na elaboração de regimes de seguro social em diversos países, e através de outras medidas;

Considerando que alguns Membros não tomaram medidas que são de sua competência para melhorar a saúde da sua população através da extensão das instalações de saúde, do desenvolvimento de programas de saúde pública, da divulgação da educação para a saúde e da melhoria da alimentação e da habitação, não obstante a necessidade urgente de atuar nesse sentido e considerando altamente desejável que esses Membros tomem, assim que possível, todas as medidas necessárias para alcançar as normas mínimas internacionais e desenvolvê-las;

Considerando que é desejável adotar desde já novas medidas para melhorar e unificar os serviços de prestação de cuidados médicos, a extensão desses serviços a todos os trabalhadores e suas famílias, incluindo as populações rurais e os trabalhadores independentes, e para eliminar anomalias injustas, sem prejuízo do direito de qualquer beneficiário dos serviços de prestação de cuidados médicos a procurar, se assim o entender, cuidados médicos privados pelos seus próprios meios.

Considerando que contribuirá para este fim a formulação de certos princípios gerais que deverão ser observados pelos Membros da Organização no desenvolvimento dos seus serviços de prestação de cuidados médicos;

A Conferência recomenda aos Membros da Organização que apliquem os princípios que se seguem, o mais rapidamente que as condições nacionais o permitam, no desenvolvimento dos seus serviços de prestação de cuidados médicos, com vista a implementar o quinto princípio da Carta do Atlântico, e que apresentem junto do *Bureau* Internacional do Trabalho, conforme o solicite o Conselho de Administração, relatórios sobre as medidas tomadas para colocar em prática tais princípios;

I. Geral

CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DE UM SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS

1. Um serviço de prestação de cuidados médicos deverá assegurar às pessoas a prestação de cuidados por membros da profissão médica e de profissões conexas, assim como de qualquer outro serviço prestado em instituições médicas:

- a) com vista a restabelecer a saúde, prevenir a evolução da doença e aliviar o sofrimento, quando as pessoas padeçam de alguma doença (cuidados curativos);
- b) com vista a proteger e melhorar a sua saúde (cuidados preventivos).

2. A natureza e a extensão dos cuidados prestados pelo serviço deverão ser definidas por lei.

3. As autoridades ou organismos responsáveis pela administração do serviço deverão assegurar cuidados médicos aos seus beneficiários recorrendo aos serviços prestados por membros da profissão médica e de profissões conexas e organizando os serviços médicos em hospitais e outras instituições de saúde.

4. O custo do serviço deverá ser financiado coletivamente mediante pagamentos regulares e periódicos, que poderão assumir a forma de contribuições de seguro social, ou a forma de impostos, ou ambas.

FORMAS DO SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS

5. Os cuidados médicos deverão ser assegurados através de um serviço de prestação de cuidados médicos enquadrado no seguro social, complementado pela assistência social para dar resposta às necessidades das pessoas necessitadas que não se encontrem ainda abrangidas pelo seguro social, ou mediante um serviço público de prestação de cuidados médicos.

6. Quando os cuidados médicos são assegurados através de um serviço de prestação de cuidados médicos decorrente do seguro social:

- a) todo o contribuinte segurado, o seu cônjuge a cargo e os seus filhos a cargo, bem como outras pessoas a seu cargo determinadas pela legislação nacional, e qualquer outra pessoa segurada em virtude de contribuições pagas em seu nome, deverão ter direito a todos os cuidados prestados pelo serviço;
- b) as pessoas que ainda não estejam seguradas e que não tenham capacidade para obter esses cuidados pelos seus próprios meios deverão recebê-los por via da assistência social;
- c) o serviço deverá ser financiado pelas contribuições das pessoas seguradas, dos seus empregadores e por fundos públicos.

7. Quando os cuidados médicos são prestados através de um serviço público:

- a) todo o membro da comunidade deverá ter direito a receber todos os cuidados prestados pelo serviço;

- b) o serviço deverá ser financiado por meio de fundos provenientes de um imposto progressivo criado especificamente para financiar o serviço de prestação de cuidados médicos ou todos os serviços de saúde, ou a partir de fundos provenientes da receita geral.

II. Pessoas cobertas

COBERTURA TOTAL

8. O serviço de prestação de cuidados médicos deverá abranger todos os membros da comunidade, quer desempenhem ou não uma atividade remunerada.

9. Quando o serviço seja limitado a uma categoria da população ou a uma área específica, ou quando o mecanismo contributivo esteja já implementado para outros ramos do seguro social e seja possível, posteriormente, incluir no regime de seguro a totalidade ou a maioria da população, poderá ser adequado o seguro social.

10. Quando a totalidade da população esteja abrangida pelo serviço e se pretenda integrar os cuidados médicos nos serviços gerais de saúde, poderá ser adequado um serviço público.

COBERTURA DOS CUIDADOS MÉDICOS ATRAVÉS DE UM SERVIÇO INTEGRADO NO SEGURO SOCIAL

11. Quando os cuidados médicos são prestados por um serviço integrado no seguro social, todos os membros da comunidade deverão ter direito aos cuidados prestados na qualidade de pessoas seguradas ou, até serem incluídos no âmbito de aplicação do seguro, e no caso de não terem capacidade para os obter pelos seus próprios meios, deverão ter direito a receber cuidados a expensas da autoridade competente.

12. Todos os membros adultos da comunidade (isto é, todas as pessoas à exceção das crianças, conforme a definição do parágrafo 15), cujo ganho não seja inferior ao nível de subsistência, deverão pagar contribuições de seguro. O cônjuge a cargo de um contribuinte deverá estar segurado em virtude das contribuições pagas por este último, sem que tal implique um aumento da contribuição.

13. Outras pessoas adultas, incluindo indigentes, que comprovem que os seus rendimentos são inferiores ao nível de subsistência, deverão ter direito a receber cuidados médicos na mesma medida que as pessoas seguradas, e a autoridade competente deverá pagar em seu nome a respetiva contribuição de seguro. As regras que definem o nível de subsistência deverão ser determinadas pelas autoridades competentes de cada país.

14. As pessoas adultas que, não podendo para pagar uma contribuição, não estejam seguradas em virtude do regime previsto no parágrafo 13, deverão, durante todo o tempo que essa situação persista, receber cuidados a expensas da autoridade competente.

15. Todas as crianças (isto é, todas as pessoas com idade inferior a dezasseis anos ou com idade superior que possa ter sido determinada, ou que estejam a cargo de outras pessoas para assegurar o seu sustento normal enquanto prosseguem os seus estudos gerais ou profissionais) deverão estar seguradas em virtude das contribuições pagas pelos adultos segurados em geral, ou em nome destes, sem que tal implique o pagamento de uma contribuição adicional em seu nome pelos seus pais ou tutores.

16. As crianças que não estejam seguradas pelo regime previsto no parágrafo 15, porque o serviço não se estende ainda a toda a população, deverão, durante todo o tempo que essa situação persista, estar seguradas em virtude das contribuições pagas pelo seu pai ou pela sua mãe, ou em nome destes, sem que tal implique o pagamento de contribuições adicionais em seu nome. As crianças que não beneficiem de cuidados médicos ao abrigo desta disposição, deverão, caso necessitem, receber tais cuidados a expensas da autoridade competente.

17. Qualquer pessoa segurada que participe num regime de seguro social que conceda prestações em dinheiro, ou receba prestações ao abrigo de tal regime, deverá igualmente, assim como as pessoas a seu cargo, conforme definido no parágrafo 6, estar segurada ao abrigo do serviço de prestação de cuidados médicos.

COBERTURA DOS CUIDADOS MÉDICOS ATRAVÉS DE UM SERVIÇO PÚBLICO

18. Quando os cuidados médicos são assegurados por um serviço público, a administração desses cuidados não deverá estar sujeita a nenhuma condição, tal como o pagamento de impostos ou a prova de recursos, e todos os beneficiários deverão ter o mesmo direito aos cuidados prestados.

III. A prestação dos cuidados médicos e a sua coordenação com os serviços gerais de saúde

ALCANCE DO SERVIÇO

19. Cuidados preventivos e curativos completos deverão ser disponibilizados de modo permanente, organizados de forma racional e, na medida do possível, coordenados com os serviços gerais de saúde.

DISPONIBILIDADE PERMANENTE DE CUIDADOS COMPLETOS

20. Todos os membros da comunidade abrangidos pelo serviço deverão poder beneficiar, a qualquer momento e em qualquer lugar, de cuidados preventivos e curativos completos nas mesmas condições e sem obstáculos ou entraves de natureza administrativa, financeira, política ou de outra índole que não estejam relacionados com o seu estado de saúde.

21. Os cuidados deverão abranger a assistência médica geral e especializada a pessoas em regime de internamento e ambulatório, incluindo visitas domiciliárias; cuidados dentários; cuidados de enfermagem, quer domiciliários, quer em hospitais ou outras instituições médicas; a assistência prestada por parteira diplomada e outros serviços de maternidade prestados no domicílio ou em hospitais; manutenção em hospital, lar para convalescentes, sanatório ou outra instituição médica; na medida do possível, o material necessário para os cuidados dentários, material farmacêutico e outro material médico ou cirúrgico, incluindo próteses de membros; e assistência prestada por membros de outra profissão legalmente reconhecida como ligada à profissão médica.

22. Todos os cuidados médicos e material necessário deverão estar disponíveis, a qualquer momento e por período ilimitado, quando e durante o tempo que forem necessários, e deverão estar apenas sujeitos ao discernimento dos médicos e às limitações razoáveis que poderão ser impostas pela organização técnica do serviço.

23. Os beneficiários deverão poder obter cuidados médicos em centros ou gabinetes de consulta que disponham do serviço, onde quer que surja a necessidade, seja no seu local de residência ou em qualquer outro local da região onde o serviço esteja disponível, independentemente de estarem ou não inscritos numa instituição de seguro específica, de haver atrasos nas contribuições ou de existirem outros fatores não relacionados com o estado de saúde.

24. A administração do serviço de prestação de cuidados médicos deverá estar unificada por regiões de saúde suficientemente extensas para que possam oferecer um serviço completo e bem equilibrado, e deverá ser supervisionada por uma autoridade central.

25. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja apenas uma parte da população, ou seja atualmente administrado por diferentes tipos de instituições e autoridades de seguro, as instituições e autoridades interessadas deverão proporcionar cuidados aos seus beneficiários recorrendo coletivamente aos serviços dos membros da profissão médica e de profissões conexas, e estabelecendo e mantendo conjuntamente centros de saúde e outras instituições médicas, até que os diversos serviços sejam unificados ao nível regional e nacional.

26. A administração do serviço deverá estabelecer disposições para assegurar aos beneficiários internamento e cuidados adequados num hospital ou outra instituição médica, seja por meio de contratos com instituições médicas públicas ou com instituições médicas privadas devidamente reconhecidas, seja mediante a criação e manutenção de instituições apropriadas.

ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS

27. Deverão ser colocados rapidamente à disposição dos beneficiários cuidados médicos ótimos através de uma organização que garanta a

maior economia e eficiência possível, associando conhecimentos, pessoal, equipamento e outros recursos, e mediante um contacto e colaboração estreitos entre todos os membros da profissão médica e de profissões conexas e os demais organismos que colaborem no serviço.

28. A participação, sem reserva, do maior número possível de membros da profissão médica e de profissões conexas é indispensável para o sucesso de qualquer serviço nacional de prestação de cuidados médicos. O número de médicos generalistas, especialistas e dentistas, de enfermeiros e de membros de outras profissões no serviço deverá ser adaptado à distribuição e às necessidades dos beneficiários.

29. O médico de medicina geral deverá dispor de todos os meios de diagnóstico e tratamento necessários, incluindo serviços laboratoriais e de radiologia; o médico de medicina geral deverá também dispor dos conselhos e da assistência de médicos especialistas, dos serviços de enfermagem e de obstetrícia, de serviços farmacêuticos e de outros serviços complementares, assim como de condições de hospitalização, para uso dos seus pacientes.

30. O serviço deverá dispor de equipamento técnico completo e moderno para todas as especialidades, incluindo odontologia; deverá oferecer aos especialistas todas as condições necessárias em termos hospitalares e de investigação, e deverá colocar à sua disposição todos os serviços complementares para os pacientes em regime de ambulatório, nomeadamente de enfermagem, por intermédio do médico de medicina geral.

31. Para concretizar estes propósitos, os cuidados deverão ser prestados, preferencialmente, por meio de colaboração médica em centros de natureza diversa que trabalhem numa relação efetiva com os hospitais.

32. Até que a colaboração médica seja estabelecida e posta em prática em centros médicos ou de saúde, será adequado que os beneficiários recebam os cuidados de membros da profissão médica e de profissões conexas que exerçam nos seus próprios consultórios.

33. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja a maioria da população, poderá ser adequado a construção, o equipamento e a gestão de centros médicos ou de saúde pela autoridade gestora do serviço na região de saúde, numa das formas indicadas nos parágrafos 34, 35 e 36.

34. Quando não existam instalações adequadas ou quando esteja já disponível, aquando da instituição do serviço de prestação de cuidados médicos, uma rede hospitalar com departamentos ambulatórios que prestam cuidados de medicina geral e especializada na região de saúde, poderá ser adequado estabelecer ou converter hospitais em centros que prestam todo o tipo de cuidados hospitalares ou ambulatórios e completá-los com outros postos locais que prestem cuidados médicos de medicina geral e serviços complementares.

35. Quando a prática da medicina geral esteja suficientemente desenvolvida fora da rede hospitalar e os médicos especialistas exerçam sobretudo como consultores médicos e trabalhem em hospitais, poderá ser adequado estabelecer centros médicos ou de saúde para a prestação de cuidados de medicina geral e serviços complementares não hospitalares, e centralizar nos hospitais a prestação dos cuidados de especialidade em regime de internamento ou ambulatório.

36. Quando a prática de medicina geral e de especialidade esteja suficientemente desenvolvida fora da rede hospitalar, poderá ser adequado estabelecer centros médicos ou de saúde para a prestação de todos os cuidados não hospitalares, de medicina geral e de especialidade, assim como todos os serviços complementares, enquanto os casos que requeiram cuidados hospitalares serão encaminhados dos centros para os hospitais.

37. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos não abranja a maioria da população mas tenha um número substancial de beneficiários, e quando os hospitais ou outras instalações médicas sejam inadequadas, a instituição de seguro, ou as instituições de seguro em conjunto, deverão estabelecer uma rede de centros médicos ou de saúde que proporcionem todos os cuidados, incluindo internamento hospitalar nos principais centros, e assegurem, na medida do possível,

os meios de transporte; o estabelecimento desses centros será particularmente necessário em zonas pouco povoadas e com uma população segregada dispersa.

38. Quando a cobertura do serviço de prestação de cuidados médicos abranja uma parte demasiado pequena da população para que a organização de centros de saúde completos destinados aos beneficiários do serviço constitua um meio económico de satisfazer as suas necessidades, e quando as instalações existentes na região para prestar cuidados especializados sejam inadequadas, poderá ser adequado que a instituição de seguro, ou as instituições de seguro em conjunto, mantenham postos onde os especialistas possam prestar os seus cuidados aos beneficiários, de acordo com as necessidades.

39. Quando a cobertura do serviço de prestação de cuidados médicos abranja uma parte relativamente pequena da população, concentrada numa região onde a prática privada tenha adquirido uma extensão considerável, poderá ser adequado que os membros da profissão médica ou de profissões conexas que participam no serviço colaborem em centros alugados, equipados e administrados por eles próprios, onde os beneficiários do serviço e os pacientes privados poderiam receber cuidados.

40. Quando a cobertura do serviço de prestação de cuidados médicos abranja apenas um pequeno número de beneficiários dispersos numa região densamente povoada onde existam instalações adequadas para a prestação de cuidados, e quando uma colaboração médica voluntária conforme prevista no parágrafo 39 não seja possível, poderá ser adequado que os beneficiários recebam cuidados prestados pelos membros da profissão médica ou de profissões conexas que exercem nos seus próprios consultórios, em hospitais e outras instituições médicas, sejam públicas ou privadas, quando devidamente reconhecidas.

41. Um serviço de clínicas ambulantes instaladas em veículos automóveis ou em aeronaves, equipadas para a prestação de primeiros socorros, cuidados dentários, exames gerais e possivelmente outros serviços de saúde, nomeadamente serviços de saúde materna e infantil, deverá ser providenciado para as regiões cuja população se encontre dispersa e distante de vilas e cidades, e medidas deverão ser tomadas para o transporte gratuito dos doentes até aos centros e hospitais.

COLABORAÇÃO COM OS SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE

42. Os beneficiários do serviço de prestação de cuidados médicos deverão ter à sua disposição todos os serviços gerais de saúde, ou seja, os serviços que forneçam a toda a comunidade ou a grupos de pessoas os meios para melhorar e proteger a sua saúde antes de esta ser ameaçada ou que se vislumbre a sua ameaça, sejam estes serviços prestados por membros da profissão médica ou de profissões conexas ou por outra forma.

43. O serviço de prestação de cuidados médicos deverá ser assegurado em estreita coordenação com os serviços gerais de saúde, seja por meio de uma colaboração estreita entre as instituições de seguro social que proveem os cuidados médicos e as autoridades responsáveis pelos serviços gerais de saúde, seja pela unificação dos serviços de prestação de cuidados médicos e dos serviços gerais de saúde num único serviço público.

44. Deverá ser considerada a coordenação local dos cuidados médicos e dos serviços gerais de saúde, quer mediante o estabelecimento de centros para a prestação de cuidados médicos na proximidade das sedes centrais dos serviços gerais de saúde, quer através da criação de centros comuns que sirvam de sede a todos ou à maior parte dos serviços de saúde.

45. Os membros da profissão médica e de profissões conexas que colaborem no serviço de prestação de cuidados médicos e trabalhem em centros de saúde poderão prestar esses cuidados gerais de saúde que podem ser assegurados de forma vantajosa pelo mesmo pessoal, incluindo a imunização, o exame de crianças em idade escolar e de outros grupos, o aconselhamento às grávidas e às mães com crianças lactentes, e outros cuidados de natureza idêntica.

IV. A qualidade do serviço

NÍVEL ÓTIMO DE QUALIDADE DO SERVIÇO

46. O serviço de prestação de cuidados médicos deverá visar a provisão de cuidados com a melhor qualidade possível, dando a devida consideração à importância da relação entre médico e paciente e à responsabilidade profissional e pessoal do médico, e salvaguardando ao mesmo tempo os interesses dos beneficiários e dos profissionais que colaborem no serviço.

ESCOLHA DO MÉDICO E CONTINUIDADE DOS CUIDADOS

47. O beneficiário deverá ter o direito de escolher, entre os médicos de medicina geral que estejam à disposição do serviço e a uma distância razoável da sua residência, o médico pelo qual deseja ser assistido a título permanente (médico de família); o beneficiário deverá ter o mesmo direito de escolha para os seus filhos. Estes princípios deverão ser igualmente aplicáveis à escolha de um dentista de família.

48. Quando os cuidados sejam prestados pelos centros de saúde, o beneficiário deverá ter o direito de escolher o seu centro de saúde a uma distância razoável da sua residência e de escolher, para si próprio e para os seus filhos, um médico e um dentista entre os médicos de medicina geral e de medicina dentária que trabalhem nesse centro.

49. Quando não haja um centro de saúde, o beneficiário deverá ter o direito de escolher o seu médico e dentista de família entre os médicos de medicina geral e de medicina dentária que colaborem no serviço e cujos consultórios se encontrem a uma distância razoável da sua residência.

50. O beneficiário deverá ter o direito mudar de médico ou dentista de família, na condição de que faça um aviso prévio dentro de um prazo prescrito, apresentando para tal uma justificação válida, como a ausência de contacto pessoal e de confiança entre ele e o médico.

51. Os médicos de medicina geral ou de medicina dentária que colaborem no serviço deverão ter o direito de aceitar ou recusar um paciente, mas não poderão aceitar um número de pacientes que exceda um máximo prescrito, nem recusar pacientes que não o tenham escolhido e que lhe tenham sido atribuídos pelo serviço através de métodos imparciais.

52. Os cuidados prestados por especialistas e membros de profissões conexas, tais como enfermeiros, parteiras, massagistas e outros, deverão ser disponibilizados por recomendação e intermédio do médico de família do beneficiário, que deverá ter em conta, na medida do possível, as preferências do paciente no caso de diversos membros da especialidade ou da profissão em causa trabalharem no centro de saúde ou a uma distância razoável da residência do paciente. Deverão ser adotadas disposições especiais a fim de assegurar a disponibilidade de especialistas quando solicitado pelo paciente, embora não recomendado pelo médico de família.

53. Deverão ser prestados cuidados hospitalares por recomendação do médico de família do beneficiário ou por indicação do médico especialista, caso este tenha sido consultado.

54. Quando os cuidados hospitalares sejam prestados no centro onde trabalha o médico de família ou especialista, o paciente deverá ser preferencialmente assistido no hospital pelo seu próprio médico de família ou pelo médico especialista que lhe tenha sido atribuído.

55. Sempre que possível, deverão ser adotadas disposições para possibilitar a consulta, mediante marcação, de médicos de medicina geral e de medicina dentária que trabalhem no centro de saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO E ESTATUTO DOS MÉDICOS E MEMBROS DE PROFISSÕES CONEXAS

56. As condições de trabalho dos médicos e dos membros de profissões conexas que colaborem no serviço deverão ser definidas de modo a aliviar o médico ou o membro de profissão conexas de preocupações de ordem financeira, assegurando-lhe um rendimento adequado durante os períodos de trabalho, de férias, de doença e na reforma e garantindo pensões aos seus sobreviventes, sem condicionar a sua discricção profissional, a não ser por uma supervisão profissional, e não deverão desviar a sua atenção da conservação e melhoria da saúde dos beneficiários.

57. Poderá ser adequado que os médicos de medicina geral, de especialidade e de medicina dentária que trabalhem para um serviço

de prestação de cuidados médicos que abranja toda ou uma grande parte da população tenham um contrato de trabalho assalariado a tempo inteiro, incluindo provisões adequadas em termos de férias, doença, velhice e morte, na condição de que a profissão médica esteja adequadamente representada no organismo que os empregue.

58. Quando os médicos de medicina geral ou medicina dentária, dedicados à prática privada da sua profissão, trabalhem a tempo parcial num serviço de prestação de cuidados médicos que abranja um número suficiente de beneficiários, poderá ser adequado o pagamento de um montante de base fixo por ano a esses médicos ou dentistas, incluindo provisões em matéria de férias, doença, velhice e morte. Este montante poderá ser acrescido, caso seja considerado conveniente, de um honorário fixo por cada pessoa ou família confiada à assistência do médico ou do dentista.

59. Quando os médicos especialistas, dedicados à prática privada da sua profissão, trabalhem a tempo parcial num serviço de prestação de cuidados médicos que abranja um número considerável de beneficiários, poderá ser adequado o pagamento a esses especialistas de um montante proporcional às horas de trabalho dedicadas a esse serviço (salário a tempo parcial).

60. Quando os médicos ou os dentistas, dedicados à prática privada da sua profissão, trabalhem a tempo parcial num serviço de prestação de cuidados médicos que abranja poucos beneficiários, será adequado o pagamento de uma remuneração pelos atos médicos prestados.

61. Poderá ser adequado que, entre os membros de profissões conexas que colaborem no serviço, aqueles que prestem cuidados pessoais tenham um contrato de trabalho assalariado a tempo inteiro, incluindo provisões adequadas em termos de férias, doença, velhice e morte; os membros que forneçam materiais deverão ser pagos de acordo com tarifas adequadas.

62. As condições de trabalho dos membros da profissão médica e de profissões conexas que colaborem no serviço deverão ser uniformes em todo o país ou para todas as categorias da população abrangidas pelo serviço, e deverão ser acordadas com os órgãos representativos da respetiva profissão; apenas as variações que possam ser necessárias devido a diferentes exigências do serviço serão admissíveis.

63. Deverão ser adotadas disposições que permitam aos beneficiários apresentar reclamações relativamente aos cuidados recebidos, e permitam aos membros da profissão médica e de profissões conexas apresentar reclamações relativamente às suas relações com a administração do serviço, junto de um organismo de arbitragem apropriado, em condições que assegurem garantias adequadas a todas as partes interessadas.

64. A supervisão profissional dos membros da profissão médica e de profissões conexas que trabalhem para o serviço deverá ser confiada a órgãos compostos sobretudo por representantes das profissões que colaborem no serviço e deverá prever medidas disciplinares.

65. Quando, durante o procedimento referido no parágrafo 63, um membro da profissão médica ou de profissões conexas que trabalhe no serviço seja acusado de falta de cumprimento dos seus deveres profissionais, o organismo de arbitragem deverá submeter a questão ao órgão de supervisão mencionado no parágrafo 64.

NÍVEL DE COMPETÊNCIAS E CONHECIMENTOS PROFISSIONAIS

66. Deverá ser alcançado e mantido o nível mais elevado possível de competências e conhecimentos nas profissões que colaborem no serviço, exigindo condições rigorosas de formação teórica e prática, assim como de admissão à profissão, e assegurando que aqueles que colaboram no serviço se mantêm atualizados e desenvolvem as suas competências e os seus conhecimentos.

67. Os médicos que colaborem no serviço deverão ter uma formação adequada em matéria de medicina social.

68. Os estudantes de medicina e odontologia deverão, antes de serem admitidos ao serviço na qualidade de médicos ou dentistas plenamente qualificados, trabalhar como assistentes em centros de saúde ou consultórios, especialmente em zonas rurais, sob a supervisão e direção de profissionais mais experientes.

69. Um período mínimo de internato hospitalar deverá ser prescrito entre as qualificações exigidas a qualquer médico que pretenda integrar o serviço.

70. Os médicos que desejem ser integrados como especialistas no serviço deverão apresentar um certificado de competências na especialidade em causa.

71. Os médicos e dentistas que colaborem no serviço deverão participar de forma periódica em cursos de pós-graduação organizados ou aprovados para este propósito.

72. Deverão ser prescritos períodos adequados de aprendizagem em hospitais ou centros de saúde para os membros de profissões conexas, e deverão ser organizados cursos de pós-graduação, de frequência periódica obrigatória, para aqueles que colaborem no serviço.

73. Os hospitais administrados pelo serviço de prestação de cuidados médicos ou que colaborem com este serviço deverão disponibilizar instalações que possibilitem o ensino e a investigação.

74. A formação profissional e a investigação científica deverão ser promovidas com o apoio financeiro e legal do Estado.

V. Financiamento do serviço de prestação de cuidados médicos

CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS NO QUADRO DO SERVIÇO INTEGRADO NO SEGURO SOCIAL

75. A contribuição máxima que poderá ser cobrada a uma pessoa segurada não deverá exceder uma dada percentagem do seu rendimento que, aplicada aos rendimentos de todas as pessoas seguradas, produziria um rendimento igual ao custo total provável do serviço de prestação de cuidados médicos, incluindo o custo dos cuidados prestados a pessoas a cargo elegíveis, conforme definido no parágrafo 6.

76. A contribuição paga por uma pessoa segurada deverá representar uma fração da contribuição máxima que ela possa pagar sem que tal constitua um encargo excessivo para essa pessoa.

77. Os empregadores deverão estar obrigados a pagar uma parte da contribuição máxima em nome das pessoas que empreguem.

78. As pessoas cujo rendimento não exceda o nível de subsistência não deverão estar obrigadas ao pagamento de uma contribuição de seguro. A autoridade pública deverá pagar contribuições equitativas em nome destas pessoas; não obstante, no caso das pessoas empregadas, tais contribuições poderão ser pagas total ou parcialmente pelos seus empregadores.

79. O custo do serviço de prestação de cuidados médicos não abrangido pelas contribuições deverá ser suportado pelos contribuintes do sistema tributário.

80. As contribuições dos assalariados poderão ser cobradas pelos seus empregadores.

81. Quando a filiação numa associação profissional ou a obtenção de uma licença seja obrigatória para qualquer categoria de trabalhadores independentes, a associação ou a autoridade que atribua tal licença poderá ser considerada responsável pela cobrança das contribuições destes trabalhadores.

82. A autoridade nacional ou local poderá ser considerada responsável pela cobrança das contribuições dos trabalhadores independentes registados para fins de tributação.

83. Quando estiver em vigor um regime de seguro social que conceda prestações pecuniárias, poderá ser adequado efetuar a cobrança simultânea das contribuições devidas ao abrigo desse regime e das contribuições devidas para o serviço de prestação de cuidados médicos.

CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS NO QUADRO DO SERVIÇO PÚBLICO DE CUIDADOS MÉDICOS

84. O custo do serviço de prestação de cuidados médicos deverá ser financiado por fundos públicos.

85. Quando toda a população esteja coberta pelo serviço de prestação de cuidados médicos e todos os serviços de saúde estejam enquadrados

numa única administração central e regional, poderá ser adequado que o serviço de prestação de cuidados médicos seja financiado pelas receitas gerais do Estado.

86. Quando a administração do serviço de prestação de cuidados médicos esteja separada da administração dos serviços gerais de saúde, poderá ser adequado que o serviço de prestação de cuidados médicos seja financiado por um imposto especial.

87. O imposto especial deverá ser alocado a um fundo separado, reservado exclusivamente para o financiamento do serviço de prestação de cuidados médicos.

88. O imposto especial deverá ser progressivo e calculado de forma a gerar um rendimento suficiente para financiar o serviço de prestação de cuidados médicos.

89. As pessoas cujos rendimentos não excedam o nível mínimo de subsistência não deverão estar obrigadas ao pagamento do imposto especial.

90. Poderá ser adequado que o imposto especial seja cobrado pelas autoridades nacionais responsáveis pela cobrança do imposto sobre o rendimento ou, quando não exista um imposto sobre o rendimento a nível nacional, pelas autoridades responsáveis pela cobrança de impostos locais.

CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE CAPITAL

91. Além de prever os recursos normais para o financiamento do serviço de prestação de cuidados médicos, deverão ser tomadas medidas com vista à utilização do património das instituições de seguro social, ou de fundos provenientes de outras fontes, para financiar as despesas extraordinárias que forem necessárias para a extensão e melhoria do serviço, especialmente para a construção ou instalação de hospitais e de centros médicos.

VI. Supervisão e administração do serviço de prestação de cuidados médicos

UNIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E CONTROLO DEMOCRÁTICO

92. Todos os serviços de prestação de cuidados médicos e os serviços gerais de saúde deverão ser supervisionados por um órgão central e deverão ser administrados por regiões de saúde conforme definidas no parágrafo 24; os beneficiários do serviço de prestação de cuidados médicos, assim como os membros da profissão médica e de profissões conexas interessadas, deverão participar na administração do serviço.

UNIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

93. Uma autoridade central, representativa da comunidade, deverá ser responsável pela formulação da política ou políticas de saúde e pela supervisão de todos os serviços de prestação de cuidados médicos e serviços gerais de saúde, sob reserva de consulta e em colaboração com a profissão médica e as profissões conexas sobre todas as questões profissionais, assim como sob reserva de consulta dos beneficiários sobre matérias de política e administração que dizem respeito ao serviço de prestação de cuidados médicos.

94. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja a totalidade ou a maioria da população e um organismo do governo central supervisione ou administre todos os serviços de prestação de cuidados médicos e serviços gerais de saúde, os beneficiários poderão ser considerados como representados pelo responsável máximo desse organismo.

95. O organismo do governo central deverá manter contacto com os beneficiários através de órgãos consultivos compostos por representantes de organizações de diferentes categorias da população, tais como sindicatos, associações de empregadores, câmaras do comércio, associações de agricultores, associações de mulheres e associações de proteção das crianças.

96. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja apenas uma categoria da população e um organismo do governo central assegure a supervisão de todos os serviços de prestação de cuidados médicos e serviços gerais de saúde, os representantes das pessoas seguradas deverão participar na supervisão, preferencialmente através

de comités consultivos, relativamente a todas as matérias de políticas que dizem respeito ao serviço de prestação de cuidados médicos.

97. O organismo do governo central deverá consultar os representantes da profissão médica e de profissões conexas, preferencialmente através de comités consultivos, sobre todas as questões relacionadas com as condições de trabalho dos membros das profissões que colaborem no serviço, e sobre todas as outras matérias, sobretudo de natureza profissional, particularmente sobre a elaboração de legislação relativa à natureza, extensão e administração dos cuidados médicos prestados pelo serviço.

98. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja a totalidade ou a maioria da população e um órgão representativo supervisione ou administre todos os serviços de prestação de cuidados médicos e serviços gerais de saúde, os beneficiários deverão estar representados, direta ou indiretamente, em tal órgão.

99. Neste caso, a profissão médica e profissões conexas deverão estar representadas no órgão representativo, de preferência em igual número de representantes que os beneficiários ou o governo, consoante o caso; os membros profissionais desse órgão deverão ser eleitos pela sua respetiva profissão, ou propostos pelos seus representantes e nomeados pelo governo central.

100. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja a totalidade ou a maioria da população e todos os serviços de prestação de cuidados médicos e serviços gerais de saúde sejam supervisionados ou administrados por um órgão coletivo de peritos estabelecido pela legislação ou em virtude de um estatuto, poderá ser adequado que este órgão de peritos seja composto por igual número de membros da profissão médica e de profissões conexas, por um lado, e de pessoas qualificadas que não sejam membros destas profissões, por outro.

101. Os membros profissionais do órgão de peritos deverão ser nomeados pelo governo central entre os candidatos propostos pelos representantes da profissão médica e profissões conexas.

102. O organismo executivo representativo ou o órgão de peritos encarregado da supervisão e administração do serviço de prestação de cuidados médicos e dos serviços gerais de saúde deverá ser responsável perante o governo pelo seu programa de ação geral.

103. No caso de um Estado federal, a autoridade central prevista nos parágrafos anteriores poderá ser uma autoridade federal ou uma autoridade estatal.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

104. A administração local do serviço de cuidados de saúde e dos serviços gerais de saúde deverá ser unificada ou coordenada em regiões formadas para o efeito de acordo com as indicações do parágrafo 24, e o serviço de prestação de cuidados médicos na região deverá ser administrado seja por órgãos representativos dos beneficiários e parcialmente compostos por representantes da profissão médica e de profissões conexas, ou assistidos por tais representantes, seja em consulta com tais órgãos, a fim de salvaguardar os interesses dos beneficiários e das profissões e garantir a eficiência técnica do serviço e a liberdade profissional dos médicos que nele colaborem.

105. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja a totalidade ou a maioria da população na região de saúde, poderá ser adequado que todos os serviços de prestação de cuidados médicos e serviços gerais de saúde sejam administrados por uma única autoridade regional.

106. Quando, neste caso, a autoridade administrativa regional administre os serviços de saúde em nome dos beneficiários, a profissão médica e as profissões conexas deverão participar na administração do serviço de prestação de cuidados médicos, de preferência por meio de comités técnicos eleitos pelas profissões, ou nomeados pela autoridade administrativa regional ou pelo governo central, entre os candidatos propostos pelas profissões interessadas.

107. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos abranja a totalidade ou a maioria da população na região de saúde e seja administrado por um órgão representativo, deverão estar representadas nesse órgão a autoridade administrativa regional, em

Construir sistemas de proteção social

nome dos beneficiários, a profissão médica e as profissões conexas na região, de preferência em igual número.

108. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos é administrado por gabinetes regionais ou por funcionários da autoridade central, a profissão médica e as profissões conexas na região deverão participar na administração, de preferência por meio de comités técnicos executivos, eleitos ou nomeados de acordo com as disposições do parágrafo 106.

109. Qualquer que seja a forma da administração regional, a autoridade que administre o serviço de prestação de cuidados médicos deverá permanecer em contacto permanente com os beneficiários da região através de órgãos consultivos, eleitos por organismos representativos das diversas categorias da população, de acordo com as disposições do parágrafo 95.

110. Quando o serviço de prestação de cuidados médicos do seguro social abranja apenas uma categoria da população, poderá ser adequado confiar a administração desse serviço a um órgão executivo representativo, responsável perante o governo e composto por representantes dos beneficiários, da profissão médica e das profissões conexas que colaborem no serviço, assim como dos empregadores.

ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

111. As unidades de saúde que pertençam ao serviço de prestação de cuidados médicos e que por ele sejam geridas, tais como centros

médicos, centros de saúde ou hospitais, deverão ser administradas mediante um sistema de controlo democrático que inclua a participação da profissão médica, ou inteiramente ou principalmente por médicos eleitos pelos membros da profissão médica e das profissões conexas que colaboram no serviço, ou nomeados após consulta desses membros, em colaboração com todos os médicos que trabalhem na unidade.

DIREITO DE RECURSO

112. Os beneficiários ou os membros da profissão médica e das profissões conexas que tenham apresentado reclamações junto do organismo de arbitragem mencionado no parágrafo 63 deverão ter o direito de recorrer da decisão desse organismo perante um tribunal independente.

113. Os membros da profissão médica e das profissões conexas contra os quais tenham sido aplicadas medidas disciplinares pelo órgão de supervisão mencionado no parágrafo 64 deverão ter o direito de recorrer das decisões de tal órgão perante um tribunal independente.

114. Quando o órgão de supervisão mencionado no parágrafo 64 não tome qualquer medida disciplinar numa matéria que lhe tenha sido submetida pelo organismo de arbitragem, de acordo com o parágrafo 65, as partes interessadas deverão ter o direito de recorrer perante um tribunal independente.

R121 – Recomendação sobre as Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 17 de junho de 1964, na sua quadragésima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas às prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação que complemente a Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964:

adota, neste oitavo dia do mês de julho do ano mil novecentos e sessenta e quatro, a seguinte Recomendação, doravante denominada Recomendação sobre as Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964:

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

- a) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;
- c) o termo **a cargo** refere-se ao estado de dependência cuja existência é presumida em casos prescritos.

2. Todo o Membro deverá alargar a aplicação da sua legislação relativa às prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, se necessário por etapas, a todas as categorias de assalariados que, em virtude do n.º 2 do artigo 4.º da Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964, possam ter sido excluídas da proteção assegurada pela referida Convenção.

3. 1) Todo o Membro deverá assegurar, em condições prescritas, se necessário por etapas e/ou por meio do seguro voluntário, a concessão de prestações em caso de acidente de trabalho e doença profissional, ou de prestações análogas:

- a) aos membros de cooperativas envolvidas na produção de bens ou na prestação de serviços;
- b) a categorias prescritas de trabalhadores, em particular aos proprietários que se dediquem ativamente à exploração de pequenas empresas ou explorações agrícolas;
- c) a certas categorias de pessoas que trabalhem sem remuneração, nomeadamente:
 - i) pessoas que, em preparação para o seu futuro emprego, se encontrem em formação ou outro tipo de preparação, ou que se submetam a um exame profissional ou comercial, incluindo estudantes;
 - ii) membros de organismos voluntários responsáveis pelo combate a catástrofes naturais, pelo resgate de vidas humanas e bens ou pela manutenção da lei e da ordem;
 - iii) outras categorias de pessoas, não protegidas por outros meios, que exerçam uma atividade de interesse público ou que participem em obras cívicas ou benevolentes, tais como pessoas que prestem voluntariamente serviços na administração pública, nos serviços sociais ou nos hospitais;
 - iv) prisioneiros e outras pessoas detidas que executem um trabalho ordenado ou aprovado pelas autoridades competentes.

2) Os recursos financeiros do seguro voluntário previsto para as categorias mencionadas na alínea 1) do presente parágrafo não deverão provir de contribuições destinadas a financiar os regimes obrigatórios para os assalariados.

4. Os regimes especiais aplicáveis aos marítimos, incluindo os marítimos pescadores, e aos funcionários públicos deverão assegurar, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, prestações que sejam pelo menos equivalentes às prestações previstas pela

Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964.

5. Todo o Membro deverá, em condições prescritas, considerar como acidentes de trabalho os acidentes seguintes:

- a) todos os acidentes, seja qual for a causa, sofridos durante as horas de trabalho no local de trabalho, ou na proximidade deste, ou em qualquer lugar onde o trabalhador não estaria não fosse devido ao seu emprego;
- b) os acidentes sofridos durante períodos razoáveis antes e depois das horas de trabalho e que estejam relacionados com o transporte, limpeza, preparação, segurança, conservação, armazenamento ou embalagem de ferramentas ou roupas de trabalho;
- c) os acidentes que ocorram durante o trajeto direto que o trabalhador efetue entre o seu local de trabalho e:
 - i) a residência principal ou secundária do assalariado; ou
 - ii) o local onde o assalariado normalmente faz as suas refeições; ou
 - iii) o local onde o assalariado normalmente recebe a sua remuneração.

6. 1) Todo o Membro deverá, em condições prescritas, reconhecer como doenças profissionais as doenças que se sabe serem provocadas pela exposição a substâncias ou condições perigosas inerentes a certos processos, atividades ou profissões.

2) Salvo prova em contrário, deverá ser presumida a origem profissional destas doenças quando o trabalhador:

- a) tenha estado exposto ao risco pelo menos durante um determinado período; e
- b) tenha mostrado sintomas da doença dentro de um determinado período após o termo do último emprego em que tenha estado exposto ao risco.

3) Aquando do estabelecimento e atualização das listas nacionais de doenças profissionais, os Membros deverão ter em especial consideração qualquer lista de doenças profissionais que possa ser aprovada periodicamente pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho.

7. Quando a legislação nacional preveja uma lista que estabeleça uma presunção da origem profissional de determinadas doenças, deverá ser permitida a prova da origem profissional de doenças não incluídas na lista como tal, assim como de doenças incluídas na lista quando estas se manifestem em condições diferentes daquelas em que se tenha estabelecido a presunção da origem profissional.

8. Deverão ser pagas prestações pecuniárias em caso de incapacidade para o trabalho, desde o primeiro dia, em cada caso de suspensão do ganho.

9. O montante das prestações pecuniárias em caso de incapacidade temporária ou inicial para o trabalho, ou de perda total da capacidade de ganho, quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física, deverá ser:

- a) pelo menos dois terços dos rendimentos da vítima; não obstante, poderá ser prescrito um limite máximo para o montante da prestação ou dos rendimentos com base nos quais será feito o cálculo da prestação; ou
- b) quando tais prestações são concedidas a uma taxa fixa, pelo menos dois terços do rendimento médio dos assalariados na categoria que empregue o maior número de pessoas do sexo masculino.

10. 1) As prestações pecuniárias concedidas em caso de perda de capacidade de ganho, quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou de diminuição correspondente da integridade física, deverão consistir num pagamento periódico efetuado enquanto persista essa perda, em todos os casos em que o grau de perda seja de pelo menos 25 por cento.

2) Em caso de perda de capacidade de ganho, quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou de diminuição correspondente da integridade física, de um grau inferior a 25 por cento, poderá ser efetuado o pagamento de uma soma única em vez de um pagamento periódico. O montante dessa soma única deverá ser equivalente ao montante do pagamento periódico e não deverá ser inferior à totalidade dos pagamentos periódicos que teriam sido efetuados durante um período de três anos.

11. Deverão ser adotadas disposições para o reembolso, dentro de limites razoáveis, do custo de acompanhamento ou assistência permanente de terceiros nos casos em que a vítima necessite de tais serviços; em alternativa, os pagamentos periódicos deverão ser aumentados numa percentagem ou num montante prescritos.

12. Quando um acidente de trabalho ou uma doença profissional acarretem a impossibilidade de ter um emprego ou a desfiguração, e que estas circunstâncias não tenham sido inteiramente tidas em consideração aquando da avaliação da perda sofrida pela vítima, deverão ser atribuídas prestações especiais ou complementares.

13. Quando os pagamentos periódicos efetuados ao cônjuge e aos filhos sobreviventes sejam inferiores ao montante máximo prescrito, deverá ser feito um pagamento periódico às seguintes categorias de pessoas, quando tais pessoas estavam a cargo da pessoa falecida:

- a) pai e mãe;
- b) irmãos e irmãs;
- c) netos.

14. Quando seja prescrito um limite máximo do total das prestações a serem pagas a todos os sobreviventes, esse máximo não deverá ser inferior ao montante das prestações a serem pagas em caso de perda total da capacidade de ganho, quando se preveja que essa perda venha a ser permanente, ou de diminuição correspondente da integridade física.

15. Os montantes dos pagamentos periódicos em curso decorrentes da aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 18.º da Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964, deverão ser atualizados periodicamente tendo em conta as variações do nível geral de rendimento ou do custo de vida.

R131 – Recomendação sobre as Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 7 de junho de 1967, na sua quinquagésima primeira sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da Convenção relativa ao Seguro de Velhice (indústria, etc.), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Velhice (agricultura), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (indústria, etc.), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Invalidez (agricultura), 1933, a Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (indústria, etc.), 1933, e a Convenção relativa ao Seguro de Sobrevivência (agricultura), 1933, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação que complemente a Convenção relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967,

adota, neste vigésimo nono dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e sete, a Recomendação seguinte, doravante denominada Recomendação sobre as Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967:

I. Disposições Gerais

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

- a) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;
- c) o termo **a cargo** refere-se ao estado de dependência cuja existência é presumida em casos prescritos;
- d) o termo **esposa** designa a esposa que está a cargo do marido;
- e) o termo **viúva** designa a mulher que estava a cargo do marido no momento do falecimento deste;
- f) o termo **filho** ou **criança** designa:
 - i) um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, devendo considerar-se a idade mais elevada;
 - ii) em condições prescritas, uma criança com idade acima daquela especificada na alínea i) e que é aprendiz ou estudante, ou tem uma doença crónica ou uma enfermidade que a torna inapta para exercer qualquer atividade remunerada;

- g) o termo **período de garantia** designa um período de contribuição, ou um período de emprego, ou um período de residência, ou qualquer combinação destes períodos, conforme prescrito;
- h) o termo **prestações contributivas** designa as prestações cuja atribuição depende de uma participação financeira direta das pessoas protegidas ou do seu empregador, ou de um período de garantia de atividade profissional.

II. Pessoas Protegidas

2. Os Membros deverão, por etapas se tal for necessário e nas condições apropriadas, alargar a aplicação da sua legislação relativa às prestações de invalidez e de velhice:

- a) às pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional;
- b) a todas as pessoas economicamente ativas.

3. Os Membros deverão, por etapas se tal for necessário e nas condições apropriadas, alargar a aplicação da sua legislação relativa às prestações de sobrevivência às esposas, aos filhos e, conforme prescrito, a outras pessoas a cargo de:

- a) pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional;
- b) todas as pessoas economicamente ativas.

III. Eventualidades Cobertas

4. A definição de invalidez deverá ter em conta a incapacidade para exercer uma atividade profissional que proporcione um ganho substancial.

5. Deverão ser concedidas prestações reduzidas em caso de invalidez parcial, em condições prescritas.

6. Com vista a proteger as pessoas que tenham idade superior a uma idade prescrita, mas que ainda não tenham atingido a idade de reforma, os Membros deverão, em condições prescritas, conceder prestações:

- a) a pessoas cuja inaptidão para o trabalho tenha sido constatada ou presumida;
- b) a pessoas que tenham estado em situação de desemprego involuntário durante um período prescrito;
- c) a todas as outras categorias prescritas de pessoas para as quais uma tal medida seria justificada por razões sociais.

7. A idade da reforma deverá ser diminuída, quando apropriado e em condições prescritas, para todas as categorias prescritas de pessoas para as quais uma tal medida seria justificada por razões sociais.

8. Deverá ser concedida uma prestação reduzida de velhice, nas condições prescritas, a uma pessoa protegida que, devido apenas à sua idade avançada no momento em que as disposições que permitem

aplicar a Convenção relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967, tenham entrado em vigor, não tenha podido satisfazer as condições prescritas, a não ser que seja atribuída a essa pessoa, numa idade mais avançada que a idade normal da reforma, uma prestação em conformidade com as disposições dos n.ºs 1, 3 ou 4 do artigo 18.º da referida Convenção.

9. Quando o direito de uma viúva à prestação de sobrevivência esteja condicionado a que atinja uma idade prescrita, uma viúva com uma idade inferior à idade prescrita deverá beneficiar de toda a ajuda e assistência de que necessite, incluindo formação profissional e colocação em emprego, assim como a concessão de prestações quando apropriado, a fim de obter um emprego conveniente.

10. Uma viúva cujo marido tenha cumprido as condições de elegibilidade prescritas, mas que não reúna, ela própria, as condições para ter direito à prestação de sobrevivência, deverá ter direito a um subsídio durante um período de tempo determinado ou a uma prestação por morte paga de uma só vez.

11. O pagamento de uma prestação contributiva de velhice ou de sobrevivência a uma viúva não deverá, após uma idade prescrita, ser suspenso somente porque a pessoa interessada exerce uma atividade remunerada.

12. Um viúvo inválido e a cargo deverá, em condições prescritas, gozar do mesmo direito a uma prestação de sobrevivência que uma viúva.

13. Deverá ser assegurada uma prestação de invalidez pelo menos a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da ocorrência da eventualidade, de acordo com regras prescritas, um período de garantia que poderá ser de cinco anos de contribuição, de emprego ou de residência.

14. O período de garantia para ter direito a uma prestação de invalidez deverá ser suprimido ou reduzido, em condições prescritas, no caso dos jovens trabalhadores que não tenham alcançado uma idade prescrita.

15. O período de garantia para ter direito a uma prestação de invalidez deverá ser suprimido ou reduzido, em condições prescritas, quando a invalidez resulte de um acidente.

16. Uma prestação de velhice deverá ser assegurada pelo menos a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da ocorrência da eventualidade, de acordo com regras prescritas, um período de garantia que poderá ser de 20 anos de contribuição ou de emprego, ou de 15 anos de residência.

17. Quando a concessão da prestação de velhice esteja condicionada a um período mínimo de contribuição ou de emprego, deverá ser assegurada uma prestação reduzida de velhice pelo menos a uma pessoa protegida que tenha cumprido, antes da ocorrência da eventualidade, de acordo com regras prescritas, um período de garantia de dez anos de contribuição ou de emprego.

18. Quando a concessão da prestação de velhice esteja condicionada a um período mínimo de contribuição ou de emprego, o montante da prestação de velhice deverá ser aumentado, em condições prescritas:

- a) quando a concessão da prestação esteja condicionada à cessação de uma atividade remunerada prescrita, se uma pessoa que tenha alcançado a idade de reforma e tenha cumprido o período de garantia de contribuição ou de emprego prescrito para obter uma prestação adie a data da sua reforma;
- b) quando a concessão de uma prestação de velhice não esteja condicionada à cessação de uma atividade remunerada prescrita, se uma pessoa que tenha alcançado a idade de reforma e tenha cumprido os períodos de garantia prescritos para obter uma prestação adie o requerimento da mesma.

19. Deverá ser assegurada uma prestação de sobrevivência pelo menos nas mesmas condições de elegibilidade previstas no parágrafo 13 da presente Recomendação para a atribuição de uma prestação de invalidez.

20. Quando a concessão de prestações de invalidez, de velhice ou de sobrevivência esteja condicionada ao cumprimento de um período de contribuição ou de emprego, pelo menos os períodos de incapacidade devido a doença, acidente ou maternidade e os períodos de desemprego involuntário que tenham dado lugar ao pagamento de uma prestação deverão ser assimilados, em condições prescritas, aos períodos de contribuição ou de emprego, para o cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada.

21. Quando a concessão de prestações de invalidez, de velhice ou de sobrevivência esteja condicionada ao cumprimento de um período de contribuição ou de emprego, os períodos de serviço militar obrigatório deverão ser assimilados, em condições prescritas, aos períodos de contribuição ou de emprego, para o cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada.

IV. Prestações

22. As percentagens indicadas no quadro anexo à Parte V da Convenção relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967, deverão ser aumentados pelo menos em dez unidades.

23. A legislação nacional deverá estabelecer montantes mínimos de prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, a fim de assegurar um nível mínimo de vida.

24. Os montantes das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência deverão ser ajustados periodicamente tendo em conta as variações no nível geral de rendimentos ou no custo de vida.

25. No caso dos pensionistas que necessitem de assistência ou acompanhamento permanente de terceiros, deverão ser previstos, em condições prescritas, aumentos das prestações ou prestações complementares ou especiais.

26. As prestações a que uma pessoa protegida terá direito não deverão ser suspensas apenas porque a pessoa interessada está ausente do território do Membro.

R134 – Recomendação sobre os Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 4 de junho de 1969, na sua quinquagésima terceira sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da Convenção relativa ao Seguro de Doença (indústria), 1927, e a Convenção relativa ao Seguro de Doença (agricultura), 1927, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação que complemente a Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969,

adota, neste vigésimo quinto dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e nove, a Recomendação seguinte, doravante denominada Recomendação sobre os Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969:

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

- a) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;
- c) o termo **residência** designa a residência habitual no território do Membro e o termo **residente** designa a pessoa que reside habitualmente no território do Membro;
- d) o termo **a cargo** refere-se ao estado de dependência cuja existência é presumida em casos prescritos;
- e) o termo **esposa** designa a esposa que está a cargo do marido;
- f) o termo **filho** ou **criança** designa:
 - i) um filho ou uma criança que ainda não tenha atingido a idade em que termina a escolaridade obrigatória ou uma criança menor de 15 anos, devendo considerar-se a idade mais elevada;
 - ii) em condições prescritas, uma criança com idade acima daquela especificada na alínea i) do presente parágrafo e que é aprendiz ou estudante ou tem uma doença crónica ou uma enfermidade que a torna inapta para exercer qualquer atividade remunerada;
- g) o termo **período de garantia** designa um período de contribuição, ou um período de emprego, ou um período de residência, ou qualquer combinação destes períodos, conforme prescrito;
- h) o termo **doença** designa qualquer afeição mórbida, seja qual for a causa;
- i) o termo **cuidados médicos** inclui os serviços conexos.

2. Os Membros deverão, por etapas se tal for necessário e nas condições apropriadas, alargar a aplicação da sua legislação relativa aos cuidados médicos referidos no artigo 8.º da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969:

- a) às pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional;
- b) aos membros da família do empregador, que vivam com ele, na medida em que trabalhem para ele;
- c) a todas as pessoas economicamente ativas;
- d) às esposas e filhos das pessoas especificadas nas alíneas a) a c) do presente parágrafo;
- e) a todos os residentes.

3. Os cuidados médicos mencionados no artigo 8.º da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969, deverão incluir:

- a) o fornecimento de aparelhos de ajuda médica, tais como óculos; e
- b) os serviços de convalescença.

4. O direito aos cuidados médicos mencionados no artigo 8.º da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969, não deverá ser condicionado a um período de garantia.

5. Quando um beneficiário deixe de pertencer às categorias de pessoas protegidas, os cuidados médicos mencionados no artigo 8.º da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969, deverão ser prestados ao longo de toda a eventualidade em caso de doença que tenha começado quando essa pessoa pertencia ainda a tais categorias.

6. As prestações previstas nas Partes II e III da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969, deverão continuar, em condições prescritas, a ser concedidas a uma pessoa protegida que esteja temporariamente ausente do território de um Membro.

7. Não deverá ser requerido ao beneficiário ou, se for o caso, ao seu amparo de família que participe nas despesas com os cuidados médicos mencionadas no artigo 8.º da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969:

- a) se os seus recursos não excedem montantes prescritos;
- b) quando se trate de doenças para as quais se reconheça que são necessários cuidados prolongados.

8. Uma pessoa protegida no que se refere às prestações de doença deverá receber uma prestação pecuniária em caso de ausência do trabalho que implique perda de rendimento, quando tal ausência seja justificada pelo facto de a pessoa interessada:

- a) dever seguir um tratamento médico curativo ou preventivo;
- b) se encontrar isolada por motivo de quarentena;
- c) estar sob observação médica para fins de reabilitação; ou
- d) estar em licença de convalescença.

9. Toda a pessoa protegida que sofra de uma doença que não a incapacita totalmente para o seu trabalho normal deverá beneficiar de oportunidades razoáveis para obter o tratamento médico necessário durante o horário normal de trabalho.

10. Deverão ser adotadas disposições apropriadas para ajudar toda a pessoa protegida que seja economicamente ativa e que tenha de cuidar de uma pessoa doente a seu cargo.

11. Os Membros deverão, por etapas se tal for necessário e nas condições apropriadas, alargar a aplicação da sua legislação relativa à prestação de doença referida no artigo 18.º da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969:

- a) às pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional;
- b) aos membros da família do empregador, que vivam com ele, na medida em que trabalhem para ele;
- c) a todas as pessoas economicamente ativas.

12. A percentagem mencionada no n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º da Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações de Doença, 1969, deverá ser aumentada pelo menos em 6 2/3 unidades.

13. Em caso de incapacidade para o trabalho que resulte de uma doença e implique a suspensão do ganho, a prestação pecuniária deverá ser paga ao longo de toda a eventualidade.

R167 – Recomendação sobre a Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1983

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 1 de junho de 1983, na sua sexagésima nona sessão,

Recordando os princípios estabelecidos pela Convenção relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962, que visam, além da igualdade de tratamento, a manutenção dos direitos em curso de aquisição e dos direitos adquiridos, e pela Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982,

Considerando que é necessário promover a conclusão de instrumentos bilaterais ou multilaterais de segurança social entre os Membros da Organização Internacional do Trabalho, assim como a coordenação internacional desses instrumentos, nomeadamente para a aplicação da Convenção relativa à igualdade de tratamento (segurança social), 1962, e da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982,

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à manutenção dos direitos em matéria de segurança social, questão que constitui o quinto item da ordem do dia da sessão,

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação internacional,

Adota, neste vigésimo dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e três, a Recomendação seguinte, doravante denominada Recomendação sobre a Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1983:

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

- a) o termo **Membro** significa qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho;
- b) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- c) o termo **refugiado** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 e pelo n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967, sem limitação geográfica;
- d) o termo **apátrida** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 28 de setembro de 1954;
- e) o termo **membros da família** designa as pessoas definidas ou reconhecidas como membros da família ou como membros do agregado familiar pela legislação ao abrigo da qual são, conforme apropriado, concedidas ou pagas prestações, ou as pessoas determinadas de comum acordo pelos Membros interessados; não obstante, quando a legislação pertinente defina ou reconheça como membros da família ou como membros do agregado familiar somente as pessoas que vivam em conjunto com a pessoa interessada, esta condição considerar-se-á cumprida quando tais pessoas estejam principalmente a cargo do interessado;
- f) o termo **sobrevivos** designa as pessoas definidas ou reconhecidas como tal pela legislação ao abrigo da qual são concedidas prestações; não obstante, quando a legislação pertinente defina ou reconheça como sobreviventes somente as pessoas que tenham vivido em conjunto com o falecido, esta condição considerar-se-á cumprida quando tais pessoas tenham estado principalmente a cargo do falecido;
- i) o termo **residência** significa a residência habitual.

2. Os Membros obrigados por um instrumento bilateral ou multilateral de segurança social deverão comprometer-se, de comum acordo, a estender aos nacionais de qualquer outro Membro, assim como aos refugiados e aos apátridas residentes no território de qualquer Membro, o benefício das disposições de tal instrumento relativamente:

- a) à determinação da legislação aplicável;
- b) à manutenção dos direitos em curso de aquisição;
- c) à manutenção dos direitos adquiridos e a concessão das prestações no estrangeiro.

3. Os Membros deverão concluir entre si e com os Estados interessados acordos administrativos ou financeiros apropriados para eliminar os possíveis obstáculos à concessão de prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, de pensões em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e de subsídios por morte, relativamente às quais tenha sido adquirido o direito em virtude da sua legislação, aos beneficiários que são nacionais de um Membro, ou refugiados ou apátridas residentes no estrangeiro.

4. Quando um dos Membros vinculados por um instrumento bilateral ou multilateral de segurança social não disponha de legislação em vigor em matéria de prestações de desemprego ou de prestações familiares, os Membros vinculados por tal instrumento deverão esforçar-se por concluir entre si acordos apropriados com o fim de compensar equitativamente a perda ou a ausência de direitos que resultem de tal situação para as pessoas que transfiram a sua residência do território de um Membro onde esteja em vigor uma legislação relativa a essas prestações para o território de um Membro onde tal legislação não esteja em vigor, ou para os membros da família das pessoas com direito a prestações familiares em virtude da legislação do primeiro Membro, quando tais membros da família residam no território do segundo Membro.

5. Quando, em aplicação da Convenção relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962, da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982, ou de qualquer outro instrumento bilateral ou multilateral de segurança social, devam ser pagas prestações pecuniárias aos beneficiários que residam no território de um Estado que não seja aquele em cujo território esteja localizada a instituição responsável pelo pagamento, na medida do possível esta instituição deverá proceder ao pagamento direto ao beneficiário, especialmente nos casos das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, assim como das prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais. A transferência de tais prestações e pensões deverá ser realizada com a maior brevidade para que os beneficiários possam dispor das mesmas o mais rapidamente possível. Em caso de pagamento indireto, a instituição que atue como intermediário no país de residência do beneficiário deverá proceder com a maior diligência para que este receba quanto antes as prestações que lhe sejam devidas.

6. Os Membros interessados deverão esforçar-se por concluir instrumentos bilaterais ou multilaterais de segurança social que abranjam os nove ramos de segurança social mencionados no n.º 1 do artigo 2.º da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982; promover a coordenação dos instrumentos bilaterais ou multilaterais de segurança social pelas quais estejam vinculados respetivamente; e concluir um acordo internacional com este fim, com a assistência, quando apropriado, do *Bureau* Internacional do Trabalho.

7. Para a aplicação das disposições dos artigos 6.º a 8.º da Convenção relativa à Igualdade de Tratamento (segurança social), 1962, e do n.º 1 do artigo 4.º da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982, os Membros vinculados por estas Convenções deverão ter em conta, conforme apropriado, as disposições tipo e o acordo modelo anexados à presente Recomendação, com vista à conclusão de instrumentos bilaterais ou multilaterais de segurança social e à sua coordenação.

8. Os Membros interessados, mesmo que não estejam ainda vinculados por uma das Convenções mencionadas no parágrafo 7.º da presente Recomendação, deverão esforçar-se por participar no sistema internacional previsto pela Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982, tendo em conta, conforme apropriado, as disposições tipo e o acordo modelo anexados à presente Recomendação.

ANEXO I

Disposições Tipo para a Conclusão de Instrumentos Bilaterais ou Multilaterais de Segurança Social

I. DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Para os efeitos das presentes disposições tipo:

Construir sistemas de proteção social

- a) o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- b) o termo **Estado competente** designa uma Parte Contratante em virtude de cuja legislação a pessoa interessada pode requerer o direito a uma prestação;
- c) o termo **autoridade competente** designa o ministro, os ministros ou outras autoridades correspondentes responsáveis pelos regimes de segurança social, no conjunto ou numa parte do território de cada Parte Contratante;
- d) o termo **instituição** designa todo o organismo ou autoridade diretamente responsável pela aplicação integral ou parcial da legislação de uma Parte Contratante;
- e) o termo **instituição competente** significa:
 - i) no caso de um regime de seguro social, a instituição na qual a pessoa interessada se encontra segurada no momento de solicitar as prestações, ou uma instituição da qual a pessoa interessada tem o direito a receber uma prestação, ou teria direito se fosse residente no território da Parte Contratante onde se localiza a instituição, ou a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;
 - ii) no caso de um regime que não seja um regime de seguro social, ou no caso de um regime de prestações familiares, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;
 - iii) no caso de um regime relativo às obrigações do empregador, o empregador ou o seu segurador ou, na falta deste, o organismo ou autoridade designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;
- f) o termo **fundo de previdência** designa uma instituição de poupança obrigatória;
- g) o termo **membros da família** designa as pessoas definidas ou reconhecidas como membros da família ou como membros do agregado familiar pela legislação ao abrigo da qual são, conforme apropriado, concedidas ou pagas prestações, ou as pessoas determinadas de comum acordo pelos Membros interessados; não obstante, quando a legislação pertinente defina ou reconheça como membros da família ou como membros do agregado familiar somente as pessoas que vivam em conjunto com a pessoa interessada, esta condição considerar-se-á cumprida quando tais pessoas estejam principalmente a cargo do interessado;
- h) o termo **sobrevivos** designa as pessoas definidas ou reconhecidas como tal pela legislação ao abrigo da qual são concedidas prestações; não obstante, quando a legislação pertinente defina ou reconheça como sobrevividos somente as pessoas que tenham vivido em conjunto com o falecido, esta condição considerar-se-á cumprida quando tais pessoas tenham estado principalmente a cargo do falecido;
- i) o termo **residência** significa a residência habitual;
- j) o termo **residência temporária** significa uma estadia temporária;
- k) o termo **instituição do local de residência** designa a instituição habilitada, em virtude da legislação da Parte Contratante aplicada por ela, a conceder prestações no local de residência, ou, quando essa instituição não exista, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;
- l) o termo **instituição do local de residência** temporária designa a instituição habilitada, em virtude da legislação da Parte Contratante aplicada por ela, a conceder prestações no local de residência temporária, ou, quando essa instituição não exista, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;
- m) o termo **períodos de seguro** refere-se a períodos de contribuição, de emprego, de atividade profissional ou de residência definidos ou reconhecidos como períodos de seguro pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos, bem como outros períodos similares reconhecidos por tal legislação como equivalentes a períodos de seguro;
- n) os termos **períodos de emprego** e **períodos de atividade profissional** referem-se a períodos definidos ou reconhecidos como tal pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos, bem como outros períodos similares reconhecidos por tal legislação como equivalentes a períodos de emprego ou a períodos de atividade profissional, respetivamente;
- o) o termo **períodos de residência** designa períodos de residência definidos ou reconhecidos como tal pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos;
- p) o termo **prestações** designa todas as prestações pecuniárias e em espécie previstas relativamente à eventualidade considerada, incluindo o subsídio por morte, assim como:
 - i) tratando-se de prestações em espécie, as prestações que visam a prevenção de qualquer eventualidade abrangida pela segurança social, reabilitação física e readaptação profissional;
 - ii) tratando-se de prestações pecuniárias, todos os elementos a cargo dos fundos públicos e todos os aumentos, alocações de revalorização ou alocações complementares, assim como as prestações destinadas a manter ou a melhorar a capacidade de ganho, as prestações atribuídas de uma só vez que possam ser pagas em substituição das pensões e, quando apropriado, os pagamentos efetuados a título de reembolso das contribuições;
- q)
 - i) o termo **prestações familiares** designa quaisquer prestações pecuniárias ou em espécie, incluindo abonos de família, destinadas a compensar os encargos familiares, à exceção de aumentos, ou complementos, a pensões concedidas aos membros da família dos beneficiários de tais prestações;
 - ii) o termo **abonos de família** designa prestações pecuniárias periódicas concedidas em função do número e da idade das crianças;
- r) o termo **subsídio por morte** designa qualquer soma única paga em caso de morte, à exceção das prestações atribuídas de uma só vez mencionadas na subalínea ii) da alínea p) do presente artigo;
- s) o termo **não contributivo** aplica-se a prestações cuja concessão não depende da participação financeira direta das pessoas protegidas ou do seu empregador, ou de um período de garantia de atividade profissional, assim como a qualquer regime que conceda exclusivamente tais prestações.

II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 2.º

1. Não obstante a regra geral relativa à aplicação da legislação da Parte Contratante no território onde os trabalhadores assalariados ocupam um emprego (Nota: ver alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982), a legislação aplicável aos trabalhadores assalariados a que se refere o presente parágrafo é determinada em conformidade com as disposições seguintes:

- a)
 - i) os trabalhadores assalariados que ocupam um emprego no território de uma Parte Contratante por conta de uma empresa que é o seu empregador habitual e que são enviados por essa empresa para trabalhar por conta dela no território de outra Parte Contratante permanecerão sujeitos à legislação da primeira Parte, sob condição de que a duração previsível do trabalho não exceda o prazo fixado de comum acordo pelas Partes Contratantes em causa e que os trabalhadores não sejam enviados para substituir outros trabalhadores que tenham terminado o seu período de colocação no estrangeiro;
 - ii) se a duração do trabalho a realizar se prolongar devido a circunstâncias imprevisíveis além da duração inicialmente prevista, e por esse motivo ultrapassar o prazo prescrito, a legislação da primeira Parte continuará a ser aplicável até à conclusão desse trabalho, sob reserva de acordo da autoridade competente da segunda Parte ou do organismo por ela designado;
- b)
 - i) os trabalhadores assalariados dos transportes internacionais que exercem a sua atividade no território de duas ou mais Partes Contratantes na qualidade membros da equipagem ou tripulação ao serviço de uma empresa cuja sede se situe no território de uma Parte Contratante e que efetue, por conta de outros ou por sua conta, o transporte de passageiros ou de bens via ferroviária, rodoviária, aérea ou por navegação interna, estarão sujeitos à legislação desta última Parte;
 - ii) no entanto, se ocuparem um emprego numa sucursal ou escritório permanente que a dita empresa tem no território de

uma Parte Contratante que não a Parte em cujo território tem a sua sede, esses trabalhadores estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante no território da qual essa sucursal ou escritório permanente se encontra;

iii) caso ocupem um emprego sobretudo no território da Parte Contratante onde residem, os trabalhadores estarão sujeitos à legislação dessa Parte, mesmo que a empresa que os emprega não tenha sede, sucursal ou escritório permanente nesse território;

- c)
- i) os trabalhadores assalariados que não sejam os que se ocupam dos transportes internacionais e que exerçam habitualmente a sua atividade no território de duas ou mais Partes Contratantes permanecerão sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território residam sempre que exerçam parcialmente a sua atividade neste território ou quando trabalhem como assalariados para várias empresas ou vários empregadores cujas sedes ou domicílios estejam situados no território de diferentes Partes Contratantes;
 - ii) nos restantes casos, os trabalhadores estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa que os emprega tem a sua sede ou onde o seu empregador tem o seu local de residência;
 - d) os trabalhadores que ocupem um emprego no território de uma Parte Contratante por conta de uma empresa com sede no território de outra Parte Contratante e cujas instalações sejam atravessadas pela fronteira comum dessas Partes estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território essa empresa tem a sua sede.

2. Não obstante a regra geral relativa à aplicação da legislação da Parte Contratante em cujo território os trabalhadores independentes exercem uma atividade profissional (Nota: ver alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção relativa à Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982), a legislação aplicável aos trabalhadores independentes mencionados no presente parágrafo é determinada em conformidade com as disposições seguintes:

- a) os trabalhadores independentes que residam no território de uma Parte Contratante e exerçam a sua atividade no território de outra Parte Contratante estarão sujeitos à legislação da primeira Parte:
 - i) se a segunda Parte não dispuser de uma legislação que lhes seja aplicável; ou
 - ii) se, de acordo com as legislações das duas Partes, os trabalhadores independentes estiverem sujeitos a essa legislação somente pelo facto de serem residentes no território dessas Partes;
- b) os trabalhadores independentes que exerçam habitualmente a sua atividade no território de duas ou mais Partes Contratantes estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território residam, se exercerem parte da sua atividade nesse território ou se, de acordo com esta legislação, estiverem sujeitos à mesma somente pelo facto de serem residentes no território dessa Parte;
- c) quando os trabalhadores independentes mencionados na alínea anterior não exerçam parte da sua atividade no território da Parte Contratante onde tenham residência, ou quando, de acordo com a legislação dessa Parte, não estejam sujeitos à mesma somente pelo facto da sua residência, ou quando tal Parte não disponha de legislação que lhes seja aplicável, estarão sujeitos à legislação determinada de comum acordo pelas Partes Contratantes em causa ou pelas respetivas autoridades competentes.

3. Quando, em virtude dos parágrafos precedentes do presente artigo, um trabalhador esteja sujeito à legislação de uma Parte Contratante em cujo território não esteja empregado, nem exerça uma atividade, nem seja residente, tal legislação será aplicável a esse trabalhador como se ele estivesse empregado ou exercesse uma atividade ou fosse residente no território dessa Parte, conforme o caso.

4. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem, de comum acordo, prever outras disposições além das enunciadas nos parágrafos precedentes do presente artigo, em favor das pessoas interessadas.

III. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS EM CURSO DE AQUISIÇÃO

A. TOTALIZAÇÃO DOS PERÍODOS

1. Cuidados médicos, Prestações de Doença, Prestações de Maternidade e Prestações Familiares

Artigo 3.º

Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona a aquisição, manutenção ou recuperação do direito à prestação ao cumprimento de períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência, a instituição que aplica tal legislação deverá, para efeitos de totalização dos períodos e na medida necessária, contabilizar os períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional e de residência cumpridos ao abrigo da legislação correspondente de qualquer outra Parte Contratante, desde que não se sobreponham, como se se tratassem de períodos cumpridos ao abrigo da legislação da primeira Parte.

2. Prestações de Desemprego

Artigo 4.º

1. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona a aquisição, manutenção ou recuperação do direito à prestação ao cumprimento de períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência, a instituição que aplica tal legislação deverá, para efeitos de totalização dos períodos e na medida necessária, contabilizar os períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional e de residência cumpridos ao abrigo da legislação correspondente de qualquer outra Parte Contratante, desde que não se sobreponham, como se se tratassem de períodos cumpridos ao abrigo da legislação da primeira Parte.

2. Não obstante, a instituição de uma Parte Contratante cuja legislação exija o cumprimento de períodos de seguro para o estabelecimento do direito às prestações poderá condicionar a totalização dos períodos de emprego ou de atividade profissional cumpridos ao abrigo da legislação correspondente de outra Parte Contratante a que estes períodos tenham sido considerados como períodos de seguro se tiverem sido cumpridos ao abrigo da legislação da primeira Parte.

3. As disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos casos em que a legislação de uma Parte Contratante prevê que a duração do período durante o qual a prestação poderá ser concedida depende da duração dos períodos cumpridos.

3. Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência

Artigo 5.º

1. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona a aquisição, manutenção ou recuperação do direito à prestação ao cumprimento de períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência, a instituição que aplica tal legislação deverá, para efeitos de totalização dos períodos, contabilizar os períodos de seguro, emprego, atividade profissional e residência cumpridos ao abrigo da legislação correspondente de qualquer outra Parte Contratante, desde que não se sobreponham, como se se tratassem de períodos cumpridos ao abrigo da legislação da primeira Parte.

2. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona a concessão da prestação a que a pessoa interessada ou, no caso das prestações de sobrevivência, o falecido, estivesse sujeito a essa legislação no momento em que a eventualidade ocorreu, tal condição será considerada cumprida se a pessoa interessada ou o falecido, conforme o caso, se encontrava nesse momento sujeito à legislação de outra Parte Contratante ou, em alternativa, se a pessoa interessada ou o sobrevivente puder fazer valer o direito à prestação correspondente em virtude da legislação de uma outra Parte Contratante.

3. Quando a legislação de uma Parte Contratante preveja que o período durante o qual é paga uma pensão pode ser tido em consideração para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito à prestação, a instituição competente dessa Parte considerará para esse fim qualquer período durante o qual tenha sido paga uma pensão em virtude da legislação de qualquer outra Parte Contratante.

4. Disposições Comuns

Artigo 6.º

Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona a concessão de determinadas prestações ao cumprimento de períodos de emprego numa profissão abrangida por um regime especial ou num determinado emprego ou profissão, apenas os períodos cumpridos num regime correspondente ou, na ausência de tal regime, na mesma profissão ou no mesmo emprego, conforme seja o caso, ao abrigo da legislação de outras Partes Contratantes, serão tidos em consideração para a concessão de tais prestações. Se, tendo em conta os períodos cumpridos desta forma, a pessoa interessada não reúne as condições de elegibilidade para essas prestações, os períodos em causa serão tidos em consideração para a concessão das prestações ao abrigo do regime geral, ou na ausência de tal regime, do regime aplicável a operários ou trabalhadores assalariados, conforme o caso.

B. DETERMINAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ, VELHICE E SOBREVIVÊNCIA

Artigo 7.º

A determinação das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência deverá ser feita em conformidade com o método de repartição ou com o método de integração, conforme seja decidido de comum acordo pelas Partes Contratantes.

VARIANTE I – MÉTODO DE REPARTIÇÃO

1. Disposições Comuns

Artigo 8.º

1. Quando uma pessoa tenha estado sujeita sucessiva ou alternadamente às legislações de duas ou mais Partes Contratantes, a instituição de cada uma destas Partes determinará, de acordo com as disposições da legislação que aplica, se essa pessoa ou os seus sobreviventes reúnem as condições exigidas para ter direito às prestações, tendo em conta, conforme o caso, as disposições do artigo 5.º.

2. Quando a pessoa interessada reúne estas condições, a instituição competente de toda a Parte Contratante cuja legislação preveja que o montante de prestações ou de certos elementos de prestações é proporcional à duração dos períodos poderá proceder ao cálculo direto destas prestações ou elementos de prestações, em função unicamente dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação que ela aplica, não obstante as disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

3. No caso em que a pessoa interessada reúna as condições mencionadas no n.º 1 do presente artigo, a instituição competente de qualquer outra Parte Contratante calculará o montante teórico das prestações às quais essa pessoa poderia requerer, se todos os períodos cumpridos ao abrigo das legislações de todas as Partes Contratantes interessadas e tidos em conta, em conformidade com as disposições do artigo 5.º, para a aquisição do direito, tivessem sido cumpridos exclusivamente ao abrigo da legislação aplicada pela instituição.

4. Não obstante,

- a) no caso das prestações cujo montante não depende da duração dos períodos, este montante é considerado como o montante teórico mencionado no número anterior;
- b) no caso de prestações não contributivas cujo montante não depende da duração dos períodos cumpridos, o montante teórico mencionado no número anterior poderá ser calculado com base e até ao limite do montante da prestação completa:
 - i) em caso de invalidez ou morte, proporcionalmente à duração total dos períodos cumpridos, antes da ocorrência da eventualidade, pela pessoa interessada ou o falecido, ao abrigo da legislação de todas as Partes Contratantes em causa e tidos em conta em conformidade com as disposições do artigo 5.º, em relação a dois terços do número de anos decorridos entre a data em que a pessoa interessada ou o falecido atingiu os 15 anos de idade – ou uma idade mais elevada fixada de comum acordo pelas Partes Contratantes em causa – e a data em que tenha ocorrido a incapacidade para o trabalho seguida de invalidez ou morte, conforme o caso, sem

que sejam tidos em conta os anos posteriores à idade da reforma;

- ii) em caso de velhice, proporcionalmente à duração total dos períodos cumpridos pela pessoa interessada ao abrigo da legislação de todas as Partes Contratantes em causa e tidos em conta em conformidade com as disposições do artigo 5.º, em relação a trinta anos, sem que sejam tidos em conta os anos posteriores à idade da reforma.

5. A instituição mencionada no n.º 3 do presente artigo fixa em seguida o montante efetivo da prestação que deve à pessoa interessada, com base no montante teórico calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 ou do n.º 4 do presente artigo, conforme o caso, e proporcionalmente à duração dos períodos cumpridos antes da ocorrência da eventualidade ao abrigo da legislação que ela aplica, em relação à duração total dos períodos cumpridos antes da ocorrência da eventualidade ao abrigo das legislações de todas as Partes Contratantes em causa.

6. Se a duração total dos períodos cumpridos antes da ocorrência da eventualidade, ao abrigo das legislações de todas as Partes Contratantes em causa, é superior à duração máxima exigida pela legislação de uma destas Partes para a concessão de prestações completas, a instituição desta Parte tomará em consideração esta duração máxima, em vez da duração total dos períodos cumpridos, para a aplicação das disposições dos n.º 3 e n.º 5 do presente artigo, sem que possa estar obrigada, não obstante, a conceder uma prestação de montante superior ao da prestação completa prevista pela legislação que ela aplica.

Artigo 9.º

1. Não obstante as disposições do artigo 8.º, quando a duração total dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante não atinge um ano e se, tendo em conta unicamente estes períodos, não tenha sido adquirido qualquer direito a prestações em virtude de tal legislação, a instituição desta Parte não estará obrigada a conceder prestações relativamente a esses períodos.

2. Os períodos mencionados no número anterior serão tidos em conta pela instituição de cada uma das demais Partes Contratantes interessadas para efeitos da aplicação das disposições do artigo 8.º, à exceção das que figuram no seu n.º 5.

3. No entanto, nos casos em que a aplicação das disposições do n.º 1 do presente artigo tenha como consequência isentar todas as instituições em causa da obrigação de conceder prestações, as prestações serão atribuídas

(Variante A) exclusivamente em virtude da legislação da última Parte Contratante cujas condições sejam cumpridas pela pessoa interessada, tendo em conta as disposições do artigo 5.º, como se todos os períodos mencionados no n.º 1 do presente artigo tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação dessa Parte.

(Variante B) em conformidade com as disposições do artigo 8.º.

Artigo 10.º

1. Se a pessoa interessada não reúne, num determinado momento, as condições exigidas pelas legislações de todas as Partes Contratantes em causa, tendo em conta as disposições do artigo 5.º, mas reúne unicamente as condições de uma ou algumas delas, serão aplicáveis as disposições seguintes:

- a) o montante das prestações devidas será calculado em conformidade com as disposições do n.º 2 ou do n.º 3 ao n.º 6 do artigo 8.º, conforme o caso, por cada uma das instituições competentes que apliquem uma legislação em relação à qual sejam cumpridas as condições;
- b) não obstante:
 - i) se a pessoa interessada reunir as condições das legislações de pelo menos duas Partes Contratantes, sem que seja necessário incluir os períodos cumpridos ao abrigo de qualquer legislação cujas condições não tenham sido reunidas, esses períodos não serão tidos em consideração para a aplicação das disposições do n.º 3 ao n.º 6 do artigo 8.º;

- ii) se a pessoa interessada reunir as condições da legislação de uma única Parte Contratante, sem necessidade de recorrer às disposições do artigo 5.º, o montante da prestação devida será calculado exclusivamente em conformidade com as disposições da legislação cujas condições sejam reunidas e tendo em conta os períodos cumpridos ao abrigo desta legislação.

2. As prestações concedidas em virtude da legislação de uma ou várias das Partes Contratantes no caso a que se refere o número anterior devem ser calculadas automaticamente em conformidade com as disposições do n.º 2 ou do n.º 3 ao n.º 6 do artigo 8.º, quando as condições prescritas por uma ou várias das outras legislações em causa tenham sido cumpridas, tendo em conta as disposições do artigo 5.º, conforme o caso.

3. As prestações concedidas em virtude das legislações de duas ou mais Partes Contratantes deverão ser recalculadas em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo, mediante solicitação do beneficiário, quando deixem de ser cumpridas as condições exigidas por uma ou várias destas legislações.

Artigo 11.º

1. Quando o montante das prestações a que uma pessoa teria direito em virtude da legislação de uma Parte Contratante, sem aplicação das disposições do artigo 5.º e dos artigos 8.º a 10.º, for superior ao montante total das prestações devidas em conformidade com estas disposições, a instituição competente desta Parte deverá conceder-lhe um complemento igual à diferença entre estes dois montantes. O custo financeiro deste complemento será assumido integralmente por essa instituição.

(Variante A) 2. Quando a aplicação das disposições do número anterior tenha como consequência a atribuição à pessoa interessada do direito a receber complementos por parte das instituições de duas ou mais Partes Contratantes, essa pessoa beneficiará exclusivamente do complemento mais elevado. O custo financeiro deste complemento será repartido entre as instituições competentes das Partes Contratantes, de acordo com a proporção correspondente à relação que existe entre o montante do complemento que cada uma delas estaria obrigada a pagar se fosse a única Parte em causa e o montante total dos complementos que todas as instituições teriam de pagar.

(Variante B) 2. Quando a aplicação das disposições do número anterior tenha como consequência a atribuição à pessoa interessada do direito a receber complementos por parte das instituições de duas ou mais Partes Contratantes, essa pessoa beneficiará desses complementos exclusivamente dentro do limite do montante teórico mais elevado calculado por essas instituições de acordo com as disposições do n.º 3 ou n.º 4 do artigo 8.º. Se o montante total das prestações e dos complementos exceder o montante teórico mais elevado, cada instituição das Partes Contratantes em causa poderá reduzir o montante do complemento que teria de pagar numa fração do excedente, determinada com base na proporção correspondente à relação que existe entre este último montante e o montante total dos complementos que todas estas instituições teriam de pagar.

3. Os complementos previstos nos parágrafos anteriores do presente artigo serão considerados como um elemento das prestações pagas pela instituição devedora. O montante será determinado de forma definitiva, exceto quando forem aplicáveis as disposições do n.º 2 ou do n.º 3 do artigo 10.º.

2. Disposições especiais relativas às Prestações de Invalidez e de Sobrevivência

Artigo 12.º

1. Em caso de agravamento de qualquer tipo de invalidez relativamente à qual uma pessoa recebe prestações ao abrigo da legislação de somente uma Parte Contratante, serão aplicáveis as seguintes disposições:

- a) se a pessoa interessada não tiver estado sujeita à legislação de qualquer outra Parte Contratante desde que começou a receber as prestações, a instituição competente da primeira Parte será obrigada a conceder as prestações tendo em conta esse

agravamento, em conformidade com as disposições da legislação que aplica;

- b) se a pessoa interessada tiver estado sujeita à legislação de uma ou mais Partes Contratantes desde que começou a receber as prestações, a concessão das prestações deverá ser feita tendo em conta o agravamento, em conformidade com as disposições do artigo 5.º e dos artigos 8.º a 11.º;
- c) no caso mencionado na alínea anterior, a data em que o agravamento foi constatado deverá ser considerada como a data em que a eventualidade ocorreu;
- d) se no caso mencionado na alínea b) do presente parágrafo a pessoa interessada não tiver direito às prestações por parte da instituição de outra Parte Contratante, a instituição competente da primeira Parte deverá ser obrigada a conceder as prestações tendo em conta o agravamento, em conformidade com as disposições da legislação que aplica.

2. Em caso de agravamento de qualquer tipo de invalidez em relação à qual a pessoa receba prestações ao abrigo da legislação de duas ou mais Partes Contratantes, as prestações serão concedidas tendo em conta esse agravamento, em conformidade com as disposições do artigo 5.º e dos artigos 8.º a 11.º. As disposições da alínea c) do número anterior são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 13.º

1. As prestações de invalidez e de sobrevivência deverão, quando apropriado, ser convertidas em prestações de velhice, em condições prescritas pela legislação ao abrigo da qual as prestações foram concedidas e em conformidade com as disposições do artigo 5.º e dos artigos 8.º a 11.º.

2. Quando, no caso mencionado no artigo 10.º, um beneficiário das prestações de invalidez ou de sobrevivência concedidas ao abrigo da legislação de uma ou mais Partes Contratantes adquire o direito à prestação de velhice, qualquer instituição responsável pelo pagamento das prestações de invalidez ou de sobrevivência deverá continuar a pagar ao beneficiário as prestações às quais ele tem direito ao abrigo da legislação que aplica, até ao momento em que as disposições do número anterior sejam aplicáveis relativamente a tal instituição.

VARIANTE II – MÉTODO DE INTEGRAÇÃO

Fórmula A – Integração Ligada à Residência

Artigo 14.º

1. Quando uma pessoa tenha estado sujeita sucessiva ou alternadamente à legislação de duas ou mais Partes Contratantes, essa pessoa ou os seus sobreviventes deverão ter direito apenas às prestações determinadas em conformidade com a legislação da Parte Contratante no território onde residem, desde que reúnam as condições prescritas por essa legislação ou pelas Partes Contratantes em causa, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 5.º.

2. O custo das prestações determinadas em conformidade com as disposições do número anterior deverá:

- a) ser inteiramente suportado pela instituição da Parte Contratante no território onde a pessoa interessada reside; no entanto, a aplicação desta disposição pode ser condicionada a que a pessoa interessada residisse nesse território à data da apresentação do seu requerimento da prestação ou, em relação à prestação de sobrevivência, a que o falecido tivesse, à data da sua morte, residido nesse território durante um período mínimo estabelecido de comum acordo pelas Partes Contratantes; ou
- b) ser repartido entre as instituições de todas as Partes Contratantes em causa, em função do rácio entre a duração dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação que cada uma destas instituições aplica, antes da ocorrência da eventualidade, e a duração total dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações de todas as Partes Contratantes em causa antes da ocorrência da eventualidade; ou
- c) ser suportado pela instituição da Parte Contratante no cujo território a pessoa interessada reside, mas compensado pelas instituições das outras Partes Contratantes em causa, de acordo com um montante forfetário acordado entre todas estas Partes Contratantes com base na participação da pessoa interessada no

regime de cada uma das Partes Contratantes cuja instituição não é responsável pelo pagamento das prestações.

3. Se a pessoa interessada não reunir as condições da legislação da Parte Contratante a que se refere o n.º 1 do presente artigo ou se a legislação não prever a concessão de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência, receberá a prestação mais favorável a que tenha direito em virtude da legislação de qualquer outra Parte Contratante, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 5.º.

Fórmula B – Integração Ligada à Ocorrência de Invalidez ou Morte (Nota: Esta fórmula poderá ser limitada aos casos em que a pessoa considerada tenha cumprido os períodos exclusivamente ao abrigo da legislação em virtude da qual o montante das prestações é independente da duração dos períodos cumpridos.)

Artigo 15.º

1. Quando uma pessoa tenha estado sujeita sucessiva ou alternadamente à legislação de duas ou mais Partes Contratantes, essa pessoa ou os seus sobreviventes terão o direito à prestação em conformidade com as disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. A instituição da Parte Contratante cuja legislação era aplicável quando a incapacidade para o trabalho seguida de invalidez ou morte ocorreu determina, em conformidade com as disposições dessa legislação, se a pessoa interessada reúne as condições de elegibilidade para ter direito às prestações, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 5.º.

3. A pessoa interessada que reúna essas condições obterá as prestações exclusivamente da referida instituição, conforme as disposições da legislação que ela aplica.

4. Se a pessoa interessada não reunir as condições da legislação da Parte Contratante referida no n.º 2 do presente artigo ou se essa legislação não prever a concessão de prestações de invalidez ou de sobrevivência, ela beneficiará das prestações mais favoráveis a que tenha direito em virtude da legislação de qualquer outra Parte Contratante, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 5.º.

Artigo 16.º

As disposições do n.º 1 do artigo 12.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

C. DETERMINAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM CASO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 17.º

1. Quando um trabalhador contrai uma doença profissional após ter exercido uma atividade suscetível de provocar tal doença ao abrigo da legislação de duas ou mais Partes Contratantes, a prestação à qual esse trabalhador ou os seus sobreviventes possam ter direito será concedida exclusivamente em virtude da legislação da última das Partes Contratantes cujas condições eles reúnam, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do n.º 2 ao n.º 4 do presente artigo.

2. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona o direito às prestações em caso de doença profissional a que a doença em questão seja diagnosticada pela primeira vez no seu território, tal condição será considerada cumprida se essa doença tiver sido diagnosticada pela primeira vez no território de outra Parte Contratante.

3. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona, explícita ou implicitamente, o direito às prestações em caso de doença profissional a que a doença em causa tenha sido diagnosticada dentro de um período específico após o término da última atividade suscetível de causar tal doença, a instituição competente dessa Parte, quando determina o momento em que essa última atividade foi exercida, terá em conta, na medida necessária, as atividades de natureza idêntica exercidas ao abrigo da legislação de qualquer outra Parte Contratante, como se tivessem sido exercidas ao abrigo da legislação da primeira Parte.

4. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona, explícita ou implicitamente, o direito às prestações em caso de doença

profissional a que uma atividade suscetível de causar a doença em questão tenha sido exercida durante um período específico, a instituição competente dessa Parte deverá ter em conta, na medida necessária, para efeitos de totalização dos períodos, os períodos durante os quais tal atividade tenha sido exercida no território de qualquer outra Parte Contratante.

5. Em caso de aplicação das disposições do n.º 3 ou do n.º 4 do presente artigo,

(Variante I) o custo das prestações

(Variante II) o custo das pensões relativas às doenças profissionais poderá ser repartido entre as Partes Contratantes em causa,

(Variante A) proporcionalmente à duração da exposição ao risco ao abrigo da legislação de cada uma dessas Partes, em relação à duração total da exposição ao risco ao abrigo da legislação das ditas Partes.

(Variante B) proporcionalmente à duração dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma dessas Partes, em relação à duração total dos períodos cumpridos ao abrigo das ditas Partes.

(Variante C) de forma igual entre as Partes ao abrigo de cuja legislação a duração da exposição ao risco tenha atingido uma percentagem, fixada de comum acordo pelas Partes em causa, da duração total dos períodos de exposição ao risco ao abrigo da legislação dessas Partes.

Artigo 18.º

Quando um trabalhador que tenha contraído uma doença profissional tenha recebido ou esteja a receber uma indemnização da instituição de uma Parte Contratante e, em caso de agravamento da sua situação, requeira o pagamento de prestações junto da instituição de outra Parte Contratante, são aplicáveis as disposições seguintes:

- a) quando o trabalhador não tenha exercido, ao abrigo da legislação da segunda Parte, uma atividade suscetível de causar ou agravar a doença em questão, a instituição competente da primeira Parte deverá suportar o custo das prestações, tendo em conta o agravamento, em conformidade com as disposições da legislação que essa instituição aplica;
- b) quando o trabalhador tenha exercido tal atividade ao abrigo da legislação da segunda Parte, a instituição competente da primeira Parte deverá suportar o custo das prestações, não tendo em conta o agravamento, em conformidade com as disposições da legislação que essa instituição aplica; a instituição competente da segunda Parte deverá conceder ao trabalhador uma prestação complementar cujo montante será igual à diferença entre o montante das prestações devidas após o agravamento e o montante das prestações que teriam sido devidas antes do agravamento, em conformidade com as disposições da legislação que essa instituição aplica, se a doença em causa tivesse sido contraída ao abrigo da legislação dessa Parte.

IV. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E CONCESSÃO DE PRESTAÇÕES NO ESTRANGEIRO

1. Cuidados Médicos, Prestações de Doença, Prestações de Maternidade e Prestações em caso de Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais que não as Pensões

Artigo 19.º

1. As pessoas que residem no território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente e que reúnam as condições exigidas pela legislação deste último Estado para ter direito às prestações, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 3.º, deverão receber, no território da Parte Contratante onde residem:

- a) prestações em espécie, atribuídas a cargo da instituição competente pela instituição do local de residência, em conformidade com as disposições da legislação que esta última instituição aplica, como se estas pessoas estivessem filiadas nela;
- b) prestações pecuniárias, concedidas pela instituição competente, em conformidade com as disposições da legislação que aplica, como se estas pessoas residissem no território do Estado competente. No entanto, por acordo entre a instituição competente e a instituição do local de residência, poderão ser

também pagas prestações pecuniárias através desta última instituição, por conta da instituição competente.

2. As disposições do número anterior serão aplicáveis *mutatis mutandis* aos membros da família que residem no território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente, no que se refere ao benefício de cuidados médicos, de prestações de doença e de prestações de maternidade.

3. As prestações poderão ser igualmente concedidas aos trabalhadores fronteiriços e aos membros da sua família pela instituição competente no território do Estado competente, em conformidade com as disposições da legislação desse Estado, como se residissem no seu território.

Artigo 20.º

(VARIANTE I)

1. As pessoas que reúnam as condições para ter direito às prestações ao abrigo da legislação do Estado competente, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 3.º, e:

- a) cuja situação requeira a concessão imediata de prestações durante a residência temporária no território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente; ou
- b) que, depois de adquirir o direito às prestações a cargo da instituição competente, sejam autorizadas por essa instituição a regressar ao território de uma Parte Contratante onde residam, que não seja o Estado competente, ou a transferir a sua residência para o território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente; ou
- c) que sejam autorizadas pela instituição competente a deslocar-se ao território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente de modo a receber o tratamento requerido pela sua situação, deverão receber:
 - i) prestações em espécie, atribuídas a cargo da instituição competente pela instituição do local de residência ou de residência temporária, em conformidade com as disposições da legislação que esta última instituição aplica, como se estas pessoas estivessem filiadas nela, por um período não superior ao que poderá ser prescrito pela legislação do Estado competente;
 - ii) prestações pecuniárias, concedidas pela instituição competente, em conformidade com as disposições da legislação que aplica, como se estas pessoas se encontrassem no território do Estado competente. No entanto, por acordo entre a instituição competente e a instituição do local de residência ou de residência temporária, poderão ser também pagas prestações pecuniárias através desta última instituição, por conta da instituição competente.

2.

- a) A autorização mencionada na alínea b) do número anterior só poderá ser recusada se a deslocação da pessoa interessada comprometer a sua saúde ou a aplicação de um tratamento médico.
- b) A autorização mencionada na alínea c) do número anterior não poderá ser recusada quando os tratamentos necessários não podem ser aplicados no território da Parte Contratante onde a pessoa interessada reside.

3. As disposições dos parágrafos anteriores do presente artigo serão aplicadas *mutatis mutandis* aos membros da família relativamente aos cuidados médicos, às prestações de doença e às prestações de maternidade.

(VARIANTE II)

1. As pessoas que reúnam as condições exigidas pela legislação do Estado competente para ter direito às prestações, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 3.º e:

- a) cuja situação requeira a concessão imediata de prestações durante a residência temporária no território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente; ou
- b) que, depois de adquirir o direito às prestações a cargo da instituição competente, regressem ao território de uma Parte

Contratante onde residem, que não seja o Estado competente, ou que transfiram a sua residência para o território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente; ou

- c) que se desloquem ao território de uma Parte Contratante que não seja o Estado competente de modo a receber o tratamento requerido pela sua situação, deverão receber:
 - i) prestações em espécie, atribuídas pela instituição do local de residência ou de residência temporária, em conformidade com as disposições da legislação que esta instituição aplica, como se estas pessoas estivessem filiadas nela;
 - ii) prestações pecuniárias, concedidas pela instituição competente, em conformidade com as disposições da legislação que aplica, como se estas pessoas se encontrassem no território do Estado competente. No entanto, por acordo entre a instituição competente e a instituição do local de residência ou de residência temporária, poderão ser também pagas prestações pecuniárias através desta última instituição, por conta da instituição competente.

2. As disposições do número anterior do presente artigo serão aplicadas *mutatis mutandis* aos membros da família relativamente aos cuidados médicos, às prestações de doença e às prestações de maternidade.

2. Prestações de desemprego

Artigo 21.º

1. Os trabalhadores desempregados que reúnam as condições para ter direito às prestações prescritas pela legislação de uma Parte Contratante em relação ao cumprimento de períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 4.º, e que transfiram a sua residência para o território de outra Parte Contratante, deverão reunir igualmente as condições para ter direito às prestações prescritas pela legislação da segunda Parte, sob a condição de que se coloquem à disposição dos serviços de emprego no território dessa Parte e apresentem um requerimento junto da instituição do seu novo local de residência no prazo de 30 dias após a sua mudança de residência, ou num prazo mais longo conforme estabelecido por comum acordo entre as Partes Contratantes. As prestações serão pagas pela instituição do local de residência, em conformidade com as disposições da legislação que essa instituição aplica, sendo o custo suportado pela instituição competente da primeira Parte,

(Variante I) por um período não superior a qualquer período que possa ser prescrito pela legislação dessa Parte.

(Variante II) por um período não superior ao período mais curto fixado pela legislação de cada uma das duas Partes Contratantes em causa.

(Variante III) por um período não superior ao prescrito de comum acordo entre as Partes Contratantes.

2. Sem prejuízo das disposições do número anterior, uma pessoa desempregada que, durante o seu último emprego, residia no território de uma Parte Contratante que não o Estado competente, terá direito a prestações em conformidade com as disposições seguintes:

- a)
 - i) um trabalhador fronteiriço que se encontre em situação de desemprego parcial ou acidental na empresa que o emprega terá direito a prestações em conformidade com as disposições da legislação do Estado competente, como se residisse no território deste Estado, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 4.º; estas prestações serão pagas pela instituição competente;
 - ii) um trabalhador fronteiriço que se encontre em situação de desemprego completo terá direito a prestações em conformidade com as disposições da legislação da Parte Contratante em cujo território reside, como se tivesse estado sujeito a esta legislação durante o seu último emprego, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 4.º;

estas prestações serão pagas pela instituição do local de residência, a cargo da mesma;

b)

- i) um trabalhador, que não seja um trabalhador fronteiro, que se encontre em situação de desemprego parcial, acidental ou completo e que permaneça à disposição do seu empregador ou dos serviços de emprego no território do Estado competente, terá direito a receber, em conformidade com as disposições da legislação do Estado competente, como se residisse no território desse Estado, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 4.º; estas prestações serão pagas pela instituição competente;
- ii) um trabalhador, que não seja um trabalhador fronteiro, que se encontre em situação de desemprego completo e que se coloque à disposição dos serviços de emprego no território da Parte Contratante onde reside, ou regressar a esse território, terá direito a receber, em conformidade com as disposições da legislação dessa Parte, como se tivesse estado sujeito a essa legislação durante o seu último emprego, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 4.º; estas prestações serão pagas pela instituição do local de residência, a cargo da mesma;
- iii) no entanto, se o trabalhador mencionado na subalínea ii) da alínea b) do presente parágrafo tiver adquirido o direito a prestações por parte da instituição competente da Parte Contratante a cuja legislação tenha estado sujeito ultimamente, ele beneficiará das prestações em conformidade com as disposições do número anterior, como se tivesse transferido a sua residência para o território da Parte Contratante a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do presente parágrafo, por um período não superior ao estabelecido no número anterior.

3. Enquanto uma pessoa desempregada tiver direito a prestações em virtude da subalínea i) da alínea a) ou da subalínea i) da alínea b) do número anterior, não poderá ter direito a prestações concedidas ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território reside.

3. Prestações familiares

VARIANTE I – ABONOS DE FAMÍLIA

Artigo 22.º

1. As pessoas que estão sujeitas à legislação de uma Parte Contratante, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 3.º, terão direito a receber, relativamente aos membros da sua família que residem no território de outra Parte Contratante, os abonos de família previstos ao abrigo da legislação da primeira Parte, como se esses membros da família fossem residentes no território dessa Parte.

2. Os abonos de família serão pagos em conformidade com as disposições da legislação da Parte Contratante à qual o beneficiário está sujeito, mesmo quando a pessoa física ou moral à qual devem ser concedidos esses abonos reside ou encontra-se no território de outra Parte Contratante. Neste caso, por acordo entre a instituição competente e a instituição do local de residência dos membros da família, os abonos de família poderão igualmente ser pagos por esta última instituição, por conta da instituição competente.

VARIANTE II – PRESTAÇÕES FAMILIARES

Artigo 23.º

(VARIANTE A)

1. As pessoas que estão sujeitas à legislação de uma Parte Contratante deverão receber, tendo em conta, quando apropriado, as disposições do artigo 3.º, relativamente aos membros da sua família que residem no território de outra Parte Contratante, prestações familiares ao abrigo da legislação da última parte, como se essas pessoas estivessem sujeitas a essa legislação.

2. As prestações familiares serão pagas aos membros da família pela instituição do seu local de residência, em conformidade com as disposições da legislação que essa instituição aplica, a cargo da

instituição competente, num montante não superior ao montante da prestação devida por esta última instituição.

(VARIANTE B)

Quando os membros da família de uma pessoa que trabalha ou reside no território de uma Parte Contratante residem no território de outra Parte Contratante, as prestações familiares serão pagas a esses membros da família pela instituição do seu local de residência e a cargo da mesma.

4. Prestações não contributivas de Invalidez, Velhice e Sobrevivência

Artigo 24.º

(Variante I) Quando as disposições do artigo 8.º não são aplicáveis e quando o beneficiário de prestações não contributivas de invalidez, de velhice ou de sobrevivência, cujo montante não dependa da duração dos períodos de residência cumpridos, reside no território de uma Parte Contratante que não seja aquela ao abrigo de cuja legislação tem o direito a receber prestações, estas prestações poderão ser calculadas em conformidade com as disposições seguintes:

- a) em caso de invalidez ou morte, proporcionalmente ao número de anos de residência cumpridos pela pessoa interessada ou pelo falecido ao abrigo de tal legislação, entre a data à qual atingiu os quinze anos de idade – ou uma idade mais elevada fixada por comum acordo entre as Partes Contratantes em causa – e a data à qual ocorreu a incapacidade para o trabalho seguida de invalidez ou morte, em relação a dois terços do número de anos que decorreram entre estas duas datas, sem que sejam tidos em conta os anos posteriores à idade de reforma;
- b) em caso de velhice, proporcionalmente ao número de anos de residência cumpridos pela pessoa interessada ao abrigo de tal legislação, entre a data à qual atingiu os quinze anos de idade – ou uma idade mais elevada fixada por comum acordo entre as Partes Contratantes em causa – e a data à qual atingiu a idade de reforma, em relação a trinta anos.

(Variante II) Quando as disposições do artigo 8.º não são aplicáveis e quando a legislação de uma Parte Contratante preveja prestações contributivas e não contributivas de invalidez, de velhice ou de sobrevivência, as prestações não contributivas de invalidez, de velhice ou de sobrevivência, cujo montante não dependa da duração dos períodos de residência, são pagas ao beneficiário que reside no território de outra Parte Contratante na mesma proporção que as prestações contributivas às quais o beneficiário tem direito, relativamente ao montante total das prestações contributivas às quais teria direito se tivesse cumprido a duração total dos períodos requeridos para ter direito às prestações.

V. REGULAMENTAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

Artigo 25.º

As disposições em matéria de redução, suspensão ou cessação de prestações previstas pela legislação de uma Parte Contratante em caso de acumulação com outras prestações ou rendimentos, ou devido a ocupação de um emprego ou o exercício de uma atividade profissional, também se aplicarão ao beneficiário mesmo quando se trate de prestações adquiridas em virtude da legislação de outra Parte Contratante, ou de rendimentos obtidos ou de um emprego ocupado ou de uma atividade exercida no território de outra Parte Contratante. No entanto, na aplicação desta regra não serão tidas em conta as prestações da mesma natureza concedidas por invalidez, velhice, sobrevivência ou doença profissional pelas instituições de duas ou mais Partes Contratantes em conformidade com as disposições do artigo 8.º ou da alínea b) do artigo 18.º.

Artigo 26.º

Quando o beneficiário de prestações devidas em virtude da legislação de uma Parte Contratante tem igualmente direito a prestações em virtude da legislação de uma ou mais Partes Contratantes, são aplicáveis as regras seguintes:

- a) no caso de a aplicação das disposições das legislações de duas ou mais Partes ter como consequência a redução, suspensão ou cessação concomitante dessas prestações, nenhuma dessas

prestações poderá ser reduzida, suspensa ou cessada por um montante superior ao montante que seria obtido dividindo a soma sujeita a redução, suspensão ou cessação em conformidade com a legislação em virtude da qual a prestação é devida pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou cessação às quais o beneficiário tem direito;

- b) não obstante, tratando-se de prestações de invalidez, de velhice ou de sobrevivência liquidadas em conformidade com as disposições do artigo 8.º pela instituição de uma Parte Contratante, esta instituição terá em conta as prestações, os rendimentos ou as remunerações que possam levar à redução, suspensão ou cessação das prestações por ela devidas, não para efeitos de cálculo do montante teórico mencionado no n.º 3 e n.º 4 do artigo 8.º, mas somente para a redução, suspensão ou cessação do montante previsto no n.º 2 ou no n.º 5 do artigo 8.º; no entanto, estas prestações, rendimentos ou remunerações serão tidos em conta apenas em relação a uma fração do seu montante determinado pelo rácio dos períodos cumpridos, conforme prescrito no n.º 5 do artigo 8.º.

Artigo 27.º

Quando uma pessoa requer o direito a cuidados médicos ou a prestações de doença ao abrigo das legislações de duas ou mais Partes Contratantes, essas prestações poderão ser concedidas somente ao abrigo da legislação da Parte em cujo território reside ou, no caso de não residir no território de uma dessas Partes, somente ao abrigo da legislação da Parte à qual esta pessoa, ou a pessoa que origina o direito a tais prestações, tenha estado sujeita em último lugar.

Artigo 28.º

Quando uma pessoa requer o direito a prestações de maternidade ao abrigo das legislações de duas ou mais Partes Contratantes, essas prestações poderão ser concedidas somente ao abrigo da legislação da Parte em cujo território ocorreu o parto ou, no caso de o parto não ter ocorrido no território de uma dessas Partes, somente ao abrigo da legislação da Parte à qual essa pessoa, ou a pessoa que origina o direito a tais prestações, tenha estado sujeita em último lugar.

Artigo 29.º

1. Em caso de morte ocorrida no território de uma Parte Contratante, poderá ser reconhecido somente o direito a um subsídio por morte adquirido em virtude da legislação dessa Parte, com exclusão dos direitos adquiridos ao abrigo da legislação de qualquer outra Parte Contratante.

2. Em caso de morte ocorrida no território de uma Parte Contratante e quando o direito a um subsídio por morte seja adquirido somente em virtude das legislações de duas ou mais Partes Contratantes, poderá ser reconhecido apenas o direito adquirido em virtude da legislação da Parte Contratante à qual o falecido tenha estado sujeito em último lugar, com exclusão dos direitos adquiridos ao abrigo da legislação de qualquer outra Parte Contratante.

3. Em caso de morte ocorrida fora do território das Partes Contratantes e quando o direito a um subsídio por morte seja adquirido em virtude das legislações de duas ou mais Partes Contratantes, poderá ser reconhecido apenas o direito adquirido em virtude da legislação da Parte Contratante à qual o falecido tenha estado sujeito em último lugar, com exclusão dos direitos adquiridos ao abrigo da legislação de qualquer outra Parte Contratante.

Artigo 30.º

(Variante I) Quando, durante o mesmo período, forem devidos abonos de família aos mesmos membros da família em virtude das disposições do artigo 22.º e ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território esses membros da família residem, o direito aos abonos de família devidos em virtude da legislação desta última será suspenso. Não obstante, nos casos em que um membro da família exerce uma atividade profissional no território dessa Parte, tal direito será mantido, enquanto o direito aos abonos de família devidos em virtude das disposições do artigo 22.º será suspenso.

(Variante II) Quando, durante o mesmo período, forem devidos abonos de família aos mesmos membros da família em virtude das disposições

do artigo 22.º e ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território esses membros da família residem, o direito aos abonos de família devidos em virtude das disposições do artigo 22.º será suspenso.

VI. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 31.º

As peritagens médicas prescritas pela legislação de uma Parte Contratante poderão ser efetuadas, a pedido da instituição que aplica esta legislação, no território de outra Parte Contratante, pela instituição do local de residência ou de residência temporária. Nesse caso, deve pressupor-se que tais peritagens médicas tenham sido efetuadas no território da primeira Parte.

Artigo 32.º

1. Para o cálculo do montante das contribuições devidas à instituição de uma Parte Contratante, deve ser tido em conta, quando apropriado, todo o rendimento auferido no território de qualquer outra Parte Contratante.

2. A coleta das contribuições devidas à instituição de uma Parte Contratante poderá ser efetuada no território de outra Parte Contratante em conformidade com os procedimentos administrativos e sujeita às garantias e privilégios aplicáveis à coleta de contribuições devidas a uma instituição correspondente desta última Parte.

Artigo 33.º

Qualquer isenção ou redução de taxas, imposto do selo, direitos legais ou taxas de registo previstas pela legislação de uma Parte Contratante relativamente a certificados ou documentos que devam ser apresentados em conformidade com a legislação dessa Parte será alargada aos certificados ou documentos análogos que devam ser apresentados em virtude da legislação de outra Parte Contratante ou das presentes disposições tipo.

Artigo 34.º

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão designar organismos de ligação habilitados a comunicar diretamente entre si e, mediante a devida autorização das autoridades competentes dessa Parte, com as instituições de qualquer Parte Contratante.

2. Qualquer instituição de uma Parte Contratante, assim como qualquer pessoa com residência ou residência temporária no território de uma Parte Contratante, poderá dirigir-se à instituição de outra Parte Contratante direta ou indiretamente através dos organismos de ligação.

Artigo 35.º

1. Qualquer diferendo que surja entre duas ou mais Partes Contratantes em relação à interpretação ou aplicação das presentes disposições tipo deverá ser resolvido por via da negociação direta entre as autoridades competentes das Partes Contratantes em causa.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido desta forma dentro de um prazo de seis meses a partir do início das negociações, deverá ser submetido a uma comissão de arbitragem, cuja composição e procedimento serão determinados por comum acordo entre as Partes Contratantes em causa.

3. As disposições da comissão de arbitragem serão obrigatórias e não terão recurso.

VII. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MANUTENÇÃO DOS DIREITOS NAS RELAÇÕES ENTRE OU COM OS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA

VARIANTE I

Artigo 36.º

1. Quando uma pessoa deixa de estar sujeita à legislação de uma Parte Contratante ao abrigo da qual se tenha inscrito num fundo de previdência, antes da ocorrência de uma eventualidade que lhe atribua o direito a obter o pagamento do montante creditado na sua conta, poderá, mediante solicitação, sacar o montante total ou transferi-lo para a instituição em que está filiado no território da Parte Contratante a cuja legislação está agora sujeito.

2. Se esta instituição for, ela própria, um fundo de previdência, o montante transferido será creditado na conta aberta por esta instituição em nome da pessoa interessada.

3. Se a instituição mencionada no n.º 1 do presente artigo for uma instituição competente em matéria de pensões, o montante transferido será pago à instituição em causa de modo a permitir à pessoa interessada a reacquirição de períodos, com vista a adquirir ou melhorar os seus direitos a prestações ao abrigo da legislação aplicada por esta instituição. As modalidades de reacquirição dos períodos serão determinadas ou em conformidade com as disposições dessa legislação ou por comum acordo entre as Partes Contratantes em causa.

Artigo 37.º

Quando uma pessoa deixa de estar sujeita à legislação de uma Parte Contratante ao abrigo da qual tenha estado filiada num regime de pensões com vista a mudar-se para o território de outra Parte Contratante ao abrigo de cuja legislação esteja inscrito num fundo de previdência, antes de ter adquirido o direito a uma pensão ao abrigo da legislação da primeira Parte,

(Variante A) os direitos em curso de aquisição desta pessoa em matéria de pensões, para si própria e os seus sobreviventes, mantêm-se até serem reunidas as condições exigidas para o benefício de uma pensão. Caso contrário, o montante das contribuições pagas por esta pessoa ou em seu nome será transferido para o fundo de previdência, nas condições fixadas por comum acordo entre as Partes Contratantes em causa.

(Variante B) o montante das contribuições pagas por essa pessoa ou em seu nome será transferido para o fundo de previdência, nas condições fixadas por comum acordo entre as Partes Contratantes em causa.

VARIANTE II

Artigo 38.º

1. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona a aquisição, manutenção ou recuperação do direito à pensão ao cumprimento de períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência, a instituição que aplica essa legislação terá em conta, para efeitos de totalização dos períodos, os períodos durante os quais uma pessoa esteve inscrita num fundo de previdência e contribuiu para o mesmo.

2. Quando a pessoa interessada reúna as condições exigidas para o pagamento de pensões tendo em conta o n.º 1 do presente artigo, o montante da prestação será determinado em conformidade com os artigos 8.º a 13.º.

3. Quando a legislação de uma Parte Contratante condiciona o pagamento dos montantes creditados na conta de uma pessoa inscrita num fundo de previdência ao cumprimento de períodos de contribuição, a instituição que aplica essa legislação terá em conta, para efeitos de totalização dos períodos, os períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional e de residência cumpridos em virtude da legislação de uma Parte Contratante ao abrigo da qual essa pessoa esteve filiada num regime de pensões.

ANEXO II

Acordo Modelo para a Coordenação de Instrumentos Bilaterais ou Multilaterais de Segurança Social

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente acordo:

- o termo **Parte Contratante** designa qualquer Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho vinculado pelo acordo;
- o termo **legislação** compreende as leis e os regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- o termo **refugiado** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 e pelo n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967, sem limitação geográfica;

- o termo **apátrida** tem o significado a ele atribuído pelo artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 28 de setembro de 1954;
- o termo **instrumento** designa qualquer instrumento bilateral ou multilateral relativo à manutenção dos direitos em curso de aquisição em matéria de segurança social que é vinculativo para duas ou mais Partes Contratantes;
- o termo **instituição** designa todo o organismo ou autoridade diretamente responsável pela aplicação total ou parcial da legislação de uma Parte Contratante;
- o termo **períodos de seguro** refere-se a períodos de contribuição, de emprego, de atividade profissional ou de residência definidos ou reconhecidos como períodos de seguro pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos, bem como outros períodos similares reconhecidos por tal legislação como equivalentes a períodos de seguro;
- os termos **períodos de emprego** e **períodos de atividade profissional** referem-se a períodos definidos ou reconhecidos como tal pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos, bem como outros períodos similares reconhecidos por tal legislação como equivalentes a períodos de emprego ou a períodos de atividade profissional, respetivamente;
- o termo **períodos de residência**, designa períodos de residência definidos ou reconhecidos como tal pela legislação ao abrigo da qual esses períodos tenham sido cumpridos;
- o termo **prestações** designa todas as prestações pecuniárias e em espécie previstas relativamente à eventualidade considerada, incluindo o subsídio por morte, assim como:
 - tratando-se de prestações em espécie, as prestações que visam a prevenção de qualquer eventualidade abrangida pela segurança social, reabilitação física e readaptação profissional;
 - tratando-se de prestações pecuniárias, todos os elementos a cargo dos fundos públicos e todos os aumentos, alocações de revalorização ou alocações complementares, assim como as prestações destinadas a manter ou a melhorar a capacidade de ganho, as prestações atribuídas de uma só vez que possam ser pagas em substituição das pensões e, quando apropriado, os pagamentos efetuados a título de reembolso das contribuições.

Artigo 2.º

No domínio regido pelo presente acordo, a cobertura das disposições de cada instrumento, vinculativas para duas ou mais Partes Contratantes, será alargada aos nacionais de qualquer outra Parte Contratante, assim como aos refugiados e aos apátridas residentes no território de qualquer Parte Contratante.

Artigo 3.º

O presente acordo será aplicável a todas as pessoas abrangidas pelas disposições de dois ou mais instrumentos.

Artigo 4.º

1. As disposições de um instrumento vinculativo para duas ou mais Partes Contratantes, relativas à totalização dos períodos de seguro, de emprego, de atividade profissional ou de residência para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito a prestações, serão aplicáveis aos períodos correspondentes cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outra Parte Contratante vinculada com as ditas Partes por um instrumento que também inclui disposições relativas à totalização desses períodos, desde que os períodos a serem totalizados não se sobreponham.

2. Se, em virtude das disposições do n.º 1 do presente artigo, a instituição de uma Parte Contratante deva aplicar as disposições de dois ou mais instrumentos que contêm diferentes modalidades de totalização dos períodos, esta instituição deverá aplicar exclusivamente as disposições mais favoráveis à pessoa interessada.

3. No caso das prestações que, em virtude de todos os instrumentos relevantes, são concedidas em conformidade com a legislação de apenas uma Parte Contratante, a totalização referida no n.º 1 do presente artigo é efetuada apenas na medida necessária à aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações mais favoráveis previstas por esta legislação.

Artigo 5.º

1. Se as disposições do artigo 4.º forem aplicáveis, as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência serão determinadas em conformidade com as disposições do n.º 2 ao n.º 4 do presente artigo.

2. Se todos os instrumentos relevantes preverem o recurso ao método de repartição, a instituição de cada Parte Contratante aplicará as disposições dos instrumentos pelos quais esta Parte está vinculada, tendo em conta a totalização dos períodos efetuada em conformidade com as disposições do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º; não obstante, estará apenas obrigada a pagar o montante mais elevado das prestações determinadas em virtude destes instrumentos.

3. Se todos os instrumentos relevantes preverem o recurso ao método de integração, a instituição da Parte Contratante que deve conceder as prestações terá em conta, para estes efeitos, as disposições do artigo 4.º.

4. Se os instrumentos relevantes preverem respetivamente o recurso ao método de repartição e ao método de integração, a instituição de cada Parte Contratante aplicará as disposições dos instrumentos pelos quais esta Parte está vinculada, tendo em conta a totalização dos períodos efetuada em conformidade com as disposições do artigo 4.º; não obstante, apenas serão concedidas à pessoa interessada as prestações que resultam da aplicação do método mais favorável.

R176 – Recomendação sobre a Promoção do Emprego e a Proteção contra o Desemprego, 1988

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 1 de junho de 1988, na sua septuagésima quinta sessão,

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à promoção do emprego e da segurança social, questão que constitui o quinto item da ordem do dia da sessão,

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação que complemente a Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Proteção Contra o Desemprego, 1988,

adota, neste vigésimo primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e oito, a Recomendação seguinte, doravante denominada Recomendação sobre a Promoção do Emprego e a Proteção Contra o Desemprego, 1988:

I. Disposições Gerais

1. Para os efeitos da presente Recomendação:

- o termo **legislação** compreende as leis e regulamentos, assim como as disposições estatutárias, em matéria de segurança social;
- o termo **prescrito** significa determinado pela ou em virtude da legislação nacional;
- o termo **Convenção** significa a Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Proteção Contra o Desemprego, 1988.

II. Promoção do Emprego Produtivo

2. A promoção do emprego pleno, produtivo e livremente escolhido por todos os meios adequados, incluindo mediante a segurança social, deverá constituir um objetivo prioritário da política nacional. Tais meios deverão incluir, entre outros, serviços de emprego, formação profissional e orientação profissional.

3. Em períodos de crise económica, as políticas de ajustamento deverão incluir, em condições prescritas, medidas para incentivar iniciativas que envolvam a máxima utilização da mão-de-obra em larga escala.

4. A título de incentivo à mobilidade profissional, os Membros deverão realizar esforços para conceder, em condições prescritas e na medida apropriada, em particular:

- subsídios que contribuam para fazer face às despesas de deslocação e de equipamento necessárias para beneficiar dos serviços previstos no parágrafo 2;
- subsídios na forma de pagamentos periódicos, calculados em conformidade com as disposições do artigo 15.º da Convenção durante um período prescrito de formação ou reconversão profissional.

5. A título de incentivo à mobilidade profissional ou geográfica, os Membros deverão ainda considerar em particular a concessão, em condições prescritas e na medida apropriada, de:

- subsídios temporários decrescentes destinados a compensar, se for o caso, a redução da remuneração resultante da sua reinserção profissional;
- subsídios que contribuam para cobrir os custos de deslocação e mudança;
- subsídios de separação;
- subvenções de reinstalação.

6. Os Membros deverão assegurar a coordenação dos regimes legais de pensões e encorajar a coordenação dos regimes privados de pensões, a fim de eliminar os obstáculos à mobilidade profissional.

7. Os Membros deverão oferecer às pessoas protegidas, em condições prescritas, facilidades que lhes permitam ter acesso a um emprego temporário remunerado, sem colocar em risco os empregos dos outros trabalhadores, com vista a melhorar as suas próprias oportunidades de conseguir um emprego produtivo e livremente escolhido.

8. Os Membros deverão oferecer, na medida possível e em condições prescritas, assistência financeira e serviços de aconselhamento a pessoas desempregadas que desejem criar a sua própria empresa ou dedicar-se a outra atividade económica.

9. Os Membros deverão prever a conclusão de acordos bilaterais e multilaterais que contemplem uma assistência a favor dos trabalhadores estrangeiros protegidos pela sua legislação que desejem regressar livremente ao território do Estado de onde são nacionais ou onde residiam anteriormente. Na ausência de tais acordos, os Membros deverão conceder, em virtude da legislação nacional, assistência financeira aos trabalhadores em causa.

10. Os Membros deverão, quando apropriado, em conformidade com as disposições constantes nos acordos multilaterais, investir as eventuais reservas acumuladas pelos regimes legais de pensões e fundos de previdência e encorajar o investimento proveniente de fontes privadas, incluindo os regimes privados de pensões, com vista a promover, e não a desencorajar, o emprego no país, sob reserva das garantias necessárias de segurança e de rendimento dos investimentos realizados.

11. A implementação progressiva de serviços comunitários em zonas rurais e urbanas, incluindo serviços de saúde, financiados pelas contribuições da segurança social ou por outras fontes, deverá levar ao aumento do emprego e à formação do pessoal, contribuindo de forma concreta para a concretização dos objetivos nacionais em matéria de promoção do emprego.

III. Proteção das Pessoas Desempregadas

12. Em caso de desemprego parcial e no caso previsto pelo n.º 3 do artigo 10.º da Convenção, deverá ser assegurada, em condições prescritas, uma prestação sob a forma de pagamentos periódicos que

Construir sistemas de proteção social

compensem equitativamente a perda de rendimentos devido ao desemprego. Estas prestações poderão ser calculadas em função da redução da duração do trabalho sofrida pelo desempregado, ou calculadas de modo que o total da prestação e dos ganhos obtidos pelo trabalho a tempo parcial esteja compreendido entre o montante dos ganhos anteriores auferidos por um trabalho a tempo inteiro e o montante da prestação de desemprego completo, a fim de não desencorajar o trabalho a tempo parcial e o trabalho temporário quando tais formas de trabalho possam favorecer o regresso ao trabalho a tempo inteiro.

13. 1) As percentagens especificadas no artigo 15.º da Convenção para o cálculo das prestações deverão ser alcançadas com base nos rendimentos brutos do beneficiário antes dos impostos e das contribuições de segurança social.

2) Quando apropriado, estas percentagens poderão ser alcançadas comparando os pagamentos periódicos líquidos após os impostos e contribuições com os rendimentos líquidos após os impostos e contribuições.

14. 1) Em condições prescritas, o conceito de emprego conveniente não deverá ser aplicado a:

- a) um emprego que implique uma mudança de profissão que não tenha em consideração as aptidões, qualificações, competências, experiência profissional ou o potencial de reconversão da pessoa em causa;
- b) um emprego que implique uma mudança de residência para um local onde não exista alojamento adequado;
- c) um emprego no qual as condições e a remuneração sejam consideravelmente inferiores às que são geralmente asseguradas, no momento considerado, na profissão e na região onde o emprego é oferecido;
- d) uma vaga de emprego que resulta diretamente de uma interrupção de trabalho provocada por um conflito laboral em curso;
- e) um emprego em que, por uma razão distinta das razões indicadas nas alíneas a) a d), e tendo em conta todas as circunstâncias do caso, especialmente as responsabilidades familiares da pessoa interessada, a recusa de tal emprego não poderá ser considerada como injustificada.

2) Na apreciação dos critérios definidos nas alíneas a) a c) e e) anteriores, deverá ser tido em conta, em geral, a idade das pessoas desempregadas, a sua antiguidade na profissão anterior, a experiência adquirida, a duração do desemprego e a situação do mercado de trabalho, assim como as repercussões deste emprego sobre a situação pessoal e familiar da pessoa interessada.

15. Se uma pessoa desempregada tenha aceite, num período máximo prescrito, um emprego temporário que não possa ser considerado conveniente tendo em conta as disposições do parágrafo 14, ou um emprego a tempo parcial nas circunstâncias previstas pelo n.º 3 do artigo 10.º da Convenção, o montante e a duração das prestações de desemprego pagas após o término desse emprego não deverão ser afetados negativamente pelos ganhos que a pessoa desempregada tenha auferido com esse emprego.

16. Os Membros deverão realizar esforços para alargar progressivamente a aplicação da sua legislação relativa às prestações de desemprego de modo a abranger todos os assalariados. Não obstante, os funcionários públicos cujo emprego é garantido pela legislação nacional até à idade normal da reforma poderão ser excluídos de tal proteção.

17. Os Membros deverão esforçar-se por proteger os trabalhadores que enfrentem dificuldades durante o período de espera.

18. As disposições seguintes deverão ser aplicáveis, conforme o caso, às categorias de pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 26.º da Convenção:

- a) nos casos de desemprego completo, a prestação poderá ser calculada em conformidade com as disposições do artigo 16.º da Convenção;
- b) o período de garantia deverá ser adaptado ou suprimido, em condições prescritas, para certas categorias de novos candidatos a emprego;

c) quando a prestação seja concedida sem a aplicação de um período de garantia:

- i) o período de espera poderá ser aumentado para uma duração prescrita;
- ii) a duração do pagamento da prestação poderá ser limitada em condições prescritas, não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 19.º da Convenção.

19. Quando a duração do pagamento da prestação seja limitada pela legislação nacional, tal duração deverá ser alargada, em condições prescritas, até à idade da reforma para as pessoas desempregadas que tenham atingido uma idade prescrita abaixo da idade da reforma.

20. Os Membros cuja legislação preveja o direito aos cuidados médicos e o condicione direta ou indiretamente ao exercício de uma atividade profissional deverão realizar esforços para assegurar, em condições prescritas, a prestação de cuidados médicos a pessoas desempregadas, incluindo, se possível, aquelas que não são beneficiárias da prestação de desemprego, assim como às pessoas a seu cargo.

21. Os Membros deverão, em condições prescritas, realizar esforços para garantir aos beneficiários da prestação de desemprego que os períodos durante os quais as prestações são pagas serão tidos em consideração:

- a) para a aquisição do direito e, quando apropriado, para o cálculo das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência,
- b) para a aquisição do direito aos cuidados médicos e às prestações de doença, de maternidade e familiares, uma vez terminada a situação de desemprego, quando a legislação do Membro interessado preveja essas prestações e as condicione direta ou indiretamente ao exercício de uma atividade profissional.

22. Os Membros deverão realizar esforços para adaptar os regimes legais de segurança social associados ao exercício de uma atividade profissional às condições da atividade profissional dos trabalhadores a tempo parcial. Essa adaptação, prevista no artigo 25.º da Convenção, deverá estar relacionada particularmente, em condições específicas, com:

- a) o número mínimo de horas de trabalho e os montantes mínimos de rendimento necessários para adquirir o direito às prestações concedidas ao abrigo do regime básico e do regime complementar;
- b) os montantes máximos de rendimento para o cálculo das contribuições;
- c) o período de garantia para adquirir o direito à prestação;
- d) os métodos de cálculo das prestações pecuniárias, especialmente das pensões, em função dos rendimentos e da duração do período de contribuição, de seguro ou de atividade profissional;
- e) o direito a prestações mínimas e a prestações de taxa fixa, não reduzidas, particularmente nos abonos de família.

23. Os Membros deverão procurar promover uma verdadeira compreensão das dificuldades enfrentadas pelas pessoas desempregadas, em particular os desempregados de longa duração, e da sua necessidade de obter um rendimento suficiente.

IV. Desenvolvimento e Melhoria de Sistemas de Proteção

24. Considerando que o desenvolvimento de sistemas de proteção dos desempregados se encontra ainda numa fase inicial em vários Membros e que outros poderão ter de introduzir alterações aos sistemas existentes para acompanhar a evolução das necessidades, diversas abordagens poderão ser legitimamente adotadas para providenciar assistência aos desempregados, e os Membros deverão dar elevada prioridade a um intercâmbio de informações franco e completo sobre os programas de assistência aos desempregados.

25. Com vista a alcançar pelo menos as normas estabelecidas pelas disposições da Parte IV (Prestações de desemprego) da Convenção relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, os Membros que desejem criar o seu sistema de proteção contra o desemprego deverão inspirar-se, na medida do possível e conforme apropriado, nas disposições seguintes.

26. 1) Os Membros deverão estar cientes das dificuldades técnicas e administrativas que acarretam o planeamento e a introdução de mecanismos de segurança social para a compensação do desemprego.

A fim de introduzir modalidades de compensação do desemprego que prevejam o pagamento de prestações de caráter não discricionário, deverão procurar reunir, com a maior brevidade possível, as seguintes condições:

- a) a instituição e o funcionamento satisfatório de um serviço público de emprego, gratuito, constituído por uma rede de centros de emprego e com capacidade administrativa suficiente para recolher e analisar informação sobre o mercado de trabalho, registar a oferta e a procura de emprego e verificar de forma objetiva o caráter involuntário do desemprego das pessoas em causa;
 - b) um nível razoável de cobertura e uma ampla experiência de administração de outros ramos da segurança social considerados prioritários do ponto de vista social e económico, tais como os cuidados primários de saúde e a indemnização por acidentes de trabalho.
- 2) Os Membros deverão, prioritariamente, procurar reunir as condições definidas na alínea 1) anterior, promovendo um nível suficientemente elevado de emprego estável que ofereça salários e condições de trabalho adequados, especialmente através de medidas necessárias e apropriadas, como a orientação e a formação profissional, com o objetivo de facilitar a correspondência voluntária das competências no mercado de trabalho com as vagas de emprego disponíveis.
- 3) Os serviços de cooperação e assessoria técnica *Bureau* Internacional do Trabalho deverão continuar a ser usados para apoiar todas as iniciativas dos Membros nesta matéria, nos casos em que as competências nacionais sejam insuficientes.
- 4) Quando forem reunidas as condições especificadas na alínea 1) anterior, os Membros deverão, o mais rapidamente que os seus

recursos o permitam, e se necessário por etapas, instituir programas de proteção dos desempregados, incluindo mecanismos de segurança social para a compensação do desemprego.

27. Nos casos em que as condições mencionadas na alínea 1) do parágrafo 26 não sejam reunidas, os Membros deverão dar prioridade a medidas especiais de assistência às pessoas desempregadas em maior situação de necessidade, em função dos recursos disponíveis e das condições próprias de cada país.

28. Os Membros que tenham instituído um fundo de previdência nacional poderão analisar a possibilidade de autorizar o pagamento de prestações pecuniárias periódicas aos titulares de conta nesse fundo, cujos ganhos tenham sido interrompidos devido ao desemprego de longa duração e cuja situação familiar seja precária, para que possam fazer face às suas necessidades. Poderão ser fixados limites ao nível e à duração destas prestações em função das circunstâncias, em particular o montante creditado na conta.

29. Os Membros poderão igualmente encorajar as organizações de empregadores e de trabalhadores a constituir fundos de assistência ao nível das empresas ou de grupos de empresas. A introdução destes fundos poderá ser vantajosa nas empresas e nos setores de atividades que possuam capacidade económica suficiente.

30. Os Membros cuja legislação exija aos empregadores o pagamento de indemnizações aos trabalhadores que tenham perdido os seus empregos deverão prever disposições para que os empregadores assumam em conjunto esta responsabilidade, mediante a criação de fundos financiados pelas contribuições dos empregadores, de modo a garantir que os trabalhadores interessados recebem tais pagamentos

R191 – Recomendação sobre a Proteção da Maternidade, 2000

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 30 de maio de 2000, na sua octogésima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à proteção da maternidade, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação que complemente a Convenção relativa à Proteção da Maternidade, 2000 (doravante denominada “Convenção”);

adota, neste décimo quinto dia do mês de junho do ano dois mil e seguinte Recomendação, doravante denominada Recomendação sobre a Proteção da Maternidade, 2000.

LICENÇA POR MATERNIDADE

1. 1) Os Membros deverão realizar esforços no sentido de alargar a duração da licença por maternidade mencionada no artigo 4.º da Convenção para pelo menos 18 semanas.
- 2) Deverão ser adotadas disposições para alargar a licença por maternidade em caso de múltiplos nascimentos.
- 3) Na medida do possível, deverão ser tomadas medidas para assegurar que a mulher tenha o direito de escolher livremente quando gozará o período não obrigatório da sua licença por maternidade, antes ou depois do parto.

PRESTAÇÕES

2. Quando seja possível, e após consulta das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, as prestações pecuniárias a que uma mulher tenha direito durante a licença mencionada nos artigos 4.º e 5.º da Convenção deverão ser aumentadas a um montante igual à totalidade do seu ganho anterior

ou do ganho que seja tido em conta para efeitos de cálculo das prestações.

3. Na medida do possível, as prestações médicas previstas no n.º 7 do artigo 6.º da Convenção deverão incluir:

- a) os cuidados prestados por um médico de medicina geral ou um médico especialista num consultório médico, no domicílio, num hospital ou outro estabelecimento médico;
- b) os cuidados de maternidade prestados por uma parteira diplomada ou por outro serviço de maternidade no domicílio, num hospital ou outro estabelecimento médico;
- c) o internamento num hospital ou outro estabelecimento médico;
- d) todos os produtos farmacêuticos e médicos, análises e exames necessários prescritos por um médico ou outra pessoa qualificada;
- e) os cuidados dentários e a assistência cirúrgica.

FINANCIAMENTO DAS PRESTAÇÕES

4. Toda a contribuição devida em virtude de um seguro social obrigatório que preveja prestações de maternidade e todo o imposto sobre o rendimento que seja coletado com o propósito de financiar tais prestações, sejam pagos conjuntamente pelo empregador e pelos trabalhadores ou pelo empregador unicamente, deverão ser pagos relativamente ao número total de pessoas empregadas, sem distinção de sexo.

PROTEÇÃO RELATIVA AO EMPREGO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

5. Uma mulher deve ter o direito de retomar o seu posto de trabalho ou um posto equivalente remunerado à mesma taxa, após terminar a licença prevista no artigo 5.º da Convenção. O período de licença a que se referem os artigos 4.º e 5.º da Convenção deverá ser considerado como um período de serviço para efeitos de determinação dos seus direitos.

PROTEÇÃO DA SAÚDE

6. 1) Os Membros deverão tomar medidas para assegurar a avaliação de todos os riscos para a segurança e saúde da mulher grávida ou

Construir sistemas de proteção social

lactante e do seu filho no local de trabalho. Os resultados dessa avaliação deverão ser comunicados à mulher interessada.

2) Em qualquer das situações enumeradas no artigo 3.º da Convenção ou quando tenha sido determinada a existência de um risco significativo em conformidade com o disposto na alínea 1), deverão ser adotadas medidas para que, mediante a apresentação de um atestado médico, quando apropriado, sejam oferecidas as seguintes alternativas:

- a) a eliminação do risco;
- b) a adaptação das suas condições de trabalho;
- c) a transferência para outro posto de trabalho, sem perda de remuneração, quando tal adaptação não seja exequível;
- d) licença remunerada, concedida em conformidade com a legislação e a prática nacionais, quando tal transferência não seja exequível.

3) As medidas referidas na alínea 2) deverão ser tomadas particularmente em relação a:

- a) trabalho penoso que implique levantar, transportar, empurrar ou puxar cargas manualmente;
- b) todo o trabalho que exponha a mulher a agentes biológicos, químicos ou físicos suscetíveis de serem perigosos para as suas funções reprodutoras;
- c) todo o trabalho que exija particularmente um sentido de equilíbrio;
- d) todo o trabalho que requeira um esforço físico por exigir que a mulher permaneça sentada ou de pé durante longos períodos ou por expor a mulher a temperaturas extremas ou a vibrações;

4) Uma mulher grávida ou lactante não deverá ser obrigada a fazer trabalho noturno caso um atestado médico declare esse trabalho incompatível com a sua gravidez ou com a amamentação.

5) A mulher deverá conservar o direito de regressar ao seu emprego ou a um emprego equivalente, assim que seja seguro fazê-lo.

6) A mulher deverá ser autorizada a ausentar-se do seu local de trabalho, se necessário, após informar o seu empregador, para a realização de exames médicos relacionados com a sua gravidez.

MÃES LACTANTES

7. Mediante a apresentação de um atestado médico ou outro certificado apropriado, conforme determinado pela legislação e prática nacionais, a frequência e a duração das pausas para amamentação deverão ser adaptadas às necessidades particulares.

8. Quando seja possível, e com a concordância do empregador e da mulher interessada, as pausas diárias para a amamentação deverão poder ser usufruídas num período único de tempo para permitir a redução das horas de trabalho no início ou no final do dia de trabalho.

9. Quando seja possível, deverão ser adotadas disposições para criar instalações que permitam a amamentação em condições de higiene adequadas no local de trabalho ou próximas do mesmo.

TIPOS DE LICENÇA RELACIONADOS

10. 1) Em caso de falecimento da mãe antes de terminar a licença posterior ao parto, o pai da criança, se estiver empregado, deverá ter direito a uma licença com uma duração equivalente ao tempo ainda não usufruído da licença posterior ao parto concedida à mãe.

2) Em caso de doença ou hospitalização da mãe após o parto e antes de terminar a licença posterior ao parto, e quando a mãe não possa cuidar do filho, o pai da criança, se tiver um emprego, deverá ter direito a uma licença com duração equivalente ao tempo ainda não usufruído da licença posterior ao parto concedida à mãe, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para cuidar da criança.

3) A mulher empregada, ou o pai da criança se estiver empregado, deverá ter direito a uma licença parental durante um período após terminar a licença por maternidade.

4) O período durante o qual a licença parental poderá ser concedida, a duração da licença e as suas outras modalidades, incluindo o pagamento de prestações parentais, assim como a utilização e distribuição da licença parental entre o pai e a mãe quando ambos estão empregados, deverão ser determinados pela legislação nacional ou de qualquer outra forma de acordo com a prática nacional.

5) Quando a legislação e a prática nacionais prevejam a adoção, os pais adotivos deverão ter acesso ao sistema de proteção definido pela Convenção, em particular no que se refere às licenças, prestações e proteção do emprego.

R202 – Recomendação relativa aos Pisos de Proteção Social, 2012

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho e tendo-se aí reunido a 30 de maio de 2012 na sua centésima primeira sessão;

Reafirmando que o direito à segurança social é um direito humano;

Reconhecendo que o direito à segurança social é, juntamente com a promoção do emprego, uma necessidade económica e social para o desenvolvimento e progresso;

Reconhecendo que a segurança social é uma ferramenta importante para prevenir e reduzir a pobreza, a desigualdade social, a exclusão e a insegurança social, para promover a igualdade de oportunidades, a igualdade de género e a igualdade racial, assim como para apoiar a transição do emprego informal para o emprego formal;

Considerando que a segurança social é um investimento nas pessoas que lhes permite a adaptação às mudanças na economia e no mercado de trabalho, que os sistemas de segurança social atuam como estabilizadores sociais e económicos automáticos e contribuem para estimular a demanda agregada em períodos de crise e além, bem como ajudam a apoiar a transição para uma economia mais sustentável;

Considerando que a prioridade dada às políticas direcionadas para um crescimento sustentável a longo prazo e associadas à inclusão social contribui para superar a pobreza extrema e reduzir as desigualdades e diferenças sociais dentro e entre as regiões;

Reconhecendo que a transição para o emprego formal e o estabelecimento de sistemas de segurança social sustentáveis se reforçam mutuamente;

Lembrando que a Declaração de Filadélfia reconhece a obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho de contribuir para “a extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal proteção, assim como uma assistência médica completa”;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, particularmente os artigos 22.º e 25.º, e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, particularmente os artigos 9.º, 11.º e 12.º;

Considerando também as normas da OIT relativas à segurança social, particularmente a Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, a Recomendação (n.º 67) sobre a Segurança de Rendimento, 1944, e a Recomendação (n.º 69) sobre Cuidados Médicos, 1944, e fazendo notar que tais normas se mantêm pertinentes e continuam a ser referências importantes para os sistemas de segurança social;

Lembrando que a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa reconhece que “o empenho e os esforços dos Membros e da Organização, com vista a cumprir o mandato constitucional da OIT, nomeadamente através das normas internacionais do trabalho, e a colocar o pleno emprego produtivo e o trabalho digno no âmago das políticas económicas e sociais, deveriam pautar-se em (...) (ii) desenvolver e reforçar medidas de proteção social (...) que sejam sustentáveis e adaptadas às circunstâncias nacionais, nomeadamente (...) a extensão da segurança social a todos”;

Considerando a resolução e as conclusões relativas à discussão recorrente sobre proteção social (segurança social) adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua centésima sessão (2011), que reconhecem a necessidade de uma Recomendação que complemente as normas existentes da OIT relativas à segurança social e que proporcione uma orientação aos Membros no estabelecimento de pisos de proteção social adaptados às circunstâncias e aos níveis de desenvolvimento nacionais, como parte de sistemas de segurança social mais abrangentes;

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas aos pisos de proteção social, que são objeto do quarto ponto da ordem do dia da sessão; e

Tendo decidido que tais propostas terão a forma de uma Recomendação;

adota, no décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e doze a seguinte Recomendação, doravante denominada Recomendação sobre os Pisos de Proteção Social, 2012:

I. OBJETIVOS, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS

1. A presente Recomendação proporciona orientações aos Membros para:

- a) estabelecer e manter, conforme for aplicável, pisos de proteção social como um elemento fundamental dos seus sistemas de segurança social nacionais; e
- b) implementar pisos de proteção social como parte de estratégias para a extensão da segurança social que assegurem progressivamente níveis mais elevados de segurança social ao máximo de pessoas possível, conforme a orientação das normas da OIT relativas à segurança social.

2. Para efeitos da presente Recomendação, os pisos de proteção social são conjuntos de garantias básicas de segurança social definidos a nível nacional, que asseguram uma proteção destinada a prevenir ou mitigar a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social.

3. Reconhecendo a responsabilidade geral e principal do Estado de pôr em prática a presente Recomendação, os Membros deveriam aplicar os seguintes princípios:

- a) universalidade da proteção, baseada na solidariedade social;
- b) direito às prestações estabelecidas pela legislação nacional;
- c) adequação e previsibilidade das prestações;
- d) não discriminação, igualdade de género e capacidade de resposta a necessidades especiais;
- e) inclusão social, inclusive de pessoas que trabalham na economia informal;
- f) respeito dos direitos e da dignidade das pessoas cobertas pelas garantias da segurança social;
- g) realização progressiva, inclusive através do estabelecimento de metas e prazos;
- h) solidariedade no financiamento, procurando o melhor equilíbrio possível entre as responsabilidades e os interesses daqueles que financiam e daqueles que beneficiam de regimes de segurança social;
- i) consideração da pluralidade de métodos e abordagens, inclusive quanto a mecanismos de financiamento e sistemas de provisão de prestações;
- j) gestão financeira e administração transparentes, responsáveis e sólidas;
- k) sustentabilidade financeira, fiscal e económica, tendo devidamente em conta a justiça social e a equidade;
- l) coerência com as políticas sociais, económicas e de emprego;

- m) coerência entre as instituições responsáveis por prestar os serviços de proteção social;
- n) serviços públicos de elevada qualidade, que melhorem o desempenho dos sistemas de segurança social;
- o) eficiência e acessibilidade dos procedimentos de reclamação e de recurso;
- p) monitorização regular da implementação e avaliação periódica;
- q) pleno respeito pela negociação coletiva e liberdade de associação para todos os trabalhadores; e
- r) participação tripartida com as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores, assim como consulta a outras organizações pertinentes e representativas das pessoas envolvidas.

II. PISOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL

4. Os Membros deveriam, de acordo com as circunstâncias nacionais, estabelecer o mais rapidamente possível e manter os seus pisos de proteção social, que incluam garantias básicas de segurança social. Tais garantias deveriam pelo menos assegurar que, durante o ciclo de vida, todas as pessoas necessitadas tenham acesso a cuidados de saúde essenciais e a uma segurança básica de rendimento que, no seu conjunto, assegurem um acesso efetivo aos bens e serviços definidos como necessários a nível nacional.

5. Os pisos de proteção social referidos no parágrafo 4 deveriam incluir, pelo menos, as seguintes garantias básicas de segurança social:

- a) acesso a um conjunto de bens e serviços definidos a nível nacional que constituam os cuidados de saúde essenciais, incluindo a assistência à maternidade, e que cumpram os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade;
- b) segurança básica de rendimento para crianças, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, que proporcione o acesso à alimentação, educação, cuidados e outros bens e serviços necessários;
- c) segurança básica de rendimento, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional, para pessoas em idade ativa sem capacidade para obter um rendimento suficiente, particularmente nos casos de doença, desemprego, maternidade e invalidez; e
- d) segurança básica do rendimento para as pessoas idosas, situando-se pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional.

6. Sob reserva de suas obrigações internacionais vigentes, os Membros deveriam proporcionar as garantias básicas de segurança social referidas na presente Recomendação a, pelo menos, todos os residentes e crianças, conforme estabelecido pela legislação e regulamentação nacionais.

7. As garantias básicas de segurança social deveriam ser estabelecidas por lei. A legislação nacional deveria especificar o alcance, as condições de elegibilidade e os níveis das prestações que dão efeito a estas garantias. Deveriam ser igualmente especificados procedimentos de reclamação e recurso imparciais, transparentes, eficazes, simples, rápidos, acessíveis e não onerosos. O acesso aos procedimentos de reclamação e recurso deveria ser isento de encargos para o requerente. Deveriam ser estabelecidos sistemas que fortaleçam o cumprimento das disposições legais nacionais.

8. Ao definirem as garantias básicas de segurança social, os Membros deverão considerar devidamente o seguinte:

- a) as pessoas que necessitam de cuidados de saúde não deveriam enfrentar privação nem um maior risco de pobreza devido às consequências financeiras do acesso aos cuidados de saúde essenciais. A população mais vulnerável também deveria ter acesso gratuito a cuidados médicos pré-natais e puerperais;
- b) a segurança básica de rendimento deveria permitir viver com dignidade. Os níveis mínimos de rendimento definidos no plano nacional poderão corresponder ao valor monetário de um conjunto de bens e serviços necessários, a uma linha de pobreza nacional, a um limite de rendimento que dá direito à assistência social ou outros parâmetros comparáveis estabelecidos pela legislação ou prática nacionais, podendo-se considerar diferenças regionais;

Construir sistemas de proteção social

- c) os níveis das garantias básicas de segurança social deveriam ser revistos regularmente através de um procedimento transparente estabelecido pela legislação, regulamentos ou prática nacionais, conforme aplicável; e
- d) relativamente ao estabelecimento e revisão dos níveis de tais garantias, deveriam ser asseguradas a participação tripartida com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, assim como a consulta de outras organizações pertinentes e representativas das pessoas envolvidas.

9. 1) Ao proporcionar as garantias básicas de segurança social, os Membros deveriam considerar diferentes abordagens com vista a implementar a combinação mais efetiva e eficiente de prestações e regimes no contexto nacional.

2) As prestações podem incluir prestações familiares e para crianças a cargo, prestações de doença e de cuidados de saúde, prestações de maternidade, de invalidez, de velhice e de sobrevivência, prestações de desemprego e garantias de emprego e prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais, assim como quaisquer outras prestações sociais pecuniárias ou em espécie.

3) Os regimes que proporcionam tais prestações podem incluir regimes de prestações universais, seguros sociais, regimes de assistência social, regimes de imposto sobre o rendimento negativo, programas públicos de geração de emprego e mecanismos de apoio ao emprego.

10. Ao conceber e implementar pisos nacionais de proteção social, os Membros deveriam:

- a) combinar medidas preventivas, fomentadoras e ativas com prestações e serviços sociais;
- b) promover a atividade económica produtiva e o emprego formal considerando políticas que incluam regimes de compras do setor público, a concessão de créditos públicos, a inspeção do trabalho, políticas do mercado de trabalho e incentivos fiscais, e que promovam a educação, a formação profissional, as capacidades produtivas e a empregabilidade; e
- c) assegurar a coordenação com outras políticas que fomentem o emprego formal, a geração de rendimento, a educação, a alfabetização, a formação profissional, as qualificações e a empregabilidade, que reduzam a precariedade e que promovam o trabalho seguro, o empreendedorismo e empresas sustentáveis no âmbito do trabalho digno.

11. 1) Os Membros deveriam considerar a utilização de uma variedade de métodos para mobilizar os recursos necessários a fim de assegurar a sustentabilidade financeira, fiscal e económica dos pisos nacionais de proteção social, tendo em conta as capacidades contributivas dos diferentes grupos da população. Tais métodos, utilizados individualmente ou em conjunto, poderão incluir a aplicação efetiva das obrigações tributárias e contributivas, a redefinição das prioridades em matéria de despesas, ou uma base tributária mais ampla e suficientemente progressiva.

2) Ao aplicarem tais métodos, os Membros deveriam considerar a necessidade de implementar medidas para prevenir fraudes, evasão fiscal e o não pagamento de contribuições.

12. Os pisos nacionais de proteção social deveriam ser financiados por recursos nacionais. Os Membros cujas capacidades económicas e fiscais sejam insuficientes para implementar as garantias poderão recorrer à cooperação e ao apoio internacionais para complementarem os seus próprios esforços.

III. ESTRATÉGIAS NACIONAIS PARA A EXTENSÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

13. 1) Os Membros deveriam formular e implementar estratégias nacionais de extensão da segurança social, com base em consultas nacionais através de um diálogo social e uma participação social efetivos. As estratégias nacionais deveriam:

- a) dar prioridade à implementação de pisos de proteção social como ponto de partida para os países que não dispõem de um nível mínimo de garantias de proteção social, como elemento fundamental dos seus sistemas nacionais de segurança social; e

- b) procurar oferecer, o mais rapidamente possível, níveis mais elevados de proteção ao máximo de pessoas possível, refletindo as capacidades económicas e fiscais dos Membros.

2) Para este efeito, os Membros deveriam estabelecer progressivamente e manter sistemas de segurança social completos e adequados, coerentes com os objetivos políticos nacionais, e procurar coordenar as políticas de segurança social com outras políticas públicas.

14. Ao formularem e implementarem estratégias nacionais de extensão da segurança social, os Membros deveriam:

- a) estabelecer objetivos que reflitam as prioridades nacionais;
- b) identificar as lacunas e barreiras à proteção;
- c) procurar colmatar as lacunas de proteção através de regimes apropriados e efetivamente coordenados, sejam contributivos ou não contributivos, ou ambos, inclusive através do alargamento dos regimes contributivos existentes para todas as pessoas envolvidas com capacidade contributiva;
- d) complementar a segurança social com políticas ativas de mercado de trabalho, incluindo formação profissional ou outras medidas, conforme for apropriado;
- e) especificar as necessidades financeiras e os recursos, assim como o prazo e a sequência para atingir progressivamente os objetivos; e
- f) dar a conhecer os seus pisos de proteção social e as suas estratégias de extensão, e realizar programas de divulgação, inclusive através do diálogo social.

15. As estratégias de extensão da segurança social deveriam aplicar-se tanto a pessoas que trabalham na economia formal como na economia informal, e apoiar o crescimento do emprego formal e a redução da informalidade, devendo igualmente estar em consonância com, e facilitar, a implementação dos planos de desenvolvimento económico, social e ambiental dos Membros.

16. As estratégias de extensão da segurança social deverão assegurar o apoio aos grupos desfavorecidos e às pessoas com necessidades especiais.

17. Ao estabelecerem regimes de segurança social abrangentes que reflitam os objetivos, as prioridades e as capacidades económicas e fiscais nacionais, os Membros deveriam procurar atingir o âmbito e os níveis de prestações definidos pela Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, ou por outras Convenções e Recomendações da OIT relativas à segurança social que estabelecem normas mais avançadas.

18. Os Membros deveriam considerar a ratificação da Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, assim que as circunstâncias nacionais o permitam. Além disso, os Membros deveriam considerar ratificar ou dar efeito, conforme for aplicável, a outras Convenções e Recomendações da OIT relativas à segurança social que estabelecem normas mais avançadas.

IV. MONITORIZAÇÃO

19. Os Membros deveriam monitorizar os progressos alcançados na implementação dos pisos de proteção social e na prossecução dos demais objetivos das estratégias de extensão da segurança social através de mecanismos apropriados, definidos a nível nacional, incluindo a participação tripartida com organizações representativas de empregadores e trabalhadores, assim como a realização de consultas com outras organizações pertinentes e representativas das pessoas interessadas.

20. Os Membros deveriam organizar regularmente consultas nacionais a fim de avaliar o progresso alcançado e examinar as políticas com vista a alcançar uma maior extensão horizontal e vertical da segurança social.

21. Para efeitos do parágrafo 19, os Membros deveriam recolher, compilar, analisar e publicar regularmente um conjunto apropriado de dados, estatísticas e indicadores da segurança social, desagregados, em particular, por género.

22. Ao formularem ou reverem os conceitos, as definições e a metodologia utilizados na produção dos dados, estatísticas e indicadores de segurança social, os Membros deveriam considerar as orientações pertinentes fornecidas pela Organização Internacional do

Trabalho, em particular, e conforme apropriado, a resolução relativa à elaboração de estatísticas da segurança social adotada pela nona Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho.

23. Os Membros deveriam estabelecer um quadro legal para garantir a segurança e proteger as informações pessoais de caráter confidencial contidas nos seus sistemas de informação da segurança social.

24. 1) Os Membros são encorajados a trocar informações, experiências e conhecimentos técnicos relativos às estratégias, políticas e práticas

em matéria de segurança social, entre si e com o *Bureau* Internacional do Trabalho.

2) Ao implementarem a presente Recomendação, os Membros poderão solicitar assistência técnica à Organização Internacional do Trabalho, assim como a outras organizações internacionais pertinentes, em conformidade com os seus respectivos mandatos.

R204 – Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho e tendo-se aí reunido na sua 104.ª Sessão a 1 de junho de 2015, e

Reconhecendo que a elevada incidência da economia informal, em todas as suas vertentes, constitui um grande obstáculo para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, assim como para a proteção social, as condições de trabalho dignas, o desenvolvimento inclusivo e o Estado de direito, e tem um impacto negativo sobre o desenvolvimento de empresas sustentáveis, as receitas públicas e o âmbito de atuação dos governos, particularmente no que diz respeito às políticas económicas, sociais e ambientais, bem como à solidez das instituições e à concorrência leal nos mercados nacionais e internacionais, e

Constatando que a maioria das pessoas entra na economia informal não por opção própria, mas sim em consequência da falta de oportunidades na economia formal e da ausência de outros meios de subsistência, e

Recordando que os défices de trabalho digno – a negação dos direitos no trabalho, a ausência de oportunidades suficientes de emprego de qualidade, a proteção social inadequada e a ausência de diálogo social – são mais acentuados na economia informal, e

Constatando que a informalidade tem múltiplas causas, incluindo questões estruturais e de governança, e que as políticas públicas podem acelerar o processo de transição para a economia formal, num contexto de diálogo social, e

Recordando a Declaração de Filadélfia, 1944, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho e Respetivo Acompanhamento, 1998, e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008, e

Reafirmando a relevância das oito Convenções fundamentais da OIT e das outras normas internacionais do trabalho e instrumentos das Nações Unidas pertinentes enumeradas no Anexo, e

Recordando a resolução e as conclusões relativas ao trabalho digno e à economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 90.ª Sessão (2002), e outras resoluções e Conclusões pertinentes enumeradas no Anexo, e

Afirmando que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar o desenvolvimento inclusivo e a concretização do trabalho digno para todos, e

Reconhecendo a necessidade de os Membros tomarem medidas urgentes e apropriadas para permitir a transição de trabalhadores e unidades económicas da economia informal para a economia formal, garantindo a preservação e melhoria dos seus meios de subsistência durante a transição, e

Reconhecendo que as organizações de empregadores e trabalhadores desempenham um papel importante e ativo para facilitar a transição da economia informal para a economia formal, e

Tendo decidido adotar determinadas propostas no que diz respeito à transição da economia informal para a economia formal, o que corresponde ao quinto item da ordem de trabalhos da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas assumirão a forma de uma Recomendação;

Adota no presente dia 12 de junho de dois mil e quinze a seguinte Recomendação, a qual poderá ser citada como a Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015.

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente Recomendação proporciona aos Membros orientações para:

- facilitar a transição de trabalhadores e unidades económicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e assegurando oportunidades de segurança de rendimento, de meios de vida e de capacidade empreendedora;
- promover a criação, preservação e sustentabilidade de empresas e empregos dignos na economia formal, bem como a coerência entre as políticas macroeconómicas, de emprego, de proteção social e outras políticas sociais; e
- prevenir a informalização de empregos da economia formal.

2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo “economia informal”:

- refere-se a todas as atividades económicas dos trabalhadores e das unidades económicas que, na lei ou na prática, não estejam cobertas ou estejam insuficientemente cobertas por disposições formais; e
- não cobre as atividades ilícitas, particularmente a prestação de serviços ou a produção, venda ou posse ou uso de bens proibidos por lei, incluindo a produção e o tráfico ilícitos de drogas, a fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro, como definido nos tratados internacionais pertinentes.

3. Para efeitos da presente Recomendação, as “unidades económicas” da economia informal incluem:

- unidades que empregam mão-de-obra;
- unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinhos ou com o apoio de trabalhadores familiares auxiliares não remunerados; e
- cooperativas e unidades da economia social e solidária.

4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e a todas as unidades económicas da economia informal, incluindo empresas, empreendedores e domicílios, em particular:

- aqueles que detêm e operam unidades económicas na economia informal, incluindo:
 - trabalhadores por conta própria;

Construir sistemas de proteção social

- ii) empregadores; e
 - iii) membros de cooperativas e de unidades da economia social e solidária;
- b) trabalhadores familiares auxiliares não remunerados, independentemente de trabalharem em unidades económicas da economia formal ou informal;
- c) trabalhadores assalariados com um emprego informal em empresas formais ou em unidades económicas da economia informal ou que trabalham para elas, incluindo, entre outros, os trabalhadores nas cadeias de subcontratação e cadeias de abastecimento, ou trabalhadores domésticos remunerados empregados por famílias; e
- d) trabalhadores cujas relações de trabalho não sejam reconhecidas ou regulamentadas.
5. O trabalho informal pode ser encontrado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos como privados.

6. Ao aplicar as disposições dos parágrafos 2 a 5 anteriores, e dada a diversidade da economia informal nos Estados membros, a autoridade competente deverá identificar a natureza e extensão da economia informal, conforme descrita na presente Recomendação, bem como a sua relação com a economia formal. Para tal, a autoridade competente deverá recorrer a mecanismos tripartidos com a participação plena das organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir na sua hierarquia, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades económicas da economia informal, que se baseiam na filiação de membros.

II. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

7. Ao definir estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão ter em conta os seguintes pontos:

- a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e das unidades económicas da economia informal, bem como a necessidade de responder a tal diversidade com abordagens individualizadas;
- b) a especificidade dos contextos, da legislação, das políticas, práticas e prioridades nacionais para a transição para a economia formal;
- c) o facto de diferentes e múltiplas estratégias poderem ser aplicadas para facilitar a transição para a economia formal;
- d) a necessidade de coerência e coordenação no âmbito de uma diversidade de áreas políticas visando facilitar a transição para a economia formal;
- e) a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos daqueles que operam na economia informal;
- f) a concretização do trabalho digno para todos através do respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, na lei e na prática;
- g) as normas internacionais do trabalho atualizadas que fornecem orientações em áreas políticas específicas (ver anexo);
- h) a promoção da igualdade de género e da não discriminação;
- i) a necessidade de prestar especial atenção às pessoas particularmente vulneráveis aos défices de trabalho digno mais graves da economia informal, incluindo, entre outros, mulheres, jovens, migrantes, idosos, povos indígenas e tribais, pessoas que vivem com o VIH ou afetadas pelo VIH ou SIDA, pessoas com deficiência, trabalhadores domésticos e agricultores de subsistência;
- j) a preservação e expansão, durante a transição para a economia formal, do potencial empreendedor, da criatividade, do dinamismo, das competências e capacidades inovadoras dos trabalhadores e das unidades económicas da economia informal;
- k) a necessidade de uma abordagem equilibrada que combine incentivos com medidas destinadas a promover o cumprimento da legislação; e
- l) a necessidade de prevenir e sancionar a evasão deliberada, ou saída, da economia formal com vista a evitar a tributação e a aplicação das leis e normas de regulação sociais e laborais.

III. QUADROS JURÍDICO E POLÍTICO

8. Os Membros deverão proceder a uma avaliação e a um diagnóstico adequados dos fatores, características, causas e circunstâncias da

informalidade no contexto nacional para apoiar a conceção e aplicação de leis, políticas e outras medidas destinadas a facilitar a transição para a economia formal.

9. Os Membros deverão adotar, rever e fazer cumprir a legislação nacional ou outras medidas para assegurar que todas as categorias de trabalhadores e unidades económicas sejam adequadamente cobertas e protegidas.

10. Os Membros deverão assegurar a inclusão de um quadro político integrado nas estratégias ou nos planos de desenvolvimento nacionais ou nas estratégias de redução de pobreza e nos orçamentos a fim de facilitar a transição para a economia formal, considerando, quando apropriado, o papel de diferentes níveis do governo.

11. Este quadro político integrado deverá abordar:

- a) a promoção de estratégias para o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e o crescimento inclusivo e a geração de empregos dignos na economia formal;
- b) o estabelecimento de um quadro legislativo e regulamentar apropriado;
- c) a promoção de um ambiente favorável às empresas e aos investimentos;
- d) o respeito e a promoção e realização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- e) a organização e a representação de empregadores e trabalhadores para promover o diálogo social;
- f) a promoção da igualdade e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, incluindo violência de género no local de trabalho;
- g) a promoção do espírito empreendedor, de micro, pequenas e médias empresas e outras formas de modelos de negócio e unidades económicas, tais como cooperativas e outras unidades da economia social e solidária;
- h) o acesso à educação, aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de competências;
- i) o acesso a serviços financeiros, inclusive através de um quadro regulamentar que promova um setor financeiro inclusivo;
- j) o acesso a serviços empresariais;
- k) o acesso aos mercados;
- l) o acesso a infraestruturas e à tecnologia;
- m) a promoção de políticas setoriais;
- n) o estabelecimento de pisos de proteção social, quando inexistentes, e a extensão da cobertura da segurança social;
- o) a promoção de estratégias de desenvolvimento local, tanto a nível rural como urbano, incluindo o acesso regulado ao espaço público e acesso regulado aos recursos naturais públicos para fins de subsistência;
- p) políticas de segurança e saúde no trabalho eficazes;
- q) inspeções do trabalho eficientes e eficazes;
- r) segurança de rendimento, incluindo políticas de salários mínimos concebidas adequadamente;
- s) o acesso efetivo à justiça; e
- t) mecanismos de cooperação internacional.

12. Ao formular e implementar um quadro de políticas integradas, os Membros deverão assegurar a coordenação entre diferentes níveis do governo e a cooperação entre os organismos e as autoridades pertinentes, tais como as autoridades fiscais, instituições de segurança social, serviços de inspeção do trabalho, autoridades aduaneiras, organismos de migração e serviços de emprego, entre outros, consoante as circunstâncias nacionais.

13. Os Membros deverão reconhecer a importância de salvaguardar as oportunidades dos trabalhadores e das unidades económicas no que diz respeito à segurança de rendimento na transição para a economia formal, proporcionando a esses trabalhadores ou unidades económicas os meios para obterem o reconhecimento da sua propriedade existente bem como os meios de formalizar os direitos de propriedade e o acesso à terra.

IV. POLÍTICAS DE EMPREGO

14. Na prossecução do objetivo de criação de emprego de qualidade na economia formal, os Membros deverão formular e aplicar uma política nacional de emprego em consonância com a Convenção (n.º 122)

relativa à Política de Emprego, 1964, e tornar a criação de emprego pleno, digno, produtivo e livremente escolhido o objetivo primordial da sua estratégia ou plano de desenvolvimento e crescimento nacional.

15. Os Membros deverão promover a implementação de um quadro de políticas de emprego abrangente, baseado em consultas tripartidas, podendo incluir os seguintes elementos:

- a) políticas macroeconômicas favoráveis ao emprego, que apoiem a procura agregada, o investimento produtivo e a transformação estrutural, promovam empresas sustentáveis, fomentem a confiança dos empresários e enfrentem as desigualdades;
- b) políticas comerciais, industriais, fiscais, setoriais e infraestruturais que promovam o emprego, aumentem a produtividade e facilitem processos de transformação estrutural;
- c) políticas empresariais que promovam empresas sustentáveis e, em particular, as condições para um contexto propício, tendo em conta a resolução e as Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis adotadas pela 96.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (2007), incluindo o apoio a micro, pequenas e médias empresas, ao espírito empreendedor e a regulamentações bem concebidas, transparentes e bem divulgadas, para facilitar a formalização e uma concorrência leal;
- d) políticas e instituições do mercado de trabalho que apoiem as famílias com rendimentos baixos a sair da situação de pobreza e a ter acesso a empregos de sua livre escolha, tais como políticas salariais concedidas de forma apropriada que incluam os salários mínimos, sistemas de proteção social incluindo prestações em dinheiro, programas públicos de emprego e de garantias de emprego, bem como maior sensibilização e prestação de serviços de emprego junto das pessoas que operam na economia informal;
- e) políticas de migração laboral que tenham em conta as necessidades do mercado de trabalho e promovam o trabalho digno e os direitos dos trabalhadores migrantes;
- f) políticas de educação e de desenvolvimento de competências que apoiem a aprendizagem ao longo da vida, respondam à evolução das necessidades do mercado de trabalho e às novas tecnologias e que reconheçam a aprendizagem anterior, nomeadamente através de sistemas de aprendizagem informais, alargando as possibilidades de emprego formal;
- g) conjunto de medidas ativas de emprego para facilitar a transição dos jovens da escola para o mundo do trabalho, sobretudo daqueles mais vulneráveis, tais como programas de garantia que proporcionem o acesso à formação e ao emprego produtivo contínuo;
- h) medidas para promover a transição do desemprego ou inatividade para o trabalho, sobretudo para desempregados de longa duração, mulheres e outros grupos vulneráveis; e
- i) sistemas de informação pertinentes, acessíveis e atualizados sobre o mercado de trabalho.

V. DIREITOS E PROTEÇÃO SOCIAL

16. Os Membros deverão tomar medidas para alcançar o trabalho digno e respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho relativamente a todas as pessoas que operam na economia informal, nomeadamente:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão.

17. Os Membros deverão:

- a) tomar medidas imediatas para enfrentar as condições de trabalho perigosas e insalubres que frequentemente caracterizam o trabalho na economia informal; e
- b) promover a proteção da segurança e da saúde no trabalho e estendê-la aos empregadores e trabalhadores da economia informal.

18. No âmbito da transição para a economia formal, os Membros deverão estender progressivamente a todos os trabalhadores da economia informal, tanto na lei como na prática, a segurança social, a

proteção da maternidade, as condições de trabalho digno e, caso exista, um salário mínimo que tenha em conta as necessidades dos trabalhadores e considere os fatores relevantes, incluindo, entre outros, o custo de vida e o nível geral dos salários no país.

19. No processo de construção e manutenção de pisos de proteção social nacionais no âmbito do seu sistema de segurança social e da facilitação da transição para a economia formal, os Membros deverão prestar particular atenção às necessidades e circunstâncias daqueles que operam na economia informal e suas respectivas famílias.

20. Com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão estender progressivamente a cobertura do seguro social às pessoas que operam na economia informal e, se necessário, adaptar os procedimentos administrativos, prestações e contribuições, tendo em conta a sua capacidade contributiva.

21. Os Membros deverão incentivar a provisão e o acesso a serviços de cuidado infantil e a outros serviços de assistência que sejam de qualidade e financeiramente comportáveis, de forma a promover a igualdade de género em matéria de empreendedorismo e oportunidades de emprego com vista a possibilitar a transição para a economia formal.

VI. INCENTIVOS, CUMPRIMENTO E APLICAÇÃO

22. Os Membros deverão tomar medidas apropriadas, incluindo a combinação de medidas preventivas, a aplicação da lei e sanções eficazes, de forma a prevenir a evasão fiscal, o não pagamento de contribuições sociais e o não cumprimento da legislação do trabalho e de outras formas de regulamentação. Todo e qualquer incentivo deve ter por objetivo facilitar a transição efetiva e atempada da economia informal para a economia formal.

23. Os Membros deverão reduzir, quando apropriado, os obstáculos à transição para a economia formal e adotar medidas para promover a boa governança e a luta contra a corrupção.

24. Os Membros deverão colocar em prática incentivos para a transição efetiva para a economia formal e promover as suas vantagens, incluindo a melhoria do acesso a serviços empresariais, financiamento, infraestruturas, mercados, tecnologia, programas de educação e de competências, bem como a direitos de propriedade.

25. No que diz respeito à formalização de micro e pequenas empresas, os Membros deverão:

- a) empreender reformas relativas à criação de empresas, reduzindo os custos de registo ou a morosidade do processo e melhorar o acesso aos serviços, por exemplo através das tecnologias de informação e comunicação;
- b) reduzir os custos de conformidade, introduzindo regimes simplificados de cálculo e pagamento de contribuições e impostos;
- c) promover o acesso à contratação pública, em conformidade com a legislação nacional, incluindo a legislação do trabalho, através de medidas como a adaptação dos procedimentos e dos volumes contratuais, a oferta de serviços de formação e aconselhamento sobre a participação na contratação pública, bem como o estabelecimento de quotas para estas unidades económicas;
- d) melhorar o acesso a serviços financeiros inclusivos, designadamente serviços de crédito e mercado de ações, serviços de pagamento e de seguro, poupança e mecanismos de garantia, adaptados à dimensão e às necessidades destas unidades económicas;
- e) melhorar o acesso à formação em matéria de empreendedorismo e a serviços de desenvolvimento empresarial personalizados; e
- f) melhorar o acesso à cobertura da segurança social.

26. Os Membros deverão pôr em prática mecanismos apropriados ou rever os mecanismos existentes, com vista a assegurar a conformidade com a legislação e regulamentação nacionais, incluindo nomeadamente a garantia do reconhecimento e o cumprimento das relações de trabalho formais, com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal.

27. Os Membros deverão desenvolver um sistema de inspeção adequado e apropriado, alargar a cobertura da inspeção do trabalho a

todos os trabalhadores e locais de trabalho na economia informal para a proteção dos trabalhadores e fornecer orientações a organismos responsáveis pela aplicação da lei, nomeadamente sobre a forma de abordar as condições de trabalho na economia informal.

28. Os Membros deverão tomar medidas para assegurar a prestação eficaz de informações, a assistência no cumprimento das leis e normas relevantes e a capacitação dos atores relevantes.

29. Os Membros deverão implementar procedimentos eficazes e acessíveis para a apresentação de queixas e recursos.

30. Os Membros deverão providenciar medidas preventivas e medidas corretivas apropriadas para facilitar a transição para a economia formal, e assegurar que as sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação nacional por incumprimento sejam adequadas e estritamente aplicadas.

VII. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, DIÁLOGO SOCIAL E PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES E TRABALHADORES

31. Os Membros deverão assegurar que as pessoas que operam na economia informal gozem de liberdade de associação e do direito de negociação coletiva, incluindo o direito de constituição de organizações, federações e confederações da sua própria escolha, e do direito de se filiarem nelas, sob reserva dos estatutos das organizações em questão.

32. Os Membros deverão criar um ambiente propício para que empregadores e trabalhadores possam exercer o seu direito de organização e negociação coletiva e participem no diálogo social na transição para a economia formal.

33. As organizações de empregadores e trabalhadores devem, quando apropriado, estender aos trabalhadores e às unidades económicas da economia informal a possibilidade de filiação e acesso aos seus serviços.

34. Ao conceber, implementar e avaliar as políticas e os programas relevantes para a economia informal, incluindo a sua formalização, os Membros deverão consultar e promover a participação ativa das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e de unidades económicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

35. Os Membros e as organizações de empregadores e trabalhadores poderão solicitar assistência ao *Bureau* Internacional do Trabalho para o fortalecimento das capacidades das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores e, caso existam, das organizações representativas daqueles que operam na economia informal para apoiar trabalhadores e unidades económicas da economia informal, facilitando a transição para a economia formal.

VIII. RECOLHA DE DADOS E MONITORIZAÇÃO

36. Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, deverão, numa base regular:

- a) se possível e apropriado, recolher, analisar e divulgar estatísticas discriminadas por sexo, idade, local de trabalho e outras características socioeconómicas específicas sobre a dimensão e composição da economia informal, incluindo o número de unidades económicas informais, o número de trabalhadores que empregam e os setores onde operam; e
- b) monitorizar e avaliar os progressos do processo de formalização.

37. Ao desenvolver ou rever os conceitos, definições e metodologia utilizados na produção de dados, estatísticas e indicadores sobre a economia informal, os Membros deverão ter em conta as orientações pertinentes fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho, em particular e, conforme apropriado, as diretrizes relativas a uma definição estatística de emprego informal adotada pela 17.ª Conferência Internacional dos Estatísticos do Trabalho em 2003 e atualizações posteriores.

IX. APLICAÇÃO

38. Os Membros deverão dar cumprimento ao disposto na presente Recomendação, em consulta com as organizações de empregadores e

de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades económicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros, através de um ou da combinação de vários dos seguintes meios, conforme for apropriado:

- a) leis e regulamentações nacionais;
- b) acordos coletivos;
- c) políticas e programas;
- d) coordenação eficaz entre entidades públicas e outras partes interessadas;
- e) reforço das capacidades institucionais e mobilização de recursos; e
- f) outras medidas conformes à legislação e prática nacionais.

39. Os Membros deverão, conforme apropriado, fazer uma revisão periódica da eficácia das políticas e medidas para facilitar a transição para a economia formal, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listagens, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades económicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

40. Ao estabelecer, desenvolver, implementar e rever periodicamente as medidas tomadas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão ter em consideração as orientações relevantes para a economia informal fornecidas pelos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas, listados no anexo.

41. Nenhuma disposição da presente Recomendação deverá ser interpretada de modo a reduzir os mecanismos de proteção concedidos às pessoas que operam na economia informal por outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho.

42. O anexo pode ser revisto pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho. Qualquer anexo revisto, uma vez homologado pelo Conselho de Administração, substituirá o anexo anterior e será comunicado aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ANEXO

Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas pertinentes para facilitar a transição da economia informal para a economia formal

Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho

Convenções fundamentais

- Convenção (n.º 29) relativa ao Trabalho Forçado, 1930 e Protocolo de 2014 referente à Convenção relativa ao Trabalho Forçado, 1930
- Convenção (n.º 87) relativa à Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, 1948
- Convenção (n.º 98) relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949
- Convenção (n.º 100) relativa à Igualdade de Remuneração, 1951
- Convenção (n.º 105) relativa à Abolição do Trabalho Forçado, 1957
- Convenção (n.º 111) relativa à Discriminação (emprego e profissão), 1958
- Convenção (n.º 138) relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973
- Convenção (n.º 182) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999

Convenções de governança

- Convenção (n.º 81) relativa à Inspeção do Trabalho, 1947
- Convenção (n.º 122) relativa à Política de Emprego, 1964
- Convenção (n.º 129) relativa à Inspeção do Trabalho (agricultura), 1969
- Convenção (n.º 144) relativa às Consultas Tripartidas (normas internacionais do trabalho), 1976

Outros instrumentos

Liberdade de associação, negociação coletiva e relações de trabalho

- Convenção (n.º 141) relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais, 1975
- Convenção (n.º 154) relativa à Negociação Coletiva, 1981

Igualdade de oportunidades e de tratamento

- Convenção (n.º 156) relativa aos Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981

Política e promoção do emprego

- Recomendação (n.º 122) sobre a Política de Emprego, 1964
- Convenção (n.º 159) relativa à Reabilitação Profissional e Emprego de Deficientes, 1983
- Recomendação (n.º 169) sobre a Política de Emprego (disposições complementares), 1984
- Convenção (n.º 181) relativa às Agências de Emprego Privadas, 1997
- Recomendação (n.º 189) sobre a Criação de Emprego nas Pequenas e Médias Empresas, 1998
- Recomendação (n.º 193) sobre a Promoção de Cooperativas, 2002
- Recomendação (n.º 198) sobre a Relação de Trabalho, 2006

Orientação e formação profissional

- Convenção (n.º 142) relativa à Valorização dos Recursos Humanos, 1975
- Recomendação (n.º 195) sobre a Valorização dos Recursos Humanos, 2004

Salários

- Convenção (n.º 94) e Recomendação (n.º 84) relativas às Cláusulas de Trabalho (contratos públicos), 1949
- Convenção (n.º 131) e Recomendação (n.º 135) relativas à Fixação dos Salários Mínimos, 1970

Segurança e saúde no trabalho

- Convenção (n.º 155) relativa à Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981
- Convenção (n.º 184) e Recomendação (n.º 192) relativas à Segurança e Saúde na Agricultura, 2001
- Convenção (n.º 187) relativa ao Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006

Segurança social

- Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952
- Recomendação (n.º 202) sobre os Pisos de Proteção Social, 2012

Proteção da maternidade

- Convenção (n.º 183) relativa à Proteção da Maternidade, 2000

Trabalhadores migrantes

- Convenção (n.º 97) relativa aos Trabalhadores Migrantes (revisão), 1949
- Convenção (n.º 143) relativa aos Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975

VIH e SIDA

- Recomendação (n.º 200) sobre VIH e SIDA, 2010

Povos indígenas e tribais

- Convenção (n.º 169) relativa aos Povos Indígenas e Tribais, 1989

Categorias específicas de trabalhadores

- Convenção (n.º 177) relativa ao Trabalho no Domicílio, 1996
- Convenção (n.º 189) e Recomendação (n.º 201) relativas aos Trabalhadores e Trabalhadoras do Serviço Doméstico, 2011

Resoluções da Conferência Internacional do Trabalho

- Resolução e conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 96.ª Sessão (2007)
- Resolução e conclusões relativas à crise do Emprego Jovem adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 101.ª Sessão (2012)
- Resolução e conclusões relativas ao segundo debate recorrente sobre o emprego adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 103.ª Sessão (2014)

Instrumentos das Nações Unidas

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948
- Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990.

R205 – Recomendação sobre o Emprego e o Trabalho Digno para a Paz e Resiliência, 2017

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 5 de junho de 2017, na sua centésima sexta sessão;

Reafirmando o princípio enunciado pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo o qual uma paz universal e duradoura só pode basear-se na justiça social;

Recordando a Declaração de Filadélfia (1944), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento (1998) e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008);

Considerando a necessidade de rever a Recomendação (n.º 71) sobre o Emprego (transição da guerra para a paz), 1944, com vista a ampliar o

seu âmbito de aplicação e proporcionar orientações atualizadas sobre o papel do emprego e do trabalho digno na prevenção, recuperação, paz e resiliência em situações de crise resultantes de conflitos e catástrofes;

Considerando o impacto e as consequências dos conflitos e das catástrofes sobre a pobreza e o desenvolvimento, os direitos humanos e a dignidade, o trabalho digno e as empresas sustentáveis;

Reconhecendo a importância do emprego e do trabalho digno para promover a paz, prevenir as situações de crise resultantes de conflitos e catástrofes, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência;

Reconhecendo que os países que acolhem refugiados não podem encontrar-se em situação de conflito ou catástrofe;

Sublinhando a necessidade de garantir o respeito de todos os direitos humanos e o Estado de direito, incluindo o respeito dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e das normas internacionais do

Construir sistemas de proteção social

trabalho, em particular os direitos e princípios pertinentes para o emprego e o trabalho digno;

Considerando a necessidade de reconhecer que as crises afetam de forma distinta as mulheres e os homens, assim como a importância decisiva à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e das meninas para promover a paz, prevenir as crises, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência;

Reconhecendo a importância de, mediante o diálogo social, desenvolver respostas às situações de crise resultantes de conflitos e catástrofes, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas e, conforme apropriado, com organizações relevantes da sociedade civil;

Sublinhando a importância de criar ou restabelecer um ambiente favorável para empresas sustentáveis, tendo em conta a Resolução e Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão (2007), e em particular para as pequenas e médias empresas, a fim de estimular a criação de empregos, a recuperação econômica e o desenvolvimento;

Afirmado a necessidade de elaborar medidas de proteção social e de as reforçar com vista a prevenir as crises, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência;

Reconhecendo o papel dos serviços públicos acessíveis e de qualidade na recuperação econômica, no desenvolvimento, nos esforços de reconstrução, na prevenção e na resiliência;

Sublinhando a necessidade da cooperação internacional e de parcerias entre organizações regionais e nacionais para garantir esforços conjuntos e coordenados;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas ao emprego e ao trabalho digno ao serviço da paz e da resiliência, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Recomendação,

adota, neste décimo sexto dia do mês de junho do ano dois mil e dezassete a seguinte Recomendação, doravante denominada Recomendação sobre o Emprego e o Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, 2017:

I. Objetivos e âmbito de aplicação

1. A presente Recomendação fornece aos Membros orientações sobre as medidas a serem adotadas para gerar emprego e trabalho digno, com vista a promover a prevenção, a recuperação, a paz e a resiliência face às situações de crise resultantes de conflitos e catástrofes.

2. Para os efeitos da presente Recomendação e tendo por base a terminologia acordada a nível internacional:

- a) o termo **catástrofe** significa uma perturbação grave do funcionamento de uma comunidade ou de uma sociedade em qualquer escala devido a fenómenos perigosos, cujas repercussões dependem das condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, e que podem provocar perdas humanas ou materiais ou ter consequências económicas ou ambientais;
- b) o termo **resiliência** designa a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade expostos a riscos para resistir, absorver, acomodar, adaptar-se, transformar e recuperar dos seus efeitos de forma atempada e eficaz, nomeadamente através da preservação e do restabelecimento das estruturas e funções básicas essenciais por meio da gestão do risco.

3. Para os efeitos da presente Recomendação, o termo **resposta à crise** refere-se a todas as medidas adotadas em matéria de emprego e trabalho digno em resposta a situações de crise resultantes de conflitos e catástrofes.

4. A presente Recomendação é aplicável a todos os trabalhadores e candidatos a emprego e a todos os empregadores, em todos os setores da economia afetados pelas situações de crise resultantes de conflitos e catástrofes.

5. As referências feitas na presente Recomendação aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, à segurança e saúde e às condições de trabalho são igualmente aplicáveis aos trabalhadores que participam na resposta à crise, incluindo a resposta imediata. As referências feitas na presente Recomendação aos direitos humanos e à segurança e saúde são igualmente aplicáveis às pessoas que participam na resposta à crise através do trabalho voluntário.

6. As disposições da presente Recomendação são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Membros que decorrem do direito internacional, em particular do direito humanitário internacional, do direito internacional relativo aos refugiados e do direito internacional em matéria de direitos humanos.

II. Princípios orientadores

7. Quando sejam adotadas medidas em matéria de emprego e trabalho digno em resposta a situações de crise resultantes de conflitos e catástrofes, e com vista à sua prevenção, os Membros deverão ter em conta o seguinte:

- a) a promoção do emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e do trabalho digno, que são fatores essenciais para promover a paz, prevenir as crises, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência;
- b) a necessidade de respeitar, promover e concretizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, outros direitos humanos e outras normas internacionais do trabalho pertinentes, e ter em consideração outros instrumentos e documentos internacionais, conforme apropriado e aplicável;
- c) a importância da boa governança e do combate à corrupção e ao clientelismo;
- d) a necessidade de respeitar as leis e políticas nacionais e fazer uso dos conhecimentos, capacidades e recursos locais;
- e) a natureza da crise e a amplitude do seu impacto sobre a capacidade dos governos, incluindo as autoridades regionais e locais, as organizações de empregadores e de trabalhadores e outras instituições nacionais relevantes, a fim de proporcionar respostas eficazes, com a cooperação e assistência internacionais necessárias, conforme apropriado;
- f) a necessidade de lutar contra a discriminação, o preconceito e o ódio por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social, deficiência, idade ou orientação social, ou por qualquer outro motivo;
- g) a necessidade de respeitar, promover e concretizar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens, sem qualquer tipo de discriminação;
- h) a necessidade de prestar uma atenção especial a grupos da população ou a pessoas que ficaram particularmente vulneráveis devido à crise, entre as quais crianças, jovens, pessoas pertencentes a minorias, povos indígenas e tribais, pessoas com deficiência, pessoas deslocadas internamente, migrantes, refugiados e outras pessoas obrigadas a deslocar-se além fronteiras;
- i) a importância de identificar e monitorizar todas as consequências negativas e imprevistas e de evitar os efeitos colaterais prejudiciais para as pessoas, as comunidades, o ambiente e a economia;
- j) a necessidade de uma transição justa para uma economia sustentável do ponto de vista ambiental, como forma de assegurar um crescimento económico sustentável e o progresso social;
- k) a importância do diálogo social;
- l) a importância da reconciliação nacional, quando aplicável;
- m) a necessidade de solidariedade, de partilha dos encargos e das responsabilidades e de cooperação ao nível internacional, em conformidade com o direito internacional;
- n) a necessidade de uma coordenação estreita e de uma sinergia entre a ajuda humanitária e a ajuda ao desenvolvimento, nomeadamente com vista a promover o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno, assim como as oportunidades de geração de rendimentos, evitando a duplicação de esforços e de mandatos.

III. Abordagens estratégicas

8. Os Membros deverão adotar uma abordagem gradual e multidimensional, implementando estratégias consistentes e

abrangentes para promover a paz, prevenir as crises, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência, que incluem:

- a) a estabilização dos meios de subsistência e de rendimento através de medidas imediatas de proteção social e emprego;
- b) a promoção da recuperação da economia local para criar oportunidades de emprego e de trabalho digno e para a reinserção socioeconómica;
- c) a promoção do emprego sustentável e do trabalho digno, da proteção social e da inclusão social, do desenvolvimento sustentável, da criação de empresas sustentáveis, em particular de pequenas e médias empresas, da transição da economia informal para a economia formal, da transição justa para uma economia ambientalmente sustentável e do acesso aos serviços públicos;
- d) a realização de consultas e o fomento da participação ativa das organizações de empregadores e de trabalhadores no planeamento, implementação e monitorização das medidas adotadas para a recuperação e a resiliência, tendo em conta, conforme apropriado, os pontos de vista de organizações pertinentes da sociedade civil;
- e) a condução de avaliações de impacto sobre o emprego dos programas nacionais de recuperação implementados através de investimento público e privado para promover o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno para todas as mulheres e todos os homens, em particular os jovens e as pessoas com deficiência;
- f) o fornecimento de orientações e apoio aos empregadores para que possam adotar medidas eficazes com vista a identificar, prevenir e atenuar os riscos de impactos negativos sobre os direitos humanos e os direitos dos trabalhadores nas suas atividades ou em produtos, serviços ou atividades com os quais possam estar diretamente associados, e para prestar contas sobre a forma como abordam esses riscos;
- g) a adoção de uma perspectiva de género em todas as atividades de implementação, monitorização e avaliação da prevenção e resposta à crise;
- h) a criação de quadros económicos, sociais e legais ao nível nacional para incentivar a paz e o desenvolvimento sustentáveis, respeitando os direitos no trabalho;
- i) a promoção do diálogo social e da negociação coletiva;
- j) a criação ou o restabelecimento de instituições do mercado de trabalho, incluindo serviços de emprego que impulsionem a estabilização e a recuperação;
- k) o desenvolvimento das capacidades dos governos, incluindo as autoridades regionais e locais, assim como das organizações de empregadores e de trabalhadores;
- l) a adoção de medidas, conforme apropriado, para a reinserção socioeconómica de pessoas que tenham sido afetadas por uma crise, em especial as pessoas anteriormente associadas às forças armadas ou a grupos armados, nomeadamente através de programas de formação que visam a melhoria da sua empregabilidade.

9. A resposta à crise no rescaldo de um conflito ou de uma catástrofe deverá incluir, conforme apropriado:

- a) uma avaliação coordenada e inclusiva das necessidades, com uma clara perspectiva de género;
- b) uma resposta urgente para satisfazer as necessidades básicas e prestar serviços que incluam a proteção social, um apoio aos meios de subsistência, medidas imediatas de criação de emprego e oportunidades de geração de rendimentos para grupos da população e pessoas que se encontrem em situação particularmente vulnerável em consequência da crise;
- c) assistência prestada na medida do possível pelas autoridades públicas com o apoio da comunidade internacional, envolvendo parceiros sociais e, quando apropriado, organizações pertinentes da sociedade civil e de base comunitária.
- d) condições de trabalho seguras e dignas, nomeadamente a provisão de equipamento de proteção pessoal e assistência médica para todos os trabalhadores, incluindo os que participam em ações de resgate e reabilitação;
- e) o restabelecimento, quando necessário, das instituições governamentais e das organizações de empregadores e de

trabalhadores, assim como de organizações pertinentes da sociedade civil.

IV. Oportunidades de criação de emprego e de geração de rendimentos

10. No quadro dos seus esforços para possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência, os Membros deverão adotar e implementar uma estratégia de emprego abrangente e sustentável que promova o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e um trabalho digno para mulheres e homens, tendo em conta a Convenção (n.º 122) relativa à Política de Emprego, 1964, e as orientações fornecidas pelas resoluções pertinentes da Conferência Internacional do Trabalho.

11. Os Membros deverão, em consulta com as organizações mais representativas das organizações de empregadores e de trabalhadores, adotar medidas inclusivas para promover o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno, assim como oportunidades de geração de rendimentos, através de, conforme apropriado:

- a) estratégias e programas de investimentos intensivos em emprego, incluindo programas públicos de emprego;
- b) iniciativas locais de recuperação económica e desenvolvimento, prestando uma especial atenção aos meios de subsistência nas zonas rurais e urbanas;
- c) criação ou restabelecimento de um ambiente favorável para empresas sustentáveis, nomeadamente por meio da promoção de pequenas e médias empresas, de cooperativas e outras iniciativas da economia social, dando particular ênfase às iniciativas que facilitem o acesso ao financiamento;
- d) apoio às empresas sustentáveis para assegurar a continuidade da atividade empresarial, de modo a manter e expandir o nível de emprego e possibilitar a criação de novos empregos e oportunidades de geração de rendimentos;
- e) facilitação de uma transição justa para uma economia ambientalmente sustentável, como um meio para fomentar o crescimento económico sustentável e o progresso social e para criar novos empregos e oportunidades de geração de rendimentos;
- f) apoio à proteção social e ao emprego, e respeito, promoção e concretização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho dos que se encontram na economia informal, encorajando a transição dos trabalhadores e unidades económicas da economia informal para a economia formal, tendo em conta a Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015;
- g) apoio ao setor público e promoção de parcerias público-privadas que sejam responsáveis do ponto de vista social, económico e ambiental, assim como de outros mecanismos para o desenvolvimento de competências e capacidades e para a criação de emprego;
- h) criação de incentivos para que as empresas multinacionais cooperem com as empresas nacionais com vista a criar um emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno, e para aplicar a devida diligência em matéria de direitos humanos a fim de assegurar o respeito pelos direitos humanos e laborais, tendo em conta a Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social;
- i) facilitação do emprego a pessoas anteriormente associadas às forças armadas ou a grupos armados, conforme apropriado.

12. Os Membros deverão desenvolver e aplicar políticas e programas ativos de mercado de trabalho centrados especialmente nos grupos desfavorecidos e marginalizados da população e nas pessoas que se encontrem em situação particularmente vulnerável em consequência da crise, nomeadamente as pessoas com deficiência, as pessoas deslocadas internamente, os migrantes e os refugiados, entre outros, conforme apropriado e de acordo com a legislação nacional.

13. Nas suas respostas às situações de crise, os Membros deverão procurar proporcionar oportunidades de geração de rendimentos, um emprego estável e o trabalho digno para mulheres e homens, nomeadamente por meio de:

- a) programas integrados de formação, emprego e mercado de trabalho para fazer face à situação específica dos jovens que entram no mercado de trabalho;

Construir sistemas de proteção social

- b) componentes específicas sobre o emprego jovem nos programas de desarmamento, desmobilização e reinserção, que incorporem serviços de aconselhamento psicossocial e outras intervenções para combater os comportamentos antissociais e violentos, tendo em vista a reinserção na vida civil.

14. Em caso de uma crise que provoque um grande número de pessoas deslocadas internamente, os Membros deverão:

- a) apoiar os meios de subsistência através da formação e do emprego das pessoas deslocadas internamente, com vista a promover a sua inserção socioeconómica e no mercado de trabalho;
- b) reforçar a resiliência das comunidades de acolhimento e fortalecer a sua capacidade para promover oportunidades de emprego digno para todos, a fim de assegurar que as populações locais mantêm os seus meios de subsistência e os seus empregos e que a sua capacidade para acolher as pessoas deslocadas internamente é reforçada;
- c) facilitar o regresso voluntário das pessoas deslocadas internamente aos seus locais de origem e a sua reinserção nos mercados de trabalho assim que a situação o permita.

V. Direitos, igualdade e não discriminação

15. Na sua resposta à discriminação causada ou exacerbada por conflitos e catástrofes, e quando adotem medidas para promover a paz, prevenir as crises, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência, os Membros deverão:

- a) respeitar, promover e concretizar a igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens, sem qualquer tipo de discriminação, tendo em conta a Convenção (n.º 100) e a Recomendação (n.º 90) relativas à Igualdade de Remuneração, 1951, assim como a Convenção (n.º 111) e a Recomendação (n.º 111) relativas à Discriminação (emprego e profissão), 1958;
- b) dar uma especial atenção aos agregados familiares com apenas um chefe de família, particularmente quando esses agregados familiares sejam chefiados por crianças, mulheres, pessoas com deficiência e pessoas idosas;
- c) adotar medidas para assegurar que as mulheres que tenham ocupado um emprego durante uma crise e tenham assumido responsabilidades alargadas não sejam substituídas contra a sua vontade aquando do retorno da mão-de-obra masculina;
- d) adotar medidas para garantir o empoderamento das mulheres e a sua participação efetiva e significativa nos processos de tomada de decisão no contexto da recuperação e do reforço da resiliência, assegurar que é dada prioridade às suas necessidades e aos seus interesses nas estratégias e respostas, e que os direitos humanos das mulheres e raparigas são promovidos e protegidos;
- e) prevenir e punir todas as formas de violência com base no género, incluindo violação, exploração sexual e assédio sexual, e proteger e apoiar as vítimas;
- f) dar uma atenção especial à criação ou ao restabelecimento das condições de estabilidade e de desenvolvimento socioeconómico para os grupos da população que tenham sido particularmente afetados por uma crise, nomeadamente, entre outros, as pessoas pertencentes a minorias, os povos indígenas e tribais, pessoas deslocadas internamente, pessoas com deficiência, os migrantes e os refugiados, tendo em conta a Convenção (n.º 111) e a Recomendação (n.º 111) relativas à Discriminação (emprego e profissão), 1958, assim como outras normas internacionais do trabalho pertinentes e outros instrumentos e documentos internacionais, conforme aplicável;
- g) assegurar que as pessoas pertencentes a minorias e os povos indígenas e tribais são consultados, particularmente através de instituições que os representem, caso existam, e que participam diretamente no processo de tomada de decisão, especialmente se os territórios habitados ou usados pelos povos indígenas e tribais e o seu ambiente tiverem sido afetados por uma crise e pela consequente aplicação de medidas de recuperação e estabilidade;
- h) assegurar, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, que as pessoas com deficiência, incluindo as que tenham adquirido uma deficiência em consequência de um conflito ou catástrofe, tenham acesso a oportunidades de reabilitação, educação, orientação profissional especializada, formação e reabilitação profissional e emprego, tendo em conta as normas

internacionais do trabalho e outros instrumentos e documentos internacionais pertinentes;

- i) garantir que os direitos humanos de todos os migrantes e dos membros das suas famílias que se encontrem num país afetado por uma crise sejam respeitados em condições de igualdade com os da população nacional, tendo em conta as disposições nacionais pertinentes, assim como as normas internacionais do trabalho e outros instrumentos e documentos internacionais pertinentes, quando aplicável.

16. No combate ao trabalho infantil causado ou exacerbado por conflitos e catástrofes, os Membros deverão:

- a) tomar todas as medidas necessárias para prevenir, identificar e eliminar o trabalho infantil nas respostas às crises, tendo em conta a Convenção (n.º 138) e a Recomendação (n.º 146) relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973;
- b) adotar medidas urgentes para prevenir, identificar e eliminar as piores formas de trabalho infantil, incluindo o tráfico de crianças e o recrutamento de crianças para o seu uso em conflitos armados, tendo em conta a Convenção (n.º 182) e a Recomendação (n.º 190) relativas à Interdição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999;
- c) implementar programas de reabilitação, inserção social e formação para crianças e jovens anteriormente associados às forças armadas ou a grupos armados, a fim de os ajudar a se readaptarem à vida civil;
- d) assegurar a prestação de serviços de proteção social para proteger as crianças, nomeadamente através de transferências pecuniárias ou em espécie.

17. No combate ao trabalho forçado ou obrigatório causado ou exacerbado por conflitos ou catástrofes, os Membros deverão adotar medidas urgentes para prevenir, identificar e eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, tendo em conta a Convenção (n.º 29) relativa ao Trabalho Forçado e respetivo Protocolo de 2014, a Convenção (n.º 105) relativa à Abolição do Trabalho Forçado, 1957, e a Recomendação (n.º 203) sobre o Trabalho Forçado (medidas complementares), 2014.

V. Educação, formação e orientação profissional

18. Na prevenção e na resposta a situações de crise, e com base no princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens, raparigas e rapazes, os Membros deverão assegurar que:

- a) os serviços de educação não sejam perturbados ou sejam restabelecidos o mais rapidamente possível, e que as crianças, incluindo aquelas deslocadas internamente, migrantes ou refugiadas, tenham acesso a uma educação pública, gratuita e de qualidade, nomeadamente com apoio internacional, em conformidade com o direito internacional pertinente e sem qualquer tipo de discriminação em todas as etapas da crise e da recuperação;
- b) as crianças e os jovens tenham acesso a programas de segunda oportunidade que respondam às principais necessidades resultantes de uma eventual interrupção da sua educação e formação.

19. Na prevenção e na resposta às situações de crise, os Membros deverão, quando apropriado:

- a) formular ou adaptar um programa nacional de educação, formação, readaptação e orientação profissional que avalie e responda às novas necessidades de competências emergentes da recuperação e da reconstrução, em consulta com instituições de ensino e formação, assim como às organizações de empregadores e de trabalhadores, com a plena participação de todos as partes interessadas, tanto públicas como privadas;
- b) adaptar os currículos e dar formação a professores e instrutores a fim de promover:
 - i) a coexistência pacífica e a reconciliação para a consolidação da paz e da resiliência;
 - ii) a educação e a sensibilização sobre os riscos de catástrofes, assim como a redução e a gestão destes riscos para a recuperação, a reconstrução e a resiliência;

- c) coordenar os serviços de educação, formação e readaptação profissional ao nível nacional, regional e local, incluindo o ensino superior, a aprendizagem, a formação profissional e a formação empresarial, e dar às mulheres e aos homens, cuja educação ou formação tenha sido impedida ou interrompida, a possibilidade de iniciar ou de retomar e terminar a sua educação ou formação;
- d) ampliar e adaptar os programas de formação e readaptação profissional para dar resposta às necessidades de todas as pessoas cujo emprego tenha sido interrompido;
- e) dar atenção especial à formação e ao empoderamento económico das populações afetadas, incluindo em zonas rurais e na economia informal.

20. Os Membros deverão garantir que as mulheres e as raparigas tenham acesso, com base na igualdade de oportunidades e de tratamento, a todos os programas de educação e formação desenvolvidos para a recuperação e a resiliência.

VII. Proteção social

21. Na resposta a situações de crise, os Membros deverão, com a maior brevidade possível:

- a) procurar assegurar uma segurança básica de rendimento, em particular para pessoas que tenham perdido os seus empregos ou meios de subsistência devido à crise;
- b) desenvolver, restabelecer ou aperfeiçoar regimes abrangentes de segurança social e outros mecanismos de proteção social, tendo em conta a legislação nacional e os acordos internacionais;
- c) procurar assegurar o acesso efetivo a cuidados primários de saúde e a outros serviços sociais básicos, em especial para grupos da população e pessoas que ficaram particularmente vulneráveis devido à crise.

22. Com vista a prevenir as crises, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência, os Membros deverão estabelecer, restabelecer ou manter pisos de proteção social e procurar colmatar as lacunas de cobertura, tendo em conta a Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, a Recomendação (n.º 202) sobre os Pisos de Proteção Social, 2012, e outras normas internacionais do trabalho pertinentes.

VIII. Direito do trabalho, administração do trabalho e informações sobre o mercado de trabalho

23. Na recuperação de situações de crise, os Membros deverão, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas:

- a) rever, estabelecer, restabelecer ou fortalecer a legislação laboral, conforme necessário, nomeadamente as disposições relativas à proteção do trabalho e à segurança e saúde no trabalho, em conformidade com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento (1998) e as normas internacionais do trabalho aplicáveis;
- b) assegurar que a legislação laboral favoreça a geração de oportunidades de emprego, produtivo e livremente escolhido, e de trabalho digno;
- c) estabelecer, restabelecer ou fortalecer, conforme necessário, o sistema de administração do trabalho, nomeadamente da inspeção do trabalho e outras instituições competentes, tendo em conta a Convenção (n.º 81) relativa à Inspeção do Trabalho, 1947, assim como o sistema de negociação coletiva e os acordos coletivos, tendo em conta a Convenção (n.º 98) relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949;
- d) estabelecer, restabelecer ou aperfeiçoar, conforme necessário, os sistemas de recolha e análise de informação sobre o mercado de trabalho, centrando-se em particular nos grupos da população mais afetados pela crise;
- e) estabelecer ou restabelecer e fortalecer os serviços públicos de emprego, nomeadamente os serviços de emprego de emergência;
- f) assegurar a regulamentação das agências de emprego privadas, tendo em conta a Convenção (n.º 181) relativa às Agências de Emprego Privadas, 1997;
- g) promover sinergias entre todos os atores do mercado de trabalho para que a população local aproveite ao máximo as oportunidades

de emprego geradas pelos investimentos relacionados com a promoção da paz e a recuperação.

IX. Diálogo social e o papel das organizações de empregadores e de trabalhadores

24. Na sua resposta às situações de crise, os Membros deverão, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas:

- a) garantir que todas as medidas previstas na presente Recomendação são desenvolvidas ou promovidas através de um diálogo social inclusivo em matéria de género, tendo em conta a Convenção (n.º 144) relativa às Consultas Tripartidas (normas internacionais do trabalho), 1976;
- b) criar um ambiente favorável à constituição, ao restabelecimento ou ao fortalecimento de organizações de empregadores e de trabalhadores;
- c) encorajar, quando apropriado, uma cooperação estreita com as organizações da sociedade civil.

25. Os Membros deverão reconhecer que as organizações de empregadores e de trabalhadores desempenham um papel essencial na resposta à crise, tendo em conta a Convenção (n.º 87) relativa à Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, 1948, e a Convenção (n.º 98) relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, e em particular:

- a) ajudar as empresas sustentáveis, em especial as pequenas e médias empresas, a desenvolverem um plano de continuidade das suas atividades e a recuperarem da crise através de formação, aconselhamento e apoio material, e a facilitar o acesso ao financiamento;
- b) ajudar os trabalhadores, em especial aqueles que ficaram particularmente vulneráveis devido à crise, a recuperarem da crise através de formação, aconselhamento e apoio material;
- c) adotar medidas para esses efeitos através de um processo de negociação coletiva e de outras formas de diálogo social.

X. Migrantes afetados pelas situações de crise

26. Tendo em consideração que deverá ser dada uma atenção especial aos migrantes, especialmente aos trabalhadores migrantes, que ficaram particularmente vulneráveis devido à crise, os Membros deverão adotar medidas, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional aplicável, para:

- a) eliminar o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o tráfico de pessoas;
- b) promover, conforme apropriado, a inclusão dos migrantes nas sociedades de acolhimento, através do acesso aos mercados de trabalho, nomeadamente do empreendedorismo e de oportunidades de geração de rendimentos, e através do trabalho digno;
- c) proteger e esforçar-se por assegurar os direitos laborais e um ambiente seguro para os trabalhadores migrantes, incluindo os que se encontram em situação de emprego precário, as trabalhadoras migrantes, os jovens trabalhadores migrantes e os trabalhadores migrantes com deficiência, em todos os setores;
- d) ter em devida conta os trabalhadores migrantes e as suas famílias na definição de políticas e programas no âmbito do trabalho para fazer face aos conflitos e às catástrofes, conforme apropriado;
- e) facilitar o regresso voluntário dos migrantes e das suas famílias em condições de segurança e dignidade.

27. Em conformidade com as orientações previstas nas Partes V, VIII e IX, os Membros deverão promover a igualdade de oportunidades e de tratamento para todos os trabalhadores migrantes no que concerne os princípios e direitos fundamentais no trabalho, assim como a cobertura ao abrigo da legislação laboral nacional aplicável e, em particular:

- a) proporcionar educação aos migrantes sobre os seus direitos e as medidas de proteção do trabalho, facultando-lhes nomeadamente informações sobre os direitos e obrigações dos trabalhadores, assim como sobre os mecanismos de recurso em caso de violação desses direitos, numa língua que entendam;
- b) possibilitar a participação dos migrantes nas organizações representativas de empregadores e de trabalhadores;

Construir sistemas de proteção social

- c) adotar medidas e facilitar campanhas para combater a discriminação e a xenofobia no local de trabalho, e destacar os contributos positivos dos migrantes, com a participação ativa das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como da sociedade civil;
- d) consultar e envolver as organizações de empregadores e de trabalhadores e, conforme apropriado, outras organizações pertinentes da sociedade civil, no que diz respeito ao emprego dos migrantes.

XI. Refugiados e repatriados

ACESSO DOS REFUGIADOS AOS MERCADOS DE TRABALHO

28. Todas as medidas adotadas em virtude desta Parte, em caso de influxo de refugiados, estarão condicionadas:

- a) às circunstâncias nacionais e regionais, tendo em conta o direito internacional aplicável, os princípios e direitos fundamentais no trabalho e a legislação nacional;
- b) aos desafios e constrangimentos dos Membros em termos de recursos e da eficácia da sua capacidade de resposta, tendo em conta as necessidades, assim como as prioridades, expressas pelas organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

29. Os Membros deverão reconhecer a importância fundamental de partilhar equitativamente os encargos e as responsabilidades. Deverão reforçar a cooperação e a solidariedade internacionais a fim de prestar uma assistência humanitária e uma ajuda ao desenvolvimento previsíveis, sustentáveis e adequadas para dar apoio aos países menos avançados e em desenvolvimento que acolham um grande número de refugiados, nomeadamente no que diz respeito a gerir as consequências deste influxo sobre os seus mercados de trabalho e a garantir a continuidade do seu desenvolvimento.

30. Os Membros deverão adotar medidas, conforme apropriado, para:

- a) fomentar a autossuficiência, oferecendo aos refugiados mais oportunidades para acederem a meios de subsistência e ao mercado de trabalho, sem qualquer discriminação entre eles e de forma a apoiar também as comunidades de acolhimento;
- b) elaborar políticas e planos de ação nacionais, com a participação das autoridades competentes em matéria de trabalho e emprego e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, com vista a assegurar a proteção dos refugiados no mercado de trabalho, e também no que se refere ao acesso a oportunidades de trabalho digno e de obtenção de meios de vida.

31. Os Membros deverão recolher informação fidedigna para avaliar o impacto dos refugiados nos mercados de trabalho e as necessidades da mãe-de-obra e dos empregadores, a fim de otimizar a utilização das competências e do capital humano que os refugiados representam.

32. Os Membros deverão reforçar a resiliência e fortalecer a capacidade das comunidades de acolhimento, investindo nas economias locais e promovendo o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno, assim como o desenvolvimento de competências da população local.

33. Em conformidade com as orientações previstas nas Partes IV, VI e VII, os Membros deverão incluir os refugiados nas iniciativas adotadas para o acesso ao emprego, à formação e ao mercado de trabalho, conforme apropriado, e em particular:

- a) promover o seu acesso à formação técnica e profissional, particularmente através de programas da OIT e de outras partes interessadas, a fim de melhorar as suas competências e possibilitar a sua readaptação profissional, tendo em conta o seu eventual repatriamento voluntário;
- b) promover o seu acesso a oportunidades de emprego formal, a programas de geração de rendimentos e ao empreendedorismo, oferecendo serviços de formação e orientação profissional, colocação em emprego e obtenção de autorizações de trabalho, conforme apropriado, evitando assim a informalização dos mercados de trabalho nas comunidades de acolhimento;
- c) facilitar o reconhecimento, a certificação, a acreditação e a utilização das competências e qualificações dos refugiados através

- de mecanismos apropriados, e proporcionar-lhes acesso a oportunidades de formação e readaptação profissional personalizadas que incluam a aprendizagem intensiva de línguas;
- d) incrementar a capacidade dos serviços públicos de emprego e melhorar a cooperação com outros prestadores de serviços, nomeadamente as agências de emprego privadas, para apoiar o acesso dos refugiados ao mercado de trabalho;
- e) empreender esforços específicos para apoiar a inclusão nos mercados de trabalho de mulheres refugiadas, jovens e outras pessoas em situação de vulnerabilidade;
- f) facilitar, conforme apropriado, a portabilidade dos direitos a prestações relacionadas com o trabalho e de segurança social, incluindo as pensões, em conformidade com as disposições nacionais do país de acolhimento.

34. Em conformidade com as orientações previstas nas Partes V, VIII e IX, os Membros deverão promover a igualdade de oportunidades e de tratamento para os refugiados relativamente aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e à cobertura da legislação laboral aplicável, e em particular:

- a) proporcionar educação aos refugiados sobre os seus direitos e as medidas de proteção do trabalho, facultando-lhes nomeadamente informações sobre os direitos e obrigações dos trabalhadores, assim como sobre os mecanismos de recurso em caso de violação desses direitos, numa língua que entendam;
- b) possibilitar a participação dos refugiados nas organizações representativas de empregadores e de trabalhadores;
- c) adotar medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas e campanhas, para combater a discriminação e a xenofobia no local de trabalho, e destacar os contributos positivos dos refugiados, com a participação ativa das organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como da sociedade civil.

35. Os Membros deverão consultar e envolver as organizações de empregadores e de trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, no que diz respeito ao acesso dos refugiados aos mercados de trabalho.

36. Os Membros deverão apoiar as comunidades de acolhimento para fortalecer a sua capacidade e reforçar a resiliência, nomeadamente através da ajuda ao desenvolvimento, investindo nas comunidades locais.

REPATRIAMENTO VOLUNTÁRIO E REINserÇÃO DOS REPATRIADOS

37. Quando as condições de segurança no país de origem dos refugiados tenham melhorado suficientemente, os Membros deverão colaborar para facilitar o repatriamento voluntário dos refugiados em condições de segurança e dignidade, e apoiar a sua reinserção no seu mercado de trabalho, nomeadamente com o apoio das organizações internacionais.

38. Os Membros deverão colaborar com a OIT e as partes interessadas para desenvolver programas específicos destinados aos repatriados, com vista a facilitar a sua formação profissional e a sua reinserção no mercado de trabalho.

39. Os Membros deverão colaborar entre si, nomeadamente com o apoio das organizações internacionais competentes, para apoiar a reinserção socioeconómica dos repatriados nos seus países de origem, através das medidas previstas nas Partes IV a IX, conforme apropriado, de modo a apoiar o desenvolvimento económico e social das populações locais.

40. Tendo em conta o princípio de partilha dos encargos e das responsabilidades, os Membros deverão dar apoio aos países de origem para que estes fortaleçam a sua capacidade e reforcem a sua resiliência, nomeadamente através da ajuda ao desenvolvimento, investindo nas comunidades locais onde os repatriados serão reinseridos e promovendo o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno.

XII. Prevenção, mitigação e preparação

41. Os Membros deverão, especialmente em países onde existam riscos previsíveis de conflito ou de catástrofe, adotar medidas para reforçar a resiliência, em consulta com as organizações de empregadores e de

trabalhadores e outras partes interessadas, e para prevenir e mitigar as crises e preparar-se para fazer face às mesmas, de modo a apoiar o desenvolvimento económico e social e o trabalho digno, nomeadamente através das ações seguintes:

- a) identificação de riscos e avaliação a nível local, regional e nacional das ameaças para o capital humano, físico, económico, ambiental, institucional e social, assim como da sua vulnerabilidade;
- b) gestão de riscos, incluindo a elaboração de um plano de contingências, o alerta precoce, a redução dos riscos e a preparação para respostas de emergência;
- c) prevenção e mitigação dos efeitos negativos, em particular através da gestão da continuidade da atividade dos setores público e privado, tendo em conta a Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Respetivo Acompanhamento (1998).

XIII. Cooperação internacional

42. A fim de se prepararem e fazerem face a situações de crise, os Membros deverão reforçar a cooperação e adotar medidas adequadas através de acordos bilaterais ou multilaterais, nomeadamente no quadro do sistema das Nações Unidas, das instituições financeiras internacionais e de outros mecanismos regionais ou internacionais de resposta coordenada. Os Membros deverão tirar pleno proveito dos acordos em vigor e das instituições e mecanismos existentes e reforçá-los, conforme apropriado.

43. As respostas à crise, incluindo o apoio das organizações regionais e internacionais, deverão centrar-se no emprego, no trabalho digno e nas empresas sustentáveis, e deverão ser coerentes com as normas internacionais do trabalho aplicáveis.

44. Os Membros deverão cooperar para promover a ajuda ao desenvolvimento e o investimento dos setores público e privado na resposta à crise com vista à criação de empregos dignos e produtivos, ao desenvolvimento empresarial e ao trabalho independente.

45. As organizações internacionais deverão reforçar a sua cooperação e a coerência das suas respostas à crise no âmbito dos seus respetivos mandatos, tirando pleno proveito dos quadros de política e dos acordos internacionais pertinentes.

46. A OIT deverá desempenhar um papel proeminente na prestação de assistência aos Membros para fazer face à crise, com respostas assentes no emprego e no trabalho digno e centradas na promoção do emprego, na inserção ou no acesso ao mercado de trabalho, conforme seja o caso, no desenvolvimento das capacidades e no fortalecimento das instituições, em estreita colaboração com as instituições regionais e internacionais.

47. Os Membros deverão reforçar a cooperação internacional, nomeadamente através de um intercâmbio voluntário e sistemático de informação, conhecimentos, boas práticas e tecnologias para promover a paz, prevenir e mitigar as crises, possibilitar a recuperação e reforçar a resiliência.

48. Deverá haver uma estreita coordenação e complementaridade entre as respostas à crise, conforme apropriado, particularmente entre a ajuda humanitária e a ajuda ao desenvolvimento, para promover o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno para a paz e a resiliência.

XIV. Disposição final

49. A presente Recomendação substitui a Recomendação (n.º 71) sobre o Emprego (transição da guerra para a paz), 1944.

Constituição, Declarações e Resoluções da OIT

Constituição da OIT, 1919

Preâmbulo

Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, relativamente à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de subsistência adequadas, à proteção dos trabalhadores contra doenças gerais ou profissionais e contra acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos jovens e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores no estrangeiro, à afirmação do princípio “a trabalho igual, salário igual”, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção, por parte de qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano se torna um obstáculo aos esforços de outras nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países;

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e de humanidade, assim como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, e tendo em vista alcançar os objetivos enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Capítulo I – Organização

Artigo 1.º

ESTABELECEMENTO

1. É criada uma Organização permanente encarregada de trabalhar para a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Filadélfia a 10 de maio de 1944 e cujo texto se encontra em anexo à presente Constituição.

MEMBROS

2. Os Membros da Organização Internacional do Trabalho serão os Estados que eram Membros da Organização a 1 de novembro de 1945 e quaisquer outros Estados que se tornem Membros em conformidade com as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo.

3. Qualquer Membro originário das Nações Unidas e qualquer Estado admitido como Membro das Nações Unidas por decisão da Assembleia Geral, em conformidade com as disposições da Carta, pode tornar-se Membro da Organização Internacional do Trabalho comunicando ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

4. A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho pode igualmente admitir Membros para a Organização por maioria de dois terços dos delegados presentes na sessão, incluindo os dois terços dos delegados governamentais presentes e votantes. Esta admissão tornar-se-á efetiva quando o governo do novo Membro tiver comunicado ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho a sua aceitação formal das obrigações decorrentes da Constituição da Organização.

SAÍDA

5. Nenhum Membro da Organização Internacional do Trabalho poderá retirar-se da Organização sem referir previamente a sua intenção ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho. Este aviso prévio terá efeito dois anos após a data da sua receção pelo Diretor-Geral, sob reserva de que o Membro tenha nessa data preenchido todas as obrigações financeiras resultantes da sua qualidade de Membro. Quando um Membro tiver ratificado uma Convenção internacional do trabalho, o facto de o Membro se retirar da Organização não afetará a validade, durante o pedido previsto pela Convenção, das obrigações resultantes da Convenção ou a ela relativas.

READMISSÃO

6. No caso de um Estado ter deixado de ser Membro da Organização, a sua readmissão enquanto Membro será regida pelas disposições dos parágrafos 3 ou 4 do presente artigo.

Artigo 2.º

ÓRGÃOS

A organização permanente compreenderá:

- uma Conferência Geral dos Representantes dos Membros;
- um Conselho de Administração composto conforme o estabelecido no artigo 7.º;
- um *Bureau* Internacional do Trabalho sob a direção do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

Conferência

SESSÕES E DELEGADOS

1. A Conferência Geral dos representantes dos Membros convocará sessões sempre que seja necessário e pelo menos uma vez por ano. Será composta por quatro representantes de cada um dos Membros, de entre os quais dois serão os delegados do governo e os outros dois representarão, respetivamente, por um lado os empregadores, por outro, os trabalhadores de cada um dos Membros.

CONSELHEIROS TÉCNICOS

2. Cada delegado poderá ser acompanhado por conselheiros técnicos, num máximo de dois para cada um dos diferentes assuntos inscritos na ordem de trabalhos da sessão. Quando tiverem de ser discutidas, na Conferência, questões que digam respeito especialmente às mulheres, pelo menos uma das pessoas designadas como conselheiros técnicos terá de ser do sexo feminino.

REPRESENTAÇÃO DOS TERRITÓRIOS NÃO METROPOLITANOS

3. Qualquer Membro responsável pelas relações internacionais de territórios não metropolitanos poderá designar como conselheiros técnicos suplementares, para acompanhar cada um de seus delegados:

- pessoas por si designadas como representantes de qualquer desses territórios para determinadas questões que entrem no quadro da competência própria das autoridades do referido território;
- pessoas por si designadas para acompanhar os seus delegados no que respeita às questões relativas a territórios sem governo autónomo.

4. Se se tratar de um território colocado sob a autoridade conjunta de dois ou mais Membros, outras pessoas poderão ser designadas para acompanhar os delegados destes Membros.

DESIGNAÇÃO DOS REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS

5. Os Membros comprometem-se a designar os delegados e os conselheiros técnicos não governamentais de acordo com as

organizações profissionais mais representativas quer dos empregadores, quer dos trabalhadores do país considerado, sob reserva de que tais organizações existam.

ESTATUTO DOS CONSELHEIROS TÉCNICOS

6. Os conselheiros técnicos só serão autorizados a tomar a palavra a pedido do delegado do qual são adjuntos e com a autorização especial do Presidente da Conferência; não poderão participar nas votações.

7. Um delegado poderá, mediante uma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus conselheiros técnicos como seu suplente e o dito suplente, nessa qualidade, poderá participar nas deliberações e nas votações.

PODERES DOS DELEGADOS E DOS CONSELHEIROS TÉCNICOS

8. Os nomes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão comunicados ao *Bureau* Internacional do Trabalho pelo governo de cada um dos Membros.

9. Os poderes dos delegados e dos seus conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes, recusar a admissão de qualquer delegado ou de qualquer conselheiro técnico que esta considere não ter sido designado em conformidade com os termos do artigo presente.

Artigo 4.º

Direito de voto

1. Cada delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

2. No caso de um dos Membros não ter designado um dos delegados não governamentais ao qual tem direito, o outro delegado não governamental terá o direito de participar nas discussões da Conferência, mas não terá direito de voto.

3. No caso de a Conferência, por força dos poderes que lhe confere o artigo 3.º, recusar a admissão de um dos delegados de um dos Membros, as estipulações do presente artigo serão aplicadas como se o referido delegado não tivesse sido designado.

Artigo 5.º

Local de reunião da Conferência

As sessões da Conferência decorrerão, sob reserva de qualquer decisão que possa ter sido tomada pela própria Conferência no decorrer de uma sessão anterior, no lugar fixado pelo Conselho de Administração.

Artigo 6.º

Sede do *Bureau* Internacional do Trabalho

Qualquer alteração na sede do *Bureau* Internacional do Trabalho será decidida pela Conferência por maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes.

Artigo 7.º

Conselho de Administração

COMPOSIÇÃO

1. O Conselho de Administração será composto por cinquenta e seis pessoas:

Vinte e oito representantes dos governos,

Catorze representantes dos empregadores, e

Catorze representantes dos trabalhadores.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

2. Das vinte e oito pessoas que representem os governos, dez serão nomeadas pelos Membros cuja importância industrial seja a mais considerável e dezoito serão nomeados pelos Membros designados para esse efeito pelos delegados governamentais à Conferência, à exceção dos delegados dos dez Membros já mencionados.

PRINCIPAIS POTÊNCIAS INDUSTRIAIS

3. O Conselho de Administração determinará, sempre que for oportuno, quais são os Membros que possuem a importância industrial mais considerável e estabelecerá regras tendo em vista assegurar o exame, por um comité imparcial, de todas as questões relativas à designação dos Membros que possuam a importância industrial mais considerável antes que o Conselho de Administração tome qualquer decisão a esse respeito. Qualquer recurso interposto por um Membro, contra a declaração do Conselho de Administração, que determine quais são os Membros cuja importância industrial é mais considerável, será apreciado pela Conferência, mas um recurso interposto perante a Conferência não suspenderá a aplicação da declaração enquanto a Conferência não se tiver pronunciado.

REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES E DOS TRABALHADORES

4. As pessoas que representem os empregadores e as pessoas que representem os trabalhadores serão eleitas respetivamente pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores à Conferência.

RENOVAÇÃO DO CONSELHO

5. O Conselho será renovado de três em três anos. Se, por alguma razão, as eleições para o Conselho de Administração não tiverem lugar até este período expirar o Conselho de Administração manter-se-á em funções até se ter procedido às referidas eleições.

POSTOS VAGOS, DESIGNAÇÃO DE SUPLENTE, ETC.

6. A forma de ocupar os lugares vagos, a designação dos suplentes e outras questões da mesma natureza poderão ser resolvidas pelo Conselho sob reserva de aprovação pela Conferência.

MESA DO CONSELHO

7. O Conselho de Administração elegerá internamente um presidente e dois vice-presidentes. De entre estas três pessoas, uma será uma representante de um governo e as outras duas serão representantes, respetivamente, dos empregadores e dos trabalhadores.

REGULAMENTO

8. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regulamento e reunir-se-á nas épocas por ele fixadas. Dever-se-á proceder a uma sessão especial sempre que dezasseis pessoas pertencentes ao Conselho tiverem formulado um pedido por escrito para este efeito.

Artigo 8.º

Diretor-Geral

1. O *Bureau* Internacional do Trabalho terá um Diretor-Geral; este será designado pelo Conselho de Administração do qual receberá instruções e perante o qual ficará responsável pelo bom funcionamento do *Bureau* bem como pela execução de todas as outras tarefas que lhe tenham sido confiadas.

2. O Diretor-Geral ou o seu suplente assistirão a todas as sessões do Conselho de Administração.

Artigo 9.º

Pessoal

RECRUTAMENTO

1. O pessoal do *Bureau* Internacional do Trabalho será escolhido pelo Diretor-Geral em conformidade com as regras aprovadas pelo Conselho de Administração.

2. A escolha feita pelo Diretor-Geral deverá incidir, da forma mais compatível com a preocupação de obter o melhor rendimento, sobre pessoas de diferentes nacionalidades.

3. Um determinado número dessas pessoas deverá ser do sexo feminino.

CARÁTER INTERNACIONAL DAS FUNÇÕES

4. As funções do Diretor-Geral e do pessoal serão de carácter exclusivamente internacional. No cumprimento dos seus deveres o

Construir sistemas de proteção social

Diretor-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo nem de nenhuma autoridade exterior à Organização. Abster-se-ão de qualquer ação incompatível com a sua situação de funcionários internacionais que apenas são responsáveis perante a Organização.

5. Os Membros da Organização comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los na execução das suas tarefas.

Artigo 10.º

Funções do Bureau

1. As funções do Bureau Internacional do Trabalho incluirão a centralização e a distribuição de todas as informações relativas à regulamentação internacional das condições dos trabalhadores e do regime de trabalho e, em particular, o estudo das questões que se propõe submeter a discussão na Conferência, tendo em vista a adoção de convenções internacionais, assim como a execução de quaisquer inquéritos especiais prescritos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração.

2. Sem prejuízo das diretrizes que lhe possam ser dadas pelo Conselho de Administração, o Bureau:

- preparará a documentação relativa aos diversos pontos da ordem de trabalhos das sessões da Conferência;
- fornecerá aos governos, a pedido destes e na medida das suas possibilidades, qualquer ajuda apropriada para elaboração da legislação com base nas decisões da Conferência, assim como para a melhoria da prática administrativa e dos sistemas de inspeção;
- cumprirá, em conformidade com as estipulações da presente Constituição, os deveres que lhe incumbam relativamente à observação efetiva das convenções;
- redigirá e publicará, nas línguas que o Conselho de Administração considerar apropriadas, as publicações sobre questões relativas à indústria e ao trabalho que demonstrem ter interesse internacional.

3. De uma forma geral, terá quaisquer outros poderes e funções que a Conferência ou o Conselho de Administração considerem conveniente atribuir-lhe.

Artigo 11.º

Relações com os governos

Os ministérios dos Membros que tratam das questões do trabalho poderão comunicar diretamente com o Diretor-Geral por intermédio do representante do seu governo no Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho ou, não existindo esse representante, por intermédio de outro funcionário devidamente qualificado e designado para esse efeito pelo governo interessado.

Artigo 12.º

Relações com as organizações internacionais

1. A Organização Internacional do Trabalho colaborará, no quadro da presente Constituição, com qualquer organização internacional geral encarregue de coordenar as atividades de organizações de direito internacional público, que prossigam fins especializados, e com as organizações de direito internacional público que prossigam fins especializados nos domínios relacionados.

2. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar as disposições necessárias para que os representantes das organizações de direito internacional público participem, sem direito de voto, nas suas deliberações.

3. A Organização Internacional do Trabalho poderá tomar todas as disposições necessárias para consultar, quando lhe parecer desejável, organizações internacionais não governamentais reconhecidas, incluindo as organizações internacionais de empregadores, de trabalhadores, de agricultores e de cooperativas.

Artigo 13.º

Medidas financeiras e orçamentais

1. A Organização Internacional do Trabalho pode acordar com as Nações Unidas as medidas financeiras e orçamentais que pareçam apropriadas.

2. Enquanto não forem adotadas tais medidas ou se, em determinado momento, não houver medidas em vigor:

- cada um dos Membros pagará as despesas de deslocação e de estadia dos seus delegados e dos seus conselheiros técnicos, assim como as dos representantes que participem nas sessões da Conferência e do Conselho de Administração consoante os casos;
- quaisquer outras despesas do Bureau Internacional do Trabalho, das sessões da Conferência ou das do Conselho de Administração serão pagas pelo Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, pelo orçamento geral da Organização Internacional do Trabalho;
- as disposições relativas à aprovação do orçamento da Organização Internacional do Trabalho e à repartição e cobrança das contribuições serão tomadas pela Conferência, por uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, e estipularão que o orçamento e as medidas relativas à repartição das despesas pelos Membros da Organização terão de ser aprovados por uma comissão de representantes governamentais.

3. As despesas da Organização Internacional do Trabalho ficarão a cargo dos Membros, em conformidade com as medidas em vigor, por força do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 c) do presente artigo.

CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS

4. Um Membro da Organização que se atrasou no pagamento da sua contribuição para as despesas da Organização não pode participar nas votações na Conferência, no Conselho de Administração ou de qualquer outra comissão, nem nas eleições dos Membros do Conselho de Administração, se o montante das suas dívidas for igual ou superior à contribuição por si devida nos dois anos completos anteriores. A Conferência pode, contudo, por uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, autorizar esse Membro a participar nas votações se constatar que a falta é devida a circunstâncias independentes da sua vontade.

RESPONSABILIDADE DO DIRETOR-GERAL PELA UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS

5. O Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho é responsável, face ao Conselho de Administração, pela utilização dos fundos da Organização Internacional do Trabalho.

Capítulo II – Funcionamento

Artigo 14.º

ORDEM DE TRABALHOS DA CONFERÊNCIA

1. O Conselho de Administração estabelecerá a ordem de trabalhos das sessões da Conferência após ter examinado todas as propostas feitas pelos governos de qualquer um dos Membros, por qualquer organização representativa mencionada no artigo 3.º, ou por qualquer outra organização de direito internacional público, relativas aos assuntos a inscrever nessa ordem de trabalhos.

PREPARAÇÃO DOS TRABALHOS DA CONFERÊNCIA

2. O Conselho de Administração estabelecerá regras para assegurar uma preparação técnica séria e uma consulta apropriada dos Membros principalmente interessados, através de uma Conferência preparatória técnica ou por qualquer outro meio, antes da adoção de uma Convenção ou de uma Recomendação pela Conferência.

Artigo 15.º

Comunicação da ordem de trabalhos e relatórios a submeter à Conferência

1. O Diretor-Geral exercerá as suas funções de Secretário-Geral da Conferência e deverá apresentar a ordem de trabalhos de cada sessão, quatro meses antes da abertura dessa sessão, a cada um dos Membros e, por intermédio destes, aos delegados não governamentais assim que estes tiverem sido designados.

2. Os relatórios sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos serão transmitidos de forma a chegarem aos Membros a tempo de lhes permitir proceder a uma análise apropriada dos mesmos antes da Conferência. O Conselho de Administração formulará as regras necessárias à aplicação desta disposição.

Artigo 16.º

Contestação da ordem de trabalhos

1. Cada um dos governos dos Membros terá o direito de contestar a inscrição, na ordem de trabalhos da sessão, de um ou de vários dos assuntos previstos. Os motivos que justifiquem esta oposição deverão ser expostos num relatório dirigido ao Diretor-Geral, o qual deverá comunicá-lo aos Membros da Organização.

2. Os assuntos em relação aos quais tiver havido uma oposição permanecerão, todavia, incluídos na ordem de trabalhos se a Conferência assim o decidir, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes.

INSCRIÇÃO DE UMA NOVA QUESTÃO NA ORDEM DE TRABALHOS DA CONFERÊNCIA

3. Qualquer questão que a Conferência decida, também por maioria de dois terços, dever ser examinada (de outra forma que não a prevista na alínea precedente) será levada à ordem de trabalhos da sessão seguinte.

Artigo 17.º

Mesa da Conferência, funcionamento e comissões

1. A Conferência elegerá um presidente e três vice-presidentes. Os três vice-presidentes serão respetivamente um delegado governamental, um delegado dos empregadores e um delegado dos trabalhadores. A Conferência formulará as suas próprias regras de funcionamento; poderá nomear comissões encarregues de apresentar os relatórios sobre todas as questões que considere necessário examinar.

VOTAÇÃO

2. A maioria simples dos votos expressos pelos Membros presentes na Conferência decidirá em todos os casos em que uma maioria mais forte não estiver especialmente prevista noutros artigos da presente Constituição, ou em qualquer Convenção ou noutro instrumento que confira poderes à Conferência, ou nas medidas financeiras ou orçamentais adotadas por força do artigo 13.º.

QUÓRUM

3. Nenhuma deliberação será tomada se o número dos votos expressos for inferior a metade do número de delegados presentes na sessão.

Artigo 18.º

Técnicos especialistas

A Conferência poderá associar, às comissões que constituir, conselheiros técnicos que não terão voto deliberativo.

Artigo 19.º

Convenções e Recomendações

DECISÕES DA CONFERÊNCIA

1. Se a Conferência se pronunciar no sentido de adotar propostas relativas a um ponto da ordem de trabalhos, terá de determinar se essas propostas deverão tomar a forma: a) de uma Convenção internacional; b) ou de uma Recomendação, quando o ponto tratado, ou um dos seus aspetos, não permitir a adoção imediata de uma Convenção.

MAIORIA REQUERIDA

2. Em ambos os casos, para que uma Convenção ou uma Recomendação sejam adotadas por votação final na Conferência, é

requerida uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes.

ALTERAÇÕES RESPONDENDO A CONDIÇÕES LOCAIS PARTICULARES

3. Na elaboração de uma Convenção ou de uma Recomendação de aplicação geral, a Conferência deverá ter em consideração os países nos quais o clima, um desenvolvimento incompleto da organização industrial ou quaisquer outras circunstâncias particulares tornem as condições industriais essencialmente diferentes, e terá de sugerir as alterações que considerar serem necessárias para responder às condições próprias desses países.

TEXTOS ORIGINAIS

4. Serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral dois exemplares da Convenção ou da Recomendação. Um destes exemplares será depositado nos arquivos do *Bureau* Internacional do Trabalho e o outro será entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Diretor-Geral entregará uma cópia autenticada da Convenção ou da Recomendação a cada um dos Membros.

OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS QUANTO ÀS CONVENÇÕES

5. Se se tratar de uma Convenção:

- a) a Convenção será comunicada a todos os Membros tendo em vista a sua ratificação pelos mesmos;
- b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou se, na sequência de circunstâncias excecionais, for possível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a Convenção à autoridade ou às autoridades com competências na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas;
- c) os Membros informarão o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a Convenção à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações a respeito da autoridade ou das autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;
- d) o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a sua ratificação formal da Convenção ao Diretor-Geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efetivas as disposições da referida Convenção;
- e) se uma Convenção não obtiver a aprovação da autoridade ou das autoridades com competência na matéria em questão, o Membro apenas terá a obrigação de informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na Convenção, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a qualquer disposição da Convenção por via legislativa, por via administrativa, por via de acordos coletivos ou por qualquer outra via, e expondo quais as dificuldades que impedem ou atrasam a ratificação da Convenção.

OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS QUANTO ÀS RECOMENDAÇÕES

6. Se se tratar de uma Recomendação:

- a) a Recomendação será comunicada a todos os Membros para análise, tendo em vista a sua efetivação sob forma de lei ou sob outra forma;
- b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se no seguimento de circunstâncias excecionais, for impossível cumpri-lo no prazo de um ano, assim que for possível, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a Recomendação à autoridade ou às autoridades com competência na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou tomar outras medidas;
- c) os Membros informarão o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a Recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações

sobre a autoridades ou as autoridades consideradas competentes e sobre as decisões por elas tomadas;

- d) salvo a obrigação de submeter a Recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, os Membros apenas terão a obrigação de informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na Recomendação, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a todas as disposições da Recomendação e indicando as alterações a estas disposições que pareçam ou possam parecer necessárias para permitir a sua adoção ou aplicação.

ORIGINAÇÕES DOS ESTADOS FEDERAIS

7. No caso de se tratar de um Estado federal, serão aplicadas as disposições seguintes:

- a) relativamente às Convenções e às Recomendações para as quais o governo federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma ação federal é apropriada, as obrigações do Estado federal serão as mesmas que as dos Membros que não são Estados federais;
- b) relativamente às Convenções e Recomendações para as quais o governo federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma ação pela parte dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões é, em todos os pontos ou em alguns pontos, mais apropriada que uma ação federal, o dito governo deverá:
- i) tomar, em conformidade com a sua Constituição e com as Constituições dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, as medidas necessárias para que estas Convenções ou Recomendações sejam, o mais tardar nos dezoito meses seguintes ao encerramento da sessão da Conferência, submetidas às autoridades federais apropriadas ou às dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões, tendo em vista uma ação legislativa ou de outra ordem;
- ii) tomar medidas, sob reserva de acordo pelos governos dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões interessados, para estabelecer consultas periódicas, entre as autoridades federais, por um lado e as autoridades dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões por outro, tendo em vista o desenvolvimento, dentro do estado federal, de uma ação coordenada destinada a dar cumprimento às disposições destas Convenções e Recomendações;
- iii) informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas por força do presente artigo para submeter estas Convenções e Recomendações às autoridades federais apropriadas, às dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões, comunicando-lhe todas as informações a respeito das autoridades consideradas como autoridades apropriadas e sobre as decisões por elas tomadas;
- iv) a respeito de cada uma destas Convenções que não tiver ratificado, informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da legislação e sobre a prática da federação e dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões relativamente à questão tratada na Convenção, especificando em que medida se deu ou se propõe dar seguimento às disposições da Convenção por via legislativa, por via administrativa, por via de acordos coletivos ou por qualquer outra via;
- v) a respeito de cada uma destas Recomendações, informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da legislação e sobre a prática da federação e dos estados constituintes, das províncias ou dos cantões relativamente à questão tratada na Recomendação, especificando em que medida se deu ou se propõe dar seguimento às disposições da Recomendação e indicando as alterações a estas disposições que pareçam ou possam parecer necessárias para a sua adoção ou para a sua aplicação.

EFEITOS DAS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE AS DISPOSIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

8. Em caso algum, a adoção de uma Convenção ou de uma Recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma Convenção por um Membro devem ser consideradas como podendo afetar qualquer lei, qualquer sentença, qualquer costume ou qualquer acordo que assegurem condições mais favoráveis para os trabalhadores interessados que as previstas pela Convenção ou Recomendação.

REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES OBSOLETAS

9. Por iniciativa do Conselho de Administração, a Conferência poderá revogar, por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos delegados presentes, qualquer Convenção adotada em conformidade com as disposições do presente artigo se se considerar esta terá perdido o seu objeto ou que já não constitui um contributo útil para a consecução dos objetivos da Organização.

Artigo 20.º

Registo junto das Nações Unidas

Qualquer Convenção ratificada desta forma será comunicada pelo Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, mas vinculará apenas os Membros que a tiverem ratificado.

Artigo 21.º

Projetos de Convenções não adotados pela Conferência

1. Qualquer projeto que, no escrutínio final sobre o conjunto da Convenção, não recolha uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros da Organização presentes pode dar lugar a uma Convenção particular entre os Membros da Organização que assim o desejarem.

2. Qualquer Convenção celebrada desta forma será comunicada pelos governos interessados ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo em conformidade com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 22.º

Relatórios anuais sobre as Convenções ratificadas

Cada um dos Membros compromete-se a apresentar ao *Bureau* Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por si tomadas para executar as Convenções às quais aderiu. Estes relatórios serão redigidos da forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as especificações requeridas por este.

Artigo 23.º

Análise e transmissão dos relatórios

1. O Diretor-Geral apresentará na sessão seguinte da Conferência um resumo das informações e dos relatórios que lhe tiverem sido transmitidos pelos Membros, em aplicação dos artigos 19.º e 22.º.

2. Cada Membro comunicará às organizações representativas, reconhecidas como tais para efeitos do artigo 3.º, uma cópia das informações e relatórios transmitidos ao Diretor-Geral em aplicação dos artigos 19.º e 22.º.

Artigo 24.º

Reclamações a respeito da aplicação de uma Convenção

Qualquer reclamação dirigida ao *Bureau* Internacional do Trabalho por uma organização profissional de trabalhadores ou de empregadores, e nos termos da qual um dos Membros não assegurou de forma satisfatória a execução de uma Convenção à qual o dito Membro aderiu, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao governo em causa e este governo poderá ser convidado a prestar sobre o assunto as declarações que considere convenientes.

Artigo 25.º

Possibilidade de tornar pública a reclamação

Se o governo em causa não enviar nenhuma declaração dentro de prazo razoável, ou se a declaração enviada não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, este último terá o direito de tornar pública a reclamação e, se for caso disso, a resposta dada.

Artigo 26.º

Queixas relativas à aplicação de uma Convenção

1. Cada Membro poderá apresentar uma queixa ao *Bureau* Internacional do Trabalho contra outro Membro que, no seu parecer, não tenha assegurado de forma satisfatória a execução de uma Convenção que um e outro tenham ratificado por força dos artigos anteriores.
2. O Conselho de Administração pode, se o considerar oportuno, e antes de formar uma Comissão de Inquérito segundo o procedimento abaixo indicado, entrar em contacto com o governo em causa da forma indicada no artigo 24.º.
3. Se o Conselho de Administração não considerar necessário comunicar a queixa ao governo em causa ou se, tendo a comunicação sido feita, não for enviada dentro de um prazo razoável nenhuma resposta satisfatória ao Conselho de Administração, o Conselho poderá formar uma Comissão de Inquérito que terá por missão estudar a questão levantada e apresentar um relatório a esse respeito.
4. O mesmo procedimento poderá ser adotado pelo Conselho quer oficiosamente, quer por força de queixa apresentada por um delegado à Conferência.
5. Se for posta à consideração do Conselho de Administração qualquer questão levantada pela aplicação dos artigos 25.º ou 26.º, o governo em causa, se não tiver já um representante no seio do Conselho de Administração, terá o direito de designar um delegado para tomar parte nas deliberações do Conselho relativas a esta questão. A data em que deverão ter lugar estas discussões será comunicada oportunamente ao governo em causa.

Artigo 27.º

Informações a apresentar à Comissão de Inquérito

No caso de uma queixa ser entregue, por força do artigo 26.º, a uma Comissão de Inquérito, cada um dos Membros, quer esteja ou não diretamente interessado na queixa, comprometer-se-á a pôr à disposição da Comissão qualquer informação que tenha em sua posse, relativa ao objeto da queixa.

Artigo 28.º

Relatório da Comissão de Inquérito

A Comissão de Inquérito, após o exame aprofundado da queixa, elaborará um relatório no qual relatará as suas constatações sobre todos os elementos de facto que permitam determinar o alcance da mesma, assim como as recomendações que pense dever formular a respeito das medidas a tomar para dar satisfação ao governo queixoso e a respeito dos prazos dentro dos quais estas medidas deverão ser tomadas.

Artigo 29.º

Seguimento a dar ao relatório da Comissão de Inquérito

1. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho comunicará o relatório da Comissão de Inquérito ao Conselho de Administração e a cada um dos governos interessados na queixa, e assegurará a sua publicação.
2. Cada um dos governos interessados deverá informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, no prazo de três meses, se aceita

ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão e, no caso de não as aceitar, se deseja submeter o assunto ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 30.º

Infração à obrigação de informar as autoridades competentes

No caso de um dos Membros não tomar, relativamente a uma Convenção ou a uma Recomendação, as medidas prescritas nos parágrafos 5 b), 6 b) ou 7 b) i) do artigo 19.º, qualquer outro Membro terá o direito de recorrer ao Conselho de Administração. No caso de o Conselho de Administração considerar que o Membro não tomou as medidas prescritas, comunicá-lo-á à Conferência.

Artigo 31.º

Decisões do Tribunal Internacional de Justiça

A decisão do Tribunal Internacional de Justiça relativamente a uma queixa ou a uma questão que lhe tenha sido apresentada em conformidade com o artigo 29.º não será suscetível de recurso.

Artigo 32.º

As conclusões ou recomendações eventuais da Comissão de Inquérito poderão ser confirmadas, emendadas ou anuladas pelo Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 33.º

NÃO APLICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO DE INQUÉRITO OU DO TIJ

Se qualquer Membro não se conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas no relatório da Comissão de Inquérito, quer na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, consoante os casos, o Conselho de Administração poderá recomendar à Conferência uma medida que lhe pareça oportuna para assegurar a execução dessas recomendações.

Artigo 34.º

APLICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO DE INQUÉRITO OU DO TIJ

O governo em falta pode, em qualquer momento, informar o Conselho de Administração de que tomou as medidas necessárias para se conformar tanto com as recomendações da Comissão de Inquérito, como com as contidas na decisão do Tribunal Internacional de Justiça, e pode pedir-lhe para constituir uma Comissão de Inquérito que se encarregue de confirmar as suas declarações. Neste caso, aplicar-se-á o disposto nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 31.º e 32.º, e se o relatório da Comissão de Inquérito ou a decisão do Tribunal Internacional de Justiça forem favoráveis ao governo que estava em falta, o Conselho de Administração deverá imediatamente recomendar que as medidas tomadas em conformidade com o artigo 33.º sejam suspensas.

Capítulo III – Disposições gerais

Artigo 35.º

Aplicação das Convenções aos territórios não metropolitanos

1. Os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as Convenções que tiverem ratificado, em conformidade com as disposições da presente Constituição, aos territórios não metropolitanos cujas relações internacionais asseguram, incluindo todos os territórios sob tutela para os quais sejam a autoridade encarregada da administração, a menos que as questões tratadas pela Convenção entrem no quadro da competência própria das autoridades do território ou que a Convenção demonstre ser inaplicável devido às condições locais, ou sob reserva de alterações que sejam necessárias para adaptar as Convenções às condições locais.
2. Qualquer Membro que ratifique uma Convenção deve, no mais curto prazo possível após a sua ratificação, apresentar ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho uma declaração revelando, relativamente aos territórios não mencionados nos parágrafos 4 e 5, abaixo indicados, em que medida se compromete a que as disposições

Construir sistemas de proteção social

da Convenção sejam aplicadas, dando todas as informações prescritas pela dita Convenção.

3. Qualquer Membro que tenha apresentado uma declaração por força do parágrafo precedente poderá apresentar periodicamente, em conformidade com os termos da Convenção, uma nova declaração alterando os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação relativa aos territórios mencionados no parágrafo acima indicado.

4. Quando as questões tratadas pela Convenção entrarem no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território deverá, no mais curto prazo possível, apresentar a Convenção ao governo do dito território, para que esse governo possa promulgar legislação ou tomar outras medidas. Em seguida, o Membro, de acordo com o governo desse território, poderá apresentar ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação das obrigações da Convenção em nome desse território.

5. Uma declaração de aceitação das obrigações de uma Convenção pode ser apresentada ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho:

- a) por dois ou mais Membros da Organização, para um território sob a sua autoridade conjunta;
- b) por qualquer outra autoridade internacional responsável pela administração de um território por força das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor relativa a esse território.

6. A aceitação das obrigações de uma Convenção por força dos parágrafos 4 ou 5 deverá implicar a aceitação, em nome do território interessado, das obrigações decorrentes dos termos da Convenção e das obrigações que, nos termos da Constituição da Organização, se apliquem às Convenções ratificadas. Qualquer declaração de aceitação pode especificar as alterações às disposições da Convenção que sejam necessárias para adaptar a Convenção às condições locais.

7. Qualquer Membro ou autoridade internacional que tenha apresentado uma declaração por força dos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo poderá apresentar periodicamente, em conformidade com os termos da Convenção, uma nova declaração alterando os termos de qualquer declaração anterior ou participando a aceitação das obrigações de qualquer Convenção em nome do território interessado.

8. Se as obrigações de uma Convenção não forem aceites em nome de um território mencionado nos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo, o Membro ou os Membros ou a autoridade internacional fará um relatório para o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre a legislação e a prática desse território em relação às questões tratadas na Convenção, e o relatório mostrará em que medida foram ou serão tornadas efetivas todas as disposições da Convenção, pela legislação, por medidas administrativas, por acordos coletivos ou por quaisquer outras medidas, e o relatório exporá ainda as dificuldades que impedem ou atrasam a aceitação dessa Convenção.

Artigo 36.º

Emendas à Constituição

As emendas à presente Constituição, adotadas pela Conferência por maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, entrarão em vigor assim que tiverem sido ratificadas ou aceites por dois terços dos Membros da Organização, incluindo cinco dos dez Membros representados no Conselho de Administração enquanto Membros de

maior importância industrial, em conformidade com as disposições do parágrafo 3 do artigo 7.º da presente Constituição.

Artigo 37.º

Interpretação da Constituição e das Convenções

1. Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação da presente Constituição e das Convenções posteriormente adotadas pelos Membros, por força da mesma Constituição, serão submetidas à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração poderá formular e submeter à Conferência, para aprovação, regras para a instituição de um tribunal tendo em vista a resolução imediata de qualquer questão ou dificuldade relativas à interpretação de uma Convenção, que poderão ser apresentadas em tribunal pelo Conselho de Administração ou em conformidade com os termos da referida Convenção. Quaisquer decisões ou pareceres consultivos do Tribunal Internacional de Justiça obrigarão qualquer tribunal instituído por força do presente parágrafo. Qualquer sentença pronunciada por esse tribunal será comunicada aos Membros da Organização e qualquer observação feita por estes será apresentada à Conferência.

Artigo 38.º

Conferências regionais

1. A Organização Internacional do Trabalho poderá convocar as conferências regionais e criar instituições regionais que lhe pareçam úteis para atingir os fins e os objetivos da Organização.

2. Os poderes, funções e procedimentos das conferências regionais serão determinados por regras formuladas pelo Conselho de Administração e apresentadas por este à Conferência Geral para confirmação.

Capítulo IV – Disposições diversas

Artigo 39.º

Estatuto jurídico da Organização

A Organização Internacional do Trabalho terá personalidade jurídica; terá nomeadamente, capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir bens, móveis e imóveis e dispor desses bens;
- c) agir judicialmente.

Artigo 40.º

Privilégios e imunidades

1. A Organização Internacional do Trabalho gozará, no território de cada um dos seus Membros, dos privilégios e das imunidades necessárias para atingir os seus fins.

2. Os delegados à Conferência, os Membros do Conselho de Administração bem como o Diretor-Geral e os funcionários do *Bureau* gozarão igualmente dos privilégios e das imunidades que lhes sejam necessárias para exercer, com toda a independência, as funções relacionadas com a Organização.

3. Estes privilégios e imunidades serão definidos em acordo à parte, elaborado pela Organização com vista à sua aceitação pelos Estados-Membros.

Anexo: Declaração de Filadélfia

Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (Declaração de Filadélfia), 1944

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia na sua vigésima sexta sessão, adota, neste décimo dia de maio de 1944, a presente Declaração dos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos princípios nos quais se deveria inspirar a política dos seus Membros.

I

A Conferência afirma novamente os princípios fundamentais sobre os quais se funda a Organização, isto é:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;

- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos governos, participem em discussões livres e em decisões de caráter democrático tendo em vista promover o bem comum.

II

Convencida de que a experiência demonstrou plenamente o fundamento da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e segundo a qual só se pode estabelecer uma paz duradoura com base na justiça social, a Conferência afirma que:

- a) todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efetuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança económica e com oportunidades iguais;
- b) a realização das condições que permitem atingir este resultado deve constituir o objetivo central de qualquer política nacional e internacional;
- c) todos os programas de ação e medidas tomadas no plano nacional e internacional, nomeadamente no domínio económico e financeiro, devem ser apreciados deste ponto de vista e aceites apenas na medida em que pareçam favorecer, e não prejudicar, o cumprimento deste objetivo fundamental;
- d) cabe à Organização Internacional do Trabalho examinar e considerar à luz deste objetivo fundamental, no domínio internacional, todos os programas de ação e medidas de ordem económica e financeira;
- e) ao executar as tarefas que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho, depois de ter considerado todos os fatores económicos e financeiros pertinentes, está autorizada a incluir nas suas decisões e recomendações todas as disposições que considerar apropriadas.

III

A Conferência reconhece a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios à realização:

- a) do pleno emprego e da elevação do nível de vida;
- b) do emprego dos trabalhadores em ocupações nas quais tenham a satisfação de aplicar toda a sua habilidade e os seus conhecimentos e de contribuir da melhor forma para o bem-estar comum;
- c) para atingir esse objetivo, da concretização, mediante garantias adequadas para todos os interessados, de possibilidades de formação e meios próprios para facilitar as transferências de trabalhadores, incluindo as migrações de mão-de-obra e de colonos;

- d) da possibilidade para todos de uma participação justa nos frutos do progresso em termos de salários e de ganhos, de duração do trabalho e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos os que têm um emprego e necessitam dessa proteção;
- e) do reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva e da cooperação entre empregadores e os trabalhadores para a melhoria contínua da organização e da produção, assim como da colaboração dos trabalhadores e dos empregadores para a elaboração e aplicação da política social e económica;
- f) da extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal proteção, assim como uma assistência médica completa;
- g) de uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;
- h) da proteção da infância e da maternidade;
- i) de um nível adequado de alimentação, de alojamento e de meios recreativos e culturais;
- j) da garantia de igualdade de oportunidades no domínio educativo e profissional.

IV

Convencida de que uma utilização mais completa e mais alargada dos recursos produtivos mundiais, necessária para o cumprimento dos objetivos enumerados na presente Declaração, pode ser assegurada através de uma ação eficaz no plano internacional e nacional, nomeadamente através de medidas que tendam a promover a expansão da produção e do consumo, a evitar flutuações económicas graves, a realizar o progresso económico e social das regiões cuja valorização esteja pouco desenvolvida, a assegurar uma maior estabilidade dos preços mundiais das matérias-primas e dos géneros e a promover um comércio internacional de elevado e constante volume, a Conferência promete uma colaboração integral da Organização Internacional do Trabalho com todos os organismos internacionais aos quais poderá ser confiada uma parte da responsabilidade nesta grande tarefa, assim como na melhoria da saúde, da educação e do bem-estar de todos os povos.

V

A Conferência afirma que os princípios enunciados na presente Declaração são plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo e que, se nas modalidades da sua aplicação tem de ser devidamente considerado o grau de desenvolvimento social e económico de cada povo, a sua aplicação progressiva aos povos que ainda são dependentes, assim como àqueles que atingiram o estado de se governarem a si próprios, é um assunto que diz respeito ao conjunto do mundo civilizado.

Emendas à Constituição

O texto original da Constituição, estabelecido em 1919, foi modificado pela emenda de 1922, em vigor a 4 de junho de 1934; pelo Auto de emenda de 1945, em vigor a 26 de setembro de 1946; pelo Auto de emenda de 1946, em vigor a 20 de abril de 1948; pelo Auto de emenda de 1953, em vigor a 20 de maio de 1954; pelo Auto da emenda de 1962, em vigor a 22 de maio de 1963 e pelo Auto de emenda de 1972, em vigor a 1 de novembro de 1974.

Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento, 1998

Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua octogésima sexta sessão, em Genebra, a 18 de junho de 1998 (Anexo revisto a 15 de junho de 2010)

Considerando que a OIT foi fundada com a convicção de que a justiça social é essencial para assegurar uma paz universal e duradoura;

Considerando que o crescimento económico é essencial mas não é suficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais fortes, a justiça e as instituições democráticas;

Considerando que para isso a OIT deve mais do que nunca mobilizar todos os seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os domínios da sua competência, em particular os do emprego, da formação profissional e das condições de trabalho, a fim de que as políticas económicas e sociais se reforcem mutuamente, no quadro de uma estratégia global de desenvolvimento económico e social, com vista a criar um desenvolvimento amplo e duradouro;

Considerando que a OIT deve prestar uma especial atenção aos problemas das pessoas com necessidades sociais particulares,

Construir sistemas de proteção social

nomeadamente os desempregados e os trabalhadores migrantes, que deve mobilizar e encorajar os esforços nacionais, regionais e internacionais orientados para a resolução dos seus problemas e promover políticas eficazes dirigidas à criação de empregos;

Considerando que, a fim de manter a ligação do progresso social ao crescimento económico, a garantia dos princípios e dos direitos fundamentais no trabalho tem uma importância e um significado especiais, por possibilitar que os próprios interessados reivindiquem livremente e com oportunidades iguais a sua justa participação nas riquezas que contribuirão para criar e que realizem plenamente o seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e a instituição competente para adotar as normas internacionais do trabalho e se ocupar delas, e que beneficia de um apoio e um reconhecimento universais na promoção dos Direitos Fundamentais no Trabalho como expressão dos seus princípios constitucionais;

Considerando que, numa situação de interdependência económica crescente, é urgente reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, bem como promover a sua aplicação universal;

A CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

1. Recorda:

- a) que ao aderir livremente à OIT, todos os seus Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados na sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e comprometeram-se a trabalhar na realização dos objetivos gerais da Organização, em toda a medida das suas possibilidades e da sua especificidade;
- b) que esses princípios e direitos foram formulados e desenvolvidos sob a forma de direitos e de obrigações específicos nas Convenções que são reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as Convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, a saber:

- a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar os seus Membros a alcançar esses objetivos, em resposta às necessidades que estabeleceram e expressaram, utilizando plenamente os seus meios constitucionais, operacionais e orçamentais, incluindo a mobilização de recursos e assistência externos, bem como encorajando as outras organizações internacionais com as quais a OIT estabeleceu relações com base no artigo 12.º da sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) oferecendo cooperação técnica e serviços de aconselhamento destinados a promover a ratificação e a aplicação das Convenções fundamentais;
- b) assistindo os seus Membros que ainda não estejam em condições de ratificar todas ou algumas dessas Convenções, nos seus esforços para respeitar, promover e realizar os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções;
- c) ajudando os seus Membros nos seus esforços para criar um clima propício ao desenvolvimento económico e social.

4. Decide que, para ser plenamente efetiva a presente Declaração, seja posto em prática um mecanismo de acompanhamento promocional, credível e eficaz, de acordo com as modalidades especificadas no anexo, que se considera como parte integrante da presente Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não poderão ser usadas para fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e no seu acompanhamento poderá ser invocado ou utilizado para tal fim; além disso, a vantagem comparativa de qualquer país não poderá ser de qualquer modo posta em causa com base na presente Declaração e no seu acompanhamento.

Anexo (revisto)

Acompanhamento da Declaração

I. OBJETIVO GERAL

1. O objetivo do acompanhamento a seguir descrito é encorajar os esforços realizados pelos Membros da Organização a fim de promoverem os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT, bem como na Declaração de Filadélfia e reiterados na presente Declaração.

2. De acordo com esse objetivo estritamente promocional, este acompanhamento deverá permitir identificar os domínios em que a assistência da OIT, através das atividades de cooperação técnica, pode ser útil aos seus Membros para os ajudar a pôr em prática esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controlo estabelecidos nem entrar o seu funcionamento; por consequência, as situações particulares que são do âmbito desses mecanismos não poderão ser examinadas nem reexaminadas no quadro deste acompanhamento.

3. Os dois aspetos deste acompanhamento a seguir descritos recorrerão aos processos existentes: o acompanhamento anual relativo às Convenções fundamentais não ratificadas implicará apenas certos ajustamentos das modalidades atuais de aplicação do artigo 19.º, parágrafo 5, alínea e) da Constituição; e o Relatório Global sobre o curso dado à promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho que permitirá informar a discussão recorrente da Conferência sobre as necessidades dos Membros, a ação empreendida pela OIT e os resultados alcançados na promoção dos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

II. ACOMPANHAMENTO ANUAL RELATIVO ÀS CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS NÃO RATIFICADAS

A. Objetivo e âmbito de aplicação

1. O objetivo do acompanhamento anual é proporcionar a oportunidade de rever anualmente, através de um procedimento simplificado, os esforços realizados de acordo com a Declaração por parte dos Membros que ainda não tenham ratificado todas as Convenções fundamentais.

2. O acompanhamento incidirá sobre as quatro categorias de princípios e direitos fundamentais enumerados na Declaração.

B. Modalidades

1. O acompanhamento será baseado em relatórios pedidos aos Membros ao abrigo do artigo 19.º, parágrafo 5, alínea e) da Constituição. Os formulários desses relatórios serão elaborados de modo a obter dos governos que não tenham ratificado uma ou mais Convenções fundamentais informações sobre as modificações que tenham ocorrido na sua legislação e na sua prática, tendo na devida conta o artigo 23.º da Constituição e a prática estabelecida.

2. Esses relatórios, compilados pelo *Bureau*, serão examinados pelo Conselho de Administração.

3. Os procedimentos em vigor do Conselho de Administração deverão ser ajustados a fim de que os Membros nele não representados possam prestar, durante as discussões do Conselho e da maneira mais adequada, os esclarecimentos que sejam necessários ou úteis para completar as informações contidas nos respetivos relatórios.

III. RELATÓRIO GLOBAL SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

A. Objetivo e âmbito de aplicação

1. O objetivo deste relatório é proporcionar uma imagem global e dinâmica relativamente a cada categoria de princípios e direitos fundamentais, observada no decurso do período anterior, servir de

base para se avaliar a eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer prioridades para o período seguinte, sob a forma de planos de ação em matéria de cooperação técnica destinados a mobilizar os recursos internos e externos necessários à sua concretização.

B. Modalidades

1. O relatório será preparado sob a responsabilidade do Diretor-Geral, com base em informações oficiais ou recolhidas e verificadas segundo os processos estabelecidos. Para os países que não tenham ratificado as Convenções fundamentais, será baseado em particular no resultado do acompanhamento anual referido. No caso dos Membros que ratificaram as Convenções correspondentes, será baseado em particular nos relatórios elaborados de acordo com o artigo 22.º da Constituição. Irá igualmente fazer referência à

experiência adquirida através da cooperação técnica e de outras atividades relevantes da OIT.

2. Este relatório será submetido à Conferência para uma discussão recorrente sobre o objetivo estratégico dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, com base nas modalidades acordadas pelo Conselho de Administração. Caberá posteriormente à Conferência retirar conclusões desta discussão sobre todos os meios de ação de que a OIT dispõe, incluindo as prioridades e os planos de ação em matéria de cooperação técnica a serem implementados no período seguinte, e orientar o Conselho de Administração e a *Bureau* no exercício das suas responsabilidades.

IV. FICA ENTENDIDO QUE:

1. A Conferência deverá rever oportunamente o funcionamento do presente acompanhamento, tendo em consideração a experiência adquirida, para verificar se o mesmo realizou convenientemente o objetivo geral enunciado na Parte I.

Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008

A Conferência Internacional do Trabalho reunida em Genebra por ocasião da sua nonagésima sétima Sessão,

Considerando que o atual contexto de globalização, caracterizado pela divulgação das novas tecnologias, circulação de ideias, intercâmbio de bens e serviços, aumento dos fluxos de capitais e financeiros, internacionalização do mundo dos negócios e dos seus processos, bem como pelo aumento do diálogo e circulação de pessoas, em particular, das trabalhadoras e trabalhadores, está a transformar profundamente o mundo do trabalho:

- por um lado, o processo de cooperação e integração económicas tem ajudado vários países a atingir elevadas taxas de crescimento económico e criação de emprego, a integrar muitos dos pobres das zonas rurais na economia urbana moderna, bem como na prossecução, das suas metas de desenvolvimento, promoção da inovação no desenvolvimento de produtos e circulação de ideias;
- por outro lado, a integração económica à escala mundial colocou muitos países e setores perante importantes desafios como as desigualdades de rendimentos, persistência de elevados níveis de desemprego e pobreza, vulnerabilidade das economias aos choques externos e aumento do trabalho precário e da economia informal, os quais têm um impacto na relação de trabalho e na proteção que a mesma pode proporcionar;

Reconhecendo que, nestas circunstâncias, impõe-se mais do que nunca alcançar melhores resultados, equitativamente repartidos entre todos, para dar resposta à aspiração universal de justiça social, atingir o pleno emprego, garantir a sustentabilidade de sociedades abertas e da economia global, assegurar a coesão social e combater a pobreza e as crescentes desigualdades;

Convicta de que a Organização Internacional do Trabalho tem um papel determinante a desempenhar na promoção e realização do progresso e da justiça social, numa envolvente em constante evolução:

- em conformidade com o mandato conferido pela Constituição da OIT e pela Declaração de Filadélfia (1944), a qual mantém toda a sua pertinência no século XXI e deveria inspirar a política dos seus Membros e que, entre outras metas, objetivos e princípios:
 - afirma que o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza, onde quer que exista, constitui uma ameaça à prosperidade coletiva;
 - reconhece que a OIT tem a obrigação solene de promover, entre as diferentes nações do mundo, a execução de programas próprios visando a realização dos objetivos de pleno emprego e elevação do nível de vida, de salário

mínimo vital, alargamento das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento mínimo a todos os que necessitem de tal proteção, bem como de todos os outros objetivos enunciados na Declaração de Filadélfia;

- incumbe a Organização Internacional do Trabalho de examinar e considerar à luz do objetivo fundamental de justiça social todas as políticas económicas e financeiras internacionais; e
- divulgar e reafirmar a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento (1998), na qual os Membros reconhecem, no cumprimento do mandato da Organização, a importância e significado especiais dos direitos fundamentais, a saber, a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão;

Incentivada pelo facto de a comunidade internacional reconhecer o Trabalho Digno como um meio eficiente para responder aos desafios da globalização, considerando:

- os resultados da Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, realizada em Copenhaga em 1995;
- o vasto apoio, repetidamente manifestado aos níveis mundial e regional, ao conceito do trabalho digno desenvolvido pela OIT; e
- o apoio manifestado por Chefes de Estado e de Governo em 2005 na Cimeira Mundial das Nações Unidas à globalização justa e aos objetivos de pleno emprego produtivo e de trabalho digno para todos, enquanto objetivos fundamentais das suas políticas nacionais e internacionais;

Convicta de que num contexto mundial caracterizado por uma interdependência e complexidade crescentes e pela internacionalização da produção:

- os valores fundamentais de liberdade, dignidade humana, justiça social segurança e não discriminação são essenciais ao desenvolvimento e eficácia sustentáveis nos domínios económico e social;
- o diálogo social e o exercício do tripartismo entre governos e representantes dos trabalhadores e dos empregadores aos níveis nacional e internacional são hoje em dia ainda mais pertinentes para encontrar soluções e reforçar a coesão social e o Estado de Direito, através, entre outros meios, das normas internacionais do trabalho;
- deve ser reconhecida a importância da relação de trabalho, como um meio de assegurar a proteção legal dos trabalhadores;

Construir sistemas de proteção social

- as empresas produtivas, rentáveis e sustentáveis, bem como uma economia social forte e um setor público viável são essenciais ao desenvolvimento económico sustentável e à criação de oportunidades de emprego; e
- a Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social (1977), revista, que aborda o papel crescente desses atores na prossecução dos objetivos da Organização, assume particular relevância; e

Reconhecendo que face aos desafios atuais, a Organização deve intensificar os esforços e mobilizar todos os meios de ação de que dispõe para promover os seus objetivos constitucionais e que para garantir a eficácia desses esforços e reforçar a sua capacidade para apoiar os esforços dos seus Membros na prossecução dos objetivos da OIT no contexto da globalização, a Organização deve:

- garantir uma abordagem coerente e concertada para promover o desenvolvimento de uma perspectiva global e integrada, em conformidade com a Agenda do Trabalho Digno e com os quatro objetivos estratégicos da OIT, tirando partido das sinergias que existem entre eles;
- adaptar as suas práticas institucionais e a sua governação para melhorar a eficácia e eficiência, no pleno respeito do quadro e procedimentos constitucionais em vigor;
 - apoiar os mandantes na satisfação das necessidades assinaladas a nível nacional, com base num verdadeiro diálogo tripartido, através da disponibilização de informação de qualidade, consultoria e programas técnicos que contribuam para satisfazer essas necessidades no âmbito dos objetivos constitucionais da OIT; e
- promover a política normativa da OIT, enquanto pedra angular das atividades da Organização, realçando a sua pertinência para o mundo do trabalho, e garantir que as normas contribuam para a realização dos objetivos constitucionais da OIT;

Por conseguinte adota ao dia dez de junho do ano de dois mil e oito a presente Declaração.

I. ÂMBITO E PRINCÍPIOS

A Conferência reconhece e declara que:

A. Num contexto marcado por mudanças cada vez mais rápidas, o empenho e os esforços dos Membros e da Organização, com vista a cumprir o mandato constitucional da OIT, nomeadamente através das normas internacionais do trabalho, e a colocar o pleno emprego produtivo e o trabalho digno no âmago das políticas económicas e sociais, deveriam pautar-se pelos quatro objetivos da OIT, de igual importância, em torno dos quais se articula a Agenda do Trabalho Digno, os quais podem resumir-se a:

- promover o emprego através da criação de um ambiente institucional e económico sustentável, de modo a que:
 - os indivíduos possam desenvolver e atualizar as capacidades e competências de que necessitam para trabalhar produtivamente, tendo em vista a sua realização pessoal e o bem-estar coletivo;
 - todas as empresas, públicas ou privadas, sejam sustentáveis, com vista à promoção do crescimento e à criação de mais possibilidades e perspectivas de emprego e rendimentos para todos; e
 - as sociedades possam realizar os seus objetivos de desenvolvimento económico, alcançar melhores níveis de vida e progresso social;
- desenvolver e reforçar medidas de proteção social – segurança social e proteção dos trabalhadores – sustentáveis e adaptadas às circunstâncias nacionais, nomeadamente:
 - extensão da segurança social a todos, incluindo medidas para garantir um rendimento mínimo a todos os que necessitem de tal proteção e adaptação do respetivo âmbito de aplicação e cobertura para responder às incertezas e às novas necessidades resultantes da rapidez das alterações tecnológicas societárias, demográficas e económicas;
 - condições de trabalho saudáveis e seguras; e

- políticas em matéria de salários e rendimentos, duração do trabalho e outras condições de trabalho que contribuam para garantir a todos uma participação justa nos resultados do progresso e um salário mínimo vital para todos os trabalhadores que necessitem de tal proteção; *1 {*NT Ed.: Na elaboração deste texto, foi dada prioridade em cada língua à concordância com a versão correspondente do artigo III, alínea d) da Declaração de Filadélfia, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1944}.
- promover o diálogo social e o tripartismo, como método mais adequado para:
 - adaptar a implementação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país;
 - traduzir o desenvolvimento económico em progresso social e o progresso social em desenvolvimento económico;
 - facilitar a formação de consensos sobre as políticas nacionais e internacionais com impacto nas estratégias e programas para o emprego e o trabalho digno; e
 - tornar a legislação do trabalho e as instituições mais eficientes, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento da relação de trabalho, promoção de boas relações laborais e o estabelecimento de sistemas de inspeção do trabalho eficazes; e
 - respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, que se revestem de particular importância, não só como direitos, mas também como condições necessárias à plena realização de todos os objetivos estratégicos, tendo em conta:
 - que a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva se revestem de uma importância particular na prossecução dos quatro objetivos estratégicos; e
 - que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não poderá ser invocada ou utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas do trabalho não deverão ser usadas para fins comerciais protecionistas.

B. Estes quatro objetivos estratégicos são indissociáveis, interdependentes e reforçam-se mutuamente. A não promoção de qualquer desses objetivos prejudicaria a realização dos restantes. Para maximizar o seu impacto, os esforços envidados para os promover devem inserir-se numa estratégia global e integrada da OIT para a promoção do trabalho digno. A igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação devem ser consideradas questões transversais aos objetivos estratégicos atrás referidos.

C. Cabe a cada Membro, sem prejuízo das obrigações a que está sujeito e dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, determinar como alcançar os objetivos estratégicos, tendo em conta, entre outros:

- as condições e circunstâncias nacionais, bem como as prioridades e necessidades manifestadas pelas organizações de empregadores e trabalhadores;
- a interdependência, solidariedade e cooperação entre todos os Membros da OIT, que são agora mais pertinentes do que nunca no contexto de uma economia globalizada; e
- os princípios e disposições das normas internacionais do trabalho.

II. MÉTODO DE IMPLEMENTAÇÃO

A Conferência reconhece ainda que numa economia globalizada:

A. A implementação da Parte I desta Declaração exige que a OIT apoie eficazmente os esforços dos seus Membros. Para o efeito, a Organização deverá rever e adaptar as suas práticas institucionais, para melhorar a sua governação e reforçar as suas capacidades, de modo a tirar o melhor partido dos seus recursos humanos e financeiros, bem como da vantagem única que a sua estrutura tripartida e sistema de normas representam, com vista a:

- compreender melhor as necessidades dos seus Membros relativamente a cada um dos objetivos estratégicos, bem como as atividades passadas da OIT para satisfazer as mesmas, no âmbito de um ponto recorrente inscrito na ordem de trabalhos da Conferência, de modo a:

- determinar de que forma a OIT pode dar uma resposta mais eficiente a essas necessidades, através da utilização coordenada de todos os meios de ação de que dispõe;
 - determinar os recursos necessários para responder a essas necessidades e, eventualmente, atrair recursos adicionais; e
 - orientar o Conselho de Administração e o BIT no exercício das suas responsabilidades;
- ii) reforçar e otimizar as suas atividades de cooperação técnica e conhecimentos especializados, de modo a:
- apoiar os esforços envidados por cada Membro na prossecução, numa base tripartida, de todos os objetivos estratégicos, através, se necessário, de programas de trabalho digno por país e no quadro do sistema das Nações Unidas; e
 - ajudar, se necessário, a reforçar a capacidade institucional dos Estados-Membros, bem como das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores, para facilitar a implementação de uma política social pertinente e coerente, bem como o desenvolvimento sustentável;
- iii) promover a partilha de conhecimentos e uma melhor compreensão das sinergias existentes entre os objetivos estratégicos, através da análise empírica e da discussão tripartida de experiências concretas, com a cooperação voluntária dos países interessados, com vista a ajudar os Membros na tomada de decisões que digam respeito às oportunidades e desafios da globalização;
- iv) prestar assistência aos Membros que a solicitem e que pretendam promover conjuntamente os objetivos estratégicos no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais, contanto que os mesmos sejam compatíveis com as obrigações da OIT;
- v) desenvolver, em concertação com organizações nacionais e internacionais representativas dos trabalhadores e empregadores, novas parcerias com entidades não estatais e atores económicos, como empresas multinacionais e sindicatos que operem a nível setorial à escala global, a fim de reforçar a eficiência das atividades e programas da OIT, garantir o seu apoio por qualquer forma adequada e promover por qualquer outro meio os objetivos estratégicos da OIT.

B. Simultaneamente, os Membros obrigam-se a assumir a responsabilidade fundamental de contribuir, através da sua política social e económica, para a realização de uma estratégia global e integrada com vista à implementação dos objetivos estratégicos, incluindo a Agenda para o Trabalho Digno, enunciados na Parte I desta Declaração. A implementação da Agenda para o Trabalho Digno a nível nacional dependerá das necessidades e prioridades dos Estados-Membros, competindo-lhes, em concertação com as organizações representativas dos trabalhadores e empregadores determinar como dar cumprimento a essa responsabilidade. Para o efeito, poderão considerar entre outras medidas:

- i) a adoção de uma estratégia nacional e/ou regional para o trabalho digno, estabelecendo um conjunto de prioridades visando alcançar os objetivos estratégicos de forma integrada;
- ii) o estabelecimento, se necessário com o apoio do BIT, de indicadores ou estatísticas adequados, para acompanhar e avaliar os progressos realizados;
- iii) a análise da sua situação em termos da ratificação ou implementação dos instrumentos da OIT, com vista a garantir uma cobertura cada vez mais ampla de cada um dos objetivos estratégicos, com especial incidência para os instrumentos considerados como normas fundamentais do trabalho, bem como os principais instrumentos no que diz respeito à governação, relativos ao tripartismo, política de emprego e inspeção do trabalho;
- iv) a adoção de medidas apropriadas, com vista a uma coordenação adequada das posições expressas em nome dos Estados-Membros nas instâncias internacionais pertinentes e das medidas que os mesmos venham a tomar ao abrigo da presente Declaração;
- v) a promoção de empresas sustentáveis;
- vi) a partilha, eventualmente, das boas práticas nacionais e regionais resultantes de iniciativas nacionais ou regionais bem

sucedidas que contemplem aspetos relativos ao trabalho digno; e

- vii) a prestação, numa base bilateral, regional ou multilateral, e de acordo com os respetivos recursos, de um apoio adequado aos esforços envidados por outros Membros no cumprimento dos princípios e objetivos da presente Declaração.

C. Outras organizações internacionais e regionais cujo mandato abrange áreas conexas podem proporcionar um importante contributo para a implementação desta abordagem integrada. A OIT deverá convidá-las a promover o trabalho digno, sendo certo que cada instituição manterá o pleno controlo em relação ao seu mandato. Considerando as repercussões no emprego das políticas comerciais e das políticas relativas aos mercados financeiros, compete à OIT avaliar esses efeitos para alcançar o seu objetivo de colocar o emprego no âmago das políticas económicas.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

A. O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho garantirá que a presente Declaração seja comunicada a todos os Membros e, através deles, às organizações representativas dos empregadores e trabalhadores, às organizações internacionais com competências em áreas conexas aos níveis regional e internacional, bem como a quaisquer outras entidades que venham a ser identificadas pelo Conselho de Administração. Os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores a nível nacional, obrigam-se a divulgar a Declaração junto dos Fóruns pertinentes em que venham a participar ou sejam representados, bem como junto de outras entidades eventualmente interessadas.

B. Caberá ao Conselho de Administração e ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho fixar as modalidades necessárias para a rápida implementação da Parte II desta Declaração.

C. Quando o Conselho de Administração considerar oportuno e de acordo com as modalidades por ele definidas, o impacto da presente Declaração, em particular das medidas tomadas para promover a respetiva implementação, será analisado pela Conferência Internacional do Trabalho, com vista a determinar a ação mais apropriada.

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DA DECLARAÇÃO

I. Objetivo geral e âmbito de aplicação

A. Este acompanhamento tem por objetivo determinar os meios através dos quais a Organização irá apoiar os esforços dos seus Membros para efetivarem o seu compromisso de alcançar os quatro objetivos estratégicos importantes para o cumprimento do mandato constitucional da Organização.

B. Este acompanhamento visa fazer o melhor uso possível de todos os meios de ação previstos na Constituição da OIT para cumprir o seu mandato. Algumas das medidas destinadas a prestar assistência aos Membros poderão implicar algumas adaptações das modalidades de aplicação dos parágrafos 5, alínea e) e 6, alínea d) do artigo 19.º da Constituição da OIT, sem aumentar as obrigações dos Estados-Membros de apresentação de relatórios.

II. Ação da Organização para prestar assistência aos seus Membros

Administração, recursos e relações externas

A. O Diretor-Geral tomará todas as medidas necessárias, incluindo a apresentação de propostas ao Conselho de Administração, para garantir os meios através dos quais a Organização assistirá os seus Membros nos esforços desenvolvidos em virtude da presente Declaração. Tais medidas incluirão a revisão e adaptação das práticas institucionais e de governação da OIT conforme enunciado na Declaração e deverão ter em conta a necessidade de garantir:

- i) a coerência, a coordenação e a colaboração, no seio do *Bureau* Internacional do Trabalho com vista ao seu funcionamento eficiente;
- ii) o reforço e a manutenção das políticas e da capacidade operacional;

Construir sistemas de proteção social

- iii) a utilização eficiente e eficaz dos recursos, processos de gestão e estruturas institucionais;
- iv) competências e uma base de conhecimentos adequadas, bem como estruturas de governação eficazes;
- v) a promoção de parcerias eficazes no quadro das Nações Unidas e do sistema multilateral, com vista a reforçar os programas e as atividades da OIT ou promover de qualquer outra forma os objetivos da Organização; e
- vi) a identificação, atualização e promoção da lista de normas mais importantes do ponto de vista da governação. {Nota: A Convenção (n.º 81) relativa à Inspeção do Trabalho, 1947, a Convenção (n.º 122) relativa à Política de Emprego, 1964, a Convenção (n.º 129) relativa à Inspeção do Trabalho (agricultura), 1969, e a Convenção (n.º 144) relativa às Consultas Tripartidas destinadas a Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 1976, bem como as normas identificadas em futuras listas atualizadas.}

Compreender e responder às necessidades e realidades dos Membros

B. A Organização estabelecerá um sistema de discussões recorrentes pela Conferência Internacional do Trabalho com base nas modalidades estabelecidas pelo Conselho de Administração, sem duplicar os mecanismos de supervisão da OIT, com vista a:

- i) compreender melhor as diversas realidades e necessidades dos seus Membros relativamente a cada um dos objetivos estratégicos e responder com maior eficácia às mesmas, utilizando para o efeito todos os mecanismos de que dispõe, incluindo a ação normativa, a cooperação técnica e as capacidades técnicas e de investigação do *Bureau*, e ajustar, em conformidade, as suas prioridades e programas de ação; e
- ii) avaliar os resultados das atividades da OIT com vista a apoiar decisões de governação tais como programação e orçamentação.

Assistência técnica e serviços consultivos

C. A pedido dos governos e das organizações representativas dos trabalhadores e empregadores, a Organização prestará toda a assistência adequada, prevista no seu mandato, para apoiar os esforços envidados pelos seus Membros com vista a progredir na prossecução dos objetivos estratégicos no quadro de uma estratégia nacional ou regional integrada e coerente, que incluirá o seguinte:

- i) reforçar e otimizar as suas atividades de cooperação técnica no quadro dos programas de trabalho digno por país e do sistema das Nações Unidas;
- ii) facultar conhecimentos técnicos e assistência de caráter geral, que cada Membro poderá solicitar com a finalidade de adotar uma estratégia nacional e explorar a possibilidade de parcerias inovadoras para a sua implementação;
- iii) desenvolver ferramentas adequadas para avaliar eficazmente os progressos realizados e o impacto que outros fatores e políticas podem ter nos esforços dos Membros; e
- iv) ter em conta as necessidades específicas e as capacidades dos países em desenvolvimento e das organizações representativas dos trabalhadores e empregadores, nomeadamente através da mobilização de recursos.

Investigação, recolha e intercâmbio de informação

D. A Organização adotará todas as medidas adequadas para reforçar a sua capacidade de investigação, os seus conhecimentos empíricos e a sua compreensão da forma como os objetivos estratégicos interagem entre si e contribuem para o progresso social, a sustentabilidade das empresas, o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza na economia mundial. Essas medidas poderão incluir a partilha tripartida de experiências e boas práticas nos planos internacional, regional e nacional, no quadro de:

- i) estudos *ad hoc* realizados com a colaboração voluntária dos governos e das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores dos países interessados; ou;
- ii) quaisquer outros tipos de mecanismos comuns, como as avaliações entre pares, que os Membros interessados pretendam estabelecer ou nos quais estariam dispostos a participar voluntariamente.

III. Avaliação pela Conferência

A. O impacto da presente Declaração, em particular na medida em que tenha contribuído para promover entre os Membros, os fins e objetivos da Organização, através da implementação integrada dos seus objetivos estratégicos, será objeto de avaliação pela Conferência, avaliação essa que poderá repetir-se periodicamente, no quadro de um ponto inscrito na respetiva agenda.

B. O *Bureau* elaborará para a Conferência um relatório de avaliação do impacto da Declaração, contendo informação sobre:

- i) as ações ou medidas tomadas em virtude da presente Declaração, que poderão ser fornecidas pelos mandantes tripartidos através dos serviços do BIT, em particular nas regiões, ou através de qualquer outra fonte fidedigna;
- ii) as medidas tomadas pelo Conselho de Administração e pelo *Bureau* para assegurar o acompanhamento das questões pertinentes relativas à governação, capacidade e base de conhecimentos em relação à prossecução dos objetivos estratégicos, incluindo os programas e as atividades da OIT e o seu impacto; e
- iii) o possível impacto da Declaração relativamente a outras organizações internacionais interessadas.

C. As organizações multilaterais interessadas terão a possibilidade de participar na avaliação do impacto e na respetiva discussão. Outras entidades interessadas poderão assistir à discussão e participar na mesma, a convite do Conselho de Administração.

D. À luz da sua avaliação, a Conferência apresentará conclusões relativas à pertinência de futuras avaliações e à oportunidade de desencadear as formas de ação apropriadas.

O texto anterior é o texto da *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa* devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a sua nonagésima sétima reunião, realizada em Genebra e considerada encerrada a 13 de junho de 2008.

Fazendo fé, assinaram, neste décimo terceiro dia de junho de 2008: O Presidente da Conferência, Edwin Salamin Jaen, O Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, Juan Somavia.

Ultrapassar a Crise: um Pacto Global para o Emprego, 2009

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo ouvido os Chefes de Estado, os Vice-Presidentes, os Primeiros-Ministros assim como os outros participantes na Cimeira da OIT sobre a Crise Mundial do Emprego;

Tendo recebido as propostas da Comissão Plenária da Conferência sobre as Respostas à Crise;

Considerando o papel importante que o Conselho de Administração e o *Bureau* Internacional do Trabalho (BIT) desempenham na execução das resoluções adotadas pela Conferência;

Tendo em conta a Agenda para o Trabalho Digno e a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa como forma de abordar a questão da dimensão social da globalização,

Adota, no décimo nono dia do mês de junho do ano dois mil e nove, a seguinte resolução.

**ULTRAPASSAR A CRISE:
UM PACTO MUNDIAL PARA O EMPREGO**

**I. Uma resposta à crise assente
no trabalho digno**

1. A crise económica mundial e as respetivas consequências significam que o mundo se confronta com a perspectiva de um aumento prolongado do desemprego e de agravamento da pobreza e das desigualdades. Normalmente, o relançamento do emprego não acontece senão vários anos após a retoma económica. Em certos países, a simples recuperação dos níveis anteriores de emprego não será suficiente para contribuir eficazmente para a construção de economias fortes nem para concretizar o trabalho digno para mulheres e homens.

2. As empresas e os postos de trabalho estão a desaparecer. Encontrar uma solução para esta situação deve fazer parte de uma resposta global.

3. O mundo tem que fazer melhor.

4. São necessárias opções de políticas globais coordenadas para reforçar os esforços nacionais e internacionais centrados no emprego, nas empresas sustentáveis, na qualidade dos serviços públicos e na proteção das pessoas, preservando ao mesmo tempo os seus direitos e promovendo o diálogo e a participação.

5. Isto contribuirá para a recuperação económica, para a globalização justa, a prosperidade e a justiça social.

6. Depois da crise, o mundo deverá ser diferente.

7. A nossa resposta deverá contribuir para uma globalização justa, uma economia mais respeitadora do ambiente e um desenvolvimento que crie mais emprego e empresas sustentáveis, que respeite os direitos dos trabalhadores, promova a igualdade entre homens e mulheres, proteja as pessoas vulneráveis, ajude os países a fornecerem serviços públicos de qualidade e que lhes possibilite concretizar os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio.

8. Os governos e as organizações de trabalhadores e de empregadores comprometem-se a trabalhar em conjunto para contribuir para o sucesso do Pacto Mundial para o Emprego. A Agenda para o Trabalho Digno da Organização Internacional do Trabalho (OIT) constitui o enquadramento para esta resposta.

II. Princípios que visam a promoção da recuperação e do desenvolvimento

9. A ação deve ser orientada pela Agenda para o Trabalho Digno e pelos compromissos assumidos pela OIT e seus mandantes na Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008). Estabelecemos neste documento um quadro para o período futuro e um manancial de políticas práticas para o sistema multilateral, os governos, os trabalhadores e os empregadores. Este quadro permite fazer a ligação entre progresso social e desenvolvimento económico e consagra os seguintes princípios:

- 1) conceder uma atenção prioritária à proteção e ao crescimento do emprego através de empresas sustentáveis, de serviços públicos de qualidade e o desenvolvimento de uma proteção social adequada para todos no quadro da ação nacional e internacional atualmente em curso para contribuir para a retoma e o desenvolvimento. As medidas devem ser implementadas rapidamente e de forma coordenada;
- 2) fortalecer o apoio às mulheres e aos homens em situação vulnerável fortemente afetados pela crise, incluindo os jovens em risco, os trabalhadores mal remunerados, os trabalhadores com baixas qualificações, os trabalhadores da economia informal e os trabalhadores migrantes;
- 3) dar primazia às medidas que visem manter o emprego, facilitar a mobilidade profissional e favorecer o acesso ao mercado de trabalho para as pessoas sem emprego;

- 4) criar ou reforçar serviços públicos de emprego eficazes e outras instituições do mercado de trabalho;
- 5) aumentar a igualdade de acesso e a igualdade de oportunidades no que diz respeito à melhoria das qualificações, à formação e ao ensino de qualidade para preparar a retoma;
- 6) evitar as soluções protecionistas assim como as consequências nocivas de espirais deflacionistas dos salários e da deterioração das condições de trabalho;
- 7) promover as normas fundamentais do trabalho e outras normas internacionais do trabalho que favoreçam a retoma da atividade económica e a recuperação do emprego e que reduzam as desigualdades entre homens e mulheres;
- 8) empenhar-se no diálogo social, como o tripartismo e a negociação coletiva entre empregadores e trabalhadores, que são processos construtivos para maximizar as medidas contra a crise tomadas como resposta às necessidades da economia real;
- 9) assegurar que as ações postas em prática a curto-prazo sejam viáveis do ponto de vista económico, social e ambiental;
- 10) assegurar a criação de sinergias entre o Estado e o mercado, assim como uma regulação eficaz e eficiente das economias de mercado, incluindo um quadro legislativo e regulamentar que seja propício à criação de empresas, às empresas sustentáveis e que favoreça a criação de emprego em diversos setores;
- 11) a OIT compromete-se, em conjunto com as outras organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais e os países desenvolvidos, a reforçar a coerência das políticas e a intensificar a ajuda ao desenvolvimento e apoio aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento e aos países em transição que têm uma margem fiscal e política restrita para dar uma resposta à crise.

III. Respostas fundadas no Trabalho Digno

10. Os princípios acima mencionados definem o quadro geral em que cada país pode formular um conjunto de medidas adequadas às respetivas situações e prioridades. Estes princípios devem também guiar e apoiar a ação conduzida pelas instituições multilaterais. Enunciam-se a seguir algumas opções de política específicas.

Acelerar a criação de emprego, a recuperação do emprego e garantir a viabilidade das empresas

11. Para limitar o risco do desemprego de longa duração e o desenvolvimento do setor informal, duas tendências difíceis de inverter, devemos favorecer a criação de emprego e ajudar as pessoas a encontrar trabalho. Para o conseguir, concordámos colocar o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno no centro das respostas à crise. Estas respostas podem consistir em:

- 1) estimular a procura efetiva e contribuir para manter os níveis salariais, através de planos de relançamento macroeconómico;
- 2) ajudar quem procura emprego:
 - i) implementando políticas ativas de mercado de trabalho, eficazes e bem dirigidas;
 - ii) melhorando as competências e aumentando os recursos à disposição dos serviços públicos de emprego, para que aqueles que procuram emprego possam beneficiar de um apoio adequado e, quando o consigam através de agências de emprego privadas, garantindo que lhes são fornecidos serviços de qualidade e que os seus direitos são respeitados; e
 - iii) implementando programas de formação profissional e de desenvolvimento de competências empresariais para incentivar o emprego assalariado e por conta própria;
- 3) investir na melhoria das qualificações, na atualização das competências e na reconversão dos trabalhadores para melhorar a empregabilidade, em particular para aqueles que perderam o emprego ou que estão em risco de o perder, e para os grupos vulneráveis;
- 4) limitar ou evitar as perdas de emprego e apoiar as empresas na retenção dos seus efetivos graças a dispositivos bem concebidos, implementados no quadro do diálogo social e da

Construir sistemas de proteção social

- negociação coletiva. Estes podem incluir o trabalho partilhado e prestações de desemprego parcial;
- 5) apoiar a criação de emprego em todos os setores da economia, tendo em conta o efeito multiplicador de esforços focalizados;
 - 6) reconhecer a contribuição das pequenas e médias empresas (PME) e das microempresas na criação de emprego e promover medidas, incluindo uma linha de crédito específica, que assegure um ambiente favorável ao seu desenvolvimento;
 - 7) reconhecer que as cooperativas são uma fonte de emprego nas nossas comunidades, quer sejam empresas muito pequenas ou multinacionais, e dar apoio específico adequado às suas necessidades;
 - 8) utilizar os dispositivos públicos de garantia de emprego para o trabalho temporário, programas de obras públicas de emergência e outros dispositivos de criação de emprego direto, que sejam bem focalizados e incluam a economia informal;
 - 9) implementar um quadro regulamentar que ofereça condições favoráveis à criação de emprego através da criação e desenvolvimento de empresas sustentáveis; e
 - 10) aumentar os investimentos nas infraestruturas, na investigação e desenvolvimento, nos serviços públicos assim como na produção de serviços “verdes”, que são instrumentos importantes para criar emprego e estimular uma atividade económica sustentável.

Reforçar os sistemas de proteção social e proteger as pessoas

12. Sistemas de proteção social sustentáveis concebidos para ajudar as pessoas vulneráveis podem impedir o agravamento da pobreza, prevenir dificuldades sociais, ajudando ao mesmo tempo a estabilizar a economia e a manter e promover a empregabilidade. Nos países em desenvolvimento, os sistemas de proteção social podem também aliviar a pobreza e contribuir para o desenvolvimento económico e social a nível nacional. Em situação de crise, a adoção de medidas a curto prazo pode ser mais adequada para ajudar as pessoas mais vulneráveis.

- 1) Os países devem tomar em consideração, de acordo com as necessidades, os pontos seguintes:
 - i) implementar programas de transferências monetárias destinadas aos pobres para responder às suas necessidades imediatas e atenuar a pobreza;
 - ii) criar um sistema adequado de proteção social para todos, assente num piso de proteção social básico que inclua: o acesso aos cuidados de saúde, a segurança de rendimento para as pessoas idosas e pessoas com deficiência, a concessão de prestações familiares e a segurança de rendimento, conjugada com programas públicos de garantia de emprego direcionados aos desempregados e trabalhadores pobres;
 - iii) prolongar a duração e cobertura das prestações de desemprego (paralelamente à aplicação de medidas pertinentes, visando criar incentivos ao trabalho adequados e tendo em conta as realidades atuais dos mercados do trabalho de cada país);
 - iv) garantir que os desempregados de longa duração permaneçam ligados ao mercado de trabalho através, por exemplo, da melhoria das qualificações para a empregabilidade;
 - v) proporcionar prestações mínimas garantidas nos países em que os sistemas de pensões ou de saúde estejam em risco de já não disporem de fundos suficientes para garantir uma proteção adequada dos trabalhadores e estudar a melhor forma de proteger as poupanças dos trabalhadores na conceção de regimes futuros; e
 - vi) garantir uma cobertura adequada aos trabalhadores temporários e ocasionais.
- 2) Todos os países devem apoiar os grupos vulneráveis mais duramente atingidos pela crise, através de um conjunto de medidas que visem garantir os rendimentos, melhorar as qualificações e fazer respeitar os direitos à igualdade e à não discriminação.
- 3) A fim de evitar espirais deflacionária dos salários, as opções a seguir enunciadas devem servir de orientação:

- o diálogo social;
- a negociação coletiva;
- os salários mínimos previstos na lei ou negociados.

Os salários mínimos deverão ser reexaminados e ajustados com regularidade. Os governos, enquanto empregadores e compradores, devem respeitar e promover os salários negociados. A redução das diferenças de remuneração entre homens e mulheres deve ser parte integrante destes esforços.

13. Os países que possuem sistemas de proteção social sólidos e eficientes dispõem de um mecanismo integrado precioso para estabilizarem a sua economia e combaterem as consequências sociais da crise. Estes países podem ter necessidade de reforçar os regimes de proteção social existentes. Para os demais países, a prioridade consiste em responder às necessidades urgentes e, simultaneamente, lançar as bases que permitam reforçar estes regimes e melhorar a sua eficácia.

Reforçar o respeito pelas normas internacionais do trabalho

14. As normas internacionais do trabalho constituem uma base e um apoio aos direitos no trabalho e contribuem para o desenvolvimento de uma cultura de diálogo social particularmente útil em tempos de crise. A fim de impedir um nivelamento descendente das condições de trabalho e favorecer a retoma, é particularmente importante reconhecer que:

- 1) o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho é crucial para a dignidade humana. É também primordial para a retoma e o desenvolvimento. Consequentemente, é necessário:
 - i) exercer uma maior vigilância a fim de alcançar a eliminação das formas de trabalho forçado, do trabalho infantil e da discriminação no trabalho e impedir que essas formas proliferem; e
 - ii) fazer respeitar a liberdade de associação, o direito de organização e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, como mecanismos facilitadores de um diálogo social construtivo num momento em que as tensões sociais aumentam tanto no setor formal como no informal.
- 2) Para além das Convenções fundamentais, existem várias Convenções e Recomendações internacionais do trabalho pertinentes. Tratam-se de instrumentos da OIT relativos à política de emprego, salários, segurança social, relação de emprego, cessação da relação de trabalho, administração e inspeção do trabalho, trabalhadores migrantes, condições de trabalho nos contratos públicos, saúde e segurança no trabalho, duração do trabalho, e mecanismos de diálogo social.
- 3) A Declaração Tripartida de Princípios da OIT sobre Empresas Multinacionais e a Política Social é um instrumento importante e útil para todas as empresas, nomeadamente as que fazem parte de cadeias de abastecimento, para fazer face à crise de um modo socialmente responsável.

Diálogo social: negociar coletivamente, identificar as prioridades e estimular a ação

15. Especialmente em momentos de fortes tensões sociais, é fundamental reforçar o respeito e a utilização dos mecanismos de diálogo social, nomeadamente a negociação coletiva a todos os níveis, sempre que necessário.

16. O diálogo social constitui um mecanismo de valor incalculável para a conceção de políticas adaptadas às prioridades nacionais. Além disso, constitui uma base sólida para fomentar o envolvimento dos empregadores e dos trabalhadores numa ação conjunta com os governos, necessária para ultrapassar a crise na ótica de uma retoma sustentável. Concluído com sucesso, o diálogo social inspira confiança nos resultados obtidos.

17. O reforço das capacidades da administração do trabalho e da inspeção do trabalho é um elemento importante no quadro de uma ação integradora favorável à proteção dos trabalhadores, à segurança social, às políticas do mercado do trabalho e ao diálogo social.

IV. O caminho a seguir: Instaurar uma globalização justa e sustentável

18. O programa acima exposto interage estreitamente com outras dimensões da globalização e exige uma coerência ao nível das políticas e uma coordenação internacional. A OIT deve colaborar plenamente com as Nações Unidas e todas as organizações internacionais competentes.

19. A OIT acolhe com satisfação o convite que lhe foi dirigido pelo G20 para, em colaboração com outras organizações relevantes, avaliar as ações realizadas e as ações futuras.

20. Afirmamos o nosso apoio ao papel desempenhado pela OIT no quadro do Conselho dos Altos Dirigentes do Secretariado dos organismos das Nações Unidas (CCS), que pode contribuir para criar um ambiente internacional favorável à mitigação dos efeitos da crise. Encorajamos a OIT a desempenhar um papel de facilitador para garantir a implementação efetiva e coerente das políticas sociais e económicas nesta matéria.

21. A cooperação tem uma particular importância no que respeita às seguintes questões:

- 1) instaurar um quadro de regulamentação e controlo mais sólido e mais coerente a nível mundial para o setor financeiro, de forma a poder servir os interesses da economia real, favorecer as empresas sustentáveis e o trabalho digno e proteger melhor as poupanças e as pensões das pessoas;
- 2) promover o comércio e mercados eficientes e bem regulados que beneficiem todos, e a adoção de medidas para evitar que os países recorram a medidas protecionistas. É necessário ter em conta os diferentes níveis de desenvolvimento dos países, quando se trate de levantar as barreiras ao acesso aos mercados internos e estrangeiros; e
- 3) reorientarmo-nos no sentido de uma economia com baixas emissões de CO₂ e respeitosa do ambiente, que contribua para acelerar a recuperação do emprego, reduzir as clivagens sociais, favorecer a realização dos objetivos de desenvolvimento e, neste processo, tornar o trabalho digno uma realidade.

22. Para muitos países em desenvolvimento, particularmente para os países menos avançados, a recessão mundial agrava o desemprego, o subemprego e a pobreza estruturais a uma grande escala.

Reconhecemos a necessidade de:

- 1) dar maior prioridade à criação de oportunidades de trabalho digno, através de programas sistemáticos, pluridimensionais e dotados de recursos suficientes para concretizar o trabalho digno e o desenvolvimento nos países menos avançados.
- 2) promover a criação de emprego e criar novas oportunidades de trabalho digno para a promoção e desenvolvimento de empresas sustentáveis;
- 3) garantir formação profissional e técnica bem como o aperfeiçoamento das competências empresariais, particularmente para os jovens desempregados;
- 4) tratar da questão da informalidade para permitir a passagem ao emprego formal;
- 5) reconhecer o valor da agricultura nos países em desenvolvimento e a necessidade de infraestruturas, de indústrias e de empregos rurais;
- 6) promover a diversidade económica, reforçando as capacidades para uma produção e serviços de valor acrescentados, a fim de estimular a procura interna e externa;
- 7) encorajar a comunidade internacional, nomeadamente as instituições financeiras internacionais, a disponibilizar recursos para que sejam tomadas medidas de contraciclo nos países confrontados com limitações fiscais e de política;
- 8) manter o compromisso de aumentar a ajuda visando evitar uma forte regressão na realização dos Objetivos do Milénio para o Desenvolvimento; e
- 9) exortar a comunidade internacional a disponibilizar ajuda ao desenvolvimento, nomeadamente através de apoio orçamental para criar um piso de proteção social nacional básico.

23. Os governos devem considerar opções, tais como os salários mínimos, que possam reduzir a pobreza e as desigualdades, aumentar a procura e contribuir para a estabilidade económica. A

Convenção (n.º 131) relativa à Fixação dos Salários Mínimos, 1970, pode fornecer elementos orientadores a este respeito.

24. A crise atual deve ser considerada como uma oportunidade para definir novas medidas visando promover a igualdade entre homens e mulheres. Os planos de retoma implementados durante as crises económicas devem ter em conta o impacto da crise sobre as mulheres e os homens e integrar em todas as medidas as questões relativas à igualdade de género. As mulheres devem ter uma voz igual à dos homens nos debates sobre os planos de retoma, seja na sua conceção, seja na avaliação dos seus resultados.

25. Para dar seguimento às recomendações e opções das políticas enunciadas no Pacto Mundial para o Emprego, é necessário examinar a questão do financiamento. Os países em desenvolvimento que não têm margem de manobra orçamental suficiente para adotar medidas contra a crise e políticas de retoma, necessitam de um apoio particular. Os países doadores e as organizações multilaterais são convidados a considerar a mobilização de fundos, nomeadamente os recursos existentes para fazer face à crise, para a implementação destas recomendações e opções de políticas.

V. Ação da OIT

26. A OIT tem uma autoridade reconhecida em domínios essenciais para responder à crise e promover o desenvolvimento económico e social. A capacidade da OIT em matéria de investigação e de análise de dados socioeconómicos é importante neste contexto. A sua capacidade técnica deve ser colocada no centro das atividades que desenvolve com os governos, com os parceiros sociais e com o sistema multilateral. Isto inclui, mas não exclusivamente, os pontos seguintes:

- criação de emprego;
- modelos de conceção e de financiamento da proteção social;
- políticas ativas do mercado de trabalho;
- mecanismos de fixação do salário mínimo;
- instituições do mercado de trabalho;
- administração e inspeção do trabalho;
- programas de promoção do trabalho digno;
- criação e desenvolvimento das empresas;
- normas internacionais do trabalho – implementação e acompanhamento;
- diálogo social;
- recolha de dados;
- igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho;
- programas de luta contra o VIH/SIDA nos locais de trabalho; e
- migração laboral.

27. As atividades seguintes apenas reforçam as áreas de ação concreta acima referidas:

- melhorar a capacidade produtiva dos países e utilizar informação sobre o mercado de trabalho, nomeadamente a evolução dos salários, como base para a tomada de posições políticas fundamentadas, bem como recolher e analisar dados consistentes para ajudar os países a medir o seu progresso;
- recolha e disseminação de informação sobre as medidas contra a crise e os planos de retoma dos países;
- avaliação das medidas já tomadas e das que devem ser implementadas no futuro, em colaboração com outras organizações relevantes;
- reforço das parcerias com os bancos regionais de desenvolvimento e outras instituições financeiras internacionais;
- reforço das capacidades de diagnóstico e de aconselhamento ao nível dos países; e
- definição de prioridades quanto às medidas contra a crise nos Programas Nacionais de Promoção do Trabalho Digno.

28. A OIT compromete-se a disponibilizar os recursos humanos e financeiros necessários e a colaborar com outros organismos a fim de apoiar os mandantes que o solicitem na aplicação do Pacto Mundial para o Emprego. Para esse efeito, a OIT orientar-se-á pela Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, e a Resolução que a acompanha.

Resolução e Conclusões relativas à Segurança Social, Conferência Internacional do Trabalho, 89.^a Sessão, 2001

Resolução relativa à Segurança Social

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida na sua 89.^a Sessão, 2001,

Tendo realizado uma discussão geral com base no Relatório VI denominado *Segurança Social – questões, desafios e perspectivas*;

1. Adota as seguintes conclusões;
2. Convida o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho a:
 - a) considerar este relatório na planificação das atividades futuras em matéria de segurança social;
 - b) solicitar a consideração do Diretor-Geral tanto durante a elaboração do programa e orçamento para o exercício de 2004-05, como na atribuição dos recursos disponíveis durante o exercício de 2002-03.

Conclusões relativas à Segurança Social

1. Em 1944, a Conferência reconheceu a “obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho no auxílio à aplicação, em todas as nações do mundo, de programas próprios que visem (...) o alargamento das medidas de segurança social de forma a assegurar um rendimento de base a todos aqueles que necessitem deste tipo de proteção bem como de cuidados médicos completos”. Este é o momento propício para a OIT lançar uma nova campanha com o intuito de melhorar e alargar a cobertura da segurança social a todos aqueles que necessitem desta proteção. Solicita-se ao Diretor-Geral que considere as conclusões a seguir apresentadas, com a seriedade e urgência necessárias, de forma a pôr fim a uma injustiça social essencial de que padecem centenas de milhões de pessoas nos Estados Membros.

2. A segurança social é muito importante para o bem-estar dos trabalhadores, das suas famílias e de toda a coletividade. Trata-se de um direito fundamental do ser humano e um instrumento essencial de coesão social, que promove, ao mesmo tempo, a paz e a inclusão social. Como componente indispensável da política social, desempenha um papel essencial na prevenção e na luta contra a pobreza. Ao favorecer a solidariedade nacional e a repartição equitativa dos encargos, a segurança social pode contribuir para a dignificação da pessoa humana, para a equidade e a justiça social. É igualmente importante para a integração, para a participação dos cidadãos e para o desenvolvimento da democracia.

3. Quando é bem gerida, a segurança social favorece a produtividade assegurando cuidados de saúde, segurança de rendimento e serviços sociais. Associada a uma economia em expansão e a políticas ativas do mercado de trabalho, torna-se num instrumento de desenvolvimento económico e social sustentável. Facilita as alterações estruturais e tecnológicas que exigem uma mão-de-obra adequada e versátil. Deve salientar-se que, mesmo representando um custo para as empresas, a segurança social representa igualmente um apoio ou um investimento no ser humano. No contexto da globalização e das políticas de ajustamento estrutural, a segurança social torna-se, mais do que nunca, essencial.

4. Em matéria de segurança social não existe um modelo exemplar. A segurança social cresce e evolui com o tempo. Existem diversos regimes: assistência social, regimes universais, seguro social e dispositivos públicos ou privados. Cabe a cada sociedade determinar a melhor forma de assegurar a segurança do rendimento e o acesso aos cuidados de saúde. Esta escolha é o reflexo dos seus valores culturais e sociais, da sua história, das suas instituições e do seu nível de desenvolvimento económico. Cabe em primeiro lugar ao Estado o papel de favorecer, melhorar e alargar a cobertura da segurança social. Todos os sistemas deveriam submeter-se a determinados princípios de base. Em particular, as prestações devem ser seguras e não discriminatórias; os regimes devem ser geridos com rigor e

transparência, produzir os menores custos administrativos possíveis e conceder aos parceiros sociais um papel importante. A confiança transmitida à população é um fator determinante para o seu êxito. Para estabelecer esta confiança, é indispensável uma boa gestão.

5. Deve ser dada prioridade absoluta na conceção de políticas e de iniciativas específicas que proporcionem o benefício da segurança social às pessoas que não estão abrangidas pelos sistemas em vigor. Em muitos países, trata-se de assalariados de pequenos estabelecimentos, de trabalhadores independentes, trabalhadores migrantes e de pessoas com ocupação no setor informal, muitas delas mulheres. Quando a cobertura não pode ser imediatamente concedida a estes grupos, poderiam ser introduzidos mecanismos de seguros – caso necessário, com uma base voluntária – ou outras medidas como a assistência social, alargando-as e integrando-as, numa fase posterior, no sistema de segurança social, quando tenha sido demonstrado o interesse pelas prestações e sempre que esta situação seja economicamente viável. Alguns grupos têm necessidades distintas, outros têm uma capacidade contributiva muito reduzida. Para que a extensão da segurança social seja um êxito, estas diferenças devem ser consideradas. Seria igualmente necessário explorar de forma rigorosa o potencial dos microsseguros: mesmo se eles não podem representar a base de um sistema completo de segurança social, podem constituir uma primeira etapa útil, nomeadamente para dar resposta à urgente necessidade de melhorar o acesso aos cuidados de saúde. As políticas e iniciativas relativas ao alargamento da cobertura devem ser inseridas no contexto de uma estratégia nacional integrada de segurança social.

6. O principal desafio colocado pelo setor informal corresponde à sua própria integração no setor formal. Trata-se de uma questão de equidade e de solidariedade social. As políticas aplicadas devem encorajar todos os movimentos no sentido do setor formal. Cabe à sociedade, no seu todo, financiar o apoio concedido aos grupos vulneráveis do setor informal.

7. Para as pessoas em idade ativa, o acesso a um trabalho digno é a melhor forma de obter um rendimento seguro. Trata-se assim de coordenar de forma intensa o serviço de prestações pecuniárias aos desempregados através da formação, reciclagem profissional e outras formas de assistência que lhes possam ser necessárias no acesso a um emprego. Com a expansão futura da economia, a importância da educação e das qualificações da mão-de-obra tem também tendência a aumentar. Todas as crianças devem ter acesso à educação para poderem ler, escrever e fazer cálculos, e acesso aos conhecimentos necessários para enfrentar a vida, favorecer o seu desenvolvimento pessoal e entrar na vida ativa. Na atual economia, a formação ao longo de toda a vida é a chave para manter a empregabilidade. Os subsídios de desemprego devem ser concebidos de forma a não criarem dependência nem obstáculos ao emprego. As medidas que visam tornar o trabalho financeiramente mais atrativo, comparativamente à concessão de prestações sociais, deram já provas da sua eficácia. As prestações devem, no entanto, corresponder a um nível suficiente. Sempre que não seja possível a implementação de um sistema de prestações de desemprego, é necessário um esforço de criação de postos de trabalho no âmbito de obras públicas com grande intensidade de mão-de-obra e outros projetos, como acontece, de forma satisfatória, em vários países em vias de desenvolvimento.

8. A segurança social deve basear-se no princípio da igualdade entre homens e mulheres e promovê-lo. Esta preocupação supõe não apenas a igualdade de tratamento de homens e mulheres em situações idênticas ou similares, mas também medidas que garantam resultados justos para as mulheres. A sociedade beneficia em grande parte dos cuidados não remunerados que especialmente as mulheres dispensam aos membros da sua família – filhos, pais, pessoas enfermas. As mulheres não devem ser posteriormente penalizadas por esta contribuição realizada durante a idade ativa.

9. Tendo em conta o aumento considerável da taxa de atividade das mulheres e a evolução do papel dos homens e das mulheres, os sistemas de segurança social, baseados inicialmente no modelo do homem como sustento da família, estão cada vez menos adaptados às necessidades de um grande número de sociedades. A segurança social e os serviços sociais devem ser concebidos com base no princípio da igualdade entre homens e mulheres. As medidas que facilitam o acesso das mulheres ao emprego darão reforço à tendência de garantir às mulheres uma proteção social a título pessoal, e não porque são pessoas a cargo. A natureza das prestações de sobrevivência deve ser regularmente analisada, e em caso de concessão de reforma, devem estar previstas medidas transitórias apropriadas, de forma a assegurar a proteção das mulheres cuja vida e as expectativas se basearam em modelos do passado.

10. Na maioria das sociedades, a persistência das desigualdades de remuneração entre homens e mulheres tem repercussões nos direitos das mulheres em matéria de segurança social. Este facto salienta a necessidade de prosseguir a luta contra a discriminação salarial e de examinar a oportunidade de introduzir um salário mínimo, sempre que esta medida ainda não se verifique. O progenitor que se ocupe dos filhos deve beneficiar das respetivas prestações da segurança social. Para além disso, cada sociedade deve considerar a implementação de uma discriminação positiva a favor das mulheres quando elas forem vítimas de uma discriminação sistemática.

11. Em muitas sociedades, o envelhecimento da população é um fenómeno com efeitos significativos nos regimes de pensões, quer estes sejam financiados por capitalização ou por repartição, e no custo dos cuidados de saúde. Esta situação é bem visível nos sistemas por repartição que realizam uma transferência direta entre contribuintes e pensionistas. O mesmo acontece com os sistemas por capitalização, onde os ativos financeiros são vendidos para pagar as pensões e adquiridos pela geração trabalhadora. A solução do problema passa, antes de mais, pela aplicação de medidas que visem aumentar a taxa de emprego, nomeadamente das mulheres, dos trabalhadores idosos, dos jovens e das pessoas com deficiência. É necessário igualmente encontrar os meios de promover um crescimento económico sustentável de forma a introduzir uma fração mais ampla da população no emprego produtivo.

12. Em vários países em vias de desenvolvimento, nomeadamente na África subsariana, a epidemia generalizada do HIV/SIDA tem produzido, a todos os níveis, consequências catastróficas para a sociedade. As suas consequências são particularmente graves para a base financeira dos sistemas de segurança social, uma vez que as vítimas se concentram em faixas etárias ativas. Esta crise exige uma reação muito mais rápida mediante uma intensificação da investigação e da assistência técnica do BIT.

13. Nos sistemas de pensões com prestações definidas baseados na repartição, o risco é suportado coletivamente, enquanto nos sistemas com base em contas poupança individuais o risco é suportado pelo indivíduo. Embora esta seja uma opção possível, não deverá enfraquecer os sistemas de solidariedade que fazem uma repartição dos riscos sobre o conjunto dos segurados. Os regimes de pensões legais devem garantir níveis de prestações suficientes e assegurar a solidariedade nacional. Os regimes de pensões complementares e outros dispositivos negociados, criados para responder à situação e à capacidade contributiva de diferentes grupos da população ativa, podem representar um contributo válido, mas na maioria dos casos não serão capazes de substituir os regimes legais. Os parceiros sociais têm um papel importante a desempenhar relativamente aos regimes complementares e a outros dispositivos negociados, uma vez que cabe ao Estado o estabelecimento de um quadro regulamentar eficaz e de mecanismos de aplicação e de controlo. Os governos devem considerar que qualquer forma de apoio ou incentivo fiscal associada a estes regimes deve ser dirigida aos trabalhadores com médios ou baixos rendimentos. Cabe a cada sociedade determinar a combinação de regimes mais favorável, tendo em conta as conclusões desta discussão geral e as normas adequadas da OIT relativas à segurança social.

14. Para ser sustentável, a viabilidade financeira dos sistemas de pensões deve ser garantida a longo prazo. Por esta razão, é

necessário estabelecer regularmente projeções atuariais e proceder, o mais cedo possível, aos ajustamentos necessários. Qualquer projeto de reforma do sistema deve passar, invariavelmente, por uma avaliação atuarial completa antes da adoção de uma nova legislação. Deve ser fomentado um diálogo social sobre as hipóteses a utilizar na avaliação e na elaboração das opções a considerar em caso de desequilíbrio financeiro.

15. A segurança social abrange os cuidados de saúde e as prestações familiares e garante a segurança de rendimento em caso de quaisquer eventualidades como doença, desemprego, velhice, invalidez, acidentes de trabalho e doenças profissionais, maternidade ou perda do sustento da família. Nem sempre é necessário, e nem sempre é possível, prever o mesmo conjunto de prestações para todas as categorias de indivíduos. No entanto, os sistemas de segurança social evoluem no tempo, podendo tornar-se mais completos no que diz respeito às categorias protegidas e ao leque de prestações concedidas, desde que a situação nacional o permita. Quando a capacidade de financiamento da segurança social é limitada, quer através das receitas fiscais gerais ou através de contribuições – e nomeadamente quando não existe empregador para pagar uma parte da contribuição –, à partida deve ser concedida prioridade às necessidades consideradas mais urgentes pelos grupos envolvidos.

16. No âmbito dos princípios de base expostos anteriormente, cada país deve definir uma estratégia nacional para atingir o objetivo da segurança social para todos. Esta deve estar diretamente relacionada com a estratégia adotada em matéria de emprego e com as suas outras políticas sociais. Programas específicos de assistência social poderiam constituir uma forma de iniciar a introdução da segurança social para os grupos excluídos. Dado que as receitas públicas dos países em vias de desenvolvimento são limitadas, pode tornar-se necessário diversificar as fontes de financiamento da segurança social, prevendo, por exemplo, um financiamento tripartido. O Estado poderia, na medida do possível, responsabilizar-se pelos custos iniciais, fornecer contribuições em bens – instalações e equipamentos – ou apoiar os grupos com baixos rendimentos. O diálogo social é necessário para assegurar a eficácia das iniciativas com vista à instituição ou à extensão da segurança social. Em caso de alteração dos sistemas de segurança social estabelecidos, será necessário prever uma proteção suficiente dos beneficiários existentes. É necessário encorajar a implementação de regimes piloto inovadores. Para poder efetuar avaliações objetivas destes regimes, são necessárias investigações bem concebidas e eficientes em termos de custo. A investigação e a assistência técnica são necessárias para melhorar a governança destes sistemas.

17. As atividades da OIT no domínio da segurança social devem ter como base a Declaração de Filadélfia, o conceito de trabalho digno e as normas da OIT pertinentes em matéria de segurança social. A maior parte da população mundial não beneficia da segurança social. Este grande desafio deve ser considerado durante os próximos anos. Nesta perspetiva, a Conferência propõe o seguinte:

- o lançamento de uma vasta campanha para promover a extensão da cobertura da segurança social;
- a OIT deverá apelar aos governos para que concedam uma maior prioridade à segurança social e oferecer assistência técnica nos casos apropriados;
- o BIT deverá assessorar os governos e os parceiros sociais no que diz respeito à criação de uma estratégia nacional de segurança social e aos meios para a sua aplicação;
- o BIT deverá estabelecer e difundir outros exemplos de melhores práticas.

Os mandantes devem ser incentivados a solicitar uma assistência específica do BIT que os ajude a obter resultados suscetíveis de melhorar de forma significativa a cobertura da segurança social para os grupos atualmente excluídos. Este programa deve ser realizado o mais atempadamente possível e ser alvo de relatórios regulares junto do Conselho de Administração.

18. Os principais domínios identificados para as futuras investigações e reuniões de peritos sobre a segurança social são os seguintes:

Construir sistemas de proteção social

- a extensão da cobertura da segurança social;
- o HIV/SIDA e o seu impacto sobre a segurança social;
- a governança e a administração dos sistemas de segurança social;
- a igualdade, especialmente entre homens e mulheres e em relação às pessoas com deficiência;
- o envelhecimento da população e o seu impacto sobre a segurança social;
- o financiamento da segurança social;
- o intercâmbio de experiências em matéria de boas práticas.

Estas iniciativas devem servir de base para o desenvolvimento posterior do quadro de políticas da OIT em matéria de segurança social e devem estar claramente relacionadas com o seu programa de trabalho futuro, com as prioridades da sua assistência técnica e com as suas atividades neste campo.

19. A OIT deve incluir um vasto leque de medidas no seu programa de cooperação técnica com os governos e os parceiros sociais, em particular:

- a extensão e melhoria da cobertura da segurança social;
- o desenvolvimento de abordagens inovadoras no âmbito da segurança social que facilitem a passagem da economia informal para a economia formal;

Resolução e Conclusões relativas à discussão recorrente sobre proteção social (segurança social), Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, 2011

Resolução relativa à discussão recorrente sobre proteção social (segurança social)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida na sua 100.ª Sessão, 2011,

Tendo realizado, em conformidade com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, uma discussão recorrente com base no Relatório VI denominado *Segurança Social para a justiça social e uma globalização justa*;

1. Adota as seguintes conclusões;
2. Convida o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, no âmbito do seguimento da discussão recorrente sobre a proteção social (segurança social) e em conformidade com as conclusões seguintes que reconhecem a necessidade de uma Recomendação, a incluir na ordem de trabalhos da 101.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 2012 um ponto sobre a elaboração de normas intitulado “Elaboração de uma Recomendação autónoma sobre o Piso de Proteção Social”, para uma discussão simples com vista à adoção de uma Recomendação; e
3. Convida o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho a considerar as conclusões seguintes na planificação das atividades futuras em matéria de proteção social (segurança social) e solicita ao Diretor-Geral que as tenha em consideração na elaboração e implementação do programa e orçamento para o exercício dos biénios futuros, assim como na atribuição dos recursos disponíveis durante o exercício de 2012-13.

Conclusões relativas à discussão recorrente sobre a proteção social (segurança social)

Adotadas pela 100.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 2011

Contexto político e institucional

1. O novo consenso sobre a segurança social alcançado durante a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 89.ª Sessão em 2001, atribuiu a máxima prioridade às políticas e iniciativas que favoreçam a extensão da cobertura da segurança social aos que não estão protegidos pelos regimes existentes. Consequentemente, o *Bureau* Internacional do Trabalho lançou em 2003 a Campanha Mundial sobre Segurança Social e Cobertura para Todos. A Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada pela Conferência

- a melhoria da governança, do financiamento e da administração dos regimes de segurança social;
- o apoio aos parceiros sociais e a sua formação com vista a auxiliá-los a participar na elaboração de políticas e a exercer com eficácia o seu mandato no seio dos conselhos de administração paritários ou tripartidos das instituições de segurança social;
- a melhoria e a adaptação dos sistemas de segurança social à evolução dos contextos sociais, demográficos e económicos;
- a introdução de meios que visem diminuir a discriminação efetiva em matéria de segurança social.

20. O BIT deve conduzir o programa de trabalho tal como anteriormente recomendado, relatando periodicamente ao Conselho de Administração os resultados do seu trabalho, de forma a que este possa observar os seus progressos e determinar o caminho a seguir.

21. A OIT deve continuar a desenvolver a cooperação entre as instituições no domínio da segurança social, incluindo com a Associação Internacional da Segurança Social. Deve convidar o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial a apoiarem as conclusões adotadas pela Conferência e a associarem-se à sua ação com vista à promoção da justiça social e da solidariedade através da extensão de uma segurança social completa.

Internacional do Trabalho na sua 97.ª Sessão em 2008, reafirmou uma vez mais o compromisso tripartido relativamente à extensão da segurança social a todos os que necessitem dessa proteção, no âmbito da Agenda de Trabalho Digno.

2. A Conferência Internacional do Trabalho, na sua 98.ª Sessão em 2009, reconheceu o papel fundamental das políticas de proteção social na resposta à crise, e o Pacto Mundial para o Emprego apelou aos países que considerassem “a possibilidade, conforme apropriado, de instaurar uma proteção social adequada para todos, sustentada por um piso básico de proteção social”. A Reunião Plenária de Alto Nível da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (Cimeira sobre os ODM), realizada em setembro de 2010, reconheceu que “a promoção do acesso universal aos serviços sociais e o estabelecimento de pisos de proteção social podem contribuir de forma significativa para consolidar e alcançar novos progressos em termos de desenvolvimento” e, conseqüentemente, aprovou a Iniciativa do Piso de Proteção Social que o Conselho dos Altos Dirigentes do Secretariado dos organismos das Nações Unidas havia anunciado em 2009.

3. Durante as reuniões tripartidas regionais da OIT que tiveram lugar na América Latina, nos Estados Árabes e na Ásia e Pacífico em 2007 e 2008 foram debatidas estratégias de extensão da segurança social. Das discussões emergiu uma estratégia genérica de extensão bidimensional, que combina a extensão da cobertura a todos através de pisos de proteção social definidos a nível nacional com a aplicação gradual de níveis mais elevados de segurança social através de sistemas abrangentes. Esta estratégia foi validada pela Declaração Tripartida de laundé sobre a implementação do Piso de Proteção Social, adotada durante o Segundo Simpósio Africano sobre Trabalho Digno realizado em laundé, em 2010, e pelo Resumo do Presidente da Reunião Tripartida de Peritos sobre as Estratégias de Extensão da Cobertura da Segurança Social em 2009.

4. Este consenso relativamente à segurança social tem por base a Agenda de Trabalho Digno e os seus quatro pilares: o emprego, o diálogo social, a proteção social, e as normas e os princípios e direitos

fundamentais. Estes quatro pilares são indissociáveis, interdependentes e reforçam-se mutuamente. As presentes conclusões sobre segurança social inscrevem-se neste contexto. Os sistemas sustentáveis de segurança social constituem um elemento fundamental para promover com equidade um crescimento económico produtivo. Estão estreitamente associados a todos os elementos da Agenda de Trabalho Digno e devem basear-se num conjunto de direitos incorporados num quadro jurídico. O tripartismo e o diálogo social, assentes na liberdade sindical e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, são fatores essenciais para garantir aos trabalhadores uma remuneração adequada e ajudá-los a aumentar a sua capacidade contributiva. Concorrem igualmente para a sustentabilidade de sistemas de segurança social mais abrangentes, nos quais os regimes contributivos e não contributivos desempenham funções complementares.

O papel e a necessidade da segurança social

5. A Conferência reconhece e reitera que:

a) A segurança social é um direito humano.

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, conforme estabelecido pelo artigo 22.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em todo o mundo, a grande maioria das mulheres, dos homens e das crianças não tem acesso a uma segurança social adequada, ou a qualquer tipo de segurança social. Ao reconhecerem na Declaração de Filadélfia a obrigação solene da Organização Internacional do Trabalho de “secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios à realização (...) da extensão das medidas de segurança social com vista a assegurar um rendimento de base a todos os que precisem de tal proteção, assim como uma assistência médica completa”, os seus Estados Membros confirmaram o compromisso da OIT em alcançar uma segurança social adequada para todos.

b) A segurança social é uma necessidade social.

A existência de sistemas nacionais de segurança social eficazes constitui uma ferramenta poderosa para proporcionar segurança de rendimento, prevenir e reduzir a pobreza e a desigualdade, e promover a inclusão social e a dignidade. Tais sistemas representam um investimento importante no bem-estar dos trabalhadores e da população no seu conjunto, pois permitem, nomeadamente, aumentar o acesso aos cuidados de saúde e proporcionar segurança de rendimento, o que facilita o acesso à educação e possibilita a redução do trabalho infantil – e, em particular, a eliminação das suas piores formas. A segurança social reforça a coesão social, contribuindo para a construção da paz social, para sociedades inclusivas e para uma globalização justa com níveis de vida dignos para todos.

c) A segurança social é uma necessidade económica.

O emprego pleno, produtivo e digno é a fonte mais importante de segurança de rendimento. A proteção social é essencial para garantir a todos uma participação justa nos frutos do progresso. Para que o crescimento sustentável seja possível, são necessários níveis adequados de saúde, alimentação e educação que possam favorecer a transição de atividades pouco produtivas e que oferecem baixos níveis de subsistência para empregos dignos altamente produtivos, assim como a transição da economia informal para a economia formal. A segurança social, quando concebida de forma adequada e articulada com outras políticas,

promove a produtividade, a empregabilidade e apoia o desenvolvimento económico. Uma segurança social adequada fomenta o investimento no capital humano tanto para empregadores como para trabalhadores, confere aos trabalhadores a capacidade de se adaptarem às mudanças e facilita uma mudança estrutural justa e inclusiva associada à globalização. Atuando como um eficaz estabilizador automático em tempos de crise, a segurança social contribui para mitigar o impacto económico e social das recessões económicas, reforçar a resiliência e alcançar uma recuperação mais rápida com vista a um crescimento inclusivo.

Estratégias de extensão da segurança social

6. Muitos países em desenvolvimento realizaram progressos significativos em matéria de extensão da cobertura da segurança social ao longo dos últimos dez anos. A sua experiência oferece a melhor prova de que a extensão da segurança social é possível. Apesar destes progressos, persistem ainda grandes lacunas de cobertura da segurança social em muitos países do mundo. Em algumas regiões, a grande maioria da população encontra-se excluída da segurança social.

7. O risco de ser excluído da cobertura é particularmente elevado em determinados grupos, nomeadamente trabalhadores da economia informal e trabalhadores em formas atípicas de emprego, trabalhadores vulneráveis em zonas rurais e urbanas, trabalhadores do serviço doméstico, trabalhadores migrantes, trabalhadores não qualificados e pessoas com deficiência e doenças crónicas, incluindo pessoas afetadas pelo VIH e SIDA. As mulheres tendem a enfrentar índices de exclusão mais elevados que os homens devido à discriminação de que são alvo ao longo do ciclo de vida e à carga que geralmente assumem em termos de responsabilidades familiares e de prestação de cuidados. As crianças das populações excluídas têm uma maior probabilidade de crescer com problemas de saúde e nutrição que afetam o seu futuro e o das suas sociedades.

8. Colmatar as lacunas de cobertura constitui uma prioridade máxima para alcançar o crescimento económico equitativo, a coesão social e o Trabalho Digno para todas as mulheres e todos os homens. A definição de estratégias nacionais eficazes para alargar a segurança social em conformidade com as prioridades nacionais e tendo em conta a exequibilidade administrativa e a viabilidade financeira contribui para concretizar estes objetivos. Essas estratégias nacionais devem visar a cobertura universal da população, oferecendo pelo menos níveis mínimos de proteção (dimensão horizontal) e garantindo de forma progressiva níveis mais elevados de proteção inspirados nas normas atualizadas da OIT em matéria de segurança social (dimensão vertical). As duas dimensões da extensão da cobertura são compatíveis com a adoção de medidas para fazer cumprir as disposições da Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, revestem-se de igual importância e, na medida do possível, deveriam ser concretizadas de forma simultânea.

9. A dimensão horizontal deveria ter como finalidade a rápida implementação de Pisos de Proteção Social nacionais que incluam garantias de segurança social básicas para que, durante o seu ciclo de vida, todas as pessoas necessitadas possam custear e ter acesso efetivo a cuidados de saúde essenciais, assim como beneficiar de uma segurança de rendimento que se situe pelo menos a um nível mínimo definido no plano nacional. As políticas relativas ao Piso de Proteção Social deveriam ter como objetivo facilitar o acesso efetivo a bens e serviços essenciais e promover uma atividade económica produtiva, e deveriam ser implementadas em estreita coordenação com outras

políticas destinadas a melhorar a empregabilidade, a reduzir a informalidade e a precariedade, a criar empregos dignos e a promover o empreendedorismo.

10. Considerando que uma abordagem única não será apropriada, todo o Estado Membro deveria conceber e implementar as suas garantias do Piso de Proteção Social de acordo com as circunstâncias e prioridades nacionais definidas com a participação dos parceiros sociais. Apesar de os resultados esperados destas garantias terem um carácter universal, os Estados Membros encontram formas diferentes de implementar as políticas relativas ao Piso de Proteção Social, que poderão incluir regimes de prestações universais, seguro social, programas públicos de emprego e regimes de apoio ao emprego e regimes de assistência social que concedem prestações apenas a pessoas com baixos recursos, ou combinações adequadas deste tipo de medidas. Para serem eficazes, estas políticas exigem um conjunto apropriado de medidas preventivas, prestações e serviços sociais.

11. O processo de criação de sistemas de segurança social abrangentes não pode deter-se no primeiro patamar de proteção. Nesse sentido, a dimensão vertical da estratégia de extensão da cobertura da segurança social em cada Estado Membro deveria procurar proporcionar níveis mais elevados de segurança de rendimento e de acesso aos cuidados de saúde – tendo em conta, e procurando cumprir em primeiro lugar, as disposições da Convenção n.º 102 em matéria de cobertura e prestações – ao maior número possível de pessoas e tão rápido quanto possível, baseando-se, como condição prévia, em políticas que fomentem a participação das pessoas que trabalham na economia informal e a sua incorporação gradual na economia formal. À medida que as economias se desenvolvem e se tornam mais resilientes, a segurança de rendimento das pessoas e o seu acesso aos cuidados de saúde devem ser reforçados.

12. As estratégias nacionais de extensão da segurança social deveriam avançar em função dos recursos do país e com base num conjunto de princípios essenciais, nomeadamente a cobertura universal, uma implementação progressiva que assegure ainda assim uma proteção imediata contra a discriminação, a promoção da igualdade de género, a adequação social e económica, prestações baseadas nos direitos, a sustentabilidade financeira e fiscal, uma boa governança que implica a responsabilidade global e geral do Estado e a participação contínua dos parceiros sociais; por último, as questões institucionais e organizacionais não deveriam impedir a obtenção de resultados adequados. Estes princípios deveriam orientar a política e as decisões estratégicas no plano nacional.

13. As estratégias de extensão da segurança social estão estreitamente associadas às políticas de emprego. Os Estados Membros deverão, por esse motivo, dar uma atenção especial à construção de um quadro económico e social que facilite a criação de empresas sustentáveis e o crescimento do emprego digno e produtivo. Uma economia informal ampla constitui um desafio particular para a extensão da cobertura da segurança social. O seguro social continua a ser o pilar central dos sistemas de segurança social na maioria dos Estados, embora tenda a centrar-se nos trabalhadores da economia formal. Não obstante, existe um número cada vez maior de países em desenvolvimento que alargaram progressivamente o âmbito da cobertura do seguro social a outras categorias de trabalhadores, como os trabalhadores independentes, os trabalhadores do serviço doméstico ou os trabalhadores das zonas rurais e os trabalhadores das pequenas e microempresas, adaptando o âmbito das prestações, as contribuições e os procedimentos administrativos. A inclusão destes grupos no seguro

social é um elemento essencial da formalização do emprego e também pode contribuir para reduzir o custo dos sistemas de prestações financiados pelos impostos para os trabalhadores pobres da economia informal.

14. Os Estados Membros deveriam ser encorajados a empreender esforços contínuos com vista à transição da economia informal para a economia formal. Embora as políticas de segurança social desempenhem um papel importante na concretização deste objetivo, é necessário complementá-las com políticas fiscais e de emprego e com o desenvolvimento de procedimentos administrativos destinados a criar incentivos adequados para promover a incorporação na economia formal e reduzir os custos da formalização. Os Estados Membros deveriam ser incentivados a reforçar a assistência em matéria de cumprimento, de promoção e aplicação de quadros jurídicos, nomeadamente através de inspeções adequadas do trabalho, da fiscalidade e da segurança social com vista a reduzir a fraude e a informalidade, incluindo as relações de trabalho dissimuladas assim como as empresas e o trabalho não declarados. A formalização da economia é um dos requisitos prévios fundamentais para o crescimento a longo prazo e permitirá aumentar a base de receitas públicas do Estado necessária para financiar níveis mais elevados de segurança social para todos os contribuintes da segurança social e os contribuintes do sistema tributário, assim como prestações não contributivas para as pessoas sem capacidade para pagar contribuições.

Garantir a acessibilidade económica e o financiamento da segurança social

15. As despesas necessárias para financiar os sistemas de segurança social representam um investimento a longo prazo nas pessoas. As sociedades que não investem na segurança social enfrentam custos significativos associados, nomeadamente, à ausência de uma força de trabalho saudável e produtiva, à insegurança económica e à exclusão social. Por outro lado, para investir nas pessoas através dos sistemas de segurança social são necessários recursos que devem ser providenciados por empresas, trabalhadores, agregados familiares e outros, como os contribuintes da segurança social e os contribuintes do sistema tributário. Por esse motivo, é essencial encontrar um equilíbrio racional entre os custos e os benefícios a curto e a longo prazo que os sistemas de segurança social representam para a sociedade e para os beneficiários e os diferentes grupos que participam no financiamento.

16. As intervenções em matéria de segurança social devem alcançar os seus objetivos de adequação social e económica, de uma forma eficaz e eficiente em termos de custos. A monitorização e a avaliação permanentes realizadas pelos parceiros sociais da eficácia e eficiência a curto e a longo prazo dos programas individuais e dos sistemas de segurança social, incluindo estudos atuariais, são mecanismos importantes que permitem efetuar reformas e ajustes quando necessário. No que se refere à transparência dos regimes administrados pelo Estado, será apropriado recorrer à consulta e ao diálogo social. No caso dos regimes que contam com a participação das organizações de empregadores e de trabalhadores, é geralmente apropriado promover o diálogo social e realizar acordos.

17. Um grande número de Estados Membros, em todos os níveis de desenvolvimento, implementou já elementos de um Piso de Proteção Social nacional como parte dos seus esforços para criar sistemas abrangentes de segurança social. Os Estados Membros optaram por diferentes fórmulas para assegurar o espaço fiscal necessário, nomeadamente a redefinição das prioridades em matéria de despesas e o aumento da sua base de receitas. O crescimento sustentável, a

formalização progressiva da economia e níveis elevados de emprego produtivo constituem fatores essenciais para garantir os recursos financeiros necessários para a extensão da segurança social a todos.

18. Embora o financiamento dos Pisos nacionais de Proteção Social deva ser feito através de fontes de receita nacionais para assegurar a sua sustentabilidade a longo prazo, poderá haver certos casos em que esses recursos são insuficientes para alargar o Piso de Proteção Social a todos num curto prazo de tempo. A cooperação internacional pode desempenhar um papel importante para ajudar os Estados Membros a iniciar este processo e criar uma base de recursos nacionais que permita garantir mecanismos de financiamento sustentáveis.

19. A acessibilidade económica dos sistemas de segurança social é uma questão amplamente debatida no contexto das alterações demográficas. O aumento esperado nos rácios de dependência económica ao longo das próximas décadas suscita preocupações quanto à sustentabilidade dos sistemas de segurança social. O envelhecimento da população aumentará as despesas com pensões, saúde e cuidados médicos de longa duração nas próximas décadas. Contudo, a experiência sugere que este desafio pode ser gerido no quadro de sistemas devidamente organizados. Os processos de reforma necessários podem ser realizados com sucesso mantendo um equilíbrio entre as necessidades sociais e as exigências financeiras e fiscais, desde que inscritos num processo de diálogo social bem informado.

20. É indispensável criar sinergias positivas entre as políticas de proteção social e as políticas financeiras e económicas para favorecer um crescimento sustentável e níveis mais elevados de emprego digno. São necessárias políticas nacionais integradas que promovam o emprego produtivo para garantir um financiamento sustentável, colmatar uma eventual escassez de competências, promover a produtividade, beneficiar de uma força de trabalho mais diversificada em termos de sexo, idade, nacionalidade e origem étnica e facilitar um maior equilíbrio entre as responsabilidades profissionais e familiares para as mulheres e os homens. Algumas das opções em matéria de políticas provêm da segurança social propriamente dita, enquanto outras provêm de outros âmbitos. Essas opções poderão incluir:

- a) a integração de políticas macroeconómicas, sociais e de emprego que dão prioridade ao Trabalho Digno;
- b) o investimento prudente das reservas da segurança social;
- c) a criação de serviços públicos de qualidade que melhorem a eficácia dos sistemas de segurança social;
- d) a promoção do diálogo social, o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva e à liberdade sindical;
- e) a promoção e o reforço de um ambiente favorável para as empresas sustentáveis que se reflita num crescimento do emprego e no Trabalho Digno;
- f) o investimento na educação, na formação profissional e na formação contínua;
- g) a promoção da boa governança em matéria de migração laboral;
- h) disposições que favorecem a conciliação entre as responsabilidades profissionais e familiares das mulheres e dos homens e asseguram um acesso efetivo a serviços sociais abrangentes para dar resposta às necessidades em termos de cuidados, nomeadamente de crianças, idosos, pessoas que vivem com VIH e SIDA e pessoas com deficiência. Isto inclui medidas de proteção da maternidade, tais como cuidados adequados prestados antes e depois do parto, garantias de rendimento e outros apoios para as mulheres durante as últimas semanas de gravidez e as primeiras semanas depois do parto;

- i) a adoção de políticas que permitam a todos os trabalhadores, incluindo os que se encontram em formas atípicas de emprego, beneficiar da segurança social;
- j) a promoção da participação das mulheres na força de trabalho mediante um tratamento mais equitativo, criando melhores oportunidades de emprego, reduzindo a segmentação do mercado de trabalho entre os homens e as mulheres, eliminando as diferenças salariais de género e proporcionando igualdade de oportunidades de desenvolvimento profissional;
- k) disposições que facilitem uma transição eficaz da escola para o trabalho;
- l) a melhoria da reabilitação dos trabalhadores com capacidade reduzida para o trabalho, incluindo apoio e formação pessoal, quando apropriado, com vista a promover a sua participação no mercado de trabalho;
- m) a combinação da função de substituição de rendimento assegurada pela segurança social com as políticas ativas do mercado de trabalho, assim como com apoios e medidas de incentivo que favoreçam uma participação real no mercado de trabalho formal.

21. Garantir a participação adequada na força de trabalho das mulheres e dos homens mais velhos é geralmente essencial para adaptar os sistemas de segurança social às alterações demográficas. Além das políticas para promover o pleno emprego, as medidas destinadas a promover o emprego dos trabalhadores mais velhos poderá incluir:

- a) o investimento em tecnologias e em medidas de segurança e saúde no trabalho que permitam o emprego produtivo dos trabalhadores mais velhos e dos trabalhadores com problemas de saúde e deficiências;
- b) o aumento das taxas de participação na força de trabalho dos trabalhadores mais velhos mediante a eliminação da discriminação com base na idade e a criação de incentivos destinados aos trabalhadores e empregadores com vista à reestruturação das empresas através de modalidades de trabalho inovadoras;
- c) a introdução, mediante um processo transparente que inclua o diálogo social e o tripartismo, de regras socialmente aceites sobre a idade em que as pessoas saem do mercado de trabalho, que reflitam uma relação sustentável entre a duração e as exigências da vida profissional e a reforma, tendo em conta uma série de questões, nomeadamente as condições de trabalho, os anos de serviço prestados e o reconhecimento de que a reforma constitui uma etapa legítima do ciclo de vida.

Governança da segurança social

22. Os sistemas de segurança social devem ser bem geridos e administrados de modo a garantir a realização efetiva dos objetivos acordados, a utilização eficaz dos recursos e a transparência para conquistar a confiança dos que financiam e beneficiam destes sistemas. O envolvimento ativo de todas as partes interessadas, e em particular dos trabalhadores e dos empregadores, através de mecanismos eficazes de diálogo social e de supervisão tripartida é um dos meios importantes para assegurar a boa governança dos sistemas de segurança social.

23. A responsabilidade geral por um sistema de segurança social eficaz e eficiente recai sobre o Estado, particularmente no que se refere à criação de um compromisso político e à definição de quadros de políticas, jurídicos e regulamentares apropriados e de mecanismos de supervisão que garantam níveis de prestações adequados, uma boa governança, uma boa gestão e a proteção dos direitos adquiridos dos beneficiários e de outros participantes.

24. A negociação coletiva e a liberdade sindical desempenham um papel importante na medida em que ajudam os empregadores e os trabalhadores a negociar disposições em matéria de segurança social, incluindo as que concernem os regimes profissionais e outros regimes complementares. Estes acordos deveriam inscrever-se num quadro regulamentar do Estado.

25. O diálogo social é essencial para determinar e definir os objetivos prioritários das políticas; a conceção das prestações, dos direitos e das modalidades de atribuição correspondentes; a repartição do encargo financeiro entre as gerações e entre os contribuintes que pagam contribuições de segurança social e impostos; e a necessidade de encontrar um equilíbrio justo entre as expectativas sociais e as limitações financeiras.

26. O diálogo social é um meio importante para facilitar a monitorização permanente da sustentabilidade financeira e da adequação social, da eficácia e da eficiência da gestão e da administração do regime. É igualmente importante para fazer cumprir a legislação vigente em matéria de segurança social e, deste modo, conseguir que as contribuições correspondentes sejam pagas por todos aqueles que têm a obrigação de as pagar e que as prestações são atribuídas a todos os que a elas têm direito. Para tal, são necessários serviços públicos de inspeção que disponham dos recursos e da formação necessários para promover e assegurar o cumprimento da lei e a prevenção da evasão contributiva, da fraude e da corrupção. No entanto, isto exige também uma supervisão ativa por parte dos empregadores, dos trabalhadores e das demais partes interessadas.

27. Para desempenharem o papel ativo que é esperado deles com o propósito de garantir a boa governança da segurança social, todos os trabalhadores e empregadores devem conhecer, e compreender, as disposições existentes em matéria de segurança social e os desafios emergentes. Os Estados Membros deveriam considerar a possibilidade de integrar os conhecimentos de base sobre a segurança social nos programas de formação teórica e prática em diversos níveis dos sistemas educativos nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem desenvolver significativamente as suas capacidades a fim de partilhar com os seus membros os conhecimentos em matéria de segurança social e participar ativamente no diálogo social sobre as políticas de segurança social, assim como no controlo e na supervisão dos regimes de segurança social.

O papel das normas da OIT

28. As normas atualizadas da OIT em matéria de segurança social, em particular a Convenção n.º 102, proporcionam um conjunto único de normas mínimas aplicáveis aos sistemas nacionais de segurança social que são aceites ao nível internacional. Tais normas enunciam os princípios diretores em termos de conceção, financiamento, governança e supervisão desses sistemas. A Convenção n.º 102 continua a constituir uma referência para a implementação gradual de uma cobertura integral de segurança social ao nível nacional. Vários Estados Membros que atualmente implementam com sucesso políticas inovadoras de extensão da segurança social ratificaram recentemente a Convenção n.º 102, e outros indicaram a sua intenção de o fazer.

29. O aumento do número de ratificações e a aplicação efetiva da Convenção n.º 102 e de outras Convenções relativas à segurança social continuam a ser uma prioridade fundamental para os Estados Membros. Assim, é indispensável proporcionar o conhecimento e a compreensão das normas de segurança social da OIT, identificar as lacunas de cobertura que podem constituir um obstáculo a novas

ratificações e elaborar políticas que possam colmatar tais lacunas. Em particular, seria também importante incluir a divulgação de informação sobre os requisitos relativos à aplicação destes instrumentos, assim como a adoção de medidas especiais para o desenvolvimento de capacidades e a formação dos parceiros sociais, fortalecendo assim o papel do diálogo social na aplicação das normas.

30. Como também assinalado nos resultados da discussão sobre o Estudo Geral de 2011 sobre segurança social elaborado pela Comissão de Aplicação de Normas, a linguagem de determinadas disposições da Convenção n.º 102 é frequentemente interpretada como tendo uma conotação sexista. É necessário encontrar uma solução pragmática que permita uma leitura que tenha em conta o princípio de igualdade entre homens e mulheres, sem rever o instrumento propriamente dito e sem baixar os níveis prescritos em matéria de proteção e de cobertura da população. Tal poderia favorecer novas ratificações de vários países.

31. Perante o renovado apoio à provisão de pelo menos um nível básico de segurança social através do estabelecimento de Pisos de Proteção Social, é necessária uma Recomendação que complemente as normas existentes, a qual daria orientações flexíveis mas significativas aos Estados Membros sobre a implementação de Pisos de Proteção Social no âmbito de sistemas de segurança social abrangentes, adaptados às circunstâncias e aos níveis de desenvolvimento nacionais. Tal Recomendação deveria ter um caráter promocional, ter em conta a perspectiva de género e permitir uma implementação flexível por todos os Estados Membros que utilizem diferentes métodos e em função das suas próprias necessidades, dos seus recursos e prazos, a fim de possibilitar uma implementação gradual. Os elementos de uma possível Recomendação sobre os Pisos de Proteção Social são apresentados no anexo às presentes conclusões.

O papel dos governos e dos parceiros sociais

32. Os governos são os principais responsáveis por garantir a todas as pessoas um acesso efetivo à segurança social. Os processos eficazes de diálogo social desempenham um papel fundamental no momento de contribuir para a formulação, a implementação e a monitorização das políticas de segurança social e assegurar uma boa governança dos sistemas de segurança social nacionais.

33. Os governos dos Estados Membros deveriam considerar e/ou adotar as seguintes medidas:

- a) assumir plenamente a sua responsabilidade em matéria de segurança social, estabelecendo um quadro de políticas, jurídico e institucional adequado, assim como mecanismos eficazes de governança e gestão, incluindo um quadro jurídico para garantir a segurança e a proteção da informação pessoal de caráter privado contida nos seus sistemas de dados da segurança social;
- b) promover a coerência entre as políticas de segurança social e as políticas de emprego, as políticas macroeconómicas e outras políticas sociais no quadro do trabalho digno, em particular no que se refere à promoção da formalização progressiva do emprego e à prestação de apoio ao emprego produtivo;
- c) desenvolver uma estratégia bidimensional de extensão da segurança social ao nível nacional, mediante um processo de consulta baseado no diálogo social que identifique as lacunas nos níveis desejados de segurança social e as reduza de forma coordenada e planeada ao longo de um período de tempo, com vista a desenvolver Pisos de Proteção Social nacionais e sistemas de segurança social abrangentes;

- d) assegurar que as políticas de segurança social têm em conta a evolução dos papéis das mulheres e dos homens no que diz respeito ao emprego e às responsabilidades relacionadas com a prestação de cuidados a terceiros, promovem a igualdade de género, contemplam a proteção da maternidade e apoiam o empoderamento das mulheres através de medidas que garantem resultados mais equitativos para as mulheres;
- e) garantir que as políticas de segurança social abordam as necessidades das mulheres, dos homens e das crianças ao longo de todas as etapas do ciclo de vida, tanto nas zonas urbanas como nas zonas rurais, assim como as necessidades específicas dos grupos vulneráveis, incluindo os povos indígenas, as minorias, os trabalhadores migrantes, as pessoas com deficiência, as pessoas que vivem com VIH e SIDA, os órfãos e as crianças vulneráveis;
- f) reforçar os sistemas de inspeção do trabalho e da segurança social para melhorar a observância da legislação relativa à segurança social e à segurança e saúde no trabalho, e reforçar o potencial em matéria de prevenção desta última mediante a promoção de uma cultura de segurança e saúde;
- g) concluir acordos bilaterais, regionais ou multilaterais para garantir aos trabalhadores migrantes abrangidos por tais acordos igualdade de tratamento em matéria de segurança social, assim como o acesso, a manutenção e/ou a portabilidade dos direitos de segurança social;
- h) assegurar a sustentabilidade financeira, fiscal e económica dos sistemas de segurança social através de políticas apropriadas e de diferentes mecanismos de financiamento, desenvolvidos em consulta com os parceiros sociais, ou por estes últimos, conforme adequado;
- i) manter, com a participação dos parceiros sociais, um equilíbrio entre a adequação económica e social nos regimes públicos e privados de segurança social a longo prazo;
- j) trabalhar em colaboração com os parceiros sociais e promover um diálogo social efetivo para definir as políticas nacionais mais apropriadas em matéria de segurança social e os prazos para a sua implementação progressiva;
- k) dar pleno efeito às disposições da Convenção nº 102 e de outras Convenções atualizadas da OIT relativas à segurança social e adotar medidas com vista à sua ratificação;
- l) contribuir para o intercâmbio de informação, de experiências e de conhecimentos especializados sobre políticas e práticas de segurança social entre os Estados Membros e com a OIT.

34. As organizações de empregadores e de trabalhadores deveriam considerar e/ou adotar as seguintes medidas:

- a) promover a sensibilização em matéria de segurança social junto dos seus membros e do público em geral, nomeadamente sobre as normas de segurança social da OIT, e angariar apoio público a este respeito;
- b) participar ativamente nos processos de diálogo social que visam a formulação, implementação e monitorização das estratégias e políticas nacionais em matéria de segurança social, a fim de conseguir dar resposta às novas necessidades e capacidades dos trabalhadores e das empresas;
- c) contribuir para o desenvolvimento de soluções inovadoras que permitam abordar, em particular, os choques económicos, as mudanças estruturais e a sustentabilidade, por exemplo através da negociação coletiva;
- d) participar no diálogo sobre políticas direcionadas para o estabelecimento de Pisos nacionais de Proteção Social;

- e) elaborar conjuntamente iniciativas para apoiar a transição dos trabalhadores e das empresas da economia informal para a economia formal;
- f) apoiar a elaboração de normas relativas ao bom desempenho e à prestação de contas para um funcionamento eficaz, eficiente e sustentável dos sistemas globais de segurança social a nível nacional;
- g) participar ativamente na governança das instituições de segurança social, a fim de garantir a representação efetiva das pessoas protegidas e dos contribuintes que pagam contribuições de segurança social e impostos;
- h) apoiar os trabalhadores e os empregadores nas suas relações com as instituições de segurança social, assegurando que a cobrança das contribuições e a concessão de prestações são feitas de forma adequada;
- i) colaborar com o governo e a OIT na promoção da ratificação e implementação efetiva da Convenção n.º 102.

O papel da OIT e o acompanhamento

35. A Conferência solicita ao *Bureau* Internacional do Trabalho que, no âmbito da Campanha Mundial sobre a Segurança Social e Cobertura para Todos:

- c) ajude os Estados Membros, nomeadamente através dos Programas de Trabalho Digno por País e de serviços de assessoria técnica apropriados, a dar apoio à conceção e implementação de estratégias bidimensionais nacionais destinadas a alargar a cobertura da segurança social, em particular Pisos nacionais de Proteção Social, no contexto mais amplo de quadros abrangentes de políticas sociais e económicas existentes a nível nacional;
- d) ajude os Estados Membros a conceber e aperfeiçoar a governança, a gestão e a concessão eficaz de prestações dos sistemas de segurança social, e na avaliação regular do impacto, da viabilidade e da sustentabilidade das políticas de segurança social;
- e) reforce ainda mais as capacidades dos Estados Membros para elaborar, implementar e supervisionar sistemas de segurança social que permitam responder a desafios como a evolução das tendências demográficas e as migrações, e garantir o seu funcionamento adequado;
- f) apoie o estabelecimento de acordos bilaterais e multilaterais para proporcionar segurança social aos trabalhadores migrantes e suas famílias;
- g) reforce o papel de liderança da OIT na promoção do Piso de Proteção Social nos planos internacional e nacional, com a participação dos mandantes e em parceria com outras organizações internacionais;
- h) apoie o desenvolvimento de políticas e quadros macroeconómicos, incluindo medidas de ativação, que sejam conducentes à criação de empregos de qualidade e de sistemas de segurança social sustentáveis e efetivos;
- i) apoie os Estados Membros na formulação e implementação, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, de políticas nacionais que visem facilitar uma transição progressiva da economia informal para a economia formal;
- j) promova, ao nível nacional e internacional, o diálogo social e o papel dos parceiros sociais na conceção, governança e implementação de uma segurança social abrangente e sustentável para todos;
- k) adote medidas especiais para desenvolver capacidades e promover a formação dos parceiros sociais em matéria de normas de

Construir sistemas de proteção social

segurança social da OIT, reforçando assim o papel do diálogo social no processo de aplicação das normas;

- l) reforce as capacidades dos parceiros sociais para participar no diálogo sobre as políticas e fortaleça a governança da segurança social ao nível nacional através do desenvolvimento adicional de programas de formação, da assistência técnica e de outros meios adequados;
- m) amplie a assistência prestada aos mandantes para melhorar o seu conhecimento e a sua compreensão das normas de segurança social da OIT e a sua aplicação, formulando políticas para ultrapassar os obstáculos à ratificação e empreendendo iniciativas inovadoras para promover as Convenções atualizadas da OIT relativas à segurança social, principalmente a Convenção n.º 102;
- n) desenvolva, em colaboração com os mandantes da OIT, um guia de boas práticas em matéria de segurança social que proporcione aos Estados Membros uma orientação prática e uma referência para avaliar e aperfeiçoar as suas disposições nacionais relativas à proteção social, nomeadamente a gestão geral e financeira de segurança social, a conceção de prestações e a boa governança;
- o) reforce as capacidades de investigação do *Bureau* Internacional do Trabalho, em particular no que diz respeito à análise das políticas e práticas nacionais em matéria de segurança social, ao desenvolvimento de ferramentas para a avaliação do desempenho, à elaboração de estatísticas fiáveis e à garantia de uma qualidade e visibilidade elevadas a fim de ajudar os governos e os parceiros sociais a tomar decisões bem fundamentadas;
- p) facilite o intercâmbio de experiências e boas práticas, a transferência de conhecimentos e, de comum acordo, a transferência de tecnologias entre os Estados Membros, incluindo a promoção do intercâmbio Sul-Sul e triangular de experiências e conhecimentos especializados;
- q) facilite a aplicação do mandato da OIT em matéria de proteção social através da melhoria da coerência, da eficácia e da eficiência das políticas internacionais, nomeadamente através da coordenação dos seus programas e atividades e do aprofundamento da sua colaboração com o sistema das Nações Unidas, o FMI, o Banco Mundial, os bancos regionais de desenvolvimento, a OCDE, a Comissão Europeia e outras organizações regionais, a AISS e organizações da sociedade civil. Esta colaboração é fundamental ao nível nacional no âmbito de iniciativas promovidas pelos países;
- r) reforce a cooperação com a AISS e outras associações nacionais e internacionais de segurança social, e as suas organizações membros, com vista a promover a partilha de informações e a mobilizar os conhecimentos especializados para apoiar as atividades técnicas da OIT;
- s) incorpore as questões de género de forma proativa e coerente em todas as atividades mencionadas anteriormente a fim de promover a igualdade de género.

36. A Conferência solicita ao Diretor-Geral que tenha em conta as presentes conclusões na preparação das futuras propostas de programa e orçamento e que facilite fontes extraorçamentais, incluindo a Conta Suplementar do Orçamento Ordinário.

37. A Conferência convida o Conselho de Administração a inscrever a discussão sobre a possível Recomendação mencionada no parágrafo 31 na ordem de trabalho da 101.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho em 2012.

38. A Conferência convida o Conselho de Administração a considerar, à luz da resolução relativa à igualdade de género e à formulação da

linguagem a usar nos textos jurídicos da OIT, a questão da utilização de linguagem não sexista nas normas de segurança social da OIT e a apresentar à Conferência o respetivo relatório em sessão ulterior.

39. A Conferência solicita ao Diretor-Geral que prepare um plano de ação para a aplicação das demais recomendações formuladas nas presentes conclusões e dos resultados das discussões levadas a cabo no seio da Comissão de Aplicação de Normas, e solicita ao Conselho de Administração que examine esse plano na sua 312.ª reunião, que terá lugar em novembro de 2011.

ANEXO

Elementos de uma possível Recomendação sobre os Pisos de Proteção Social

1. Contexto geral

A1. Toda a pessoa, enquanto membro da sociedade, tem direito à segurança social, conforme declarado no artigo 22.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A segurança social é uma necessidade social e económica, um requisito prévio do desenvolvimento socioeconómico e um elemento do Trabalho Digno para todas as mulheres e todos os homens. Pode dar um contributo importante para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e respetivas metas.

2. Objetivo

A2. A recomendação iria centrar-se na extensão da cobertura a grupos mais amplos da população (extensão horizontal da cobertura) e favoreceria, consequentemente, a implementação de Pisos nacionais de Proteção Social. Em relação à garantia progressiva de níveis mais elevados de proteção (extensão vertical da cobertura), a recomendação encorajaria os Estados Membros a ratificar a Convenção (n.º 102) relativa à Segurança Social (norma mínima), 1952, e outras Convenções atualizadas da OIT relativas à segurança social, e incentivaria os que as ratificaram a assegurar a sua aplicação efetiva.

A3. O objetivo da Recomendação seria proporcionar aos Estados Membros orientações para desenvolver uma estratégia de extensão da segurança social compatível e complementar com estratégias nacionais mais amplas em matéria de políticas sociais, económicas e de emprego e, em particular, procurar contribuir para a redução da pobreza e a formalização do emprego informal.

3. Princípios de implementação

A4. A extensão da segurança social deveria ser impulsionada pelos países e ajustar-se às necessidades, às prioridades e aos recursos nacionais. A fim de apoiar os Estados Membros nesta tarefa, a Recomendação especificaria um número de princípios para a conceção e implementação de estratégias nacionais de extensão da segurança social em linha com as conclusões desta Comissão.

4. Âmbito de aplicação do instrumento

A5. A Recomendação deveria encorajar os Estados Membros a conceber, mediante um processo eficaz de diálogo social nacional, uma estratégia de segurança social que identifique as insuficiências na concretização dos níveis nacionais de proteção definidos pelos países, e que procure colmatar essas insuficiências e contruir um sistema de segurança social abrangente de forma coordenada e planeada, num determinado período de tempo, tendo devidamente em conta os trabalhadores da economia informal.

A6. A dimensão horizontal da estratégia de extensão da segurança social deveria dar prioridade à implementação de um Piso de Proteção Social nacional composto por quatro garantias básicas de segurança social, ou seja, níveis mínimos – definidos pelos países – de segurança de rendimento ao longo da infância, da idade ativa e da velhice, assim como o acesso a cuidados de saúde essenciais a um custo comportável. Estas garantias estabelecem os níveis mínimos de proteção a que todos os membros de uma sociedade deveriam ter direito em caso de necessidade. Centradas nos resultados alcançados, estas garantias não prescrevem formas específicas de prestações, mecanismos de financiamento ou o modo de organização da concessão das prestações.

A7. A Recomendação poderia encorajar os Estados Membros a colmatar as lacunas de cobertura das populações com capacidade contributiva através de regimes contributivos. A Recomendação incentivaria os

Estados Membros a ratificar as Convenções atualizadas da OIT relativas à segurança social o mais rapidamente possível, no âmbito dos processos nacionais de desenvolvimento económico e social, e a assegurar a sua aplicação efetiva.

A8. A Recomendação deveria encorajar os Estados Membros a estabelecer mecanismos adequados de monitorização da extensão da segurança social e a implementação das suas garantias básicas de segurança social ao nível nacional. Poderia igualmente convidar os Estados Membros a estabelecer mecanismos, mediante processos efetivos de diálogo social nacional, para ampliar a cobertura da segurança social com base na Convenção n.º 102 e outras Convenções atualizadas, e desenvolver sistemas de segurança social abrangentes em linha com as necessidades sociais e capacidades económicas e fiscais de cada país.

Resolução relativa aos esforços para tornar os pisos de proteção social uma realidade nacional em todo o mundo, Conferência Internacional do Trabalho, 101.ª Sessão, 2012

A Conferência Geral Internacional do Trabalho, reunida na sua 101.ª Sessão, 2012,

Tendo adotado a Recomendação sobre os Pisos de Proteção Social, 2012,

Reconhecendo a função essencial da proteção social no desenvolvimento social e económico e, particularmente, na luta contra a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social, e na consecução do trabalho digno para todos,

1. Convida os governos, os empregadores e os trabalhadores a dar conjuntamente pleno efeito à Recomendação sobre os Pisos de Proteção Social, tão rapidamente quanto o permitam as circunstâncias nacionais;

2. Convida o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho a solicitar ao Diretor-Geral que, em função dos recursos disponíveis, adote medidas eficientes em termos de custos destinadas a:

a) promover, através de iniciativas de sensibilização apropriadas, a ampla implementação da Recomendação;

b) desenvolver a capacidade dos governos e das organizações de empregadores e de trabalhadores para que estes possam elaborar, implementar, acompanhar e avaliar as políticas e os programas nacionais relativos aos pisos de proteção social;

c) apoiar os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores nos seus esforços para implementar pisos de proteção social nacionais mediante:

- a facilitação do intercâmbio de conhecimentos, informação e boas práticas em matéria de proteção social entre os Membros, e
- atividades de cooperação técnica e assessoria;

d) apoiar processos de diálogo nacionais sobre a conceção e a implementação de pisos de proteção social nacionais;

e) intensificar a cooperação e a coordenação do apoio aos Membros com outras organizações internacionais e organizações de empregadores e de trabalhadores pertinentes, assim como com outras organizações relevantes e representativas de pessoas interessadas, a fim de desenvolver estratégias nacionais de proteção social.

Resolução e conclusões relativa ao emprego e à proteção social no novo contexto demográfico, Conferência Internacional do Trabalho, 102.ª Sessão, 2013

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho reunida em Genebra por ocasião da sua 102.ª Sessão em 2013,

Tendo procedido a uma discussão geral com base no Relatório IV Emprego e proteção social no novo contexto demográfico,

Reconhecendo que as transições demográficas tem maiores repercussões nos mercados de trabalho e nos sistemas de proteção social,

Afirmando que as políticas de promoção do emprego e da proteção social coerentes e integradas baseadas no ciclo virtuoso do emprego, proteção social e desenvolvimento são cruciais para abordar o desafio demográfico,

1. Adota as conclusões seguintes, e

2. Convida o Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho a tomá-las em devida consideração no planeamento das futuras atividades e a solicitar ao Diretor Geral que as tenha em conta na preparação das futuras propostas de programa e orçamento e que as aplique, na medida do possível, quando implementar o Programa e Orçamento para o biênio 2014/2015.

Conclusões sobre o emprego e a proteção social no novo contexto demográfico

I - AS TRANSIÇÕES DEMOGRÁFICAS E OS SEUS DESAFIOS

1. As alterações demográficas, incluindo o envelhecimento da população, representam uma tendência universal em todos os países e regiões embora as transições demográficas ocorram em ritmos e

Construir sistemas de proteção social

horizontes temporais distintos. O Índice de Desenvolvimento Humano e, em particular, a sua componente relativa à esperança de vida oferecem-nos um ponto de referência. Vidas mais longas e saudáveis constituem uma das conquistas mais importantes do desenvolvimento humano embora deva ser reconhecido que ainda há muito trabalho a fazer para garantir que todos possam beneficiar disso.

2. A população mundial está a crescer e a envelhecer: estima-se que em 2050 tenha ultrapassado os 9 mil milhões de pessoas e a população com 60 e mais anos de idade triplicado. Três quartos da população mundial de idade avançada viverá em países em desenvolvimento sendo a maioria constituída por mulheres. A taxa de dependência está a aumentar: em 2000 existiam 9 pessoas em idade ativa para cada pessoa com mais de 65 anos: em 2050 haverá apenas 4.

3. Os países e as regiões encontram-se em fases distintas de transição demográfica pelo que enfrentam diferentes desafios e priorizam de forma diversa as questões do envelhecimento, emprego jovem e o impacto do VIH-SIDA.

4. O novo contexto demográfico tem profundas implicações na população ativa, na dinâmica do mercado de trabalho, nos sistemas de segurança social, no emprego e no desenvolvimento económico.

5. Ao longo da próxima década, estima-se que existirão mais 420 milhões de ativos do que hoje em dia. Prevê-se que o crescimento da mão de obra seja particularmente intenso nos países em desenvolvimento onde a maioria da população trabalha atualmente na economia informal. Por oposição, o crescimento da população em idade ativa irá estagnar ou mesmo entrar em declínio em muitos países desenvolvidos. Globalmente, será assim necessário criar mais de 600 milhões de empregos para integrar os atuais 197 milhões de desempregados (73 milhões dos quais jovens) e os que se incorporem pela primeira vez no mercado de trabalho.

6. Estima-se que apenas cerca de 20 por cento da população mundial em idade ativa tenha acesso efetivo a uma proteção social abrangente. Nos países em desenvolvimento 342 milhões de pessoas de idade avançada não beneficiam de segurança de rendimento e se não for tomada nenhuma medida esse número poderá subir para 1,2 mil milhões até 2050. Segurança alimentar, nutrição e acesso a água potável e saneamento constituem problemas graves para as inúmeras famílias sem rendimento de segurança. As pessoas de idade avançada tem frequentemente de manter a sua atividade económica para garantir a sua sobrevivência.

7. O aumento do emprego formal e das taxas de participação da população ativa é essencial para atender às necessidades de proteção social e desenvolvimento económico; no entanto, o emprego informal e outras formas de trabalho que não estão protegidas de forma adequada continuam a constituir a forma de trabalho predominante para largos segmentos da população ativa sendo a transição para o trabalho digno uma tarefa lenta e difícil e pondo igualmente em risco o acesso à segurança social.

8. Para muitos países a crise económica global, as subsequentes medidas de ajustamento e o abrandamento do crescimento continuam a ter impacto nos mercados de trabalho e nos sistemas de segurança social, afetando o tecido social e a sustentabilidade económica. Nalguns países, aos desafios da transição demográfica somam-se as elevadas taxas de desemprego, o crescente número de jovens sem emprego, educação ou formação, a precariedade do emprego, o aumento das desigualdades, um ambiente empresarial cada vez mais incerto, a crescente procura de proteção social e o enfraquecimento do diálogo social. A crise está a exercer pressão sobre as finanças e a dívida pública colocando em risco os progressos alcançados ao nível da proteção social e complica as reformas necessárias. Noutros países, as políticas públicas conseguiram conciliar o crescimento económico com o emprego e a distribuição de riqueza criando um ciclo virtuoso baseado em sistemas abrangentes de proteção social.

II - PRINCÍPIOS E POLÍTICAS DIRETORAS

9. São necessárias políticas eficazes para abordar os desafios das transições demográficas. A vasta gama de normas da OIT relevantes no contexto das alterações demográficas proporcionam orientações políticas. Os elementos seguintes podem fornecer orientação adicional:

- a) Uma combinação multidimensional abrangente de políticas integradas que reconheça a interdependência entre as alterações demográficas, o emprego, a migração laboral, a proteção social e o desenvolvimento económico.
- b) Políticas baseadas nos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT e que visem a prossecução do objetivo do trabalho digno ao longo da vida, que se adaptem a cada contexto específico, tendo em consideração a diversidade das situações de cada país, nomeadamente as estruturas demográficas, o desenvolvimento económico, os enquadramentos jurídicos, as necessidades do mercado de trabalho, os sistemas de segurança social e o espaço fiscal;
- c) Abordagens integradas e coerentes à formação ligada às necessidades do mercado de trabalho, à educação, às políticas de proteção social e promoção do emprego que promovam o círculo virtuoso do emprego, a proteção social, a produtividade, o crescimento inclusivo e o desenvolvimento.
- d) Uma visão a longo prazo que abarque o ciclo vital e promova a responsabilidade individual, a responsabilidade partilhada dos parceiros tripartidos e a solidariedade entre gerações e grupos populacionais.
- e) Pacotes de políticas inovadoras que se adaptem às mudanças
- f) Diálogo social eficaz e eficiente e negociação coletiva em conformidade com as políticas e práticas nacionais baseado na confiança mútua e no respeito.
- g) Prevenção e combate à discriminação em função da idade.
- h) Promoção da igualdade de género ao longo do ciclo de vida.
- i) Promoção da inclusão de trabalhadores com deficiência.
- j) Boa governança baseada na responsabilização e na transparência.
- k) Promoção da empregabilidade e da participação da mão de obra através da criação de um ambiente político propício ao desenvolvimento de empresas sustentáveis e um crescimento intensivo do emprego.
- l) Programas eficazes de emprego e formação para os jovens.
- m) O direito à segurança social é um direito humano.
- n) Acesso aos cuidados de saúde básicos e de longa duração.
- o) O reforço dos esforços tripartidos para a efetiva eliminação do trabalho infantil.

III - UMA PANÓPLIA ABRANGENTE DE POLÍTICAS

10. A responsabilidade primária pela implementação de políticas que abordem de forma eficaz os desafios das transições demográficas pertence ao Estado. Com a correta combinação de políticas e com o compromisso e atuação das relevantes partes interessadas, as transições demográficas não só se podem gerir de forma satisfatória e sustentável como se podem converter em oportunidades.

11. As políticas de emprego e proteção social devem ser desenvolvidas de forma a reforçarem-se mutuamente em resposta às especificidades e à diversidade do emprego, dos padrões de rendimento e das necessidades da população. A proteção social deve ser encarada como um investimento a longo prazo, proporcionando estabilização e benefícios sociais e económicos ao longo do tempo.

12. São necessárias políticas económicas e estratégias de desenvolvimento centradas no emprego para criar empregos dignos e produtivos para os trabalhadores de todos os grupos etários, para favorecer uma justa distribuição dos rendimentos e para aumentar o nível geral do emprego. Tal inclui quadros macroeconómicos e normativos pro-emprego que promovam os investimentos públicos e privados, um ambiente favorável para a sustentabilidade das empresas, o desenvolvimento de competências, o empreendedorismo e as políticas ativas do mercado de trabalho. A Convenção (N.º 122) sobre as políticas de emprego de 1964, a Recomendação (N.º 195) sobre o desenvolvimento dos recursos humanos, de 2004, a Recomendação (N.º 189), sobre a criação de emprego nas PME de 1998 e outras normas relevantes fornecem quadros de orientação.

13. Os Estados Membros deveriam tomar em séria consideração a aplicação do portfolio de políticas a vários níveis incluído no documento “A crise do emprego jovem - apelo à Ação” da OIT (2012).

14. Uma boa gestão das políticas de migração que tenha em consideração o Quadro Multilateral da OIT para as Migrações Laborais pode contribuir para mitigar a escassez de mão de obra e de competências, promover os direitos dos trabalhadores migrantes e enfrentar os desafios como a fuga de cérebros.

15. A negociação coletiva e a fixação do salário mínimo de acordo com a legislação e a prática nacionais podem garantir uma distribuição equitativa de rendimentos na sociedade, nomeadamente através da redução na dimensão salarial de género e aumentar a capacidade contributiva.

16. Devem ser estabelecidos e mantidos sistemas de segurança social abrangentes, adequados e sustentáveis. Prioritariamente, devem ser estabelecidos pisos nacionais de proteção social para garantir o acesso de todos à educação, aos cuidados de saúde essenciais e a um rendimento de segurança básico. Em conformidade com a Recomendação (N.º 202) da OIT sobre Pisos de Proteção Social de 2012, deveriam ser assegurados progressivamente níveis mais elevados de segurança social ao máximo possível de pessoas.

17. A Convenção (N.º 102) sobre a segurança social (norma mínima) de 1952 e a Recomendação (N.º 202) da OIT sobre Pisos de Proteção Social de 2012 juntamente com outras normas da OIT sobre Segurança Social constituem um quadro de referência internacional para o estabelecimento de sistemas de segurança social abrangentes que assegurem proteção durante o ciclo da vida. Integram igualmente princípios fundamentais para garantir a sustentabilidade dos sistemas de segurança social e a adequação das prestações.

18. É necessário que os mercados de trabalho funcionem de forma que lhes permita adaptarem-se às circunstâncias, reconhecendo o interesse legítimo de todas as partes. Para tal seria fundamental a existência de um quadro propício que proporcione aos trabalhadores a estabilidade e a segurança necessárias para se adaptarem positivamente às mudanças e aos empregadores a flexibilidade necessária para serem competitivos e inovadores.

19. As políticas destinadas a aumentar a produtividade podem compensar a diminuição da mão de obra nas sociedades em envelhecimento e estimular o desenvolvimento em todos os países; entre outros domínios estas políticas abrangem:

- educação, formação e aprendizagem ao longo da vida
- proteção social, incluindo o acesso efetivo aos serviços de saúde e aos serviços sociais públicos.
- melhoria das condições de trabalho e boas condições de saúde e segurança no trabalho.
- práticas não discriminatórias que abranjam a diversidade e a sensibilidade às questões de idade, género e incapacidade.
- quadros sobre práticas laborais que conduzam a melhorias na produtividade.

- políticas que apoiem a inovação.

20. A inadequação e os défices de competências são desafios que muitos países enfrentam, independentemente do seu estágio de desenvolvimento, pelo que as políticas de desenvolvimento de competências constituem um elemento essencial

21. Os governos, os empregadores e os trabalhadores devem cooperar no sentido do aumento das oportunidades de aprendizagem ao longo da vida com vista à promoção da empregabilidade e da produtividade e a evitar a obsolescência das competências. Trata-se de adotar medidas para:

- melhorar as competências no domínio das novas tecnologias
- eliminar os limites de idade para o acesso à educação e formação
- proporcionar ações de formação, considerando-a parte integrante da planificação da carreira profissional
- promover um ambiente favorável à aprendizagem e ao desenvolvimento pessoal, por exemplo através da constituição de equipas intergeracionais e de sistemas de tutoria

22. São necessárias políticas específicas direcionadas ao aumento da participação dos grupos vulneráveis e/ou subrepresentados no mercado de trabalho. Políticas de apoio à família, de conciliação da vida profissional com a pessoal, estruturas de apoio às crianças e aos idosos, proteção da maternidade, da licença parental e das responsabilidades familiares, flexibilidade dos horários de trabalho e trabalho ao domicílio são opções possíveis, as quais podem igualmente conduzir ao aumento das taxas de atividade no seu conjunto. A participação das pessoas de idade avançada no mercado de trabalho reveste-se de grande importância podendo beneficiar dos esforços tripartidos para a adoção de medidas e incentivos consensualizados no sentido de permitir aos empregadores poderem proporcionar aos trabalhadores idosos mais empregos e garantir que eles permanecem nos seus postos de trabalho até atingirem a idade de reforma.

23. As medidas de política para melhorar a situação dos trabalhadores da economia informal e facilitar a transição para a economia formal através de diversas vias, bem como o trabalho digno e produtivo constituem uma prioridade no novo contexto demográfico, inclusivamente através da extensão da segurança social.

24. Em muitos países, o envelhecimento está a conduzir a um aumento dos custos com as pensões. Há uma necessidade de garantir a sustentabilidade financeira, fiscal e económica dos sistemas de pensões através de políticas adequadas e bem concebidas, mecanismos de financiamento e medidas destinadas a garantir o seu cumprimento efetivo, as quais deveriam ser complementadas pelo acesso a serviços sociais e de saúde públicos acessíveis e de qualidade. As políticas deveriam focar-se em garantir o carácter adequado e previsível das pensões e uma transição gradual e flexível da vida profissional ativa para a reforma através de medidas como a reforma progressiva, o trabalho a tempo parcial e o trabalho partilhado.

25. Na reforma dos sistemas de pensões da segurança social, os países enfrentam frequentemente escolhas difíceis entre as várias opções disponíveis devendo ter em atenção os resultados sociais associados a cada uma delas. A melhor opção para cada país tomará em consideração os direitos acumulados dos regimes de pensões, será baseada na equidade e solidariedade intergeracionais, nas consultas bem fundamentadas, no diálogo substantivo e na responsabilidade partilhada entre os parceiros sociais. Para alguns países a opção escolhida pode incluir um aumento efetivo da idade de reforma; se for esse o caso, as implicações da transição para os trabalhadores, em especial para os que se encontram perto da reforma, devem ser analisadas numa base equitativa que respeite os direitos dos trabalhadores e dos empregadores. Quando essa reforma envolver um atraso na idade da aposentação, surgirão preocupações e oportunidades específicas para empregadores, trabalhadores e sociedade. Tais reformas devem tomar em consideração o facto de

Construir sistemas de proteção social

alguns trabalhadores ou grupos de trabalhadores terem capacidades e esperança de vida reduzidas, nomeadamente aqueles que tiveram uma atividade profissional árdua ou perigosa. Retardar a reforma deve ser uma questão de escolha para o trabalhador. O emprego de pessoas idosas pode ser benéfico para trabalhadores e empregadores. Devem ainda ser abordadas questões relacionadas com a saúde e outras conexas.

26. As políticas de luta contra a discriminação com fundamento na idade e as práticas que incentivam a sensibilidade à diversidade e à idade são essenciais para a dignidade humana e para o aumento da produtividade podendo incluir:

- A promoção, o cumprimento e/ou a promulgação de leis sobre o emprego que combata a discriminação com base na idade.
- Campanhas de sensibilização levadas a cabo pelos governos, parceiros sociais e meios de comunicação para combater as atitudes negativas em relação às pessoas de idade e promover o reconhecimento do seu valor para a sociedade.
- Iniciativas ao nível empresarial tais como programas sobre a diversidade organizadas pelas empresas.

27. Devem promover-se medidas que fomentem a prevenção da saúde e segurança no local de trabalho e estilos de vida saudáveis ao longo da vida, incluindo, entre outras, o desenvolvimento de legislação em matéria de saúde e segurança no trabalho que contemple os mecanismos adequados para assegurar o seu cumprimento, e tendo em consideração as necessidades em matéria de saúde e no local de trabalho em função da idade, do género e da incapacidade.

28. Deve ponderar-se a adoção de políticas que implementem a flexibilidade do tempo de trabalho e a organização do trabalho em função das necessidades específicas dos vários grupos etários, género e incapacidade, mantendo simultaneamente uma cobertura de segurança social adequada. A negociação coletiva no quadro da legislação e prática nacionais pode facilitar a introdução destas medidas.

29. As transições demográficas aumentam a necessidade de cuidados de saúde. A promoção deste setor e a sua sustentabilidade a longo prazo é essencial para proteger as pessoas e para garantir que possam viver e envelhecer com dignidade. Este setor apresenta igualmente novas oportunidades de investimento, inovação e criação de emprego. É necessária uma boa gestão do setor para garantir a prestação de cuidados de qualidade, devendo ser promovida a sua profissionalização.

30. Os sistemas de cuidados de saúde tradicionais, que assentam essencialmente nas mulheres para se ocuparem dos outros membros da família, estão sujeitos a uma crescente pressão. A prestação de cuidados necessita do reconhecimento dos papéis complementares e fundamentais da família, da comunidade e dos serviços profissionais. Devem ser desenvolvidas estruturas de prestação de cuidados para poder responder à diversidade da procura e promovida a acreditação e a regulamentação dos cuidados de saúde profissionais.

31. Deve ser promovido o direito dos trabalhadores que prestam cuidados de saúde a um trabalho digno, nomeadamente através da melhoria das condições de trabalho, do desenvolvimento e reconhecimento das competências e da promoção da igualdade de género.

32. Os recursos necessários para a implementação efetiva desta panóplia de políticas podem ser mobilizados das mais diversas formas, tais como o controlo efetivo das obrigações fiscais e contributivas, com especial incidência no combate à evasão fiscal

IV – TRIPARTISMO E DIÁLOGO SOCIAL

33. O diálogo social em todas as suas formas é necessário para encontrar respostas eficazes, equitativas e sustentáveis para os desafios demográficos e pode dar uma contribuição chave para o

desenvolvimento e o crescimento inclusivos e sustentáveis. Os processos de reforma necessários podem ser melhor geridos através do diálogo social para conciliar as necessidades em matéria de emprego, proteção social e os correspondentes requisitos financeiros e fiscais.

34. A negociação coletiva, baseada na liberdade de associação e na confiança e no respeito mútuos, é um instrumento importante para o desenvolvimento de acordos coletivos específicos para enfrentar o desafio das alterações demográficas a diferentes níveis.

V – ATUAÇÃO DO BIT

35. A OIT tem um papel importante a desempenhar como líder mundial e como centro de excelência no que se refere às alterações demográficas e às suas repercussões no mundo do trabalho. Tendo devidamente em conta os orçamentos aprovados, o BIT deveria apoiar a atuação dos governos e dos parceiros sociais e colaborar com o sistema multilateral nos seguintes âmbitos:

- a) Cooperação técnica, em particular o reforço das capacidades com vista ao:
 - i) desenvolvimento de planos de ação nacionais integrados sobre as alterações demográficas;
 - ii) desenvolvimento de sistemas de informação sobre o mercado de trabalho, identificação e previsão das competências necessárias e dos mecanismos de monitorização e de avaliação;
 - iii) integração das respostas aos desafios demográficos em todas as políticas relevantes de emprego nacional e de proteção social, especialmente a implementação do documento “A crise do emprego jovem - apelo à Ação” da OIT (2012) e da Recomendação (N.º 202) da OIT sobre os pisos de proteção social, de 2012;
 - iv) reforço da capacidade dos governos, das organizações de empregadores e de trabalhadores e das instituições de segurança social para poderem enfrentar os desafios demográficos e desenvolver políticas holísticas em especial através do diálogo social e do tripartismo;
 - v) reforço dos serviços de emprego e a aplicação de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas especificamente aos jovens, às mulheres, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência;
 - vi) desenvolvimento e implementação de políticas de migração laboral geridas de forma adequada;
 - vii) apoio à transição da economia informal para a economia formal, tendo em consideração os debates normativos sobre esta temática que ocorrerão nas Sessões de 2014 e 2015 da Conferência Internacional do Trabalho;
 - viii) sensibilização para as normas pertinentes da OIT e promoção da sua implementação;
 - ix) formação necessária a diferentes níveis;
- b) Desenvolvimento, disseminação e acompanhamento do conhecimento:
 - i) realização de pesquisas e de análises comparativas baseadas em dados empíricos sobre a interação entre as políticas de emprego e de proteção social aos níveis micro e macroeconómico.
 - ii) Inventariar, analisar e promover a disseminação de boas práticas.
 - iii) Estabelecer um programa de pesquisa para os próximos 12 meses para o setor dos cuidados de saúde incluindo

uma análise empírica das potenciais lacunas que possam existir nas atuais normas internacionais do trabalho para submeter à consideração do Conselho de Administração.

c) Parcerias e atividades de sensibilização

- i) Promover, em parceria com as organizações e instituições globais, internacionais e regionais relevantes, uma abordagem integrada e intergeracional do ciclo da vida,

nomeadamente no contexto da Agenda de Desenvolvimento pós-2015.

- ii) Reforçar as atividades de parceria com as Nações Unidas e outras organizações globais, internacionais e regionais relevantes relativamente ao acompanhamento do Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o envelhecimento, adotado na Segunda Assembleia Mundial sobre o envelhecimento em abril de 2002 e as suas estratégias regionais de implementação.

Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, Conferência Internacional do Trabalho, 108ª Sessão, 2019

A Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra na sua centésima oitava sessão por ocasião do Centenário da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

Considerando que a experiência do último século confirmou que uma ação contínua e concertada dos governos e dos representantes dos empregadores e trabalhadores é essencial para a prossecução da justiça social, da democracia e a promoção de uma paz universal duradoura;

Reconhecendo que, graças a essa ação, foram realizados avanços históricos ao nível do progresso económico e social que conduziram a condições de trabalho mais humanas,

Considerando ainda que a persistência da pobreza, das desigualdades e das injustiças, bem como a fragilidade e os conflitos em muitas partes do mundo colocam em risco esses progressos e para assegurar uma prosperidade comum e trabalho digno para todas as pessoas;

Recordando e reafirmando os objetivos, finalidades, princípios e o mandato estabelecidos na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia (1944);

Sublinhando a importância da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008);

Inspirada pelo imperativo da justiça social que presidiu à criação da OIT há cem anos e pela convicção de que está ao alcance dos governos, trabalhadores e empregadores de todo o mundo revitalizar a Organização e construir um futuro do trabalho que concretize a sua visão fundadora;

Reconhecendo que o diálogo social contribui para a coesão global das sociedades e que é crucial para uma economia eficiente e produtiva;

Reconhecendo ainda a importância do papel das empresas sustentáveis enquanto geradoras de emprego e promotoras da inovação e do trabalho digno.

Reafirmando que o trabalho não é uma mercadoria;

Comprometendo-se com um mundo do trabalho livre de violência e assédio;

Sublinhando ainda a importância de promover o multilateralismo, em particular para configurar o mundo que queremos e para lidar com os desafios do mundo do trabalho.

Instando todos os constituintes da OIT a reafirmarem o seu compromisso inabalável e a revitalizarem os seus esforços em prol da justiça social e a paz universal duradoura que está no cerne do compromisso por eles assumido em 1919 e em 1944; e

Movida pelo desejo de democratizar a governação da OIT através de uma representação equitativa de todas as regiões e de consagrar o princípio da igualdade entre os Estados -membros,

Adota, aos 21 dias do mês de junho do ano dois mil e dezanove, a presente Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho.

A Conferência declara que:

A OIT celebra o seu centenário num momento em que o mundo do trabalho atravessa mudanças profundas, impulsionadas por inovações tecnológicas, oscilações demográficas, alterações ambientais e climáticas e globalização, e das desigualdades persistentes que tem repercussões profundas sobre a natureza e o futuro do trabalho, bem como sobre o lugar que as pessoas ocupam nesse mundo e a sua própria dignidade.

É imperativo agir com urgência para aproveitar as oportunidades e enfrentar os desafios para construir um futuro do trabalho mais justo, inclusivo e mais seguro, com pleno emprego produtivo e livremente escolhido e trabalho digno para todas as pessoas.

Esse futuro do trabalho é fundamental para o desenvolvimento sustentável que põe fim à pobreza e não deixa ninguém para trás.

A OIT deve transpor para o seu segundo século de existência, com uma determinação inabalável, o seu mandato constitucional ao serviço da justiça social, desenvolvendo a abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, fazendo dos direitos, necessidades e aspirações das pessoas os objetivos principais das políticas económicas, sociais e ambientais.

A evolução da Organização ao longo dos últimos 100 anos no sentido de uma adesão universal significa que a justiça social pode ser alcançada em todas as regiões do mundo e que o contributo pleno dos constituintes da OIT para este esforço só poderá ser assegurado se estes participarem de forma plena, igualitária e democrática na sua governação tripartida.

II

A Conferência declara que:

No cumprimento do seu mandato constitucional, e tendo em conta as profundas transformações no mundo do trabalho e o desenvolvimento da sua abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, a OIT deve concentrar os seus esforços no sentido de:

assegurar uma transição justa para um futuro do trabalho que contribua para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.

explorar todo o potencial do progresso tecnológico e do crescimento da produtividade, inclusive através do diálogo social, para alcançar o trabalho digno e o desenvolvimento sustentável que garantem a dignidade, a realização pessoal e que os seus benefícios sejam equitativamente partilhados entre todas as pessoas;

promover a aquisição de competências, capacidades e qualificações para todos os trabalhadores e trabalhadoras em todas as fases da sua vida profissional, como uma responsabilidade partilhada de governos e parceiros sociais a fim de:

- colmatar as lacunas de competências existentes e previstas;

Construir sistemas de proteção social

- dedicar especial atenção a assegurar que os sistemas de ensino e formação respondam às necessidades do mercado de trabalho tendo em conta a evolução do trabalho;
- reforçar a capacidade dos trabalhadores e trabalhadoras de tirarem partido das oportunidades de trabalho digno disponíveis.

desenvolver políticas eficazes destinadas a criar pleno emprego produtivo e livremente escolhido e oportunidades de trabalho digno para todas as pessoas e, em particular, a facilitar a transição da educação e da formação para o trabalho, com ênfase na integração efetiva dos jovens no mundo do trabalho;

apoiar medidas que ajudem os trabalhadores mais idosos a expandir as suas escolhas, otimizando as suas oportunidades de trabalhar em boas condições, produtivas e saudáveis até à sua reforma e que permitam um envelhecimento ativo.

promover os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras como um elemento-chave para a prossecução de um crescimento inclusivo e sustentável, focado na liberdade de associação e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva como direitos habilitantes;

concretizar a igualdade de género no trabalho através de uma agenda transformadora procedendo regularmente a uma avaliação dos progressos alcançados que:

- assegure a igualdade de oportunidades, a igualdade de participação e a igualdade de tratamento, incluindo a igualdade de remuneração para mulheres e homens por trabalho de igual valor;
- permita uma partilha mais equilibrada das responsabilidades familiares;
- ofereça a possibilidade de uma melhor conciliação entre a vida profissional e a familiar, permitindo aos trabalhadores e trabalhadoras e aos empregadores encontrar soluções, inclusive ao nível do tempo de trabalho, que tenham em consideração as suas necessidades e benefícios respetivos; e
- promova investimentos na economia do cuidado;

assegurar igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho para pessoas com deficiência, bem como para outras pessoas em situação de vulnerabilidade;

apoiar o papel do setor privado como principal fonte de crescimento económico e criação de emprego promovendo um ambiente favorável ao empreendedorismo, e às empresas sustentáveis, em especial as micro, pequenas e médias empresas, bem como as cooperativas e a economia social e solidária, por forma a gerar trabalho digno, emprego produtivo e melhores condições de vida para todas as pessoas;

apoiar o papel do setor público como um importante empregador e fornecedor de serviços públicos de qualidade;

reforçar a administração e a inspeção do trabalho;

assegurar que diversas formas de organização do trabalho, de produção e modelos de negócios, inclusive nas cadeias de abastecimento nacionais e globais, incentivem oportunidades de progresso social e económico, proporcionem trabalho digno e favoreçam o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido;

erradicar o trabalho forçado e o trabalho infantil e promover o trabalho digno para todas as pessoas incentivando a cooperação transfronteiriça, inclusive nos domínios e setores de elevada integração internacional;

promover a transição da economia informal para a economia formal concedendo a devida atenção às zonas rurais;

desenvolver e aperfeiçoar sistemas de proteção social adequados, sustentáveis e adaptados à evolução do mundo do trabalho;

aprofundar e intensificar a sua ação no domínio da migração laboral internacional em resposta às necessidades dos constituintes e assumir um papel de liderança em matéria de trabalho digno na migração laboral;

intensificar o seu empenhamento e cooperação no âmbito do sistema multilateral no sentido de reforçar a coerência das políticas em consonância com o reconhecimento de que:

- o trabalho digno é fundamental para o desenvolvimento sustentável, para a luta contra as desigualdades de rendimento e a eliminação da pobreza, prestando especial atenção às áreas afetadas por conflitos, catástrofes naturais e outras emergências humanitárias e,
- num contexto de globalização, o fracasso de qualquer país em adotar condições humanas de trabalho é mais do que nunca um obstáculo ao progresso em todos os outros países.

O diálogo social, incluindo a negociação coletiva e a cooperação tripartida por via do diálogo social entre governos e organizações de empregadores e trabalhadores constitui a base essencial de todas as ações da OIT e contribui para o sucesso das políticas e decisões adotadas nos seus Estados - membros.

A cooperação efetiva no local de trabalho é uma ferramenta para ajudar a garantir locais de trabalho seguros e produtivos, de modo a respeitar a negociação coletiva e os seus resultados, sem pôr em causa o papel dos sindicatos.

Condições de trabalho seguras e saudáveis são fundamentais para o trabalho digno.

III

A Conferência apela a todos os Estados-membros, tomando em consideração a sua situação nacional, para trabalharem individual e coletivamente, numa base tripartida e de diálogo social e com o apoio da OIT a continuarem a desenvolver a abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, adotando medidas no sentido de:

Reforçar as capacidades de todas as pessoas para aproveitar as oportunidades de um mundo do trabalho em mudança mediante:

a efetiva realização da igualdade de género em matéria de oportunidades e tratamento;

um sistema eficaz de aprendizagem ao longo da vida e de uma educação de qualidade para todas as pessoas;

acesso universal a uma proteção social, abrangente e sustentável; e

medidas ativas para apoiar as pessoas durante as transições, que irão enfrentar ao longo da sua vida profissional.

Reforçar as instituições do trabalho para assegurar a proteção adequada de todos os trabalhadores e trabalhadoras e reafirmar a pertinência da relação de trabalho como forma de providenciar segurança e proteção jurídica aos trabalhadores e trabalhadoras, reconhecendo a extensão da informalidade e a necessidade de adotar medidas eficazes para a transição para a formalidade. Todos os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar de proteção adequada de acordo com a Agenda do Trabalho Digno, tendo em consideração os seguintes elementos:

o respeito pelos seus direitos fundamentais;

um salário mínimo adequado, legalmente instituído ou negociado;

limites à duração do trabalho;

a segurança e saúde no trabalho;

Promover o crescimento económico sustentado, inclusive e sustentável, o pleno

emprego produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno para todos através de:

políticas macroeconômicas orientadas para o cumprimento destes objetivos;

políticas comerciais, industriais e setoriais que promovam o trabalho digno e aumentem a produtividade;

investimento em infraestruturas e setores estratégicos para abordar os fatores geradores da profunda transformação no mundo do trabalho;

políticas e incentivos que promovam o crescimento econômico sustentável e inclusivo, a criação e o desenvolvimento de empresas sustentáveis, a inovação e a transição da economia informal para a economia formal e que promovam o alinhamento das práticas empresariais com os objetivos desta Declaração; e

políticas e medidas que assegurem a privacidade adequada e a proteção de dados pessoais e respondam a desafios e oportunidades no mundo do trabalho decorrentes da transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas.

IV

A Conferência declara que:

A definição, promoção, ratificação das normas internacionais do trabalho e a fiscalização do seu cumprimento reveste-se de importância fundamental para todas as atividades da OIT. Como tal, a Organização deve dispor e promover um corpus claro, sólido, atualizado e pertinente de normas internacionais do trabalho e melhorar a sua transparência. As normas internacionais do trabalho devem igualmente responder aos padrões de mudança do mundo do trabalho, proteger os trabalhadores e trabalhadoras e levar em conta as necessidades das empresas sustentáveis, e estar sujeitas a uma supervisão autorizada e efetiva. A OIT apoiará os seus membros na ratificação e aplicação efetiva das normas.

Todos os Membros devem trabalhar para a ratificação e implementação das Convenções fundamentais da OIT e

Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos

periodicamente considerar, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, a ratificação de outras normas da OIT.

Compete à OIT reforçar a capacidade dos seus constituintes tripartidos para:

incentivar o desenvolvimento de organizações de parceiros sociais sólidas e representativas;

participar em todos os processos relevantes inclusive com as instituições, programas e políticas do mercado de trabalho, ao nível nacional e transnacional; e

abordar todos os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a todos os níveis, conforme apropriado, através de mecanismos fortes, influentes e inclusivos de diálogo social,

na convicção de que tal representação e diálogo contribuem para a coesão geral das sociedades e servem o interesse público e são essenciais ao bom funcionamento e produtividade da economia.

Os serviços que a OIT oferece aos seus Estados-membros e parceiros sociais, especialmente através da cooperação para o desenvolvimento, devem ser coerentes com o seu mandato e assentar numa compreensão profunda e tomar em consideração as suas diversas circunstâncias, necessidades e prioridades, nomeadamente através de uma cooperação Sul-Sul e triangular alargada.

A OIT deve manter as suas capacidades e conhecimentos no domínio da estatística, da investigação e da gestão do conhecimento ao mais alto nível, a fim de maximizar a qualidade da sua assistência sobre políticas assente em dados concretos.

Com base no seu mandato constitucional, a OIT deve assumir um papel relevante no sistema multilateral, reforçando a cooperação e estabelecendo acordos institucionais com outras organizações, tendo em vista a promoção da coerência das políticas em prol da sua abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, reconhecendo as ligações fortes, complexas e cruciais que existem entre as políticas sociais, comerciais, financeiras, económicas, sociais e ambientais.

O texto precedente constitui a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a sua Centésima e Oitava Sessão (Centenária), realizada em Genebra e encerrada em 21 de junho de 2019.

FAZENDO FÉ apomos as nossas assinaturas neste vigésimo primeiro dia de junho de 2019.

Instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1948.

A 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo texto integral é apresentado nas páginas seguintes. Na sequência deste ato histórico, a Assembleia Geral apelou aos Estados Membros que divulgassem o texto da Declaração e promovessem “a sua disseminação, exibição, leitura e exposição, principalmente em escolas e outras instituições de ensino, sem distinção baseada no estatuto político dos países ou territórios.”

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do ser humano;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que os seres humanos não sejam compelidos, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais dos seres humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma conceção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente **Declaração Universal dos Direitos Humanos** como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados Membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita

nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros cônjuges.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Construir sistemas de proteção social

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966

Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966

Entrada em vigor a 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.

Preâmbulo

Os Estados-Signatários no presente Pacto,

Considerando que, de acordo com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no Mundo têm por base o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis.

Reconhecendo que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana.

Reconhecendo que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não é possível realizar-se o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar os seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como os seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas obriga os Estados a promover o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com os outros indivíduos e a comunidade a que pertence, está obrigado a respeitar a vigência e a observância dos direitos reconhecidos neste Pacto,

Acordaram os seguintes artigos:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

2. Para atingirem os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação económica internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional. Em caso algum se poderá privar um povo dos seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-Signatários no presente Pacto, incluindo os que têm a responsabilidade de administrar territórios não autónomos e territórios em fideicomisso, promoverão o exercício do direito à autodeterminação e respeitarão este direito em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, seja isoladamente, seja através da assistência e cooperação internacionais, especialmente económicas e técnicas, até ao máximo dos recursos de que disponha, por todos os meios adequados, inclusive e em particular a adoção de medidas legislativas, para atingir progressivamente a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos.

2. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir o exercício dos direitos que nele se enunciam, sem qualquer discriminação, por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo devidamente em conta os direitos humanos e a sua economia nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos económicos reconhecidos no presente Pacto a pessoas que não sejam seus nacionais.

Artigo 3.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a assegurar que homens e mulheres, de igual modo, gozem de todos os direitos económicos, sociais e culturais enunciados no presente Pacto.

Artigo 4.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos garantidos pelo presente Pacto poderá um Estado limitar tais direitos unicamente nos termos da lei, apenas na medida em que sejam compatíveis com a natureza desses direitos e com o objetivo exclusivo de promover o bem-estar geral numa sociedade democrática.

Artigo 5.º

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer qualquer direito a um Estado, grupo ou indivíduo para empreender atividades ou realizar atos que levem à destruição de qualquer dos direitos ou liberdades reconhecidos no Pacto, ou a maiores limitações do que nele previsto.

2. Não poderá admitir-se restrição ou prejuízo de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes num país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, a pretexto de que o presente Pacto não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

PARTE III

Artigo 6.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda a pessoa ter a oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite e comprometem-se a tomar as medidas adequadas para garantir este direito.

2. Entre as medidas que cada um dos Estados-Signatários adota no presente Pacto para atingir a plena efetividade deste direito, deverá constar a orientação e formação técnico-profissionais, a preparação de programas, normas e técnicas que conduzam ao desenvolvimento económico, social e cultural permanente e a ocupação plena e produtiva, em condições que garantam as liberdades políticas e económicas fundamentais da pessoa humana.

Artigo 7.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa gozar de condições de trabalho equitativas e satisfatórias que assegurem, em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione como mínimo a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário igual pelo trabalho de igual valor, sem distinções de nenhuma espécie; em particular, deve assegurar-se às

mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, com salário igual para trabalho igual;

- ii) Condições de vida dignas para eles e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto.
- b) Segurança e higiene no trabalho;
- c) Iguais oportunidades de promoção no trabalho à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que não sejam os fatores de tempo de serviço e capacidade;
- d) O descanso, usufruir do tempo livre, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, assim como a remuneração dos dias feriadados.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir:

- a) O direito de toda a pessoa a fundar sindicatos e a filiar-se livremente sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização correspondente, para promover e proteger os seus interesses económicos e sociais. Não poderão ser impostas outras restrições ao exercício deste direito para além das estabelecidas na lei, e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a proteção dos direitos e liberdades alheias;
- b) O direito de os sindicatos formarem federações ou confederações nacionais e o de estas fundarem organizações sindicais internacionais ou nelas se filiarem;
- c) O direito de os sindicatos funcionarem sem obstáculos ou sem outras limitações para além das estabelecidas na lei, necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a proteção dos direitos e liberdades alheias;
- d) O direito à greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício de tais direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado, seja submetido a restrições legais.

3. Nada do disposto neste artigo autoriza os Estados-Signatários na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1948 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, a adotar medidas legislativas que prejudiquem as garantias previstas na referida Convenção ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as referidas garantias.

Artigo 9.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à segurança social, incluindo ao seguro social.

Artigo 10.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem que:

1. Deve conceder-se à família, elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto responsável pelos cuidados e a educação dos filhos a seu cargo. O casamento deve contrair-se com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve conceder-se especial proteção às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante o referido período, às mães que trabalham deve ser-lhes concedida licença com remuneração ou com prestações adequadas da segurança social.

3. Devem adotar-se medidas especiais de proteção e assistência a favor de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação por razões de filiação ou qualquer outra condição. Devem proteger-se as crianças e adolescentes contra a exploração económica e social. O emprego em trabalhos nocivos para a sua moral e saúde, ou nos quais corra perigo a sua vida ou o risco de prejudicar o seu desenvolvimento normal, será punido pela lei. Os Estados devem estabelecer também limites de idade abaixo dos quais seja proibido e sujeito a sanções da lei o emprego remunerado de mão-de-obra infantil.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento.

2. Os Estados-Signatários no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda a pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e através da cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que sejam necessários para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos através da plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, da divulgação de princípios sobre nutrição e do aperfeiçoamento ou da reforma dos regimes agrários de modo a que se atinja uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais;
- b) Assegurar uma distribuição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se colocam, tanto para os países que importam produtos alimentares, como para os que os exportam.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa gozar das melhores condições possíveis de saúde física e mental.

2. A fim de assegurar a plena efetividade deste direito, os Estados-Signatários no presente Pacto deverão adotar, entre outras, as medidas necessárias para:

- a) A redução do número de nados-mortos e da mortalidade infantil e o seu desenvolvimento das crianças;
- b) O melhoramento em todos os aspetos da higiene do trabalho e do meio ambiente;
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras, e lutar contra as mesmas;
- d) A criação de condições que assegurem a todos a assistência médica e serviços médicos em caso de doença.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve ser orientada até ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam deste modo, que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente numa sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Com o objetivo de atingir o pleno exercício deste direito, os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem que:

- a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino técnico-profissional, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados, em particular, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
- c) O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados, em particular, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
- d) Deve fomentar-se ou intensificar-se, na medida do possível, a educação básica para aquelas pessoas que não tenham recebido ou terminado o ciclo completo de instrução primária;
- e) Deve prosseguir-se ativamente o desenvolvimento do sistema escolar em todos os ciclos de ensino, implantar um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

3. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou dos tutores legais, se for o caso, de escolher para os seus filhos ou pupilos escolas diferentes das criadas pelas autoridades públicas, sempre que aquelas satisfaçam as normas mínimas que o Estado estabeleça ou aprove em matéria de ensino, e permitam que os seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa ou moral de acordo com as suas próprias convicções.

4. O disposto neste artigo não poderá ser interpretado como uma restrição à liberdade dos particulares e entidades para estabelecer e dirigir instituições de ensino, com a condição de respeitar os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e desde que a educação dada nessas instituições se ajuste às normas mínimas estabelecidas pelo Estado.

Artigo 14.º

Todo o Estado-Signatário no presente Pacto que, no momento de se tornar parte, não tenha podido instituir no seu território metropolitano ou noutros territórios sob a sua jurisdição, a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, compromete-se a elaborar e adotar, no prazo de dois anos, um plano de ação detalhado para a aplicação progressiva, dentro de um número de anos razoável fixado no plano, do princípio do ensino obrigatório e gratuito para todos.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a:

- a) Participar na vida cultural;
- b) Gozar dos benefícios do progresso científico e das suas aplicações;
- c) Beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondem em virtude de produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autora.

2. Para assegurar o pleno exercício deste direito, os Estados-Signatários no presente Pacto deverão adotar entre outras medidas, as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência e da cultura.

3. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a investigação científica e para a atividade criadora.

4. Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em questões científicas e culturais.

PARTE IV

Artigo 16.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a apresentar, em conformidade com esta parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e os progressos realizados, com o objetivo de assegurar o respeito pelos direitos reconhecidos no mesmo.

2.

- a) Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias ao Conselho Económico e Social para que os analise de acordo com o disposto no presente Pacto;
- b) O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá também aos organismos especializados cópias dos relatórios ou excertos pertinentes dos mesmos, enviados pelos Estados-Signatários no presente Pacto, mesmo que sejam também membros desses organismos especializados, na medida em que esses relatórios ou parte deles tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos de acordo com os seus instrumentos constitutivos.

Artigo 17.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto apresentarão os seus relatórios por etapas, de acordo com o programa que o Conselho Económico e Social estabelecerá no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Pacto, após uma consulta prévia com os Estados-Signatários e com os organismos especializados interessados.

2. Os relatórios poderão indicar as circunstâncias e dificuldades que afetam o cumprimento das obrigações previstas neste Pacto.

3. Quando a informação pertinente já tenha sido proporcionada às Nações Unidas ou a algum organismo especializado por um Estado-Signatário, não será necessário repetir a referida informação, bastando apenas fazer-lhe uma referência concreta.

Artigo 18.º

Em virtude das atribuições que a Carta das Nações Unidas confere em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais, o Conselho Económico e Social poderá efetuar acordos com os organismos especializados sobre a apresentação por parte desses organismos, de relatórios relativos ao cumprimento das disposições deste Pacto que correspondem ao seu campo de atividades. Estes relatórios poderão indicar detalhes sobre as decisões e recomendações que, sobre esse cumprimento tenham sido aprovadas pelos órgãos competentes dos referidos organismos.

Artigo 19.º

O Conselho Económico e Social poderá transmitir à Comissão de Direitos Humanos, para seu estudo e recomendação de carácter geral, ou para informação, conforme se aplique, os relatórios sobre direitos humanos que os Estados apresentem de acordo com os artigos 16.º e 17.º e os relatórios relativos aos direitos humanos que os organismos especializados apresentem conforme o artigo 18.º.

Artigo 20.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto e os organismos especializados interessados poderão apresentar ao Conselho Económico e Social observações sobre qualquer recomendação de carácter geral, efetuada em virtude do artigo 19.º, ou referência a essa recomendação geral que conste num relatório da Comissão de Direitos Humanos, ou num documento aí mencionado.

Artigo 21.º

O Conselho Económico e Social poderá apresentar esporadicamente à Assembleia Geral relatórios que contenham recomendações de carácter geral, assim como um resumo da informação recebida dos Estados-Signatários no presente Pacto e dos organismos especializados, acerca das medidas adotadas e dos progressos realizados para a obtenção do respeito geral pelos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22.º

O Conselho Económico e Social poderá chamar a atenção de outros órgãos das Nações Unidas, seus órgãos subsidiários e os organismos especializados interessados que se ocupem de prestar assistência técnica, para qualquer questão suscitada pelos relatórios a que se refere esta parte do Pacto que possa servir para que as referidas entidades se pronunciem, cada uma dentro da sua esfera de competência, sobre a conveniência das medidas internacionais que possam contribuir para a aplicação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23.º

Os Estados-Signatários no presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinadas a assegurar o respeito pelos direitos que se reconhecem no presente Pacto incluem procedimentos, tais como a conclusão de convenções, a aprovação de recomendações, a prestação de assistência técnica e a realização de reuniões regionais e técnicas para efetuar consultas e realizar estudos, organizadas em cooperação com os governos interessados.

Artigo 24.º

Nenhuma disposição no presente Pacto deverá ser interpretada em prejuízo das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições dos organismos especializados que definem as atribuições dos diversos órgãos das Nações Unidas e dos organismos especializados sobre as matérias a que se refere o presente Pacto.

Artigo 25.º

Nenhuma disposição no presente Pacto deverá ser interpretada em prejuízo do direito inerente a todos os povos de usufruir e utilizar plena e livremente as suas riquezas e recursos naturais.

PARTE V

Artigo 26.º

1. O presente Pacto estará aberto à assinatura de todos os Estados-Membros das Nações Unidas ou membros de algum organismo especializado, assim como de todo o Estado-Signatário no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a ser parte no presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente Pacto ficará aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
4. A adesão será efetuada através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que tenham assinado o presente Pacto, ou que a ele tenham aderido, sobre o depósito de cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data de depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Pacto ou adira ao mesmo após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Pacto entrará em vigor corridos três meses após a data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

As disposições do presente Pacto serão aplicáveis a todas as partes componentes dos Estados federais sem qualquer limitação ou exceção.

Artigo 29.º

1. Todo o Estado-Signatário no presente Pacto poderá propor alterações e depositá-las junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará as alterações propostas aos Estados-Signatários no presente Pacto, solicitando-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados-Signatários com o objetivo de analisar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados se declarar a favor dessa convocatória, o Secretário-Geral convocará uma conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer alteração adotada pela maioria dos Estados presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas.
2. Essas alterações entrarão em vigor após terem sido aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados-Signatários no presente Pacto, em conformidade com os seus respetivos procedimentos constitucionais.
3. Quando essas alterações entrarem em vigor, serão obrigatórias para os Estados-Signatários que as tenham aceite, enquanto os restantes Estados-Signatários continuarão obrigados às disposições do presente Pacto e a qualquer alteração anterior que tenham aceite.

Artigo 30.º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do mesmo artigo:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões conforme o disposto no artigo 26.º;
- b) A data em que entre em vigor o presente Pacto conforme o disposto no artigo 27.º e a data em que entrem em vigor as alterações a que se faz referência no artigo 29.º.

Artigo 31.º

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias certificadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.º.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979

INTRODUÇÃO

Conteúdo e Relevância da Convenção

PREÂMBULO

PARTE I

- Discriminação (Artigo 1.º)
- Medidas de política (Artigo 2.º)
- Garantia de direitos humanos e liberdades fundamentais (Artigo 3.º)
- Medidas especiais (Artigo 4.º)
- Papéis estereotipados por sexo e preconceitos (Artigo 5.º)
- Prostituição (Artigo 6.º)

PARTE II

- Vida política e pública (Artigo 7.º)
- Representação (Artigo 8.º)
- Nacionalidade (Artigo 9.º)

PARTE III

- Educação (Artigo 10.º)
- Emprego (Artigo 11.º)
- Saúde (Artigo 12.º)
- Prestações económicas e sociais (Artigo 13.º)
- Mulheres rurais (Artigo 14.º)

PARTE IV

- Igualdade perante a lei (Artigo 15.º)
- Casamento e vida familiar (Artigo 16.º)

PARTE V

- Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Artigo 17.º)
- Relatórios nacionais (Artigo 18.º)
- Regulamentos internos (Artigo 19.º)
- Reuniões do Comité (Artigo 20.º)
- Relatórios do Comité (Artigo 21.º)
- Papel das instituições especializadas (Artigo 22.º)

PARTE VI

- Efeito sobre os outros tratados (Artigo 23.º)
- Compromisso dos Estados Partes (Artigo 24.º)
- Administração da Convenção (Artigos 25.º - 30.º)

INTRODUÇÃO

A 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Convenção entrou em vigor como tratado internacional a 3 de setembro de 1981, após ter sido ratificada por vinte países. No décimo aniversário da sua adoção, em 1989, quase cem nações haviam concordado em respeitar as suas disposições.

A Convenção marcou o culminar de mais de 30 anos de trabalho da Comissão da Condição da Mulher, órgão criado em 1946 pelas Nações Unidas para acompanhar a situação da mulher e promover os seus direitos. O trabalho da Comissão contribuiu para colocar em evidência todas as áreas em que é negada às mulheres a igualdade com os homens. Estes esforços em favor da causa das mulheres resultaram em

diversas declarações e convenções, das quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres constitui o instrumento jurídico fundamental e mais completo.

A Convenção ocupa um lugar importante entre os tratados internacionais relativos aos direitos da pessoa humana, na medida em que incorpora as mulheres, que representam metade da humanidade, na esfera dos direitos humanos. O espírito da Convenção assenta nos objetivos fundamentais das Nações Unidas: reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos para homens e mulheres. Ao definir o significado de igualdade e a via para alcançá-la, a Convenção estabelece não apenas uma declaração internacional dos direitos das mulheres, mas também um programa de ação para que os Estados Partes garantam o exercício desses direitos.

No seu preâmbulo, a Convenção reconhece explicitamente que “as mulheres continuam a ser objeto de importantes discriminações” e sublinha que tal discriminação “viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana”. Conforme definido no artigo 1.º, a discriminação é definida como “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo (...) nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio”. A Convenção reafirma o princípio de igualdade, apelando aos Estados Partes que tomem “todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens” (artigo 3.º).

O programa de ação para a igualdade é detalhado nos catorze artigos subsequentes. Na sua abordagem, a Convenção centra-se em três dimensões da situação das mulheres. Os direitos civis e o estatuto jurídico das mulheres são tratados em grande pormenor. Além disso, e contrariamente a outros tratados de direitos humanos, a Convenção ocupa-se igualmente da dimensão relacionada com a reprodução humana, assim como com o impacto dos fatores culturais nas relações entre os sexos.

O estatuto jurídico das mulheres recebe a mais ampla atenção. Com efeito, as preocupações relacionadas com o exercício do direito fundamental de participação política não diminuíram desde a adoção da Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres em 1952. Nesse sentido, as suas disposições são reafirmadas no artigo 7.º do presente documento, que garante às mulheres o direito de votar, o direito de ocupar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas. De igual modo, as mulheres têm o direito, em condições de igualdade com os homens, de representar o seu país a nível internacional (artigo 8.º). A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, adotada em 1957, foi incorporada no artigo 9.º, garantido às mulheres o direito de manter a sua nacionalidade, independentemente do seu estado civil. A Convenção chama assim a atenção para o facto de o estatuto jurídico da mulher estar frequentemente associado ao casamento, fazendo com que a sua nacionalidade dependa da nacionalidade do seu marido e não do reconhecimento da mulher enquanto pessoa por direito próprio. Os artigos 10.º, 11.º e 12.º afirmam, respetivamente, os direitos das mulheres à não discriminação em matéria de educação, de emprego e de atividades económicas e sociais. Estes direitos são particularmente considerados no caso das mulheres rurais, as quais deverão receber uma maior atenção na fase de planeamento das políticas, tendo em conta as suas dificuldades específicas e o seu contributo para a economia, conforme invocado no artigo 14.º. O artigo 15.º consagra a igualdade plena das mulheres em matéria civil e comercial e estipula que todo o instrumento que vise limitar a capacidade jurídica das mulheres “deverá ser considerado como nulo”. Por último, no artigo 16.º a Convenção retoma as questões relacionadas com o casamento e as relações familiares, afirmando a igualdade de direitos e de obrigações das mulheres e dos homens no que se refere à escolha do cônjuge, à parentalidade, aos direitos pessoais e à disposição dos bens.

Além das questões relacionadas com os direitos civis, a Convenção dedica também particular atenção a uma das principais preocupações

das mulheres, a saber, os seus direitos reprodutivos. O preâmbulo define o tom, afirmando que “o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação”. A relação entre discriminação e o papel reprodutor das mulheres constitui uma preocupação recorrente na Convenção. Por exemplo, a Convenção defende, no artigo 5.º, “um entendimento correto da maternidade como função social”, exigindo o reconhecimento da responsabilidade comum das mulheres e dos homens enquanto educadores dos seus filhos. Consequentemente, a proteção da maternidade e a prestação de cuidados às crianças são proclamados como direitos fundamentais e incorporados em todos os domínios abordados pela Convenção, seja em matéria de emprego, de direito da família, de cuidados de saúde ou de educação. A obrigação da sociedade estende-se à oferta de serviços sociais, em especial de serviços de guarda de crianças, que permitam aos pais conciliar as suas responsabilidades familiares com o trabalho e a participação na vida pública. A adoção de medidas especiais de proteção da maternidade é recomendada e “não é considerada como um ato de discriminação” (artigo 4.º). A Convenção afirma ainda o direito das mulheres à opção reprodutiva. Importa salientar que a Convenção é o único tratado de direitos humanos que menciona o planeamento familiar. Os Estados Partes têm a obrigação de incluir no processo educativo o aconselhamento relativo ao planeamento familiar (alínea h) do artigo 10.º) e de criar códigos da família que garantam às mulheres o direito “de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos” (alínea e) do artigo 16.º).

A Convenção tem como terceiro propósito geral alargar a interpretação do conceito de direitos humanos, reconhecendo formalmente o papel que a cultura e a tradição desempenham na limitação do exercício, pelas mulheres, dos seus direitos fundamentais. A cultura e a tradição manifestam-se em estereótipos, hábitos e normas que dão origem a uma multitude de constrangimentos jurídicos, políticos e económicos e condicionam o progresso das mulheres. Consciente desta correlação, o preâmbulo da Convenção destaca “que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, para alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres”. Os Estados Partes têm, como tal, a obrigação de trabalhar no sentido de modificar os padrões de comportamento sociocultural de modo a “alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres” (artigo 5.º). A alínea c) do artigo 10.º estabelece o dever de proceder à revisão dos livros e programas escolares e dos métodos pedagógicos, com vista a eliminar qualquer conceção estereotipada no domínio da educação. Por último, os padrões culturais que definem o domínio público como um mundo dos homens e a esfera doméstica como o domínio das mulheres são fortemente colocados em causa em todas as disposições da Convenção que afirmam a igualdade de responsabilidades de ambos os sexos na vida familiar e a igualdade de direitos no que se refere à educação e ao emprego. No seu conjunto, a Convenção proporciona um quadro completo para desafiar as várias forças que criaram e mantiveram a discriminação com base no sexo.

A implementação da Convenção é acompanhada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. O mandato do Comité e a aplicação do tratado são definidos nos artigos 17.º a 30.º da Convenção. O Comité é composto por 23 peritos nomeados pelos seus Governos e eleitos pelos Estados Partes como indivíduos “de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção”.

Pelo menos a cada quatro anos, os Estados Partes devem submeter ao Comité um relatório nacional sobre as medidas que adotaram para tornar efetivas as disposições da Convenção. Durante a sua sessão anual, os membros do Comité examinam estes relatórios com os representantes dos Governos e exploram com eles as áreas que requerem a aplicação de novas medidas pelo país em causa. O Comité faz ainda recomendações gerais aos Estados Partes sobre matérias relacionadas com a eliminação da discriminação contra as mulheres.

O texto integral da Convenção é reproduzido de seguida.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos humanos têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objeto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob controlo internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige

Construir sistemas de proteção social

a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objetivo, a adotar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efetiva do mesmo princípio;
- Adotar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- Instaurar uma proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório;
- Abster-se de qualquer ato ou prática discriminatórios contra as mulheres e atuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1. A adoção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um ato de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objetivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um ato discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, assegurar-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas a todos os níveis do governo;
- De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança ou conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;

- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objetivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar ativamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
- b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de seleção em matéria de emprego;
- c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e à reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
- d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efetivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

- a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
- b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
- c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
- d) Assegurar uma proteção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a prestações familiares;
- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas atividades recreativas, nos desportos e em todos os aspetos da vida cultural.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos setores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
- c) De beneficiar diretamente dos programas de segurança social;
- d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
- e) De organizar grupos de entajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) De participar em todas as atividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projetos de reordenamento rural;
- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de eletricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres, em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades

Construir sistemas de proteção social

de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deverá ser considerado como nulo.

4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) O mesmo direito de contrair casamento;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
- c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adoção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
- h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3. A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma

lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a trigésima quinta ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adotado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

- a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
- b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o solicitar.

2. Os relatórios podem indicar os fatores e dificuldades que afetam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1. O Comité adota o seu próprio regulamento interno.

2. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

Artigo 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.

2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité. (emendado, em processo de ratificação)

Artigo 21.º

1. O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas atividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das

informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2. O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comitê à Comissão da Condição da Mulher para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas atividades. O Comitê pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989

Entrada em vigor a 2 de setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.º.

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no trigésimo dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da receção.

Artigo 29.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos pactos internacionais relativos aos direitos humanos, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os

Construir sistemas de proteção social

seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma proteção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adotada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à adoção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985) e a Declaração sobre Proteção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmas consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excecionais, relações pessoais e contactos diretos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à proteção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham o direito de beneficiar de serviços e

instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e aqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A proteção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adoção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e/ou permitem a adoção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

- a) Garantem que a adoção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adoção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adoção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecem que a adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança se esta não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adotiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adoção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adoção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adoção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objetivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efetuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada proteção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros

instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na proteção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da proteção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança com deficiência mental e física o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança com deficiência o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e aqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança com deficiência, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança com deficiência tenha efetivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a atividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças com deficiência, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
- e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a

- higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
- f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respetivos.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.
4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objeto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, proteção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social, incluindo o seguro social, e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.
2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.
4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:
- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuitidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;

- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.
2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.
3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.
2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de atividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:
- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;

Construir sistemas de proteção social

- b) Adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adotam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspeto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excecionais;
- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe diretamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a proteção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar proteção e assistência às crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si própria e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

- a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;
- b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
 - ii) A ser informada pronta e diretamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem, assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada, a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
 - vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
 - vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal e, nomeadamente:

- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

- b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adoção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos humanos e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infração.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios ativos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de dezoito peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção.1/ Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.

8. O Comité adota o seu regulamento interno.

9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado

conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adotado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

- a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os fatores e as dificuldades, se a eles houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas atividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efetiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

- a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção no âmbito dos seus respetivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de atividade;
- b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;
- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adotadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua receção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram a presente Convenção.

1/ A Assembleia Geral, na sua resolução 50/155 de 21 de dezembro de 1995, aprovou a emenda ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, substituindo a palavra “dez” pela palavra “dezoito”. A emenda entrou em vigor a 18 de novembro de 2002 quando foi aceite por uma maioria de dois terços dos Estados Partes (128 de 191).

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção:

- Relembrando* os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis como base para a fundação da liberdade, justiça e paz no mundo;
- Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e acordaram que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades neles consignados, sem distinção de qualquer natureza;
- Reafirmando* a universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;
- Relembrando* o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, a Convenção contra a Tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias;

- Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas;
- Reconhecendo* a importância dos princípios e das orientações políticas constantes do Programa Mundial de Ação relativo às Pessoas com Deficiência e das Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência na influência da promoção, formulação e avaliação das políticas, planos, programas e ações a nível nacional, regional e internacional para continuar a criar igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiências;
- Acentuando* a importância da integração das questões de deficiência como parte integrante das estratégias relevantes do desenvolvimento sustentável;
- Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa com base na deficiência é uma violação da dignidade e valor inerente à pessoa humana;
- Reconhecendo* ainda a diversidade de pessoas com deficiência;
- Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que desejam um apoio mais intenso;

- k) *Preocupados* que, apesar destes vários instrumentos e esforços, as pessoas com deficiência continuam a deparar-se com barreiras na sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violações dos seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em cada país, em particular nos países em desenvolvimento;
- m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais feitas pelas pessoas com deficiência para o bem-estar geral e diversidade das suas comunidades e que a promoção do pleno gozo pelas pessoas com deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e a plena participação por parte das pessoas com deficiência irão resultar num sentido de pertença reforçado e em vantagens significativas no desenvolvimento humano, social e económico da sociedade e na erradicação da pobreza;
- n) *Reconhecendo* a importância para as pessoas com deficiência da sua autonomia e independência individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas;
- o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de estar ativamente envolvidas nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas, incluindo aqueles que diretamente lhes digam respeito;
- p) *Preocupados* com as difíceis condições que as pessoas com deficiência se deparam, as quais estão sujeitas a múltiplas ou agravadas formas de discriminação com base na raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, indígena ou social, património, nascimento, idade ou outro estatuto;
- q) *Reconhecendo* que as mulheres e raparigas com deficiência estão muitas vezes sujeitas a maior risco de violência, lesões ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, tanto dentro como fora do lar;
- r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem ter pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as outras crianças e relembrando as obrigações para esse fim assumidas pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- s) *Salientando* a necessidade de incorporar uma perspectiva de género em todos os esforços para promover o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência;
- t) *Realçando* o facto de que a maioria das pessoas com deficiência vivem em condições de pobreza e, a este respeito, reconhecendo a necessidade crítica de abordar o impacto negativo da pobreza nas pessoas com deficiência;
- u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito pelos objetivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade ao ambiente físico, social, económico e cultural, à saúde e educação e à informação e comunicação, ao permitir às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- w) *Compreendendo* que o indivíduo, tendo deveres para com os outros indivíduos e para com a comunidade à qual ele ou ela pertence, tem a responsabilidade de se esforçar por promover e observar os direitos consignados na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- x) *Convictos* que a família é a unidade de grupo natural e fundamental da sociedade e que tem direito à proteção pela sociedade e pelo Estado e que as pessoas com deficiência e os membros da sua família devem receber a proteção e assistência necessárias para permitir às famílias contribuírem para o pleno e igual gozo dos direitos das pessoas com deficiência;
- y) *Convictos* que uma convenção internacional abrangente e integral para promover e proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência irá dar um significativo contributo para voltar a abordar a profunda desvantagem social das pessoas com deficiências e promover a sua participação nas esferas civil, política, económica, social e cultural com oportunidades iguais, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º – Objeto

O objeto da presente Convenção é promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

Artigo 2.º – Definições

Para os fins da presente Convenção:

«Comunicação» inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação táctil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível;

«Linguagem» inclui a linguagem falada e língua gestual e outras formas de comunicação não faladas;

«Discriminação com base na deficiência» designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

«Adaptação razoável» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

«Desenho universal» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

Artigo 3.º – Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.

Artigo 4.º – Obrigações gerais

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas

- existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Ter em consideração a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
 - d) Abster-se de qualquer ato ou prática que seja incompatível com a presente Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a presente Convenção;
 - e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
 - f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e diretrizes;
 - g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
 - h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
 - i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na presente Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

2. No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Partes devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

4. Nenhuma disposição da presente Convenção afeta quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das pessoas com deficiência e que possam figurar na legislação de um Estado Parte ou direito internacional em vigor para esse Estado. Não existirá qualquer restrição ou derrogação de qualquer um dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou em vigor em qualquer Estado Parte na presente Convenção de acordo com a lei, convenções, regulamentos ou costumes com o pretexto de que a presente Convenção não reconhece tais direitos ou liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as partes dos Estados Federais sem quaisquer limitações ou exceções.

Artigo 5.º – Igualdade e não discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei.
2. Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza.
3. De modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis.

4. As medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção.

Artigo 6.º – Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objetivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 7.º – Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

2. Em todas as ações relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.

3. Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afetem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 8.º – Sensibilização

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Sensibilizar a sociedade, incluindo a nível familiar, relativamente às pessoas com deficiência e a fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais em relação às pessoas com deficiência, incluindo as que se baseiam no sexo e na idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a sensibilização para com as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para este fim incluem:

- a) O início e a prossecução efetiva de campanhas de sensibilização pública eficazes concebidas para:
 - i) Estimular a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover perceções positivas e maior consciencialização social para com as pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das aptidões, méritos e competências das pessoas com deficiência e dos seus contributos para o local e mercado de trabalho;
- b) Promover, a todos os níveis do sistema educativo, incluindo em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência;
- c) Encorajar todos os órgãos de comunicação social a descreverem as pessoas com deficiência de forma consistente com o objetivo da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação em matéria de sensibilização relativamente às pessoas com deficiência e os seus direitos.

Artigo 9.º – Acessibilidade

1. Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspetos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, inter alia, a:

- a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspetos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
- d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;
- g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10.º – Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo o ser humano tem o direito inerente à vida e tomam todas as medidas necessárias para assegurar o seu gozo efetivo pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 11.º – Situações de risco e emergências humanitárias

Os Estados Partes tomam, em conformidade com as suas obrigações nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e segurança das pessoas com deficiências em situações de risco, incluindo as de conflito armado, emergências humanitárias e a ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12.º – Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
2. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.
3. Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.
4. Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.
5. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem

proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 13.º – Acesso à justiça

1. Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2. De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalham no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 14.º – Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais:

- a) Gozam do direito à liberdade e segurança individual;
- b) Não são privadas da sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que qualquer privação da liberdade é em conformidade com a lei e que a existência de uma deficiência não deverá, em caso algum, justificar a privação da liberdade.

2. Os Estados Partes asseguram que, se as pessoas com deficiência são privadas da sua liberdade através de qualquer processo, elas têm, em condições de igualdade com as demais, direito às garantias de acordo com o direito internacional de direitos humanos e são tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, incluindo o fornecimento de adaptações razoáveis.

Artigo 15.º – Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

1. Ninguém será submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Em particular, ninguém será sujeito, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas efetivas para prevenir que as pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, sejam submetidas a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Artigo 16.º – Proteção contra a exploração, violência e abuso

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspetos baseados no género.

2. Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de proteção têm em conta a idade, género e deficiência.

3. De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efetivamente vigiados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo a disponibilização de serviços de proteção. Tal recuperação

Construir sistemas de proteção social

e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, autoestima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.

5. Os Estados Partes adotam legislação e políticas efetivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 17.º – Proteção da integridade da pessoa

Toda a pessoa com deficiência tem o direito ao respeito pela sua integridade física e mental em condições de igualdade com as demais.

Artigo 18.º – Liberdade de circulação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de igualdade com as demais, assegurando às pessoas com deficiência:

- O direito a adquirir e mudar de nacionalidade e de não serem privadas da sua nacionalidade de forma arbitrária ou com base na sua deficiência;
- Que não são privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação;
- São livres de abandonar qualquer país, incluindo o seu;
- Não são privadas, arbitrariamente ou com base na sua deficiência, do direito de entrar no seu próprio país.

2. As crianças com deficiência são registadas imediatamente após o nascimento e têm direito desde o nascimento a nome, a aquisição de nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer e serem tratadas pelos seus progenitores.

Artigo 19.º – Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 20.º – Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomam medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível:

- Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência na forma e no momento por elas escolhido e a um preço acessível;
- Facilitando o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade, incluindo a sua disponibilização a um preço acessível;
- Providenciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado formação em técnicas de mobilidade;

- Encorajando as entidades que produzem ajudas à mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio a terem em conta todos os aspetos relativos à mobilidade das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º – Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

Artigo 22.º – Respeito pela privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, independentemente do local de residência ou modo de vida estará sujeita à interferência arbitrária ou ilegal na sua privacidade, família, domicílio ou na sua correspondência ou outras formas de comunicação ou a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm direito à proteção da lei contra qualquer dessas interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegem a confidencialidade da informação pessoal, de saúde e reabilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

Artigo 23.º – Respeito pelo domicílio e pela família

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar:

- O reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges;
- O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos;
- As pessoas com deficiência, incluindo crianças, mantêm a sua fertilidade em condições de igualdade com os outros.

2. Os Estados Partes asseguram os direitos e responsabilidade das pessoas com deficiência, no que respeita à tutela, curatela, guarda, adoção de crianças ou institutos similares, sempre que estes conceitos estejam consignados no direito interno; em todos os casos, o superior interesse da criança será primordial. Os Estados Partes prestam a assistência apropriada às pessoas com deficiência no exercício das suas responsabilidades parentais.

3. Os Estados Partes asseguram que as crianças com deficiência têm direitos iguais no que respeita à vida familiar. Com vista ao exercício desses direitos e de modo a prevenir o isolamento, abandono, negligência e segregação das crianças com deficiência, os Estados Partes comprometem-se em fornecer às crianças com deficiência e às

suas famílias, um vasto leque de informação, serviços e apoios de forma atempada.

4. Os Estados Partes asseguram que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, exceto quando as autoridades competentes determinarem que tal separação é necessária para o superior interesse da criança, decisão esta sujeita a recurso contencioso, em conformidade com a lei e procedimentos aplicáveis. Em caso algum deve uma criança ser separada dos pais com base numa deficiência quer da criança quer de um ou de ambos os seus pais.

5. Os Estados Partes, sempre que a família direta seja incapaz de cuidar da criança com deficiência, envidam todos os esforços para prestar cuidados alternativos dentro da família mais alargada e, quando tal não for possível, num contexto familiar no seio da comunidade.

Artigo 24.º – Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direcionados para:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e autoestima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
- b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
- c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efetivamente numa sociedade livre.

2. Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:

- a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
- b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;
- c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
- d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efetiva;
- e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objetivo de plena inclusão.

3. Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adotam as medidas apropriadas, incluindo:

- a) A facilitação da aprendizagem de braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
- b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.

4. De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação,

técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 25.º – Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a deteção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;
- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 26.º – Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomam as medidas efetivas e apropriadas, incluindo através do apoio entre pares, para permitir às pessoas com deficiência atingirem e manterem um grau de independência máximo, plena aptidão física, mental, social e vocacional e plena inclusão e participação em todos os aspetos da vida. Para esse efeito, os Estados Partes organizam, reforçam e desenvolvem serviços e programas de habilitação e reabilitação diversificados, nomeadamente nas áreas da saúde, emprego, educação e serviços sociais, de forma que estes serviços e programas:

- a) Tenham início o mais cedo possível e se baseiem numa avaliação multidisciplinar das necessidades e potencialidades de cada indivíduo;
- b) Apoie a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspetos da sociedade, sejam voluntários e sejam disponibilizados às pessoas com deficiência tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo em áreas rurais.

2. Os Estados Partes promovem o desenvolvimento da formação inicial e contínua para os profissionais e pessoal técnico a trabalhar nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promovem a disponibilidade, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias de apoio concebidas para pessoas com deficiência que estejam relacionados com a habilitação e reabilitação.

Artigo 27.º – Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o

Construir sistemas de proteção social

direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para *inter alia*:

- a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a proteção contra o assédio e a reparação de injustiças;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
- d) Permitir o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;
- e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
- f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação positiva, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;
- k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 28.º – Nível de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:

- a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza;
- c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência,

incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;

- d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
- e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação.

Artigo 29.º – Participação na vida política e pública

Os Estados partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efetiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, *inter alia*:
 - i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;
 - ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efetivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;
 - iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;
- b) Promovendo ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:
 - i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas atividades e administração dos partidos políticos;
 - ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 30.º – Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adotam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:

- a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;
- b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;
- c) Têm acesso a locais destinados a atividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes adotam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes adotam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

4. As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.

5. De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em atividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados Partes adotam as medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas atividades desportivas comuns a todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;
- c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em atividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as atividades inseridas no sistema escolar;
- e) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.

Artigo 31.º – Estatísticas e recolha de dados

1. Os Estados Partes comprometem-se a recolher informação apropriada, incluindo dados estatísticos e de investigação, que lhes permitam formular e implementar políticas que visem dar efeito à presente Convenção. O processo de recolha e manutenção desta informação deve:

- a) Respeitar as garantias legalmente estabelecidas, incluindo a legislação sobre proteção de dados, para garantir a confidencialidade e respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- b) Respeitar as normas internacionalmente aceites para proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e princípios éticos na recolha e uso de estatísticas.

2. A informação recolhida em conformidade com o presente artigo deve ser desagregada, conforme apropriado, e usada para ajudar a avaliar a implementação das obrigações dos Estados Partes nos termos da presente Convenção e para identificar e abordar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência no exercício dos seus direitos.

3. Os Estados Partes assumem a responsabilidade pela divulgação destas estatísticas e asseguram a sua acessibilidade às pessoas com deficiência e às demais.

Artigo 32.º – Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, em apoio dos esforços nacionais para a realização do objeto e fim da presente Convenção e adotam as medidas apropriadas e efetivas a este respeito entre os Estados e, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, nomeadamente as organizações de pessoas com deficiência. Tais medidas podem incluir, *inter alia*:

- a) A garantia de que a cooperação internacional, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, é inclusiva e acessível às pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a criação de competências, através da troca e partilha de informação, experiências, programas de formação e melhores práticas;
- c) Facilitar a cooperação na investigação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
- d) Prestar, conforme apropriado, assistência técnica e económica, incluindo através da facilitação do acesso e partilha de tecnologias de acesso e de apoio e através da transferência de tecnologias.

2. As disposições do presente artigo não afetam as obrigações de cada Estado Parte no que respeita ao cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção.

Artigo 33.º – Aplicação e monitorização nacional

1. Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2. Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.

Artigo 34.º – Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Será criada uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante referida como «Comissão»), que exercerá as funções em seguida definidas.

2. A Comissão será composta, no momento de entrada em vigor da presente Convenção, por doze peritos. Após sessenta ratificações ou adesões adicionais à Convenção, a composição da Comissão aumentará em seis membros, atingindo um número máximo de dezoito membros.

3. Os membros da Comissão desempenham as suas funções a título pessoal, sendo pessoas de elevada autoridade moral e de reconhecida competência e experiência no campo abrangido pela presente Convenção. Ao nomearem os seus candidatos, os Estados Partes são convidados a considerar devidamente a disposição estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

4. Os membros da Comissão devem ser eleitos pelos Estados membros, sendo considerada a distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e os principais sistemas jurídicos, a representação equilibrada de géneros e a participação de peritos com deficiência.

5. Os membros da Comissão são eleitos por voto secreto a partir de uma lista de pessoas nomeada pelos Estados Partes, de entre os seus nacionais, aquando de reuniões da Conferência dos Estados Partes. Nessas reuniões, em que o quórum é composto por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para a Comissão são aquelas que obtiverem o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A eleição inicial tem lugar nos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas remete uma carta aos Estados Partes a convidá-los a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. Em seguida, o Secretário-Geral elabora uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e submete-a aos Estados Partes na presente Convenção.

7. Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Apenas podem ser reeleitos uma vez. No entanto, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes seis membros são escolhidos aleatoriamente pelo Presidente da reunião conforme referido no n.º 5 do presente artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais da Comissão deve ter lugar por ocasião das eleições regulares, em conformidade com as disposições relevantes do presente artigo.

9. Se um membro da Comissão morrer ou renunciar ou declarar que por qualquer outro motivo, ele ou ela não pode continuar a desempenhar as suas funções, o Estado Parte que nomeou o membro designará outro perito que possua as qualificações e cumpra os requisitos estabelecidos nas disposições relevantes do presente artigo, para preencher a vaga até ao termo do mandato.

10. A Comissão estabelecerá as suas próprias regras de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza o pessoal e instalações necessários para o desempenho efetivo das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção e convocará a sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembleia geral das Nações Unidas, os membros da Comissão estabelecida ao abrigo da presente Convenção recebem emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas segundo os termos e condições que a Assembleia determinar, tendo em consideração a importância das responsabilidades da Comissão.

13. Os membros da Comissão têm direito às facilidades, privilégios e imunidades concedidas aos peritos em missão para as Nações Unidas conforme consignado nas secções relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35.º – Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adotadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.

2. Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar.

3. A Comissão decide as diretivas aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tenha submetido um relatório inicial detalhado à Comissão não necessita de repetir a informação anteriormente fornecida nos seus relatórios posteriores. Ao prepararem os relatórios para a Comissão, os Estados Partes são convidados a fazê-lo através de um processo aberto e transparente e a considerarem devida a disposição consignada no artigo 4.º, n.º 3, da presente Convenção.

5. Os relatórios podem indicar fatores e dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36.º – Apreciação dos relatórios

1. Cada relatório é examinado pela Comissão, que apresenta sugestões e recomendações de carácter geral sobre o relatório, conforme considere apropriado e deve transmiti-las ao Estado Parte interessado. O Estado Parte pode responder à Comissão com toda a informação que considere útil. A Comissão pode solicitar mais informação complementar aos Estados Partes relevantes para a implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte estiver significativamente atrasado na submissão de um relatório, a Comissão pode notificar o Estado Parte interessado da necessidade de examinar a aplicação da presente Convenção nesse mesmo Estado Parte, com base na informação fiável disponibilizada à Comissão, caso o relatório relevante não seja submetido dentro dos três meses seguintes à notificação. A Comissão convida o Estado Parte interessado a participar no referido exame. Caso o Estado Parte responda através da submissão do relatório relevante, aplicam-se as disposições do n.º 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibiliza os relatórios a todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornam os seus relatórios largamente disponíveis ao público nos seus próprios países e facilitam o acesso a sugestões e recomendações de carácter geral relativamente aos mesmos.

5. A Comissão transmite, conforme apropriado, às agências especializadas, fundos e programas das Nações Unidas e outros órgãos competentes, os relatórios dos Estados Partes de modo a tratar um

pedido ou indicação de uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnica neles constantes, acompanhados das observações e recomendações da Comissão, se as houver, sobre os referidos pedidos ou indicações.

Artigo 37.º – Cooperação entre Estados Partes e a Comissão

1. Cada Estado Parte coopera com a Comissão e apoia os seus membros no cumprimento do seu mandato.

2. Na sua relação com os Estados Partes, a Comissão tem em devida consideração as formas e meios de melhorar as capacidades nacionais para a aplicação da presente Convenção, incluindo através da cooperação internacional.

Artigo 38.º – Relação da Comissão com outros organismos

De modo a promover a efetiva aplicação da presente Convenção e a incentivar a cooperação internacional no âmbito abrangido pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas têm direito a fazerem-se representar quando for considerada a implementação das disposições da presente Convenção que se enquadrem no âmbito do seu mandato. A Comissão pode convidar agências especializadas e outros organismos competentes, consoante considere relevante, para darem o seu parecer técnico sobre a implementação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito dos seus respetivos mandatos. A Comissão convida agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, para submeterem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que se enquadrem no âmbito das suas respetivas atividades;
- b) A Comissão, no exercício do seu mandato, consulta, sempre que considere apropriado, outros organismos relevantes criados por tratados internacionais sobre direitos humanos, com vista a assegurar a consistência das suas respetivas diretivas para a apresentação de relatórios, sugestões e recomendações de carácter geral e evitar a duplicação e sobreposição no exercício das suas funções.

Artigo 39.º – Relatório da Comissão

A Comissão presta contas a cada dois anos à Assembleia geral e ao Conselho Económico e Social sobre as suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas na análise dos relatórios e da informação recebida dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral devem constar do relatório da Comissão, acompanhadas das observações dos Estados Partes, se os houver.

Artigo 40.º – Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reúnem-se regularmente numa Conferência dos Estados Partes de modo a considerar qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.

2. Num prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convoca a Conferência dos Estados Partes. As reuniões posteriores são convocadas pelo Secretário-Geral a cada dois anos ou mediante decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41.º – Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

Artigo 42.º – Assinatura

A presente Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43.º – Consentimento em estar vinculado

A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários e a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias. A Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a tenha assinado.

Artigo 44.º – Organizações de integração regional

1. «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela presente Convenção. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela presente Convenção. Subsequentemente, devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

2. As referências aos «Estados Partes» na presente Convenção aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.

3. Para os fins do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, e 47.º, n.ºs 2 e 3, da presente Convenção, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não será contabilizado.

4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na Conferência dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Esta organização não exercerá o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 45.º – Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, a confirme formalmente ou adira à presente Convenção após o depósito do vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 46.º – Reservas

1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objeto e o fim da presente Convenção.

2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47.º – Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda à presente Convenção e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma conferência dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa conferência, o Secretário-Geral convoca-a sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve entrar em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após o depósito dos seus respetivos instrumentos de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

3. Caso assim seja decidido pela Conferência dos Estados Partes por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo que se relacione exclusivamente com os artigos 34.º, 38.º, 39.º e 40.º entra em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar os dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda.

Artigo 48.º – Denúncia

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49.º – Formato acessível

O texto da presente Convenção será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50.º – Textos autênticos

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Fonte: Anexo 1, Relatório final da Comissão Ad Hoc para uma Convenção Internacional Abrangente e Integral sobre a Proteção e Promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência [A/61/611]

Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Os Estados Partes no presente Protocolo acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1. Um Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência da Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («Comissão») para receber e apreciar as comunicações de e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que reivindicam ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte das disposições da Convenção.

2. A Comissão não recebe uma comunicação se esta disser respeito a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2.º

A Comissão considera uma comunicação como não admissível sempre que:

- a) A comunicação for anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de submissão dessas comunicações, ou seja, incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma questão já tiver sido analisada pela Comissão ou tenha sido ou esteja a ser examinada nos termos de outro procedimento internacional de investigação ou de resolução;
- d) Todos os recursos internos disponíveis não foram esgotados, salvo se a tramitação desses recursos for despropositadamente prolongada ou que seja improvável que, desta forma, o requerente obtenha uma reparação efetiva;
- e) É manifestamente infundada ou não foi fundamentada de forma suficiente; ou quando
- f) Os factos que são alvo da comunicação ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte interessado, exceto se esses factos continuarem após essa data.

Artigo 3.º

Sujeita às disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, a Comissão traz à atenção do Estado Parte quaisquer comunicações que lhe sejam submetidas confidencialmente. Dentro de seis meses, o Estado recetor submete à Comissão explicações ou declarações por escrito a esclarecer o assunto e as medidas que possam ter sido tomadas para reparar a situação.

Artigo 4.º

1. A qualquer momento depois da receção de uma comunicação e antes de se ter alcançado uma decisão sobre o mérito da mesma, a Comissão transmite ao Estado Parte interessado para sua apreciação urgente um pedido para que o Estado Parte tome medidas provisórias, consoante necessário, para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Sempre que a Comissão exercer a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do presente artigo, tal não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5.º

A Comissão realiza reuniões à porta fechada quando examinar comunicações nos termos do presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, a Comissão deve encaminhar as suas sugestões e recomendações, se as houver, ao Estado Parte interessado e ao requerente.

Artigo 6.º

1. Se a Comissão receber informação fidedigna que indique violações graves ou sistemáticas por parte de um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, a Comissão convida esse Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para esse efeito, a submeter observações em relação à informação em questão.

2. Tendo em consideração quaisquer observações que possam ter sido submetidas pelo Estado Parte interessado assim como qualquer outra informação fidedigna, a Comissão pode nomear um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e comunicar urgentemente à Comissão. Sempre que garantido e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.

3. Depois de analisar as conclusões de tal inquérito, a Comissão transmite essas conclusões ao Estado Parte interessado em conjunto com quaisquer observações e recomendações.

4. O Estado Parte interessado deve, dentro de seis meses após a receção das conclusões, observações e recomendações transmitidas pela Comissão, submeter as suas observações à Comissão.

5. Tal inquérito deve ser conduzido confidencialmente e a cooperação do Estado Parte é solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7.º

1. A Comissão pode convidar o Estado Parte interessado a incluir no seu relatório, nos termos do artigo 35.º da Convenção, detalhes de quaisquer medidas tomadas em resposta a um inquérito conduzido nos termos do artigo 6.º do presente Protocolo.

2. A Comissão pode, se necessário, após o período de seis meses referidos no artigo 6.º, n.º 4, convidar o Estado parte interessado a informá-la sobre as medidas tomadas em resposta a tal inquérito.

Artigo 8.º

Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência da Comissão que lhe é atribuída nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 9.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10.º

O presente Protocolo está aberto a assinatura de todos os Estados e das organizações de integração regional signatários na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11.º

O presente Protocolo está sujeito a ratificação pelos Estados signatários que tenham ratificado ou aderido à Convenção. O presente Protocolo está sujeito a confirmação formal pelas organizações de integração regional signatárias, que tenham formalmente confirmado ou aderido à Convenção. Está aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tenha ratificado, confirmado formalmente ou aderido à Convenção e que não tenha assinado o Protocolo.

Artigo 12.º

1. «Organização de integração regional» designa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, para a qual os seus Estados membros transferiram a competência em matérias regidas pela Convenção e pelo presente Protocolo. Estas organizações devem declarar, nos seus instrumentos de confirmação formal ou de adesão, o âmbito da sua competência relativamente às questões regidas pela Convenção e o presente Protocolo. Subsequentemente,

devem informar o depositário de qualquer alteração substancial no âmbito da sua competência.

2. As referências aos «Estados Partes» no presente Protocolo aplicam-se às referidas organizações dentro dos limites das suas competências.

3. Para os fins do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 2 do presente Protocolo, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração regional não é contabilizado.

4. As organizações de integração regional, em matérias da sua competência, podem exercer o seu direito de voto na reunião dos Estados Partes, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Esta organização não exerce o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

Artigo 13.º

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratifique, confirme oficialmente ou adira ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento, o Protocolo entra em vigor no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento.

Artigo 14.º

1. Não são admitidas quaisquer reservas incompatíveis com o objeto e o fim do presente Protocolo.

2. As reservas podem ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e submetê-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunica quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, solicitando que lhe seja transmitido se são a favor de uma reunião dos Estados Partes com vista a apreciar e votar as propostas. Se, dentro de quatro meses a partir da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário-Geral convoca essa reunião sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes é submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação e, em seguida, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entra em vigor no trigésimo dia após o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número dos Estados Partes à data de adoção da emenda. Consequentemente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no 30.º dia após o depósito do seu respetivo instrumento de aceitação. A emenda apenas é vinculativa para aqueles Estados Partes que a tenham aceite.

Artigo 16.º

Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

O texto do presente Protocolo será disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 18.º

Os textos nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola do presente Protocolo são igualmente autênticos.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

ANEXOS

Anexo I. Objetivos de desenvolvimento sustentável pertinentes à proteção social

Quadro 2. Objetivos de desenvolvimento sustentável, metas e indicadores relacionados à proteção social

Objetivo	Meta	Indicador
ODS 1: Erradicar a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares	<p>Meta 1.3 – Implementar, a nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir uma cobertura substancial dos pobres e vulneráveis.</p> <p>1.a Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento (em particular os países menos desenvolvidos) possam implementar programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões.</p>	<p>Indicador 1.3.1 -</p> <p>Proporção da população abrangida por regimes de proteção social, por sexo e para os seguintes grupos populacionais: crianças, população desempregada, população idosa, população com incapacidade, mulheres grávidas, crianças recém-nascidas, pessoas que sofreram acidentes de trabalho, população em risco de pobreza e outros grupos populacionais vulneráveis.</p> <p>1.a.2 Proporção do total das despesas públicas com serviços essenciais (educação, saúde e proteção social)</p>
ODS 3: Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades	<p>Meta 3.8 – Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais para todos de forma segura, eficaz, de qualidade e a preços acessíveis</p>	<p>Indicador 3.8.1 - Cobertura dos cuidados de saúde primários (definida como a cobertura média dos cuidados de saúde primários aferida por indicadores relativos a saúde reprodutiva, materna, neonatal e infantil, doenças infecciosas, doenças não transmissíveis, e sobre o acesso e capacidade dos serviços, junto da população geral e das populações mais desfavorecidas).</p> <p>Indicador 3.8.2 - Proporção da população que vive em agregados com sobrecarga das despesas familiares em saúde relativamente ao total das despesas familiares ou do rendimento familiar</p>
ODS 5: Alcançar a igualdade de género e	<p>Meta 5.4 – Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos,</p>	<p>Indicador 5.4.1 - Proporção de tempo gasto em trabalho doméstico não remunerado e cuidados, por sexo, idade e localização.</p>

empoderar todas as mulheres e meninas	infraestrutura e políticas de proteção social , bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.	
ODS 8: Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos	Meta 8.5 – Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todas as mulheres e homens , inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.	Indicador 8.5.1 - Ganho médio horário das trabalhadoras e dos trabalhadores por conta de outrem, por profissão, grupo etário e de pessoas com deficiência . Indicador 8.5.2 - Taxa de desemprego, por sexo, grupo etário e de pessoas com deficiência.
ODS 10: Reduzir a desigualdade no interior dos países e entre países	Meta 10.4 – Adotar políticas, especialmente ao nível fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade	Indicador 10.4.1 - Proporção do trabalho no PIB, incluindo as remunerações e as transferências de proteção social.
ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis	Meta 16.6 – Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes a todos os níveis.	Indicador 16.6.1 - Despesas públicas primárias como proporção do orçamento original aprovado, por setor (ou por códigos de orçamento ou similares) Indicador 16.6.2 - Proporção da população satisfeita com a última experiência com os serviços públicos.

Anexo II. Principais requisitos nas normas de segurança social da OIT: Quadros de resumo²⁸

Quadro 3. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção da saúde

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 130^a e Recomendação n.º 134^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Todas as afeções mórbidas seja qual for a sua causa, a gravidez, o parto e suas sequelas.	A necessidade de cuidados médicos de natureza curativa e preventiva.	Qualquer condição que requeira cuidados de saúde, incluindo a maternidade.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: <ul style="list-style-type: none"> – 50% do total de assalariados, bem como as esposas e os filhos; <i>ou</i> – categorias da população ativa (cujo total constitua pelo menos 20% do total dos residentes, bem como as esposas e os filhos); <i>ou</i> – 50% de todos os residentes. 	C.130: Todos os assalariados, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> – aprendizes, bem como as suas esposas e filhos; <i>ou</i> – categorias da população ativa que constituam pelo menos 75% do total da população ativa, bem como suas esposas e filhos; <i>ou</i> – categorias prescritas de residentes que constituam pelo menos 75% do total de residentes. (As pessoas que se beneficiam de determinadas prestações da segurança social continuarão a se beneficiar da proteção nas condições previstas). R.134: Além disso: pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional e suas famílias, membros da família do empregador que vivam e trabalhem com ele, todas as pessoas economicamente ativas e suas famílias, todos os residentes.	Pelo menos todos os residentes e crianças, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	Em caso de <i>afeção mórbida</i> : assistência médica geral, assistência médica especializada em hospitais, produtos farmacêuticos essenciais, hospitalização quando necessária. <i>Em caso de gravidez, parto e suas sequelas</i> : assistência pré-natal, durante o parto e após o parto prestada por médico ou parteira qualificada, hospitalização quando necessária.	C.130: Cuidados médicos requeridos pela condição da pessoa com vista a preservar, restabelecer ou melhorar a sua saúde, bem como a capacidade para o trabalho e a provisão das suas necessidades pessoais, incluindo pelo menos: assistência médica geral, assistência médica especializada em hospitais, cuidados e prestações conexos, produtos farmacêuticos essenciais, hospitalização quando necessário, cuidados dentários e reabilitação médica.	Acesso a um conjunto de bens e serviços que constituam cuidados de saúde essenciais, incluindo a assistência à maternidade, e que cumpram os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; cuidados médicos pré-natais e puerperais gratuitos para os mais vulneráveis; níveis mais elevados de proteção devem ser assegurados ao máximo de pessoas possível, o mais rapidamente possível.

²⁸ Os quadros abaixo resumem os principais parâmetros contidos nas convenções e recomendações atualizadas da OIT sobre previdência social, discriminadas por ramo.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 130^a e Recomendação n.º 134^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
		R.134: Além disso: fornecimento de aparelhos de ajuda médica (ex.: óculos) e serviços de convalescença.	
Qual deve ser a duração da prestação?	Todo o tempo de duração da afeição mórbida, gravidez e parto e suas sequelas. Pode ser limitada a 26 semanas por cada caso. A prestação não pode ser suspensa enquanto o beneficiário estiver a receber prestações de doença ou em caso de doenças para as quais se reconheça serem necessários cuidados prolongados.	C.130: Todo o tempo de duração da eventualidade coberta. Pode ser limitada a 26 semanas quando um beneficiário deixa de pertencer às categorias de pessoas protegidas, exceto se estiver já a receber cuidados médicos por uma doença que requeira cuidados prolongados, ou enquanto receber uma prestação pecuniária de doença. R.134: Todo o tempo de duração da eventualidade coberta.	Durante todo o tempo exigido pela condição de saúde.
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.	C.130: O período de qualificação deve ser tal que não prive do direito às prestações as pessoas que normalmente pertencem às categorias de pessoas protegidas. R.134: O direito à prestação não deve estar sujeito a um período de garantia.	As pessoas que necessitam de cuidados médicos não devem ter de enfrentar dificuldades ou um risco acrescido de pobreza devido às consequências financeiras de aceder a cuidados de saúde essenciais. Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas.
^a Convenção relativa aos Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969. ^b Recomendação sobre os Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969.			

Quadro 4. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de doença

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 130 e Recomendação n.º 134 Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Incapacidade para o trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulte a suspensão do rendimento.	C.130: Incapacidade para o trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulte a suspensão do rendimento. R.134: Também cobre períodos de ausência do trabalho que resultam na perda de remuneração devido a convalescença, cuidados médicos curativos ou preventivos, reabilitação ou quarentena, ou devido à prestação de cuidados a pessoas a cargo.	Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de doença.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: <ul style="list-style-type: none"> – 50% do total dos assalariados; <i>ou</i> – categorias da população ativa (que constituam pelo menos 20% do total dos residentes); <i>ou</i> – todos os residentes cujos recursos não excedem os limites prescritos. 	C.130: Todos os assalariados, incluindo aprendizes; <i>ou</i> categorias da população ativa (que constituam pelo menos 75% do total da população ativa); <i>ou</i> todos os residentes cujos rendimentos não excedam os limites prescritos. R.134: Extensão a pessoas cujo emprego seja de caráter ocasional, membros da família do empregador que vivam e trabalhem com ele, todas as pessoas economicamente ativas, todos os residentes.	Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	Pagamentos periódicos; pelo menos 45% do salário de referência.	C.130: Pagamentos periódicos: pelo menos 60% do salário de referência; em caso de morte do beneficiário é atribuído um subsídio para despesas de funeral. R.134: Prestação deve ser 66,66% do salário de referência.	Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. Os níveis das prestações devem ser revistos periodicamente.
Qual deve ser a duração da prestação?	Todo o tempo que durar a incapacidade para o trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulta a suspensão do rendimento; possível período de espera de três dias no máximo antes do pagamento da prestação; a duração da prestação pode ser limitada a 26 semanas por cada caso de doença.	C.130: Todo o tempo que durar a incapacidade de trabalho resultante de afeção mórbida e de que resulta a suspensão do rendimento; possível período de espera de três dias no máximo antes do pagamento da prestação; a duração da prestação pode ser limitada a 52 semanas por cada caso de doença.	Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de doença.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 130 e Recomendação n.º 134 Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
		R.134: A prestação deve ser paga por todo o tempo de duração da doença ou outras eventualidades abrangidas.	
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.	C.130: Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.	Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas.

Quadro 5. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção no desemprego

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 168 ^a e Recomendação n.º 176 ^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Suspensão do rendimento devido à impossibilidade de obter um emprego conveniente, no caso de uma pessoa apta e disponível para o trabalho.	C.168: Perda de rendimento devido à impossibilidade de obter um emprego conveniente, no caso de uma pessoa apta e disponível para o trabalho e que procura ativamente emprego. A proteção deve ser alargada à perda de rendimentos resultante de desemprego parcial, suspensão ou redução de rendimentos resultante da suspensão temporária do trabalho, assim como aos trabalhadores a tempo parcial que procuram emprego a tempo inteiro. R.176: Oferece orientação para aferir a adequação de um potencial emprego.	Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de desemprego.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: – 50% do total de assalariados; <i>ou</i> – todos os residentes cujos recursos não excedam os limites prescritos.	C.168: Pelo menos 85% do total de assalariados, incluindo funcionários públicos e aprendizes; todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. A cobertura deve ser alargada aos trabalhadores a tempo parcial e a, pelo menos, 3 das 10 categorias de pessoas à procura de emprego que nunca foram reconhecidas como desempregadas, ou que deixaram de o ser, ou que nunca foram abrangidas por regimes de proteção no desemprego. R.176: A cobertura deve ser alargada progressivamente a todos os assalariados, bem como a pessoas que enfrentam dificuldades durante o período de espera.	Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	Pagamentos periódicos; pelo menos 45% do salário de referência.	C.168: Pagamentos periódicos: pelo menos 50% do salário de referência; ou prestações totais que garantam ao beneficiário condições de vida saudáveis e razoáveis. R.176: Em caso de emprego parcial: o total das prestações e remunerações resultantes do trabalho a tempo parcial deve estar dentro dos limites das remunerações anteriores resultantes de trabalho a tempo inteiro e do montante da prestação de desemprego completo ou calculadas com base na redução do tempo de trabalho sofrida.	Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garanta uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade.
Qual deve ser a	<i>Nos regimes que cobrem os assalariados:</i> pelo menos 13 semanas de prestações no decurso de um período de 12 meses.	C.168: Ao longo do período de desemprego; possibilidade de limitar a duração inicial do pagamento da prestação a 26 semanas por cada caso de desemprego ou 39 semanas	Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 168 ^a e Recomendação n.º 176 ^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
duração da prestação?	<i>Nos regimes sujeitos a condição de recursos (não contributivos):</i> pelo menos 26 semanas no decurso de um período de 12 meses. Possível período de espera de sete dias no máximo.	ao longo de qualquer período de 24 meses; possível período de espera de sete dias no máximo. R.176: A duração da prestação deve ser prolongada até à idade da reforma, no caso de pessoas desempregadas que atingiram uma idade prescrita.	
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos.	C.168: Cumprimento de um período de garantia que possa considerar-se necessário para evitar abusos. R.176: O período de garantia deve ser adaptado ou suprimido para novos candidatos a emprego.	Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas.
^a Convenção relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego, 1988. ^b Recomendação sobre a Promoção do Emprego e a Proteção contra o Desemprego, 1988.			

Quadro 6. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de segurança de rendimento na velhice (pensões de velhice)

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 128^a e Recomendação n.º 131^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Sobrevivência além de uma idade prescrita (65 anos de idade ou mais tendo em conta a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em causa).	C.128: Sobrevivência para além de uma idade prescrita (65 anos ou mais, tendo em conta critérios demográficos, económicos e sociais adequados); Além disso, a idade prescrita não deve exceder os 65 anos para pessoas com trabalhos penosos ou insalubres. R.131: Além disso, a idade prescrita deve ser reduzida havendo razões sociais que o justifiquem.	Pelo menos segurança básica de rendimento para as pessoas idosas.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: <ul style="list-style-type: none"> – 50% do total dos assalariados; <i>ou</i> – categorias da população ativa (que constituam pelo menos 20% de todos os residentes); <i>ou</i> – todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. 	C.128: <ul style="list-style-type: none"> – Todos os assalariados, incluindo aprendizes; <i>ou</i> – categorias da população ativa (que constituam pelo menos 75% do total da população ativa); <i>ou</i> – todos os residentes ou residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: A cobertura deve ser alargada a pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional; <i>ou</i> todas as pessoas economicamente ativas. (a ausência do território não deve justificar a suspensão das prestações para as pessoas que de outra forma teriam direito a elas).	Todos os residentes que atinjam a idade prescrita ao nível nacional, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	Pagamentos periódicos: pelo menos 40% do salário de referência; atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida.	C.128: Pagamentos periódicos: pelo menos 45% do salário de referência; atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. R.131: Pelo menos 55% do salário de referência; o montante mínimo da prestação de velhice deve ser estabelecido pela legislação para assegurar um nível de vida mínimo; o nível da prestação deve ser aumentado se o beneficiário necessitar de ajuda permanente. (o montante das prestações deve ser aumentado em determinadas condições se a pessoa que atingiu a idade da reforma adiar a reforma ou requerer prestações). As prestações concedidas ao abrigo de um regime contributivo não devem ser suspensas apenas pelo facto de a pessoa em causa ter um emprego remunerado.	Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 128 ^a e Recomendação n.º 131 ^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
Qual deve ser a duração da prestação?	Desde a idade prescrita até à morte do beneficiário.	Desde a idade prescrita até à morte do beneficiário.	Desde a idade prescrita ao nível nacional até à morte do beneficiário.
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	30 anos de contribuição ou de emprego (regimes contributivos) ou 20 anos de residência (regimes não contributivos); ou se todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidas: um período de qualificação prescrito e uma média anual prescrita das contribuições pagas prescritas. Direito a uma pensão reduzida após 15 anos de contribuição ou emprego; ou se todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidas: um período de qualificação prescrito e a metade da média anual prescrita das contribuições pagas prescritas.	C.128: O mesmo que a C.102 . R.131: 20 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou 15 anos de residência (regimes não contributivos). Direito a uma prestação reduzida após 10 anos de contribuição ou de emprego. Os períodos de incapacidade resultantes de doença, acidente ou maternidade, e os períodos de desemprego involuntário, em relação aos quais foram pagas prestações, bem como os períodos de serviço militar obrigatório, devem ser equiparados a períodos de contribuição ou de emprego para efeitos de cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada.	Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas idosas.
^a Convenção relativa às Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967. ^b Recomendação sobre as Prestações de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967.			

Quadro 7. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 121^a e Recomendação n.º 121^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Afeção mórbida; e/ou incapacidade para o trabalho ocasionada por acidente ou doença relacionados com o trabalho e que resulta na suspensão do rendimento; perda total da capacidade de auferir rendimentos ou perda parcial a um grau prescrito, que se preveja ser permanente, ou diminuição correspondente da integridade física; perda de meios de subsistência por parte da família em consequência da morte do sustento da família.	C.121: O mesmo que a C.102 .	Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos 50% do total de assalariados, bem como as suas esposas e os seus filhos.	C.121: Todos os assalariados dos setores público e privado, incluindo membros de cooperativas e aprendizes; em caso de morte: a esposa, os filhos e outros dependentes conforme prescrito. R.121: A cobertura deve ser alargada progressivamente a todas as categorias de assalariados, outras categorias de trabalhadores e outros membros da família dependentes (pais, irmãos e irmãs e netos).	Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	<i>Cuidados médicos e prestações associadas:</i> assistência médica geral e especializada, cuidados dentários, cuidados de enfermagem; hospitalização, produtos farmacêuticos, reabilitação, próteses, óculos, etc., com vista a preservar, restabelecer ou melhorar a saúde e a capacidade para o trabalho, bem como a provisão das necessidades pessoais do beneficiário. <i>Prestações pecuniárias:</i> Pagamentos periódicos: pelo menos 50% do salário de referência nos casos de incapacidade para o trabalho ou invalidez; pelo menos 40% do salário de referência em caso de morte do sustento da família.	C.121: <i>Cuidados médicos:</i> O mesmo que a C.102 ; também prevê tratamento de emergência e cuidados posteriores no local de trabalho. <i>Prestações pecuniárias:</i> Pagamentos periódicos: pelo menos 60% do salário de referência nos casos de incapacidade para o trabalho ou invalidez; pelo menos 50% do salário de referência assim como gastos funerários em caso de morte do sustento da família. O nível do benefício deve ser aumentado se o beneficiário necessitar de apoio constante <i>Pagamento único:</i> as mesmas condições que a C.102 em caso de perda parcial da capacidade de gerar rendimento, acrescendo o consentimento da pessoa lesada e quando a autoridade competente considerar	Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 121^a e Recomendação n.º 121^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
	<p>As atualizações das prestações de longo prazo acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida.</p> <p>Pagamento único quando o grau de incapacidade for mínimo ou quando, à autoridade competente, for dada a garantia de que aquele montante será corretamente aplicado.</p>	<p>que o pagamento de um montante fixo será utilizado de forma particularmente vantajosa.</p> <p>Ajustamento dos benefícios de longo prazo em resultado de alterações significativas no nível global dos rendimentos e/ou do custo de vida.</p> <p>R.121: <i>Prestações pecuniárias:</i> pelo menos 66,67% dos rendimentos médios das pessoas protegidas.</p> <p>Os custos da ajuda ou assistência constantes devem ser cobertos quando esses cuidados são necessários.</p> <p>Prestações suplementares ou especiais quando a incapacidade de ser empregado ou desfiguração não é totalmente tida em conta na avaliação da perda sofrida.</p> <p>Pagamento único admitido quando o grau de incapacidade é inferior a 25%; deve ter uma relação equitativa com o montante dos pagamentos periódicos e não deve ser inferior à totalidade dos pagamentos que teriam sido feitos ao longo de um período de três anos.</p>	
Qual deve ser a duração da prestação?	<p>Todo o tempo que a pessoa precisar de cuidados de saúde ou estiver incapacitada.</p> <p>Não existe período de espera, exceto um período de três dias no máximo no caso de incapacidade temporária para o trabalho.</p>	<p>C.121: Todo o tempo que a pessoa precisar de cuidados de saúde ou estiver incapacitada.</p> <p>R.121: Além disso, as prestações pecuniárias devem ser pagas a partir do primeiro dia em cada caso de suspensão da remuneração.</p>	<p>Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente.</p>

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção n.º 121^a e Recomendação n.º 121^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 Proteção básica
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	<p>Não é admitido um período de garantia para o pagamento das prestações às pessoas lesadas.</p> <p>No caso das pessoas a cargo, a prestação pode ser sujeita à condição de a esposa não ser capaz de prover ao seu sustento e à condição de os filhos não excederem uma idade prescrita.</p>	<p>C.121: O mesmo que a C.102. (para as doenças profissionais, pode ser estabelecido um período de exposição).</p>	<p>Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas que sofrem acidentes de trabalho.</p>
<p>^a Convenção relativa às Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964. Recomendação sobre as Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 1964.</p>			

Quadro 8. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações familiares ou por crianças a cargo

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Responsabilidade pelos encargos com filhos.	Pelo menos uma segurança básica de rendimento para as crianças.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: 50% do total de assalariados; <i>ou</i> categorias da população ativa (que constituam pelo menos 20% do total dos residentes); <i>ou</i> todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito.	Todas as crianças.
O que deve incluir a prestação?	Pagamentos periódicos; <i>ou</i> concessão de alimentação, vestuário, alojamento, colónias de férias ou assistência domiciliária; <i>ou</i> uma combinação das prestações anteriores. <i>Valor total das prestações calculado a um nível global:</i> pelo menos 3% do salário de referência multiplicado pelo número de filhos das pessoas cobertas; <i>ou</i> pelo menos 1,5% do salário de referência multiplicado pelo número de filhos de todos os residentes.	Prestações em dinheiro ou espécie que proporcionam acesso a alimentação, educação, cuidados e outros bens e serviços necessários para as crianças.
Qual deve ser a duração da prestação?	Pelo menos desde o nascimento até aos 15 anos de idade ou até à idade em que termina a escolaridade obrigatória.	Durante toda a infância.
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	Três meses de contribuições ou de emprego (regimes contributivos ou baseados no emprego); um ano de residência (regimes não contributivos).	Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das crianças.

Quadro 9. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de proteção da maternidade

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção da OIT n.º 183^a e Recomendação n.º 191^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Cuidados médicos necessários em situação de gravidez, parto e suas sequelas, e a suspensão do rendimento daí resultante.	C.183: Cuidados médicos necessários em situação de gravidez, parto e suas sequelas; suspensão do rendimento daí resultante. R.191: O mesmo que a C.183 .	Bens e serviços que constituam os cuidados de saúde essenciais de assistência na maternidade. Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de maternidade.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: <ul style="list-style-type: none"> – 50% do total de mulheres assalariadas, incluindo, no que respeita às prestações médicas de maternidade, as cônjuges dos trabalhadores; <i>ou</i> – todas as mulheres em categorias da população ativa, incluindo, no que se refere às prestações médicas de maternidade, as cônjuges de homens economicamente ativos (constituindo pelo menos 20% do total de residentes); <i>ou</i> – todas as mulheres cujos recursos não excedam o limite prescrito. 	C.183: Todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente. R.191: O mesmo que a C.183 .	Pelo menos todas as mulheres residentes, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	<i>Prestações médicas:</i> Pelo menos: <ul style="list-style-type: none"> – cuidados pré-natais, os relativos ao parto e os posteriores ao parto, prestados por profissionais qualificados; – hospitalização, se for necessária. 	C.183: <i>Prestações médicas:</i> devem compreender os cuidados pré-natais, os relativos ao parto, os posteriores ao parto; hospitalização, se for necessária. Pausas diárias remuneradas ou redução do horário de trabalho para amamentar. <i>Prestações pecuniárias:</i> pelo menos 66,67% da remuneração anterior; devem permitir à mulher prover ao seu sustento e ao	<i>Prestações médicas:</i> Bens e serviços que constituem cuidados maternos essenciais, cumprindo os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; a população mais vulnerável também deverá ter acesso gratuito a cuidados médicos pré-natais e posteriores ao parto.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção da OIT n.º 183^a e Recomendação n.º 191^b Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica
	Com o objetivo de preservar, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa protegida, bem como a sua aptidão para o trabalho e para satisfazer as suas necessidades pessoais. <i>Prestações pecuniárias:</i> pagamento periódico: pelo menos 45% do salário de referência.	do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente. R.191: <i>Prestações médicas: Os cuidados de maternidade devem também incluir produtos farmacêuticos e médicos, exames médicos prescritos, bem como cuidados dentários e cirúrgicos.</i> <i>Prestações em dinheiro:</i> As prestações pecuniárias devem ser aumentadas para o montante total da remuneração auferida anteriormente pela mulher.	<i>Prestações em dinheiro ou em espécie:</i> devem garantir uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; devem ser estabelecidas a um nível que previna ou alivie a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social e possibilite uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente.
Qual deve ser a duração da prestação?	<i>Prestações médicas:</i> durante toda a duração da contingência. Pelo menos 12 semanas para as prestações pecuniárias.	C.183: 14 semanas de licença por maternidade, incluindo um período de licença obrigatória de 6 semanas após o parto; licença adicional antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto. R.191: Pelo menos 18 semanas de licença por maternidade. Prolongamento da licença por maternidade em caso de múltiplos nascimentos.	Todo o tempo que durar a incapacidade para obter um rendimento suficiente.
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	As consideradas necessárias para evitar abusos.	C.183: As condições devem poder ser satisfeitas pela grande maioria de mulheres; as mulheres que não conseguirem satisfazer as condições, terão direito à assistência social. R.191: O mesmo que a C.183 .	Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das mulheres.
^a Convenção relativa à Proteção da Maternidade, 2000. ^b Recomendação sobre a Proteção da Maternidade, 2000.			

Quadro 10. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de invalidez

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção da OIT n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Incapacidade de exercer uma atividade remunerada, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após o termo da prestação de doença (incapacidade total).	C.128: Incapacidade de exercer uma atividade remunerada, quando se preveja que essa incapacidade venha a ser permanente ou quando a mesma subsistir após incapacidade temporária ou inicial (invalidez total). R.131: Incapacidade de exercer uma atividade que permita uma remuneração substancial (invalidez total e parcial).	Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente por motivo de invalidez.
Quem deve ser protegido?	Pelo menos: – 50% do total dos assalariados; <i>ou</i> – categorias da população ativa (constituindo pelo menos 20% do total dos residentes); <i>ou</i> – todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito.	C.128: Todos os assalariados, incluindo: – aprendizes; <i>ou</i> – pelo menos 75% da população economicamente ativa; <i>ou</i> – todos os residentes ou todos os residentes cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: A cobertura deve ser alargada a pessoas cujo emprego seja de carácter ocasional e a todas as pessoas economicamente ativas. As prestações não devem ser suspensas apenas porque a pessoa interessada está ausente do território.	Pelo menos todos os residentes em idade ativa, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	Pagamento periódico: pelo menos 40% do salário de referência. As atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida.	C.128: Pagamento periódico: pelo menos 50% do salário de referência; ajustamento após alterações significativas no nível global dos ganhos e/ou do custo de vida. Prestação de serviços de reabilitação profissional e medidas destinadas a facilitar a colocação adequada de trabalhadores com deficiência. R.131: Pagamento periódico deve ser aumentado para pelo menos 60% do salário de referência. Os montantes mínimos das prestações devem ser estabelecidos na legislação nacional, a fim de assegurar um nível de vida mínimo. Prestação reduzida para os casos de incapacidade parcial.	Prestações em dinheiro ou em espécie estabelecidas a um nível que garante uma segurança básica de rendimento, de modo a assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários; previne ou alivia a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social; possibilita uma vida com dignidade.
Qual deve ser a duração da prestação?	Todo o tempo que durar a incapacidade de exercer uma atividade profissional remunerada ou	Todo o tempo que durar a incapacidade ou até a pensão de velhice começar a ser paga.	Todo o tempo que durar a inabilidade para obter um rendimento suficiente.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção da OIT n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica
	até a pensão de velhice começar a ser paga.		
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	<ul style="list-style-type: none"> – 15 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou 10 anos de residência (regimes não contributivos); ou – Se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e a média anual de contribuições prescrita; <p>Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuição ou emprego; ou se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e metade das contribuições médias anuais prescritas. direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou três anos de residência.</p>	<p>C.128: O mesmo que a C.102; Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou três anos de residência.</p> <p>R.131: Cinco anos de contribuições, de emprego ou de residência; período de garantia deve ser suprimido (ou reduzido) para os jovens trabalhadores ou nos casos em que a invalidez resulta de um acidente.</p> <p>Os períodos de incapacidade resultantes de doença, acidente ou maternidade, e os períodos de desemprego involuntário, em relação aos quais foram pagas prestações, bem como os períodos de serviço militar obrigatório, devem ser equiparados a períodos de contribuição ou de emprego para efeitos de cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada.</p>	<p>As condições de elegibilidade devem ser definidas ao nível nacional, e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência;</p>

Quadro 11. Principais requisitos: normas de segurança social da OIT em matéria de prestações de sobrevivência

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção da OIT n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica
O que deve ser alvo de cobertura?	Perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos em resultado da morte do sustento da família.	C.128: Perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou pelos filhos em resultado da morte do sustento da família. R.131: O mesmo que a C.128 .	Pelo menos uma segurança básica de rendimento para todas as pessoas sem capacidade para obter um rendimento suficiente devido à ausência do sustento da família.
Quem deve ser protegido?	Esposas e filhos de sustentos da família pertencentes a categorias de assalariados que constituam pelo menos 50% do total de assalariados; <i>ou</i> esposas e filhos de sustentos da família pertencentes a categorias da população ativa que constituam pelo menos 20% do total dos residentes; <i>ou</i> todas as viúvas e crianças residentes, cujos recursos não excedam o limite prescrito.	C.128: Esposas, filhos e outras pessoas a cargo de assalariados ou aprendizes; <i>ou</i> esposas, filhos e outras pessoas a cargo de sustentos da família pertencentes a categorias da população ativa que constituam pelo menos 75% do total da população ativa; <i>ou</i> todas as viúvas, filhos e outras pessoas a cargo que são residentes ou que são residentes e cujos recursos não excedam o limite prescrito. R.131: Além disso, a cobertura deve ser gradualmente alargada a viúvas e filhos e outras pessoas a cargo de sustentos da família cujo emprego é de caráter ocasional ou de todas as pessoas economicamente ativas. Adicionalmente, um viúvo inválido e a cargo deve beneficiar dos mesmos direitos que uma viúva. As prestações não devem ser suspensas apenas porque a pessoa interessada está ausente do território.	Pelo menos todos os residentes e crianças, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.
O que deve incluir a prestação?	Pagamento periódico: pelo menos 40% do salário de referência. As atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida.	C.128: Pagamento periódico: Pelo menos 45% do salário de referência; as atualizações acompanham mudanças substanciais no nível geral de remuneração e/ou no custo de vida. As taxas devem ser atualizadas em função do custo de vida. R.131: As prestações devem ser aumentadas para 55% do salário de referência; uma prestação de sobrevivência mínima deve ser fixada para assegurar um nível de vida mínimo. Subsídios ou prestações de montante fixo para viúvas que não preenchem as condições exigidas e/ou assistência e facilidades para obter um emprego adequado.	As prestações em dinheiro ou em espécie devem garantir uma segurança básica de rendimento para assegurar um acesso efetivo aos bens e serviços necessários, de modo a prevenir ou aliviar a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social, e a possibilitar uma vida com dignidade. Os níveis devem ser atualizados regularmente.

	Convenção n.º 102 Norma mínima	Convenção da OIT n.º 128 e Recomendação n.º 131 Normas mais elevadas	Recomendação n.º 202 da OIT Proteção básica
		As prestações concedidas ao abrigo de um regime contributivo não devem ser suspensas apenas pelo fato da pessoa interessada exercer uma atividade lucrativa.	
Qual deve ser a duração da prestação?	Até as crianças atingirem os 15 anos de idade.	C.128 e R.131: Até os filhos atingirem os 15 anos de idade ou atinjam a idade em que termina a escolaridade obrigatória, ou mais velhos se forem aprendizes, estudantes, deficientes ou doentes crónicos; no caso das viúvas, a menos que tenham um emprego remunerado .	Todo o tempo que durar a inabilidade para obter um rendimento suficiente.
Que condições podem ser requeridas para efeitos de direito à prestação?	<ul style="list-style-type: none"> – 15 anos de contribuições ou de emprego (regimes contributivos) ou 10 anos de residência (regimes não contributivos); ou – Se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e a média anual de contribuições prescrita; <p>Direito a uma prestação reduzida após cinco anos de contribuições ou emprego; ou se todas as pessoas ativas forem protegidas: 3 anos de contribuição e metade das contribuições médias anuais prescritas.</p> <p>No caso das viúvas, as prestações podem ser sujeitas à impossibilidade para prover às suas necessidades.</p>	<p>C.128: O mesmo que a C.102; além disso, no caso da viúva, é possível condicionar o direito à prestação ao cumprimento de uma idade prescrita, desde que não seja superior à idade prescrita para a prestação de velhice. Não é aplicado qualquer requisito em caso de viúva com deficiência ou de viúva que cuida de um filho a cargo do falecido.</p> <p>A duração mínima do casamento pode ser prescrita para uma viúva sem filhos.</p> <p>R.131: Cinco anos de cotização, emprego ou residência.</p> <p>Os períodos de incapacidade resultantes de doença, acidente ou maternidade, e os períodos de desemprego involuntário, em relação aos quais foram pagas prestações, bem como os períodos de serviço militar obrigatório, devem ser equiparados a períodos de contribuição ou de emprego para efeitos de cálculo do período de garantia cumprido pela pessoa interessada.</p> <p>Os benefícios de viúva podem estar condicionados ao facto de ela ter uma idade prescrita.</p>	Devem ser definidas ao nível nacional e estabelecidas por lei, aplicando os princípios de não discriminação, capacidade de resposta a necessidades especiais e inclusão social, e respeitando os direitos e a dignidade das pessoas.

Anexo III. Quadro de ratificação de convenções atualizadas da OIT em matéria de segurança social

Quadro 12. Ratificação de convenções atualizadas da OIT em matéria de segurança social, por região

País	Ramo									Trabalhadores migrantes ^a
	Assistência médica C.102 C.130 C.118	Doença C.102 C.130 C.118	Desemprego C.102 C.168 C.118	Velhice C.102 C.128 C.118	Acidentes de trabalho C.102 C.121 C.118	Família C.102 C.118	Maternidade C.102 C.183 C.118	Invalidez C.102 C.128 C.118	Sobrevivência C.102 C.128 C.118	
África										
Benim				C.102 (2019) ¹	C.102 (2019) ¹	C.102 (2019) ¹	C.102 (2019) ¹ C.183 (2012)	C.102 (2019) ¹	C.102 (2019) ¹	
Burquina Faso							C.183 (2013)			
Cabo Verde	C.118 (1987)	C.118 (1987)		C.118 (1987)	C.118 (1987)	C.118 (1987)	C.118 (1987)	C.118 (1987)	C.118 (1987)	C.118 (1987)
Chade				C.102 (2015)	C.102 (2015)	C.102 (2015)		C.102 (2015)	C.102 (2015)	
Congo, República Democrática do				C.102 (1987) C.118 (1967)	C.121 (1967) C.118 (1967)	C.102 (1987)		C.102 (1987) C.118 (1967)	C.102 (1987)	C.118 (1967)
Egito	C.118 (1993)	C.118 (1993)	C.118 (1993)	C.118 (1993)	C.118 (1993)		C.118 (1993)	C.118 (1993)	C.118 (1993)	C.118 (1993)
Guiné	C.118 (1967)	C.118 (1967)		C.118 (1967)	C.121 (1967) C.118 (1967)	C.118 (1967)	C.118 (1967)		C.118 (1967)	C.118 (1967)
Líbia	C.102 (1975) C.130 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.130 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.128 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.121 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.128 (1975) C.118 (1975)	C.102 (1975) C.128 (1975) C.118 (1975)	C.118 (1975)
Madagáscar		C.118 (1964)			C.118 (1964)		C.118 (1964)	C.118 (1964)		C.118 (1964)
Mali							C.183 (2008)			
Marrocos	C.102 (2019) ³	C.102 (2019) ³		C.102 (2019) ³	C.102 (2019) ³	C.102 (2019) ³	C.102 (2019) ³ C.183 (2011)	C.102 (2019) ³	C.102 (2019) ³	
Maurícia							C.183 (2019) ²			

País	Ramo									Trabalhadores migrantes ^a
	Assistência médica C.102 C.130 C.118	Doença C.102 C.130 C.118	Desemprego C.102 C.168 C.118	Velhice C.102 C.128 C.118	Acidentes de trabalho C.102 C.121 C.118	Família C.102 C.118	Maternidade C.102 C.183 C.118	Invalidez C.102 C.128 C.118	Sobrevivência C.102 C.128 C.118	
Mauritânia				C.102 (1968) C.118 (1968)	C.102 (1968) C.118 (1968)	C.102 (1968) C.118 (1968)		C.102 (1968) C.118 (1968)	C.102 (1968) C.118 (1968)	C.118 (1968)
Níger				C.102 (1966)	C.102 (1966)	C.102 (1966)	C.102 (1966) C.183 (2019) ⁴			
Quênia				C.118 (1971)				C.118 (1971)	C.118 (1971)	C.118 (1971)
República Centro-Africana				C.118 (1964)	C.118 (1964)	C.118 (1964)	C.118 (1964)			C.118 (1964)
Ruanda				C.118 (1989)	C.118 (1989)			C.118 (1989)	C.118 (1989)	C.118 (1989)
São Tomé e Príncipe							C.183 (2017)			
Senegal					C.102 (1962) C.121 (1966)	C.102 (1962)	C.102 (1962) C.183 (2017)			
Togo				C.102 (2013)		C.102 (2013)	C.102 (2013)		C.102 (2013)	
Tunísia	C.118 (1965)	C.118 (1965)		C.118 (1965)	C.118 (1965)	C.118 (1965)	C.118 (1965)	C.118 (1965)	C.118 (1965)	C.118 (1965)
Américas										
Argentina	C.102 (2016)			C.102 (2016)		C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	
Barbados		C.102 (1972) C.118 (1974)		C.102 (1972) C.128 (1972) C.118 (1974)	C.102 (1972) C.118 (1974)		C.118 (1974)	C.102 (1972) C.128 (1972)	C.102 (1972) C.118 (1974)	C.118 (1974)
Belize							C.183 (2005)			
Bolívia, Estado Plurinacional da	C.102 (1977) C.130 (1977) C.118 (1977)	C.102 (1977) C.130 (1977) C.118 (1977)		C.102 (1977) C.128 (1977)	C.102 (1977) C.121 (1977)	C.102 (1977) C.118 (1977)	C.102 (1977) C.118 (1977)	C.102 (1977) C.128 (1977)	C.102 (1977) C.128 (1977)	C.118 (1977)

País	Ramo									Trabalhadores migrantes ^a
	Assistência médica C.102 C.130 C.118	Doença C.102 C.130 C.118	Desemprego C.102 C.168 C.118	Velhice C.102 C.128 C.118	Acidentes de trabalho C.102 C.121 C.118	Família C.102 C.118	Maternidade C.102 C.183 C.118	Invalidez C.102 C.128 C.118	Sobrevivência C.102 C.128 C.118	
Brasil	C.102 (2009) C.118 (1969)	C.102 (2009) C.118 (1969)	C.102 (2009) C.168 (1993)	C.102 (2009) C.118 (1969)	C.102 (2009) C.118 (1969)	C.102 (2009)	C.102 (2009) C.118 (1969)	C.102 (2009) C.118 (1969)	C.102 (2009) C.118 (1969)	C.118 (1969)
Chile					C.121 (1999)					
Costa Rica	C.102 (1972) C.130 (1972)	C.130 (1972)		C.102 (1972)	C.102 (1972)	C.102 (1972)	C.102 (1972)	C.102 (1972)	C.102 (1972)	
Cuba							C.183 (2004)			
Equador	C.130 (1978) C.118 (1970)	C.102 (1974) C.130 (1978) C.118 (1970)		C.102 (1974) C.128 (1978)	C.102 (1974) C.121 (1978) C.118 (1970)		C.118 (1970)	C.102 (1974) C.128 (1978) C.118 (1970)	C.102 (1974) C.128 (1978) C.118 (1970)	C.118 (1970)
Guatemala							C.118 (1963)			C.118 (1963)
Honduras	C.102 (2012)	C.102 (2012)		C.102 (2012)			C.102 (2012)	C.102 (2012)	C.102 (2012)	
México	C.102 (1961) C.118 (1978)	C.102 (1961) C.118 (1978)		C.102 (1961) C.118 (1978)	C.102 (1961) C.118 (1978)		C.102 (1961) C.118 (1978)	C.102 (1961) C.118 (1978)	C.102 (1961) C.118 (1978)	C.118 (1978)
Peru	C.102 (1961)	C.102 (1961)		C.102 (1961)			C.102 (1961) C.183 (2016)	C.102 (1961)		
República Dominicana	C.102 (2016)	C.102 (2016)		C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016) C.183 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	
São Vicente e Granadinas	C.102 (2015)	C.102 (2015)		C.102 (2015)	C.102 (2015)		C.102 (2015)	C.102 (2015)	C.102 (2015)	
Suriname					C.118 (1976)					C.118 (1976)
Uruguai	C.102 (2010) C.130 (1973) C.118 (1983)	C.130 (1973) C.118 (1983)	C.102 (2010) C.118 (1983)	C.128 (1973)	C.121 (1973) ⁵ C.118 (1983)	C.102 (2010) C.118 (1983)	C.102 (2010) C.118 (1983)	C.128 (1973)	C.128 (1973)	C.118 (1983)
Venezuela, República Bolivariana da	C.102 (1982) C.130 (1982) C.118 (1982)	C.102 (1982) C.130 (1982) C.118 (1982)		C.102 (1982) C.128 (1983) C.118 (1982)	C.102 (1982) C.121 (1982) C.118 (1982)		C.102 (1982) C.118 (1982)	C.102 (1982) C.128 (1983) C.118 (1982)	C.102 (1982) C.128 (1983) C.118 (1982)	C.118 (1982)
Estados Árabes										
Iraque	C.118 (1978)	C.118 (1978)		C.118 (1978)	C.118 (1978)		C.118 (1978)	C.118 (1978)	C.118 (1978)	C.118 (1978)

País	Ramo									Trabalhadores migrantes ^a
	Assistência médica C.102 C.130 C.118	Doença C.102 C.130 C.118	Desemprego C.102 C.168 C.118	Velhice C.102 C.128 C.118	Acidentes de trabalho C.102 C.121 C.118	Família C.102 C.118	Maternidade C.102 C.183 C.118	Invalidez C.102 C.128 C.118	Sobrevivência C.102 C.128 C.118	
Jordânia				C.102 (2014)	C.102 (2014) C.118 (1963)		C.118 (1963)	C.102 (2014) C.118 (1963)	C.102 (2014) C.118 (1963)	C.118 (1963)
República Árabe Síria				C.118 (1963)	C.118 (1963)			C.118 (1963)	C.118 (1963)	C.118 (1963)
Ásia e Pacífico										
Azerbaijão							C.183 (2010)			
Bangladeche					C.118 (1972)		C.118 (1972)			C.118 (1972)
Cazaquistão							C.183 (2012)			
Filipinas	C.118 (1994)	C.118 (1994)		C.118 (1994)	C.118 (1994)		C.118 (1994)	C.118 (1994)	C.118 (1994)	C.118 (1994) C.157 (1994)
Índia	C.118 (1964)	C.118 (1964)					C.118 (1964)			C.118 (1964)
Japão		C.102 (1976)	C.102 (1976)	C.102 (1976)	C.102 (1976) C.121 (1974) ⁵					
Paquistão					C.118 (1969)		C.118 (1969)			C.118 (1969)
Quirguistão										C.157 (2008)
Europa										
Albânia	C.102 (2006)	C.102 (2006)	C.102 (2006) C.168 (2006)	C.102 (2006)	C.102 (2006)		C.102 (2006) C.183 (2004)	C.102 (2006)	C.102 (2006)	
Alemanha	C.102 (1958) C.130 (1974) C.118 (1971)	C.102 (1958) C.130 (1974) C.118 (1971)	C.102 (1958) C.118 (1971)	C.102 (1958) C.128 (1971)	C.102 (1958) C.121 (1972) C.118 (1971)	C.102 (1958)	C.102 (1958) C.118 (1971)	C.102 (1958) C.128 (1971)	C.102 (1958) C.128 (1971)	C.118 (1971)
Áustria	C.102 (1969)		C.102 (1978)	C.102 (1969) C.128 (1969)		C.102 (1969)	C.102 (1969) C.183 (2004)			
Bélgica	C.102 (1959) C.130 (2017)	C.102 (1959) C.130 (2017)	C.102 (1959) C.168 (2011)	C.102 (1959) C.128 (2017)	C.102 (1959) C.121 (1970)	C.102 (1959)	C.102 (1959)	C.102 (1959) C.128 (2017)	C.102 (1959) C.128 (2017)	

País	Ramo									Trabalhadores migrantes ^a
	Assistência médica C.102 C.130 C.118	Doença C.102 C.130 C.118	Desemprego C.102 C.168 C.118	Velhice C.102 C.128 C.118	Acidentes de trabalho C.102 C.121 C.118	Família C.102 C.118	Maternidade C.102 C.183 C.118	Invalidez C.102 C.128 C.118	Sobrevivência C.102 C.128 C.118	
Bielorrússia							C.183 (2004)			
Bósnia-Herzegovina	C.102 (1993)	C.102 (1993)	C.102 (1993)	C.102 (1993)	C.102 (1993) C.121 (1993)		C.102 (1993) C.183 (2010)		C.102 (1993)	
Bulgária	C.102 (2008)	C.102 (2008)	C.102 (2016) ¹	C.102 (2008)	C.102 (2008)	C.102 (2008)	C.102 (2008) C.183 (2001)		C.102 (2008)	
Chipre		C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991) C.121 (1966)		C.183 (2005)	C.102 (1991)	C.102 (1991) C.128 (1969)	
Croácia	C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991) C.121 (1991)		C.102 (1991)		C.102 (1991)	
Dinamarca	C.102 (1955) C.130 (1978) C.118 (1969)	C.130 (1978) C.118 (1969)	C.102 (1955) C.118 (1969)	C.102 (1955)	C.102 (1955) C.118 (1969)			C.102 (1955)		C.118 (1969)
Eslováquia	C.102 (1993) C.130 (1993)	C.102 (1993) C.130 (1993)		C.102 (1993) C.128 (1993)		C.102 (1993)	C.102 (1993) C.183 (2000)	C.102 (1993)	C.102 (1993)	
Eslovénia	C.102 (1992)	C.102 (1992)	C.102 (1992)	C.102 (1992)	C.102 (1992) C.121 (1992)		C.102 (1992) C.183 (2010)		C.102 (1992)	
Espanha	C.102 (1988)	C.102 (1988)	C.102 (1988)		C.102 (1988)					C.157 (1985)
Federação Russa	C.102 (2019)	C.102 (2019)		C.102 (2019)	C.102 (2019)		C.102 (2019)	C.102 (2019)	C.102 (2019)	
Finlândia	C.130 (1974) C.118 (1969)	C.130 (1974) C.118 (1969)	C.168 (1990)	C.128 (1976)	C.121 (1968) ⁵ C.118 (1969)			C.128 (1976)	C.128 (1976)	C.118 (1969)
França	C.102 (1974) C.118 (1974)	C.118 (1974)	C.102 (1974)	C.102 (1974)	C.102 (1974) C.118 (1974)	C.102 (1974) C.118 (1974)	C.102 (1974) C.118 (1974)	C.102 (1974) C.118 (1974)	C.118 (1974)	C.118 (1974)
Grécia	C.102 (1955)	C.102 (1955)	C.102 (1955)	C.102 (1955)	C.102 (1955)		C.102 (1955)	C.102 (1955)	C.102 (1955)	
Hungria							C.183 (2003)			
Irlanda	C.118 (1964)	C.118 (1964)	C.102 (1968) C.118 (1964)	C.102 (1968) C.118 (1964)	C.121 (1969) C.118 (1964)	C.118 (1964)			C.102 (1968)	C.118 (1964)
Islândia				C.102 (1961)		C.102 (1961)		C.102 (1961)		

País	Ramo									Trabalhadores migrantes ^a
	Assistência médica C.102 C.130 C.118	Doença C.102 C.130 C.118	Desemprego C.102 C.168 C.118	Velhice C.102 C.128 C.118	Acidentes de trabalho C.102 C.121 C.118	Família C.102 C.118	Maternidade C.102 C.183 C.118	Invalidez C.102 C.128 C.118	Sobrevivência C.102 C.128 C.118	
Israel				C.102 (1955) C.118 (1965)	C.102 (1955) C.118 (1965)	C.118 (1965)	C.118 (1965)		C.102 (1955) C.118 (1965)	C.118 (1965)
Itália	C.118 (1967)	C.118 (1967)	C.118 (1967)	C.102 (1956) C.118 (1967)	C.118 (1967)	C.102 (1956) C.118 (1967)	C.102 (1956) C.183 (2001) C.118 (1967)	C.118 (1967)	C.118 (1967)	C.118 (1967)
Letónia							C.183 (2009)			
Lituânia							C.183 (2003)			
Luxemburgo	C.102 (1964) C.130 (1980)	C.102 (1964) C.130 (1980)	C.102 (1964)	C.102 (1964)	C.102 (1964) C.121 (1972)	C.102 (1964)	C.102 (1964) C.183 (2008)	C.102 (1964)	C.102 (1964)	
Macedónia do Norte	C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991)	C.102 (1991) C.121 (1991)		C.102 (1991) C.183 (2012)		C.102 (1991)	
Moldávia, República da							C.183 (2006)			
Montenegro	C.102 (2006)	C.102 (2006)	C.102 (2006)	C.102 (2006)	C.102 (2006) C.121 (2006)		C.102 (2006) C.183 (2012)		C.102 (2006)	
Noruega	C.102 (1954) C.130 (1972)	C.102 (1954) C.130 (1972)	C.102 (1954) C.168 (1990)	C.102 (1954) C.128 (1968)	C.102 (1954)	C.102 (1954) C.118 (1963)	C.183 (2015)	C.128 (1968)	C.128 (1968) C.118 (1963)	C.118 (1963)
Países Baixos	C.102 (1962) C.130 (2006)	C.102 (1962) C.130 (2006)	C.102 (1962)	C.102 (1962) C.128 (1969)	C.102 (1962) C.121 (1966) ⁵	C.102 (1962)	C.102 (1962) C.183 (2009)	C.102 (1962) C.128 (1969)	C.102 (1962) C.128 (1969)	
Polónia	C.102 (2003)			C.102 (2003)		C.102 (2003)	C.102 (2003)		C.102 (2003)	
Portugal	C.102 (1994)	C.102 (1994)	C.102 (1994)	C.102 (1994)	C.102 (1994)	C.102 (1994)	C.102 (1994) C.183 (2012)	C.102 (1994)	C.102 (1994)	
Reino Unido	C.102 (1954)	C.102 (1954)	C.102 (1954)	C.102 (1954)		C.102 (1954)			C.102 (1954)	
República Checa	C.102 (1993) C.130 (1993)	C.102 (1993) C.130 (1993)		C.102 (1993) C.128 (1993)		C.102 (1993)	C.102 (1993)	C.102 (1993)	C.102 (1993)	

País	Ramo									Trabalhadores migrantes ^a
	Assistência médica C.102 C.130 C.118	Doença C.102 C.130 C.118	Desemprego C.102 C.168 C.118	Velhice C.102 C.128 C.118	Acidentes de trabalho C.102 C.121 C.118	Família C.102 C.118	Maternidade C.102 C.183 C.118	Invalidez C.102 C.128 C.118	Sobrevivência C.102 C.128 C.118	
Roménia	C.102 (2009)	C.102 (2009)	C.168 (1992)	C.102 (2009)		C.102 (2009)	C.102 (2009) C.183 (2002)			
Federação da Rússia	C.102 (2019) ⁶	C.102 (2019) ⁶		C.102 (2019) ⁶	C.102 (2019) ⁶		C.102 (2019) ⁶	C.102 (2019) ⁶	C.102 (2019) ⁶	
San Marino							C.183 (2019) ⁷			
Sérvia	C.102 (2000)	C.102 (2000)	C.102 (2000)	C.102 (2000)	C.102 (2000) C.121 (2000)		C.102 (2000) C.183 (2010)		C.102 (2000)	
Suécia	C.102 (1953) C.130 (1970) C.118 (1963)	C.102 (1953) C.130 (1970) C.118 (1963)	C.102 (1953) C.168 (1990) C.118 (1963)	C.128 (1968)	C.102 (1953) C.121 (1969) C.118 (1963)	C.102 (1953)	C.102 (1953) C.118 (1963)	C.128 (1968)	C.128 (1968)	C.157 (1984) C.118 (1963)
Suíça			C.168 (1990)	C.102 (1977) C.128 (1977)	C.102 (1977)	C.102 (1977)	C.183 (2014)	C.102 (1977) C.128 (1977)	C.102 (1977) C.128 (1977)	
Turquia	C.102 (1975) C.118 (1974)	C.102 (1975) C.118 (1974)		C.102 (1975) C.118 (1974)	C.102 (1975) C.118 (1974)		C.102 (1975) C.118 (1974)	C.102 (1975) C.118 (1974)	C.102 (1975) C.118 (1974)	C.118 (1974)
Ucrânia	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	C.102 (2016)	

Notas:

^a Embora todas as normas internacionais de segurança social se apliquem aos trabalhadores migrantes, salvo indicação em contrário, as C.118 e C.157 são de particular relevância para os trabalhadores migrantes.

^b Partes da C.118 aplicam-se aos ramos selecionados (ver outras colunas).

1 Benim. C.102. Entra em vigor em 14 de junho de 2020.

2 Maurícia. C.183. Entra em vigor em 13 de junho de 2020.

3 Marrocos. C.102. Entra em vigor em 14 de junho de 2020.

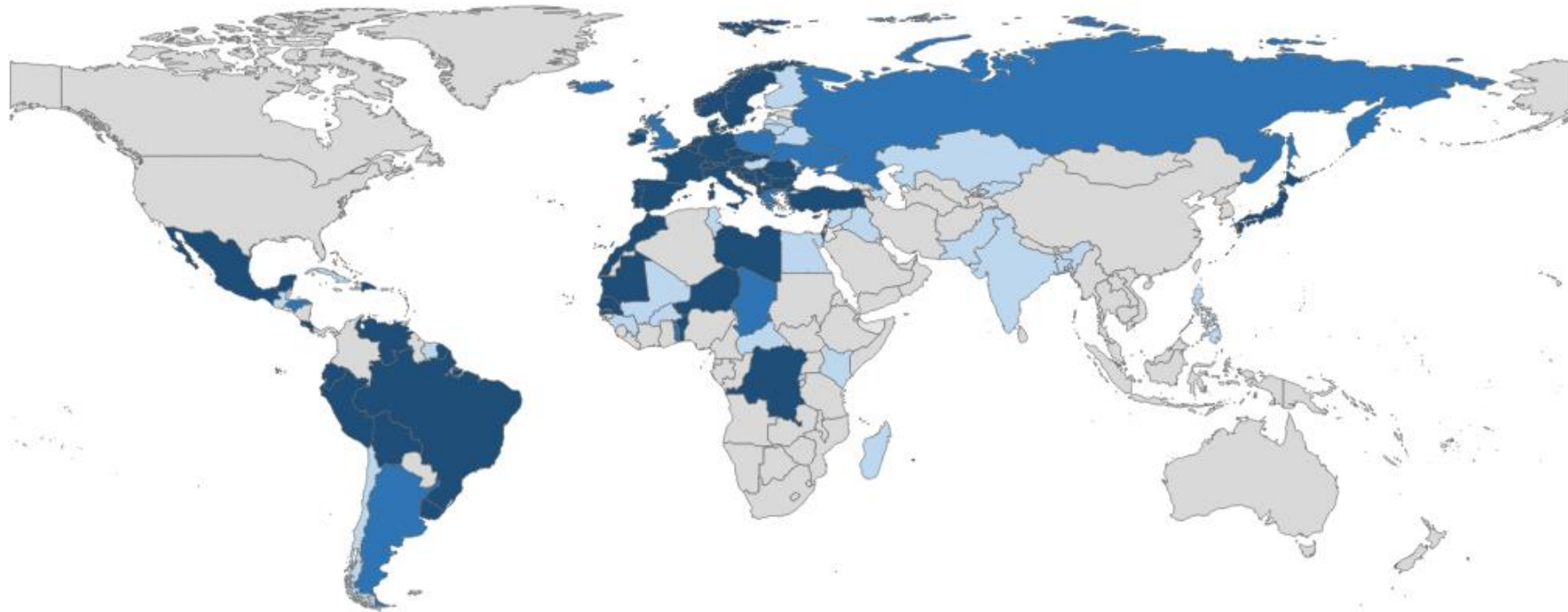
4 Níger. C.183. Entrará em vigor el 10 de junio de 2020.

5 Finlândia, Japão, Países Baixos, Uruguai. Aceitaram o texto da Lista de Doenças Profissionais (Agenda I) conforme alterada na 66ª Sessão da ILC, 1980.

6 Federação da Rússia. C.102. Entrará em vigor em 26 de fevereiro de 2020.

7 San Marino. C.183. Entra em vigor em 19 de junho de 2020.

Anexo IV. Mapa de ratificação de convenções atualizadas da OIT em matéria de segurança social



- C.102 e pelo menos uma outra Convenção de Segurança Social atualizada (47 países)
- Somente a C.102 (11 países)
- Pelo menos uma Convenção de Segurança Social atualizada que não a C.102 (33 países)
- Sem Convenção de Segurança Social atualizada

Anexo V. Lista de outros instrumentos relevantes

Instrumentos internacionais de direitos humanos

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951 e [Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, 1954](#)
- Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990

Instrumentos regionais de direitos humanos

África

- Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, 1981

Américas

- Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres das Pessoas, 1948
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1988
- Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, 2015

Estados Árabes

- Carta Árabe sobre os Direitos Humanos, 2004

Associação das Nações do Sudeste Asiático

- Declaração de Direitos Humanos da ASEAN, 2013

Comunidade de Estados Independentes

- Convenção da Comunidade de Estados Independentes sobre os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais, 1995

Europa

- [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000](#)
- [Carta Social Europeia, 1961](#)

Instrumentos regionais de segurança social

- [Código Europeu de Segurança Social, 1964](#)

Instrumentos regionais de coordenação

- Declaração da ASEAN sobre a Proteção e Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, 2007
- Instrumento Andino de Segurança Social da Comunidade Andina, 2004
- Acordo sobre Segurança Social da CARICOM, 1996
- [Convenção Multilateral de Segurança Social da CIPRES, 2006](#)
- Conselho da Europa. Conferência sobre o Acesso aos Direitos Sociais – Declaração de Malta, 2002
- Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social, 2007
- Conferência Interamericana de Segurança Social (CISS), 1942
- Declaração AISS-IAPSF sobre a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes e Globalização, 2005
- [Acordo Multilateral de Segurança Social do Mercosul, 1991](#)
- Convenção Multilateral de Segurança Social da Organização dos Estados das Caraíbas Orientais (OECS), 1991
- Código de Segurança Social da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), 2007
- Lei Unificada sobre Extensão da Proteção de Seguro (que abrange seis Estados membros do Conselho de Cooperação do Golfo), 1981

Construir sistemas de proteção social

Outras normas pertinentes da OIT que abrangem categorias específicas de trabalhadores

Trabalhadores agrícolas

- C110 – Convenção (n.º 110) relativa às Plantações, 1958
- P110 – Protocolo de 1982 à Convenção relativa às Plantações, 1958
- R110 – Recomendação (n.º 110) sobre as Plantações, 1968
- R132 – Recomendação (n.º 132) sobre os Rendeiros e os Meeiros, 1968

Trabalhadores domésticos

- [C189 – Convenção \(n.º 189\) relativa aos Trabalhadores e Trabalhadoras do Serviço Doméstico, 2011](#)
- [R201 – Recomendação \(n.º 201\) sobre os Trabalhadores e Trabalhadoras do Serviço Doméstico, 2011](#)

Pescadores

- C188 – Convenção (n.º 188) relativa ao Trabalho na Pesca, 2007
- [R199 – Recomendação \(n.º 199\) sobre o Trabalho na Pesca, 2007](#)

Trabalhadores no domicílio

- C177 – Convenção (n.º 177) relativa ao Trabalho no Domicílio, 1996
- R184 – Recomendação (n.º 184) sobre o Trabalho no Domicílio, 1996

Povos indígenas e tribais

- C169 – Convenção (n.º 169) relativa aos Povos Indígenas e Tribais, 1989
- R104 – Recomendação (n.º 104) sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1957

Trabalhadores migrantes

- [C097 – Convenção \(n.º 97\) relativa aos Trabalhadores Migrantes \(revisão\), 1949](#)
- R086 – Recomendação (n.º 86) sobre os Trabalhadores Migrantes (revisão), 1949
- C143 – Convenção (n.º 143) relativa aos Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975
- R151 – Recomendação (n.º 151) sobre os Trabalhadores Migrantes, 1975

Pessoal de enfermagem

- C149 – Convenção (n.º 149) relativa ao Pessoal de Enfermagem, 1977
- R157 – Recomendação (n.º 157) sobre o Pessoal de Enfermagem, 1977

Trabalhadores a tempo parcial

- C175 – Convenção (n.º 175) relativa ao Trabalho a Tempo Parcial, 1994
- R182 – Recomendação (n.º 182) sobre o Trabalho a Tempo Parcial, 1994

Pessoas com deficiência

- R168 – Recomendação (n.º 168) sobre a Reabilitação Profissional e o Emprego (pessoas com deficiência), 1983

Marítimos

- CTM – Convenção relativa ao Trabalho Marítimo, 2006 (CTM, 2006)

Trabalhadores com responsabilidades familiares

- C156 – Convenção (n.º 156) relativa aos Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981
- R165 – Recomendação (n.º 165) sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981

Trabalhadores mais velhos

- R162 – Recomendação (n.º 162) sobre os Trabalhadores mais Velhos, 1980

Anexo VI. Outras referências úteis

Bureau Internacional do Trabalho (BIT). 2002: *Standards for the XXist Century. Social Security* (Genebra, Bureau Internacional do Trabalho).

- 2011. *Social protection floors for social justice and a fair globalization*, Relatório IV (1), Conferência Internacional do Trabalho, 101.ª Sessão, Genebra, 2012 (Genebra). Disponível em:
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_160210.pdf.
 - 2011. *Social Security and the rule of law*, Relatório III (Parte 1B), Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, Genebra, 2011 (Genebra). Disponível em:
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_152602.pdf.
 - 2011. *Social Security and the Rule of Law: General Survey concerning social security instruments in the light of the 2008 Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*, Relatório III (Parte 1B), Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, Genebra, 2011 (Genebra). Disponível em:http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_152602.pdf.
 - 2011. *Social security for social justice and a fair globalization: Recurrent discussion on social protection (social security) under the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*, Relatório VI, Conferência Internacional do Trabalho, 100.ª Sessão, Genebra, 2011 (Genebra). Disponível em:
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_152819.pdf.
 - 2012. *Social protection floors for social justice and a fair globalization*, Relatório IV(2A), Conferência Internacional do Trabalho, 101.ª Sessão, Genebra, 2012 (Genebra). Disponível em:
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_174694.pdf.
 - 2012. *Social protection floors for social justice and a fair globalization*, Relatório IV(2B), Conferência Internacional do Trabalho, 101.ª Sessão, Genebra, 2012 (Genebra). Disponível em:
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_174637.pdf.
 - 2013. *Employment and social protection in the new demographic context*. Relatório IV, Conferência Internacional do Trabalho, 101.ª Sessão, Genebra, 2012 (Genebra). Disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_209717.pdf.
 - 2017. *World Social Protection Report 2017-2019: Universal social protection to achieve the Sustainable Development Goals*. Bureau Internacional do Trabalho (Genebra, 2017). Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_604882/lang--en/index.htm.
 - 2019. *Universal social protection for human dignity, social justice and sustainable development: General Survey concerning the Social Protection Floors Recommendation, 2012 (No. 202)*. Relatório III (Parte B), Conferência Internacional do Trabalho, 108.ª Sessão, Genebra, 2019 (Genebra). Disponível em:
https://www.ilo.org/global/standards/WCMS_673942/lang--en/index.htm.
- Nações Unidas (ONU). 2000. *General Comment No. 14: The right to the highest attainable standard of health (art. 14)*. Doc. E/C.12/2000/4 (Genebra, Conselho Económico e Social das Nações Unidas: Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais). Disponível em:
<http://www.refworld.org/docid/4538838d0.html>.
- 2008. *General Comment No. 19: The right to social security (art. 19)*. Doc. E/C.12/GC/19 (Genebra, Conselho Económico e Social das Nações Unidas: Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais). Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/47b17b5b39c.html>.
 - 2012. Final draft of the guiding principles on extreme poverty and human rights, submitted by the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona, A/HRC/21/39 (Nova Iorque, Nações Unidas). Disponível em:
http://www.ohchr.org/Documents/Publications/OHCHR_ExtremePovertyandHumanRights_EN.pdf.
 - 2015. *Report of the Special Rapporteur on the rights of persons with disabilities, A/70/297* (Nova Iorque, Nações Unidas). Disponível em:
http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/70/297.
 - 2016. Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Mr. Philip Alston, on the implementation of the right to social protection through the adoption of social protection floors, A/69/297 (Nova Iorque, Nações Unidas). Disponível em: <http://socialprotection-humanrights.org/resource/report-of-the-special-rapporteur-on-extreme-poverty-and-human-rights-a69297/>.

Construir sistemas de proteção social

Páginas de internet relevantes

Organização Internacional do Trabalho: <http://www.ilo.org>

Departamento de Normas Internacionais do Trabalho: <http://www.ilo.org/normes>

Departamento de Proteção Social: <http://www.ilo.org/secsoc>

NORMLEX (www.ilo.org/normlex) é um sistema de informação que contém informações sobre as Normas Internacionais do Trabalho (nomeadamente acerca de ratificações, requerimentos em termos de apresentação de relatórios, comentários apresentados aos órgãos de controlo da OIT, etc.), assim como legislação nacional no domínio do trabalho e da segurança social.

Social Protection Platform (<http://www.social-protection.org>) é uma ferramenta de partilha global de conhecimentos, desenvolvida e administrada pelo Departamento de Proteção Social.

Social Protection and Human Rights Platform (<http://www.socialprotection-humanrights.org>) é uma plataforma conjunta das Nações Unidas que tem o objetivo de aumentar a sensibilização e desenvolver a capacidade para implementar uma abordagem de proteção social baseada nos direitos humanos.

A Plataforma Kit de Ferramentas de Padrões de Segurança Social –Aprender, Ratificar e Aplicar (<https://www.social-protection.org/gimi/ILO100Ratification.action>) é uma plataforma interativa que fornece informações práticas e ferramentas sobre a ratificação e implementação das Normas de Segurança Social da OIT.